



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2016 – São Paulo, terça-feira, 22 de março de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014863-53.1992.403.6100 (92.0014863-8)** - J. ESCOBAR - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes acerca do r. despacho de fl. 96, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007584-49.2011.403.6100** - FERNANDA FERRETTI GARDENAL(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA(SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelos executados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004600-24.2013.403.6100** - BRANDINA SCHMIDT(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO BMC S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fls. 322, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041057-61.1990.403.6100 (90.0041057-6)** - PAULO CEZAR ALVES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PAULO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente acerca do r. despacho de fl.276, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelos executados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003715-74.1994.403.6100 (94.0003715-5)** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0019588-46.1996.403.6100 (96.0019588-9)** - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação, formulada pela exequente à fl. 486, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011702-59.1997.403.6100 (97.0011702-2)** - CARLOS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO GARCIA X EDVALDO JOSE DE SANTANA X GILBERTO URBANO DA SILVA X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X JOAO PAULO NICOLAU X JORGE CARDENAS X MAURICIO DE AGUIAR X RICARDO GONZAGA(SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X WALTER LOPES(Proc. ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO JOSE DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO URBANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X JORGE CARDENAS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RICARDO GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALTER LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0021696-14.1997.403.6100 (97.0021696-9)** - BETINA SAMPAIO BORDIN X CELSO MARIM HERNANDEZ X COSME HONORATO DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X EVANDERCY DE OLIVEIRA X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X LEONILDA LUDOVICO X RENATO ROCHA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BETINA SAMPAIO BORDIN X UNIAO FEDERAL X CELSO MARIM HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X COSME HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EVANDERCY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA LUDOVICO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROCHA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelos executados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0042915-49.1998.403.6100 (98.0042915-8)** - IZABEL JORDAO MORENO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS

PEREIRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente acerca do r. despacho de fl.276, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005110-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005110-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCOS CESAR DE LACERDA GUEDES X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X MARCOS CESAR DE LACERDA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes acerca do r. despacho de fl. 96, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0506401-65.1983.403.6100 (00.0506401-5)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelos executados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0018764-63.1991.403.6100 (91.0018764-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-89.1991.403.6100 (91.0004555-1)) JOAO CARLOS CAVALINI X VERA HELENA PALUDO CAVALINI(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO CARLOS CAVALINI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010291-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010291-7)** - DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS X ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA CAMPOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA CAMPOS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelos executados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0020951-82.2007.403.6100 (2007.61.00.020951-6)** - JOSE RODRIGUES FIALHO X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES FIALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente acerca do r. despacho de fl.276, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0029105-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029105-1)** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO TRANSPORTE S/A

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007307-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007307-6)** - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4)** - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006324-29.2014.403.6100** - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO HUD ART LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**Expediente Nº 9329**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5)** - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP184688 - FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 931/933), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0020041-45.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0499760-95.1982.403.6100 (00.0499760-3)** - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0036931-36.1988.403.6100 (88.0036931-6)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X UNIAO FEDERAL(SP343701 - DANIELA CATTUCCI CARONE)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0)** - GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA

LEITE X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GILBERTO STABELITO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEA PAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X UNIAO FEDERAL X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ COZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2)** - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente acerca do r. despacho de fl.405, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0061191-36.1995.403.6100 (95.0061191-0)** - MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA X MARIA ZORAIDE VASCONCELOS X MONICA APARECIDA MIDOLLI VIEIRA X NEIDE MIYUKI IWATA X NEUZA PEREIRA ALVIM X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X ROGERIO BERES X ROSANGELA XAVIER DE AGUIAR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3)** - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5)** - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA X EZIQUELA AUGUSTA MOYSES BATISTA X EMIDIO BATISTA FILHO X LUCAS DE MELO MOYSES X MIRIAN CHRISTOFALO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037095-15.1999.403.6100 (1999.61.00.037095-0)** - ANDRE CARLOS KARAGUILLA X DILZA PAGANINI PIAZZOLLA X DUMONT SEITSU OISHI X JOAO YORGOS X ECIDIR FORNAZZARI X MARIA APARECIDA GOMES DAVID SOUZA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X REINALDO RIBEIRO X SILVESTRE BRAGUINI FILHO X TOSHIKI TOKUNAGA X VANDERLEY SILVERIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ANDRE CARLOS KARAGUILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA PAGANINI PIAZZOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUMONT SEITSU OISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO YORGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIDIR FORNAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES DAVID SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE BRAGUINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIKI TOKUNAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEY SILVERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0026399-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026399-0)** - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSS/FAZENDA X MARIA MAGDALENA DOS SANTOS

Vistos.Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, III do CPC, em razão da desistência por parte da União Federal (fls. 319/321) em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas e honorários na forma da lei.P.R.I.

**0008346-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008346-0)** - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0016838-75.2013.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

## **Expediente N° 9330**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013746-21.2015.403.6100** - INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.O Autor, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial, nos termos do artigo 295, único do Código de Processo Civil, ficou-se inerte.Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através da providência que lhe competia.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007921-67.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 59/60.Conheço dos embargos de declaração de fls. 63/65, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a

pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Não há qualquer omissão na sentença, uma vez que nela constou: No caso, o título executivo reconheceu expressamente o direito da autora em proceder à compensação, conforme fls. 60/63 e não à restituição como pretende agora nesta fase processual. De forma que pretende a embargante modificação do julgado, o que não é possível nesta fase (fls. 60). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0015725-86.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MITSUNOBU USKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pelo embargado não traduzem o que é devido pela embargante. Alega que, consoante memória de cálculos anexados nos autos, o valor total do indébito a ser repetido, atualizado com base na Resolução nº 134/2010 do CJF, perfaz o montante total de R\$ 10.897,39, que somada aos honorários advocatícios devidos de R\$ 1.634,60 e as custas apuradas pelo embargado no valor de R\$ 176,89, perfaz o montante de R\$ 12.708,88 (doze mil, setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos) atualizados para julho de 2013. Juntou documentos (fls. 04/05). Recebidos os embargos para discussão (fls. 07), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 08/10). Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fls. 12/14. Intimadas as partes, houve discordância do embargado (fls. 24/25) e concordância da embargante (fls. 26/31). Em face de discordâncias, novos pareceres foram apresentados às fls. 33 e 44. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, houve discordância do embargado (fls. 40/41 e 48), tendo a embargante reiterado as manifestações anteriores (fls. 49). É a síntese do necessário. DECIDO. A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor a quantia por ele dispendida no pagamento de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, conforme documento acostado nos autos, sendo que o débito será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a serem apurados conforme os parâmetros fixados no Provimento nº 24/97. Fixou honorários advocatícios em 15% do débito em atraso (fls. 25/32). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência e fixa a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado dado à causa (fls. 70/76). Interposto recurso especial, foi dado provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para análise das demais questões (fls. 360/368). Proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora (fls. 481/482). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. O valor trazido pelo autor, ora embargado, atingiu o valor de R\$ 18.483,79, atualizados para julho de 2013. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, com índices previstos no Provimento 24/1997 e a variação da taxa Selic a partir de 01/1996, como fator único de juros e correção monetária, encontrando o montante de R\$ 11.345,64 (onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para maio de 2014. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 12/14, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 11.345,64 (onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para maio de 2014. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.

**0008525-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047385-31.1995.403.6100 (95.0047385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP102762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pela embargada não traduzem o que é devido pela embargante. Recebidos os embargos para discussão, intimada a embargada, apresentou impugnação às fls. 10/12. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 15/23. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, houve concordância da embargada (fls. 27) e discordância da embargante somente em relação ao valor de R\$ 911,40, referente ao reembolso das custas processuais, sustentando que não foi pleiteado pela autora em sua manifestação de fls. 161/179 dos autos nº 0047385-31.1995.403.6100 (fls. 29/37). É a síntese do necessário. DECIDO. A r. sentença julgou procedente em parte o pedido, para condenar o réu a restituir à autora as importâncias pagas indevidamente, relativas à contribuição social sobre as remunerações pagas aos sócios-administradores da autora e trabalhadores avulsos e autônomos prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 e mantida pelo inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, comprovadas nos autos, atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido, com o acréscimo de juros de mora de 1 ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou a ré ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a condenação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da autora, para condenar a ré a suportar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observados os limites e critérios explicitados. Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. O valor trazido pela autora, ora embargada, atingiu o valor de R\$ 407.924,21, atualizados para março de 2015. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, encontrando o montante de R\$ 405.224,18 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) para março de 2015. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 16, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por fim, não

procede a impugnação da embargante em relação ao reembolso das custas processuais, eis que os cálculos apresentados no parecer técnico de fls. 162/179 dos autos nº 0047385-31.1995.403.6100, foi incluído o valor do reembolso das custas processuais, nos termos do julgado. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 405.224,18 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) para março de 2015. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662965-04.1985.403.6100 (00.0662965-2)** - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8)** - METALOCK BRASIL LTDA.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7)** - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO TOMISHIGE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011094-27.1998.403.6100 (98.0011094-1)** - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0015231-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015231-4)** - HORST GRAETZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HORST GRAETZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011749-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011749-2)** - PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0039784-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039784-0)** - DILMA FRISANCO BRAZ X MARCO ANTONIO BRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA FRISANCO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAZ

Vistos.Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação, formulada pelos autores às fls. 443/444, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0023197-95.2000.403.6100 (2000.61.00.023197-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)) GINETTE BLASI X JOSE BENEDITTINI X APARECIDA BENEDITTINI X SILVIO BUCK TUCCI X HERMES PELLOSO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GINETTE BLASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENEDITTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BUCK TUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES PELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002834-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002834-6)** - VILMAR JOSE LOURENCO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VILMAR JOSE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010034-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010034-8)** - PATRICIA BERGAMASCHI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004541-36.2013.403.6100** - PRODUTOS ERLAN LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X PRODUTOS ERLAN LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PRODUTOS ERLAN LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente N° 9355**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9)** - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 337/338 comprovando o cumprimento da sentença de fls. 295/305, indefiro o requerido à fl. 336.Subam-se os autos ao E. TRF 3º Região.Int.

**0023755-13.2013.403.6100** - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo da corr  CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarraz es. Ap s, remetam-se os autos ao E.TRF 3  Regi o.

**0013714-50.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Mantenho a decis o de fls. 253/253v por seus pr prios fundamentos. Tendo em vista o malote digital recebido da 2  Vara da Subse o Judici ria de Canoas/RS  s fls. retro, d -se ci ncia  s partes acerca da designa o de audi ncia para oitiva das testemunhas ERNANI DO AMARAL e PATRICIA HEIDRICH DO AMARAL para o dia 25 de maio de 2016,  s 15 hs, a ser realizada no Ju zo da 2  Vara Federal de Canoas/RS, localizada na Rua XV de Janeiro, 521, 11  andar, Centro, Canoas/RS, tel (51) 3462.2225.Intimem-se.

**0019982-23.2014.403.6100** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o tr nsito em julgado da senten a de fls. 137/142, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0022938-12.2014.403.6100** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0020293-14.2014.403.6100) CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apela o da Uni o Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarraz es. Ap s, remetam-se os autos ao E.TRF 3  Regi o.

**0005544-21.2016.403.6100** - SOCRATES POTYGUARA IMOVEIS E MINERACAO LTDA(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, etc.Trata-se de a o ordin ria ajuizada por SOCRATES POTYGUARA IM VEIS E MINERA O LTDA. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODU O MINERAL - DNPM, onde pretende a autora a antecipa o dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do d bito de CFEM relativos   NFLDP n  1227/2010, controlada pelo Processo Administrativo de Cobran a n  921.473/2010, at  o tr nsito em julgado da presente demanda.Afirma a autora que   titular do t tulo miner rio desde 26/02/1999, o que lhe permite lavrar a subst ncia mineral denominada Basalto, em jazida localizada no Munic pio de Limeira/SP.Nesta condi o, a parte autora explica que est  sujeita ao recolhimento da Compensa o Financeira pela Explora o de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei n  7.990/89, com base na regra do artigo 20, 1 , da Constitui o Federal.Diante disso, esclarece que o DNPM lavrou Notifica o Fiscal de Lan amento de D bitos para Pagamento - NFLDP n  1227/2010, objeto do Processo de Cobran a n  921.473/2010, para exigir da autora o valor de R\$ 192.798,19 (cento e noventa e dois mil e setecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), sob o fundamento de suposto n o recolhimento ou recolhimento a menor da CFEM, no per odo compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2001.Neste cen rio, diante da notifica o recebida em 24/01/2011, a autora assevera que apresentou defesa   NFLDP n  1227/2010, demonstrando a necessidade de cancelamento integral das cobran as sob o argumento da prescri o e decad ncia integral do cr dito ali discutido.Relata, ainda, que, em 13/10/2015, o Superintendente do DNPM lavrou a decis o n  70/2015, que n o acatou a defesa apresentada e, por consequ ncia, manteve integralmente os lan amentos.Inconformada, a requerente apresentou recurso, reiterando os argumentos de defesa. Contudo, a pe a foi protocolizada de forma intempestiva e, desta maneira, a Superintend ncia do DNPM manteve a decis o recorrida e concedeu   autora o prazo at  o dia 16/03/2016 para efetuar o pagamento ou parcelamento, sob pena de inclus o em d vida ativa e CADIN.Desta maneira, requer a suspens o da exigibilidade e posterior anula o do d bito em comento, alegando, em suma: i) a prescri o e decad ncia dos cr ditos de CFEM em tela, por f rça das Leis n s 9.636/98 e 9.821/99; ii) o equ voco na composi o da base de c lculo pelo DNPM, pelo que se deve ser declarada incidentalmente a ilegalidade da Instru o Normativa n  06/2000, que afronta o art. 2  da Lei n  8.001/90 e o art. 14, II, do Decreto n  01/91; e iii) a ilegalidade da aplica o dos consect rios legais.  o relat rio.Decido.O primeiro requisito para a concess o da tutela antecipada   o da prova inequ voca da verossimilhan a da alega o. Diz respeito aos efeitos de m rito cujo objetivo   conceder, de forma antecipada, o pr prio provimento jurisdiccional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade prec pua   adiantar os efeitos da tutela de m rito, propiciando a imediata execu o.H , ainda, o pressuposto da exist ncia de fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o. Significa, em poucas palavras, que ocorrer  o dano irrepar vel ou de dif cil repara o nas situa es em que o provimento jurisdiccional pleiteado se tornar  ineficaz caso seja concedido somente ao final da a o. Ambos os requisitos devem estar presentes.Para o deslinde do feito releva pontuar, de in cio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Compens o Financeira pela Explora o de Recursos Minerais n o possui natureza jur dica tribut ria, mas sim de receita patrimonial.Partindo-se dessa premissa, necess rio se faz a an lise da legisla o vigente    poca dos fatos que originaram o d bito em comento, que se refere ao per odo de janeiro a dezembro de 2001.O art. 47 da Lei n  9636/98 tinha a seguinte dic o antes das altera es trazidas pela Lei n  9821/99:Art. 47. O cr dito originado de receita patrimonial ser  submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constitui o, mediante lan amento; e II - prescricional de cinco anos para sua exig ncia, contados do lan amento. 1o O prazo de decad ncia de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo cr dito poderia ser constitu o, a partir do conhecimento por iniciativa da Uni o ou

por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Com o advento da Lei nº 9821/99, o prazo decadencial a que se refere o dispositivo acima transcrito foi alterado para 05 (cinco) anos: Lei nº 9821/99: (...) Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (NR) Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapsoprescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Entretanto, considerando que o débito objeto do Processo de Cobrança nº 921.473/2010 é relativo ao período de janeiro a dezembro de 2001, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9821/99, já que não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Sendo assim, no caso concreto, em que o autor pretende afastar cobrança por suposto não recolhimento de CFEM no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2001, resta configurado o decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, alterada pela Lei 9821/99, quanto ao ano de 2001, de acordo com o entendimento acima, ocorreu em 2006, data bem anterior ao dia da notificação, ocorrida em 24/01/2011, conforme o documento juntado às fls. 65. Por fim, convém a leitura de recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria ora ventilada: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. CFEM. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial. 2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução Fazenda Nacional teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No caso concreto, não ocorreu a prescrição, contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento. (REsp 1179282/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 30/09/2010) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 414484 SC 2013/0343967-1; 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins; j. 11/02/2014; DJE 20/02/2014). Pelo exposto, e considerando o periculum in mora substanciado na iminente inscrição da dívida combatida, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos de CFEM relativos à NFLDP nº 1227/2010, discutidos na Ação de Cobrança nº 921.473/2010, até que sobrevenha decisão definitiva da presente demanda. Anoto, ainda, que a tutela concedida não se reveste de irreversibilidade, uma vez que, caso se constate a ocorrência de causa capaz de afastar o fundamento adotado, poderá a ré inscrever o débito e prosseguir em sua cobrança. Intime-se a requerida, com urgência, para que se abstenha de inscrever o débito em comento em Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e revogação da tutela concedida: - Promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; - juntando procuração original; - apresentando cópia do cartão CNPJ da autora; - apresentando guia de recolhimento de custas processuais original. Com o cumprimento, cite-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020293-14.2014.403.6100 - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5351**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020669-63.2015.403.6100 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 238/262 e 287/309: Interpostos recursos de apelação pela impetrante e pela União Federal, dê-se vista à ROSSI RESIDENCIAL S/A para contrarrazões, no prazo de (15) dias, tendo em vista que a parte impetrada já apresentou as contrarrazões às folhas 268/286. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0024571-24.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KITE TÊXTIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de seu direito de se excluir os valores do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta.O mandado de segurança foi distribuído automaticamente à 5ª Vara Federal Cível. Às fls. 119/120 consta decisão proferida por aquele Juízo, que determinou a remessa do feito à esta 6ª Vara Federal Cível, por conexão ao processo nº 0020084-11.2015.403.6100, em que a impetrante discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.Entende que em ambos os feitos a impetrante requer a exclusão da ICMS no conceito de receita bruta, de forma que a causa de pedir seria a mesma, caracterizando a conexão.É o relatório. Decido.Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito.As ações discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tributos diferentes, de forma que não é possível se afirmar que se trata da mesma causa de pedir.Entendo que a causa de pedir está vinculada ao tributo cuja base de cálculo está sendo questionada. No caso dos presentes autos, o impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal sobre Receita Bruta. Já no caso dos autos nº 0020084-11.2015.403.6100, discute-se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo evidente que se trata de causas de pedir diferentes.Ademais, no presente feito o impetrante discute também a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal sobre Receita Bruta, o que demonstra que a causa de pedir no presente feito abrange teses não levantadas no processo nº 0020084-11.2015.403.6100.O entendimento esposado pelo Juízo da 5ª Vara poderia levar à prevenção do presente Juízo para todas as causas relativas à exclusão de ICMS da base de cálculo de quaisquer tributos, o que não se pode admitir.Por fim, ressalto que já foi proferida sentença nos autos do processo nº 0020084-11.2015.403.6100, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 10/03/2016.Ante o exposto, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente demanda.Suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 116 c/c 118,I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.I. C

**0002913-07.2016.403.6100 - CELSO BASTOS DE PAULA COSTA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E GO024211 - CINTIA ELIANE FAVERO CERRI E GO024147 - CESAR ALEXANDRE AOKI CERRI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos. 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se o Estado de SP (Procuradoria do Est. São Paulo) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0006027-51.2016.403.6100** - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) esclarecendo a divergência ocorrida na guia de custas com o comprovante de pagamento, tendo em vista que o código de barras não confere com o DARF de folhas 36 (certidão de folhas 41), apresentando a guia e a comprovação de pagamento compatíveis no que tange ao código de barras; a.3) indicando corretamente a autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**0006097-68.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.4) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006049-12.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP271471 - THOMAS LAW) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.3) trazendo a cópia da Assembléia que destinou a posse ao Presidente e aos Diretores, bem como os atos constitutivos da OAB/SP; a.4) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **Expediente Nº 5374**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021665-32.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8491**

### **DESAPROPRIACAO**

**0108757-70.1999.403.0399 (1999.03.99.108757-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE LOPES X HELENA DA CONCEICAO BRAULIO LOPES X MICHEL MACRUZ X MARIA LILIA MACRUZ(SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

### **MONITORIA**

**0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

1. Fls. 150/156: fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar expressamente sobre os cálculos apresentados pela ré.2. Sem prejuízo, fica a autora intimada para dizer se tem interesse na conciliação e se pretende participar de audiência neste juízo ou na Central de Conciliação.Publique-se.

**0021257-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA**

1. Fls. 58/65: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar o endereço da parte ré ou pedir a citação desta por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação nem restituição de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0016222-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMY AHMED HASSAN**

1. Fls. 42/44: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar o endereço da parte ré ou pedir a citação desta por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação nem restituição de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0018561-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 37.079,58 (trinta e sete mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em 13.08.2015, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0244.160.0001023-82. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado

executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada. A autora exibiu o contrato. O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito destinado a ela para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 37.079,58 (trinta e sete mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em 13.08.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0004960-51.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X BETA YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0021208-29.2015.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CAPELARI (SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

1. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 000063-58.2013.403.6108 que, embora regularmente intimada (fl. 14), a Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo não indicou data para início de perícia, nos termos do artigo 421 e 431-A do Código de Processo Civil, e que será reiterada a intimação dessa para cumprimento das diligências deprecadas. 2. Expeça a Secretaria novo mandado, nos termos do item 2 da decisão de fl. 8, enfatizando-se que se trata de reiteração desta intimação. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Advocacia Geral da União).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019916-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-76.2015.403.6100) BEST BOOK DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 15/392

Os embargantes pedem: a decretação de nulidade da ação de execução de título extrajudicial nos exatos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil, visto que, não possui título executivo hábil à utilização do procedimento, devendo, assim, ser extinta sem resolução do mérito; que as preliminares arguidas sejam acolhidas, extinguindo assim a ação de execução de título extrajudicial promovida, sem julgamento do mérito, com fulcro no Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação de execução (extratos bancários da conta corrente do Embargante, relacionados a ambos os contratos de fls. 14/31, relacionados ao período de amortização dos supostos débitos em questão, e contratos que originaram o contrato de fls. 25/31; que seja julgada totalmente procedente a presente ação, extinguindo a ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Embargado, tendo em vista a falta de documentos essenciais a sua propositura; a exclusão da cobrança realizada referente ao contrato de fls. 14/24, tendo em vista que o mesmo foi objeto de renegociação do contrato de fls. 25/31, constando da cláusula primeira 1004.003.0000105-10, na monta de R\$ 50.000,00; que seja declarada a nulidade da cláusula décima de ambos aos contratos juntados a presente execução (...); a exclusão de juros capitalizados de modo composto por meio do sistema francês de amortização, ou seja, juros sobre juros; a juntada de todos os extratos bancários da conta corrente vinculados aos contratos objeto da presente ação, bem como os contratos renegociados no contrato de fls. 25/31; prestar contas sobre possíveis compensações realizadas relativo a direitos creditórios sobre recebíveis em nome do Embargante pessoa jurídica. A embargada impugnou os embargos. Requer o não conhecimento deles por falta de apresentação, pelos embargantes, de memória de cálculo discriminada e atualizada. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos. - Os valores impugnados nestes embargos dizem respeito a empréstimo bancário destinado à pessoa jurídica. Presente tal realidade, não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário para utilização no processo produtivo da pessoa jurídica, ainda que de forma indireta, não a torna destinatária final do serviço, e sim mera destinatária econômica, o que a afasta do conceito de consumidor: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297 do STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto/serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. - Não procede a afirmação de que não existe título executivo. Há dois títulos executivos extrajudiciais em execução. Primeiro, o contrato particular consubstanciado em confissão de dívida no valor de R\$ 152.488,89 (valor atualizado de R\$ 213.784,03), assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 177/183), nos termos do inciso II do artigo 585 do CPC: Art. 585 São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Segundo, a cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 50.000,00 (valor atualizado de R\$ 27.853,21). Não se aplica o inciso II do artigo 585 do CPC à cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário não decorre do inciso II do artigo 585 do CPC e sim da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cujo texto é este: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é CPC, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso VIII do artigo 585, que a lei pode atribuir eficácia executiva a outros títulos além daqueles previstos expressamente nesse artigo. Este é o texto do inciso VIII do artigo 585 do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. O débito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário, cuja eficácia executiva decorre expressamente da norma extraível da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo irrelevante a ausência da assinatura de duas testemunhas, como o exige o inciso II do artigo 585 do CPC, inaplicável à espécie. Igualmente, é irrelevante a circunstância de a cédula de crédito bancário veicular contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não retira a eficácia executiva, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).-A cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A petição inicial da execução está instruída com demonstrativos de cálculo de fls. 55/59 e 60/63 (cujas cópias foram juntadas nas fls. 93/97 e 98/101 destes embargos).Apresentadas pela parte exequente, nos autos da execução, planilhas de cálculo detalhadas da evolução do crédito, dos encargos e juros cobrados e dos valores pagos, não é necessária a apresentação dos extratos completos da conta. A lei alude a planilha de cálculo ou aos extratos. Não exige ambos. Exige ou aquela ou estes. Os embargantes poderiam solicitar à embargada todos os extratos completos da conta corrente e apresentar, com a petição inicial dos embargos, memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de comprovar, concretamente, que valores lançados nas planilhas de cálculo apresentadas pela embargada são inexistentes ou incorretos. Mas os embargantes não se desincumbiram desse ônus. Eles não apresentaram nenhuma impugnação concreta em face dos cálculos da embargada, de modo que improcede esta causa de pedir, uma vez que se trata de impugnação genérica.-Os contratos que originaram o débito confessado no contrato de fls. 177/183 (contrato nº 21.1004.690.0000108-51) não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução, que está fundada no título executivo extrajudicial consistente no referido contrato, suficiente, por si só, para autorizar sua propositura, nos termos do inciso II do artigo 585 do CPC.Se os embargantes tinham alguma pretensão a veicular relativamente à revisão dos débitos anteriores, que originaram o contrato nº 21.1004.690.0000108-51, título executivo extrajudicial, cabia-lhes apresentar os respectivos contratos e veicular as causas de pedir e pedidos pertinentes, concretamente, com a respectiva memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.A mera possibilidade de veicular alguma demanda postulando a revisão dos contratos anteriormente firmados que originaram o débito em questão não tem o condão de retirar a eficácia executiva que o CPC outorga no inciso II do artigo 585 do CPC ao documento de confissão de dívida firmado pelo devedor e por duas testemunhas.Essa possibilidade constitui fundamento genérico, em que não demonstrado, concretamente, nenhum vício nos contratos anteriormente firmados. De qualquer modo, trata-se de mera possibilidade de eventual demanda para postular a revisão dos contratos.Em síntese, a apresentação dos contratos anteriores é impertinente para o processamento da execução e o julgamento dos presentes embargos porque não veiculada nenhuma causa de pedir concreta relativa a tais contratos. De nada adiantaria a apresentação deles.Os embargos à execução já foram opostos e não caberia a veiculação de aditamento da petição inicial deles. Se os embargantes têm pretensão a veicular quanto aos contratos anteriormente firmados que o faça por meio de ação própria.-As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução - cobrança de comissão de permanência pela variação do CDI (cláusula décima), inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 5% ou 2% ao mês em ambos os contratos e ilegalidade da aplicação de juros compostos na amortização pela tabela Price - não podem ser conhecidas porque os embargantes não apresentaram memória de cálculo nos moldes do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o disposto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EResp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.Primeiro porque, ao veicularam na petição inicial, nas causas de pedir, as afirmações e fundamentos de que a embargada está a cobrar ilícitamente comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência e juros compostos na amortização pela tabela Price, parto do pressuposto de que os embargantes assim o fizeram motivados na realidade e nos dados empíricos colhidos dos autos. Presumo sua boa-fé, e não que simplesmente invocaram teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade ou totalmente divorciadas destas, em verdadeiro chute ou metralhadora giratória, inventando causas de pedir sem nenhum sentido. Em outras palavras: se os embargantes compreenderam os valores que lhes

estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, como o exige o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Segundo porque a petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Nas memórias de cálculo a embargada discrimina os valores dos empréstimos, os prazos de amortização, a evolução dos saldos devedores, as taxas de juros remuneratórios e moratórios cobrados, os valores das prestações de amortização, os valores das prestações de juros, os valores amortizados e os valores das prestações pagas. Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da embargada. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Não especificaram quais seriam os extratos indispensáveis à elaboração dos cálculos que não foram apresentados com a petição inicial da execução e qual seria o vício concreto da memória de cálculo da embargada que os impediu de apresentar seus cálculos. Se tiveram condições de identificar os valores cobrados que consideraram ilícitos, então deveriam também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veicularam causas de pedir sem nenhuma base empírica. Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e XI, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de afastamento da cobrança de comissão de permanência pela variação do CDI (cláusula décima), inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 5% ou 2% ao mês em ambos os contratos e ilegalidade da aplicação de juros compostos na amortização pela tabela Price. Quanto aos demais pedidos e fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, apenas para parte embargante pessoa física, única beneficiária da assistência judiciária. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

**0022721-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-03.2015.403.6100) GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

O embargante pede a extinção da execução, em razão de nulidades, consistentes em exigência de dupla garantia (aval e alienação fiduciária de veículos), ausência de título executivo, pois a cédula de crédito bancário não expressa obrigação de pagar quantia determinada, e nulidade da cobrança, por falta de informação nas memórias de cálculo. Intimada, a embargada impugnou os embargos. Requer o não conhecimento dos embargos, por falta de apresentação de memória de cálculo do embargante. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. O embargante apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos. - Afasto a questão preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento dos embargos por descumprimento, pelo embargante, do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento). Isso porque o embargante não veicula, na causa de pedir, nenhum fundamento que diga respeito a excesso de execução. - Os valores impugnados nestes embargos dizem respeito a empréstimo bancário destinado à pessoa jurídica. Presente tal realidade, não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário para utilização no processo produtivo da pessoa jurídica, ainda que de forma indireta, não a torna destinatária final do serviço, e sim mera destinatária econômica, o que a afasta do conceito de consumidor: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297?STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto?serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867?BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Daí por que descabe a invocação da Lei nº 8.078/1990 para fundamentar a abusividade da exigência de dupla garantia (aval e alienação fiduciária de veículos). Além disso, por força dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário, pode ser emitida com

garantia, real ou fidejussória, facultando-se ao credor exigir seu reforço, em caso de perda, deterioração ou diminuição do valor da garantia. Transcrevo os dispositivos para efeito de documentação: Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes. Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância. Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins. Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfiteiras de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural. 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido. 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia. Art. 35. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida. 1º O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia. 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do 1º. Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida. Art. 37. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida. Art. 38. Nos casos previstos nos arts. 36 e 37 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização. Art. 39. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor. Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida. Os bens dados em garantia são dois veículos, nos valores de R\$ 85.650,00 e R\$ 54.069,00, insuficientes para garantir a totalidade da dívida, de R\$ 279.975,28 (duzentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em maio de 2015. O embargante nem sequer afirmou tampouco comprova que os bens dados em alienação fiduciária foram efetivamente encontrados, apreendidos e levados a leilão pela embargada nem que o produto da alienação deles seja ou tenha sido suficiente para pagar a totalidade da dívida. Desse modo, não se mostra abusiva a garantia da dívida por aval e alienação fiduciária de veículos, cujos valores são manifestamente insuficientes para cobrir sequer a metade do valor da dívida atualizada. Ainda que assim não fosse, mesmo que se desconsiderassem todos os fundamentos expostos acima, não cabe falar em existência dupla garantia. O embargante figurou como terceiro avalista e dele se exigiu somente o aval, única garantia que prestou. Não se impôs ao embargante a obrigação de prestar dupla garantia. Nem sequer da própria emitente da cédula de crédito bancário, a pessoa jurídica SSC Serviços de Contabilidade Ltda., se exigiu dupla garantia, uma vez que ela não prestou aval tampouco constituiu alienação fiduciária sobre quaisquer dos dois veículos alienados fiduciariamente, pertencentes a terceiros (fls. 46/47). - Não procede a afirmação de que não existe título executivo extrajudicial. O título executivo é uma cédula de crédito bancário. Não se aplica o inciso II do artigo 585 do CPC à cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário não decorre do inciso II do artigo 585 do CPC e sim da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cujo texto é este: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é CPC, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso VIII do artigo 585, que a lei pode atribuir eficácia executiva a outros títulos além daqueles previstos expressamente nesse artigo. Este é o texto do inciso VIII do artigo 585 do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Os débitos cobrados pela embargada têm origem em cédula de crédito bancário, cuja eficácia executiva decorre expressamente da norma extraível da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo irrelevante a ausência da assinatura de duas testemunhas, como o exige o inciso II do artigo 585 do CPC, inaplicável à espécie. Igualmente, é irrelevante a circunstância de a cédula de crédito bancário veicular contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não retira a eficácia executiva, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir

acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).-A petição inicial da execução está instruída com extratos e demonstrativos de cálculos (fls. 70 e 74/86). Apresentados pela parte exequente, nos autos da execução, extratos da conta corrente e memórias de cálculo discriminadas e atualizadas que detalham a evolução dos créditos, dos encargos e juros cobrados e dos valores pagos, ela cumpriu a norma decorrente da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.O embargante poderia apresentar, com a petição inicial dos embargos, memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de comprovar, concretamente, que certos valores lançados nas memórias de cálculo e nos extratos da conta corrente pela embargada são inexistentes ou incorretos. Mas o embargante não se desincumbiu desse ônus. Ele não apresenta sequer impugnação concreta em face dos cálculos realizados pela embargada. Trata-se de impugnação meramente genérica, sem a demonstração do ponto em que as memórias de cálculo não explicam a evolução dos créditos cobrados pela embargada nem indicação concreto da parte delas que seria obscura ou conteria informações insuficientes. Desse modo, a afirmação de falta de informação é meramente retórica, sem nenhuma indicação, com base em fatos empíricos, da falta de alguma informação concreta que deveria constar das memórias de cálculo e dos extratos da conta corrente.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.Condeno o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução.Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.Registre-se. Publique-se.

**0002228-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-93.2015.403.6100) AACIGOLI PRESENTES LTDA X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0002499-09.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021173-69.2015.403.6100) BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Mantenho a decisão em que indeferido o efeito suspensivo. A exequente nem sequer se manifestou sobre a suficiência dos bens penhorados. Não há nenhum risco manifesto de o prosseguimento da execução, neste momento, causar aos executados dano de difícil ou incerta reparação. Não há nenhuma hasta pública designada. Além disso, a embargante Ruth Alfano Plumari não teve sequer bens penhorados.2. Ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

**0004449-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024868-31.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados. 2. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Ademais, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0024868-31.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o nome da advogada da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.5. Fica a embargante intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito:a) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0024868-31.2015.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução, e;b) regularizar sua representação processual, ante a certidão de fl. 16.Publique-se.

**0004690-27.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-03.2015.403.6100) ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo os embargos à execução opostos pela executada. Consoante certidão de fl. 13, em que pese intempestivos, trata-se a pretensão de impugnação à penhora, que poderia ter sido apresentada nos próprios autos da execução extrajudicial nº 0006317-03.2015.403.6100 e em qualquer tempo até o levantamento dos valores pela parte exequente. Daí a irrelevância da intempestividade destes embargos.2. O pedido de imediata liberação dos valores tornados indisponíveis não pode ser deferido sem prévia oitiva da parte

exequente. Não foi sequer afirmada pela executada, tampouco comprovada, a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato levantamento da indisponibilidade é faticamente irreversível e proibida pelo Código de Processo Civil. Sendo vedada a concessão de tutela de urgência satisfativa porque geradora de irreversibilidade fática, antes de autorizar o levantamento da penhora cumpre ouvir a exequente, ora embargada.3. Além disso, falta prova documental das afirmações veiculadas pela embargante. Ela não apresentou nenhuma prova documental de que na conta corrente em que realizado o bloqueio havia somente valores salariais, de natureza alimentar. Nem sequer foram exibidos os extratos da conta corrente que compreendem todo o período em que constituído o saldo sobre o qual incidiu a indisponibilidade.4. Ante o exposto, indefiro o levantamento da indisponibilidade, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento do mérito destes embargos.5. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.6. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0006317-03.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o nome da advogada da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.7. Fica a embargante intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito:a) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0006317-03.2015.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução, e;b) apresentar instrumento de mandato original.Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES(SP251227 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO GOMES E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)**

1. Fl. 1321: indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados ELIZABETH GAVIOLI GONÇALVES RODRIGUES, RUBENS DUARTE PEREIRA e ARLETE LOUZADA GONÇALVES. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 1326 verso).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0017706-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI**

Fl. 245: concedo à União prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

**0003826-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA X MARIA DO CARMO DA SILVA**

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

**0017680-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X**

BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WALID SAID GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Fls. 204/205: fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação com diligências negativas, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003289-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X MARCELO SANTOS SILVA X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 160: com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0017092-14.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISANGELA CLEMENTO

As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 30) e são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante a sentença proferida em audiência na Central de Conciliação de São Paulo, caberá à exequente recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu, no percentual de 1%. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0017526-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

DESPACHO FL. 140: 1. Fls. 137/138: fica a exequente notificada da juntada aos autos da comunicação enviada por meio eletrônico pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0003096-91.2016.8.26.0477, distribuídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 132. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, nos autos da carta precatória nº 0003096-91.2016.8.26.0477 (fls. 137/138), que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito. 4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.-----

-----DESPACHO FL. 146: Fl. 142: encaminhe a Secretaria, por meio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, nos autos da carta precatória nº 0003096-91.2016.8.26.0477 (fl. 137), cópia das guias de custas de fls. 144 e 145. Publique-se esta e a decisão de fl. 140.

**0021307-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI X VILMA MARIA DE OLIVEIRA

1. Fls. 121/122: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CSA SERVICE STEEL PERFIL EIRELI. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da executada VILMA MARIA DE OLIVEIRA na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0002407-65.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMAR GOMES DE SOUZA

1. Fls. 73/75: ante a notícia de satisfação integral da obrigação julgo extinta a execução.2. Homologo a desistência do prazo recursal.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo (baixa-findo), uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente.Publique-se.

**0003033-84.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI HANISCH

1. A parte exequente requer a suspensão do processo e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela parte executada.2. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, o processo retomará seu curso. A suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela parte executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0013085-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEROCENTOEONZE - DESING ARTES GRAFICAS - EIRELI - ME - ME X ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA X CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI(SP211435 - SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Fls. 97/120: afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pela executada CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI. Ela é avalista do contrato e nessa qualidade está sendo executada (fls. 14/23). É irrelevante saber se ela representava a pessoa jurídica ou se exercia de fato poderes de administração dela, pois não está sendo executada nesta qualidade, e sim na de avalista. Para ser avalista de pessoa jurídica não é necessário ser o administrador dela. Quanto à afirmada impenhorabilidade, os extratos apresentados pela executada comprovam que os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud estavam depositados em conta de poupança (fl. 118). A lei exclui, de modo absoluto, de qualquer penhora, o saldo de poupança de até 40 salários mínimos. É irrelevante tratar-se de saldo acumulado. A poupança inferior a 40 salários mínimos constitui, necessariamente, saldo de economias acumuladas pelo depositante que a lei exclui da possibilidade de penhora, de modo absoluto. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação da penhora para reconhecer a impenhorabilidade do valor depositado na poupança e desconstituir definitivamente a penhora sobre esse valor (fls. 92/93), pertencente à executada CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada a expedição de alvará de levantamento, em benefício da executada CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI.3. Informe a executada indicada no item 2 acima, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 126/128: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de citação da executada CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI, com diligência positiva.5. Fl. 130: a advogada Sabrina Moller Beraguas, OAB SP 211.435, foi cadastrada no sistema de acompanhamento processual, conforme certidão de fl. 131. Publique-se esta e republicue-se a decisão de fl. 122.1. Fls. 97/120: A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2º, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Sendo vedada a concessão de medida liminar satisfativa porque geradora de irreversibilidade fática, antes de autorizar o levantamento do arresto cumpre ouvir a Caixa Econômica Federal, a fim de que informe se a ele não se opõe nem à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido da executada CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI apresentado nas fls. 97/120, de levantamento do arresto e expedição de alvará de levantamento em benefício da executada.3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da referida executada nos endereços apontados nos resultados de pesquisas (fls. 88, 89 e 94/96), nos termos do item 3 da decisão de fl. 85. Publique-se esta a a decisão de fls. 85.

**0014522-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO MEYER X MAURO SERGIO MEYER

1. Fls. 92/93 e 118: resolve a impugnação à penhora veiculada pelos executados DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP e MAURO SERGIO MEYER. De titularidade do executado DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP foram penhorados, em 23.11.2015, por meio do sistema informatizado BACENJUD, os valores de R\$ 1.185,70 no Banco Santander, de R\$ 44,35 na Caixa Econômica Federal, e de R\$ 30,19 no Banco Itau Unibanco (fls. 105/107). Esse executado não apresentou nenhum documento nem extratos bancários. Ficam, assim, mantidas as penhoras dos valores acima relacionados (R\$ 1.185,70, R\$ 44,35 e R\$ 30,19). Quanto ao executado MAURO SERGIO MEYER, houve a penhora em 19.11.2015 no valor de R\$ 1.574,77 no Banco Bradesco. Ele alega que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos. Improcede a afirmada impenhorabilidade. São impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos quando estes estão depositados em caderneta de poupança, o que não é o caso dos autos. O valor penhorado é oriundo de conta corrente (fl. 97), conforme extrato apresentado pelo executado. Ante o exposto, indefiro os pedidos de levantamento da penhora e julgo improcedentes os pedidos de desconstituição dela. 2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos ou transitado em julgado o que vier a ser interposto, este juízo autorizará a exequente a apropriar-se do valor penhorado. Publique-se.

**0015474-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP X JOSE RICARDO JORDANI

Fls. 61/63: fica a exequente intimada para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o bem imóvel indicado à penhora. Publique-se.

**0016396-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI X ANNA MARIA SANTOS BRASIL

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 134/136), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0016864-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CUENGA ARELLO

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 42/44), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0019891-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AACIGOLI PRESENTES LTDA(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

1. Fl. 52: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, até o limite total da execução, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0002228-97.2016.403.6100 não foi concedido efeito suspensivo. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada pessoa jurídica. Sobre o veículo de propriedade desta há restrição no RENAJUD. Embora haja veículo, a restrição sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. 5. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0020933-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAN LES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ADALBERTO THOMAZINI

1. Fls. 51/53: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados VAN LES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. EPP (CNPJ nº 03.618.778/0001-57) e

ADALBERTO THOMAZINI (CPF nº 012.259.458-44), até o limite do valor total da execução, de R\$ 208.826,34 (duzentos e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em setembro/2015 (fls. 38 e 42) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 50. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados. Sobre os veículos de propriedade desse executado, há restrições administrativas no RENAJUD. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta, valendo a presente decisão como termo de juntada.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0024727-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADELIO LOURENCO FERREIRA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. Publique-se.

**0025320-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARQUES COMERCIO DE GRAOS EIRELI X JOSE MARCIO CEOTTO RAMOS**

1. Fls. 37/38: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados até o limite do total da execução, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão inicial. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos em nome da executada pessoa jurídica. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Julgo também prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos em nome do executado pessoa física. Sobre os veículos de propriedade desse executado há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desse executado, as restrições sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0018126-87.2015.403.6100 - GABRIEL RANCIARO GRACA(SP324829 - VENANCIO LUIS SALGADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)**

Embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença, a qual, segundo averbado em tal recurso, contém erros materiais. Primeiro, no ano de seu nascimento, que é 1997, e não 1977, como constou. Segundo, no nome de sua mãe, que é GISELE RANCIARO GRAÇA, e não como constou, GISELE RANCIARO.De saída, observo que a data de nascimento incorreta do requerente (1977) assim como o nome incorreto de sua mãe (GISELE RANCIARO) constam da própria petição inicial.Do mesmo modo, nas razões dos embargos de declaração o requerente descreve incorretamente o nome de sua mãe como GISELE RANCIARO GRAÇA, mas o correto é GISELLE RANCIARO.Em virtude da separação judicial, a mãe do requerente passou a assinar GISELLE RANCIARO, conforme consta de averbação na certidão de nascimento dela.Feitos tais registros, procedem os embargos de declaração.Primeiro, a data de nascimento correta do requerente é 25.04.1997.Segundo, o nome correto da mãe do requerente é GISELLE RANCIARO.Faço a correção dos erros materiais na sentença que segue, a qual substitui integralmente a anteriormente proferida, para evitar mal entendidos, tratando-se de averbação de nacionalidade.O requerente, GABRIEL RANCIARO GRAÇA, portador da cédula de identidade RG nº 39.681.253-3 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 489.407.238-64, nascido em 25.04.1997 na Freguesia de Cascais, Concelho de Cascais, Portugal, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Avenida Jacutinga nº 557, apartamento nº 21, Indianópolis, São Paulo/SP, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivado no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirmo o requerente que nasceu em Portugal em 25.4.1997, onde foi registrado, é filho de mãe brasileira, GISELLE RANCIARO (fls. 2/5). A União concordou com a procedência do pedido (fls. 29/33).O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 35 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Os documentos que instruem a petição inicial provam os fatos afirmados pelo requerente, GABRIEL RANCIARO GRAÇA. Ele é portador da cédula de identidade RG nº 39.681.253-3, está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 489.407.238-64, nasceu em 25.04.1997 na Freguesia de Cascais, Concelho de Cascais, Portugal, sendo estudante no Brasil desde 2012, residente e domiciliado na Avenida Jacutinga nº 557, apartamento nº 21, Indianópolis, São Paulo/SP, e filho de mãe brasileira, GISELLE RANCIARO.O nascimento do requerente em Portugal, em 25.04.1997, está comprovado pela certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 10), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973.A nacionalidade brasileira da mãe do requerente, GISELLE RANCIARO GRAÇA, que em virtude de separação judicial passou a assinar GISELLE RANCIARO, está comprovada pela certidão de nascimento desta (fl. 11).Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007.Custas processuais pelo requerente.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973), em substituição ao anteriormente expedido.Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068825-21.1974.403.6100 (00.0068825-8) - OLGA GIBIM DE ALMEIDA X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X ENIO PIRES DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X UNIAO FEDERAL X ENIO PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 501 e 502.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006858-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006858-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO

Ante a ausência de manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação, declaro esta prejudicada e determino à Secretaria que restitua os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0018340-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL FARIA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 124/127: ante o pagamento e a ausência de interesse processual noticiados pela exequente (fls. 116/119), julgo extinta a execução.3. Ddetermino o levantamento definitivo da penhora que recai sobre o veículo indicado nas fls. 104/105 e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento.5. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0021070-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO VIEIRA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VIEIRA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença.3. Fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo improrrogável de 5 dias, salvo justo impedimento, a ser devidamente comprovado por documentos, cópia da petição inicial, da petição de aditamento de fls. 51/63 e da sentença, para instruir a carta de intimação da parte executada. Esta deve ser intimada por carta com aviso de recebimento porque é representada pela Defensoria Pública da União.4. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria carta de intimação da parte executada, na fase de cumprimento da sentença, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 65.018,50 (sessenta e cinco mil dezoito reais e cinquenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 18.11.2013 (fl. 53), já acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 131/135). O débito deverá ser atualizado e acrescido das custas e dos juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Além da intimação da parte executada para efetuar o pagamento, da carta de intimação também deverá constar que:- não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de novos honorários de advogado, no percentual de dez por cento;- efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento e os honorários advocatícios de dez por cento incidirão sobre o restante;- não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, poderá ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação dos bens penhorados;- transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento da sentença;- na impugnação o executado poderá alegar: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ilegitimidade de parte; inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;- se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de a impugnação ser liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, de a impugnação ser processada sem o exame da alegação de excesso de execução.5. Não sendo apresentadas as cópias pela exequente no prazo acima fixado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), independentemente de nova determinação deste juízo para tal finalidade.Publique-se. Intime-se a DPU.

**0023194-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MENEZES(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY MENEZES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0001004-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURINALDO CAVALCANTI(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURINALDO CAVALCANTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Decreto sigilo de justiça, uma vez que há nos autos informações e documentos protegidos por sigilo fiscal. Proceda a Secretaria ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 27/392

registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes, seus advogados, estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, bem como perito e assistentes técnicos. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).2. Fls. 76/97 e fls. 104/106: resolvo a impugnação da penhora do valor de R\$ 4.822,47, apresentada pelo executado, LOURINALDO CAVALCANTI.O artigo 883, IV, do Código de Processo Civil dispõe que São impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Este 2º, por sua vez, estabelece que O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8o, e no art. 529, 3o.Os documentos que instruem a impugnação à penhora provam que o valor penhorado diz respeito exclusivamente ao salário percebido por este executado, como Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, inferior a 50 salários mínimos. A única origem do valor depositado na conta é o pagamento desse salário.Certo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) que tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.A situação descrita pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica a este caso. O valor de R\$ 4.822,47 foi penhorado em 05.02.2016. O salário do executado foi creditado pelo seu empregador na mesma data (fl. 81). Não cabe afirmar que o valor penhorado entrou na esfera de disponibilidade do executado sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital. Não deu tempo de sequer ser constituída reserva de capital.No que diz respeito à relativização, pelo Poder Judiciário, da referida hipótese de impenhorabilidade, tem sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes.2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível.4. Recurso especial não provido (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).Ante o exposto, julgo procedente a impugnação da penhora apresentada pelo executado, para a fim de desconstituir definitivamente a penhora do valor de R\$ 4.822,47, pertencente a ele.2. Em 10 dias, informe o executado se o alvará de levantamento será expedido em seu próprio nome ou indique profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, informando, em qualquer situação, os números de RG e CPF e, se for o caso, OAB do destinatário do alvará de levantamento.Publique-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006072-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARGARIDA LOPES**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Deferida a liminar e determinada a identificação dos invasores, a Oficial de Justiça identificou a invasora, MARGARIDA LOPES, RG nº 40.277.513-2, a quem citou para figurar como ré nesta demanda. Posteriormente, o imóvel foi desocupado pela ré, conforme certidão lavrada pela Oficial de Justiça.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de MARGARIDA LOPES, RG 40.277.513-2, CPF desconhecido, para figurar como ré nesta demanda.4. Fica a ré

intimada da juntada aos autos dos documentos de fls. 51/52.5. Fica a autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Publicue-se.

**0012684-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA X LUIZ GONZAGA FILHO

1. Fl. 99: expeça a Secretaria novo mandado de citação, nos termos da decisão de fls. 75/76, a fim de que se proceda à citação e intimação dos réus. Em caso de suspeita de ocultação dos réus, o oficial de justiça deverá descrever na certidão os horários em que realizadas as três diligências e os motivos da suspeita de ocultação dos réus, para proceder validamente à citação com hora certa.2. Fl. 101: expeça nova carta precatória para a Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP, nos termos das decisões de fls. 75/76 e 82, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela autora nas fls. 102/105. 3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publicue-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 16724**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 218/219.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Tendo em vista a petição da parte Expropriante às fls. 445/451, e considerando que inobstante a renúncia efetuada pelo advogado às fls. 403 não haver sido considerada validada nos termos do despacho de fls. 404, verifica-se que os Expropriados não se manifestaram mais nestes autos, mesmo com guia de depósito pendente de levantamento a seu favor, conforme fls. 384.Assim, intemem-se os Expropriados LUIZ JOSÉ ROMANO, IVANILDE BORTOLETO, JOSÉ ROBERTO ROMANO, IRACEMA RIBEIRO ROMANO e MARIA APARECIDA BORTOLETO ROMANO pessoalmente a fim de que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a petição da parte Expropriante às fls. 445/451.Quanto ao Expropriado ORLANDO JULIO ROMANO, uma vez que possui patrono distinto, intime-se o mesmo, na pessoa de seu patrono, RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA, igualmente nos termos do segundo parágrafo acima.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em inspeção.Publicue-se o despacho de fls. 6538.Fls. 6541/6544: Atenda-se. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Campinas,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 29/392

Execução Fiscal nº 0601668-24.1998.403.6105, informando-o sobre a impossibilidade, por ora, do atendimento do pedido de transferência, uma vez que ainda não houve a expedição de ofício precatório em favor da parte autora em razão da indefinição quanto à base de cálculo a ser utilizada para a sua expedição. Atente-se que referido processo refere-se à penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 6389/6391, anteriormente em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas. Int. Despacho de fls. 6538: Publique-se o despacho de fls. 6516. Fls. 6520/6521: Ciência às partes. Fls. 6522/6524: Manifeste-se a parte autora. Fls. 6525/6526: A penhora já foi anotada, nos termos do despacho de fls. 6512. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Fiscal referente aos autos da Carta Precatória nº 0036305-17.2015.403.6182. Fls. 6527/6537: A presente comunicação eletrônica solicitando informações acerca da penhora no rosto dos autos conforme requerido através da Carta Precatória nº 86/2013, distribuída à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais sob o nº 0018800-81.2013.403.6182, referente à Execução Fiscal nº 2000.61.05.013749-0, em trâmite perante a 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, não se encontra juntada aos autos. Deste modo, proceda a Secretaria a anotação da referida penhora, no montante de R\$ 81.706,77, para 11/11/2015, fazendo constar a data de recebimento da comunicação eletrônica nesta Vara como a data de 15/10/2014 (fls. 6536), para fins de encadeamento cronológico, considerando as diversas penhoras anteriores formalizadas nestes autos, dando-se ciência às partes da respectiva anotação. No mais, informe ao Juízo solicitante, conforme requerido às fls. 6528, nos termos do despacho de fls. 6486. Int. DESPACHO DE FLS. 6516. Fls. 6514/6515: Ciência às partes. Tendo em vista o erro material observado no precatório de fls. 6365, constatado pela informação prestada pela autora às fls. 6511, no que tange à data base da conta, oficie-se com urgência ao banco depositário solicitando o bloqueio do montante depositado às fls. 6515, até ulterior deliberação deste Juízo. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da autora em relação ao despacho de fls. 6512. Int.

**0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3) - DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Publique-se o despacho de fls. 568/569. Fls. 571/572: Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Fiscal referente aos autos da Execução Fiscal nº 0014748-33.1999.403.6182, via correio eletrônico, que ainda não houve a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, tendo em vista a pendência na elaboração do cálculo do montante principal. Int. Despacho de fls. 568/569: Fls. 539/550: Prejudicado, tendo em vista fls. 561/562. Fls. 551/558: Esclareça a Contadoria Judicial. Quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais formulado pela parte autora às fls. 493/516, o mesmo não merece prosperar. O art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Ainda que não fosse esse o entendimento, tendo em vista que a Lei nº 8906/94 disciplina que o destaque dos honorários poderá ser efetuado antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o pleito da parte autora não merece ser acolhido, uma vez que as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos. Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). No presente caso, releva notar que o contrato nem se encontra juntado aos autos, sendo que a alegação da existência de processo de cobrança dos honorários contratuais em trâmite perante a Justiça Estadual é matéria afeta a estes autos, mormente em razão da comunicação da sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 505/507). Ademais, por força da comunicação eletrônica de fls. 561/563, foi solicitada a penhora no rosto destes autos pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, o que também constitui óbice para eventual destaque dos honorários contratuais ante a preferência do crédito tributário nos termos do art. 186 do CTN, conforme argumentos acima expostos. Fls. 561/562: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos referente aos autos da Execução Fiscal nº 0014748-33.1999.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Fiscal, comunicando-se ao Juízo Solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Fls. 563/565: Prejudicado, tendo em vista fls. 561/562. Fls. 566/567: Razão assiste à parte autora no que se refere à compensação de honorários. Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os seus cálculos de forma que a compensação dos honorários devidos pela parte autora nos autos dos Embargos seja feita relativamente ao crédito principal, conforme definido no despacho de fls. 518 e não em relação aos honorários de que a parte é credora nos autos principais. Ou seja, o abatimento deve ser efetuado do valor principal, já que em relação aos honorários, o patrono é credor nos autos principais, enquanto devedor nos autos dos Embargos é a própria parte. Atente-se a Contadoria, inclusive, para os questionamentos apontados pela União às fls. 551, conforme já definido no segundo parágrafo deste despacho. Int.

**0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos em inspeção. Fls. 530: Esclareça a parte autora o seu requerimento, tendo em vista o despacho de fls. 509 que indica o pagamento efetuado em nome da sociedade de advogados, decorrente da liberação do Requisitório nº 20140209904. Fls. 531/534: Cumpra-se o despacho de fls. 529. Int.

**0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 30/392

Vistos em inspeção.Fls. 342/352: O título executivo judicial consignou expressamente a condenação solidária da ré ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ R\$ 8,000,00 (oito mil reais). Quanto à condenação em custas e honorários advocatícios foi fixado o percentual de 10% (dez por cento). Em primeiro lugar, verifica-se que na condenação solidária há a possibilidade do credor exigir somente de um devedor a dívida comum, com a ressalva de que aquele que satisfizer o débito por inteiro poderá exigir do outro devedor a sua cota.Não há que se falar em pagamento da obrigação e extinção da execução em relação à CEF. Isso porque em sendo solidária a obrigação, o credor pode exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação. Portanto, sem razão à CEF ao afirmar que sua obrigação se limita à metade do valor da condenação, vez que facultou-se a mesma, após o adimplemento da obrigação recobrar-se proporcionalmente da outra devedora (NUTRIN).Com relação a custas e honorários advocatícios, nada dispondo o título executivo judicial, aplica-se ao caso dos autos a regra do artigo 23 do Código de Processo Civil, que determina para as hipóteses de pluralidade de autores ou de réus, as despesas e honorários devem ser rateados proporcionalmente pelos vencidos.Assim, apresente a exequente nova memória do seu crédito, excluindo-se a verba honorária já paga pela executada CEF proporcionalmente e incluindo-a no montante devido pela NUTRIN.Após, cumpra-se o despacho de fls. 337.Para evitar tumulto processual, aguarde-se o cumprimento do mandado para posterior eventual prosseguimento da execução em face da CEF.Int.

**0015921-90.2012.403.6100** - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Uma vez que cabe a este Juízo zelar pela correta execução do julgado, em virtude dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia da ordem pública, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte executada às fls. 179, concernente à atualização monetária decorrente do pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 158, no valor de R\$ 11.081,91, atualizado para 30/09/2014.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 186/188.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017680-21.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

Fls. 48/50: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome da executada.Após, dê-se vista à parte exequente.Int.INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista à parte exequente sobre a certidão de fls. 52.

#### **Expediente Nº 16725**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCIACACCO X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Vistos em inspeção.Furnas Centrais Elétricas S.A apresenta impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, alegando excesso na execução, proposta no valor de R\$ 22.829,94, para abril de 2013. Alega ser devido o valor de R\$ 14.473,81, para abril de 2013.Intimada, a exequente manifestou-se, discordando do cálculo apresentado.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 396/400 e 409/413, neste último apurando o valor de R\$ 24.120,21, para a mesma data das partesIntimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos (fls. 417 e 418). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.Destarte, tendo em vista a concordância das partes e a observância, pela contadoria judicial, dos critérios definidos no julgado, deveria ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial.Por outro lado, o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela própria impugnante, assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da parte Expropriada.Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 22.829,94 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado para abril de 2013.Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 355, bem como os depósitos anteriores de fls. 23 e 233, informem os réus sucessores as proporções cabentes a cada um relativo a esses depósitos para fins de levantamento.Antes, contudo, do deferimento do levantamento, não obstante a manifestação da Expropriante às fls. 385/386, deve-se reconhecer que a sua responsabilidade cessa com o depósito do preço fixado à disposição do juiz da causa, mas intimada a se manifestar acerca do levantamento deve pronunciar-se com zelo e lealdade, de sorte a não induzir o juiz em erro.Assim, manifeste-se a parte Expropriante especificamente sobre a regularidade da documentação acostada às fls. 374/382. Outrossim, manifestem-se os sucessores sobre a averbação no registro imobiliário da atual titularidade do imóvel a fim de que constem os herdeiros de Fiorelli Pecciacco, uma vez que na certidão imobiliária de fls. 374/374vº constou apenas o de cujus.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000390-81.2000.403.6100 (2000.61.00.000390-7) - EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 473/476: Manifeste-se o Espólio de José Roberto Marcondes.Int.

**0023345-52.2013.403.6100 - VANDERSON COSTA SANTOS(SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 150: Tendo em vista a concordância expressa da parte autora quanto ao valor apontado pela CEF como devido, fixo o valor da execução em R\$ 3.042,49 (três mil quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para outubro de de 2015.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao montante acima indicado, depositado na conta judicial nº 0265.005.715274-7 (fls. 147), bem como em favor da CEF do montante remanescente (R\$ 23,41, atualizado para outubro de 2015).Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021296-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8)) JUCELIA RODRIGUES MAGGI(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Dê-se ciência à parte exequente.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 516. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZORZENON FILHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 124/127.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040523-49.1992.403.6100 (92.0040523-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A X MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 1062/1066: Manifeste-se a requerente MARINGÁ FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.Outrossim, tendo em vista que tantos nestes autos como nos autos da Carta de Sentença nº 0033679-15.1994.403.6100 já houve expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.00126950, apresente a parte autora planilha individualizando cada depósito efetuado nos autos (folhas onde se encontra a guia de depósito judicial), que ainda não foram objeto de levantamento, com a destinação a ser dada ao mesmo, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal e já aceitos pela parte autora (AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A - fls. 942, QUIMAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA - fls. 1033, OXMAR OXFORD MARINGÁ IND/ QUÍMICA S/A - fls. 1032, MARINGÁ FACTORING FOMENTO COML/ LTDA - fls. 1064 e DIAMAR IMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA - fls. 899vº).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015345-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-83.1994.403.6100 (94.0026975-7)) BANCO PINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 821/839: Mantenho as decisões de fls. 810 e 818 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do pedido de antecipação da tutela no Agravo de Instrumento n.º 0004045-66.2016.4.03.0000.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9240**

**DESAPROPRIACAO**

**0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0)** - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X ERMINDA ROSA PEREIRA X JORGE PEREIRA X MARIA ONEIDE MENEGUETTI PEREIRA X MANOEL PEREIRA X TEREZINHA DO CARMO PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA BIONDO X ADAIL DO PRADO BIONDO X MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THEREZINHA ROSA PEREIRA BONINI X SILVIO BONINI

Fls. Manifeste-se a parte ré/expropriada sobre o pedido de Carta de Adjudicação formulado pela parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903073-57.1986.403.6100 (00.0903073-5)** - LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 531/533), uma vez que foram elaborados em concordância com o que determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, requeira a parte interessada o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0700587-10.1991.403.6100 (91.0700587-3)** - DETER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DETER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 641/653, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0065529-58.1992.403.6100 (92.0065529-7)** - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALTO DO MANDAQUI LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E Proc. FABIANA FARIANI LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0049975-78.1995.403.6100 (95.0049975-4)** - JOSE TINOS X PEDRO MARIA PETRONILHO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X SERGIO BRAGHIN X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORGE FARIA X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA X APARECIDO PASCHOAL X SERGIO ROMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento, requeendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0013447-40.1998.403.6100 (98.0013447-6)** - TEREZA CANDIDA RODRIGUES SANTANA X ZAKE DELLAMONICA HAGE X LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS X FERNANDO GORDILHO VIEIRA X VALCELI DE FATIMA RODRIGUES(SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0057043-28.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-71.2014.403.6100) ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0001995-71.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0001634-20.2015.403.6100** - FARMACIA TUPA DE SAO CAETANO DO SUL LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743277-54.1991.403.6100 (91.0743277-1)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044615-60.1998.403.6100 (98.0044615-0)** - COLEGIO FLORESTA S/C LTDA(Proc. FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSS/FAZENDA X COLEGIO FLORESTA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Fls. 330/345: Requeira a parte autora/exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021414-77.2014.403.6100** - ELZA MATURANA DE CASTILHO X PAULA ANDREA MATURANA DE CASTILHO X MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 163. Após, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0907419-51.1986.403.6100 (00.0907419-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 287/313 e 318/340: Manifeste-se a parte autora/executada sobre as petições e documentos trazidos pela parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 362. Forneça a parte exequente endereço atual e válido da parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a realiação da diligência anteriormente determinada. Após, conclusos. Int.

**0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à parte Ré a quantia de R\$ 2.161,90 (dois mil e sessenta e um reais e noventa centavos), válida para o mês de Janeiro/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 385/388, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0020865-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020865-6)** - JOSE THIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X JOSE THIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 233/234, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos fundiários solicitados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9)** - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 373/376: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9288**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022554-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Fls. 379/380: Concedo mais 10 (dez) dias para o réu Estado de São Paulo cumprir a determinação contida na decisão de fl. 365. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015484-44.2015.403.6100** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ171277A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por UNIMED SEGUROS SAÚDE SA (fls. 140/155), em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 129/130), alegando a ocorrência de contradição/omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

**0022806-18.2015.403.6100** - ALESSANDRO GUSTAVO CANO(SP316732 - ELISANGELA CAMPOS SOUZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRO GUSTAVO CANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que possa exercer a profissão de despachante documentalista, procedendo à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização do curso de qualificação ou atendimento de exigências relativas à especial qualificação. Narra o impetrante que, na qualidade de despachante, presta serviços para diversas empresas e mediante confiança conquistada ao longo dos anos, auxiliou seus clientes a obterem a necessária licença para o exercício de suas atividades laborais. Relata que em decorrência da publicação de um Estatuto, aprovado em Assembleia Geral pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, está sofrendo limitação ao livre exercício das suas atividades profissionais em algumas delegacias do Estado de São Paulo. Assevera que o Estatuto mencionado condiciona a atuação do despachante a uma inscrição a ser realizada perante o Conselho, que exige certificado de aprovação em curso a ser ministrado pelo também próprio Conselho. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 470/472 como emenda à inicial. No caso em questão, verifico presentes os requisitos

necessários à concessão da medida. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição estabelece: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; As limitações ao exercício da profissão, portanto, só podem ser estabelecidas em lei. Desta forma, qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, a princípio é livre. Vale dizer que a regra geral é a liberdade do exercício de qualquer trabalho ou profissão. A Constituição Federal estabelece a competência da União para dispor sobre qualificações profissionais nos seguintes termos: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; A Lei 10.602/2002 foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista. Referida lei sofreu diversos vetos, inclusive quanto a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Vejamos: Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. 3º (VETADO) 4º (VETADO) Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais. Art. 3º (VETADO) Art. 4º (VETADO) Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos. Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais. Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei. Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada. Art. 8º (VETADO) Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Vê-se, pois, que a lei supra não apresentou qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que esteja apto ao exercício da profissão. Conforme informado pelo impetrado e em consulta ao endereço eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência de habilitação específica foi estabelecida por meio do Estatuto 27/2006, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, conforme segue: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP): Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR. Ocorre que as exigências acima não foram estabelecidas em lei. Desta forma, qualquer exigência de habilitação não prevista na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a determinação de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Nesse sentido, qualquer comando infralegal que estabeleça requisito ou qualificativo para o exercício de profissão fere o princípio da reserva legal ao se apropriar da competência destinada exclusivamente ao Poder Legislativo. A matéria foi tratada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para o fim de assegurar o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem como condenou o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo a não exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos, não exigir o pagamento de anuidades e multas e outras providências. Ressalto que o perigo da demora é evidente, na medida em que o impetrante está sendo impedido de exercer regularmente sua atividade profissional. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar ao impetrante o exercício da profissão de Despachante Documentalista, mediante o registro no Conselho impetrado, sem a necessidade de apresentação Diploma SSP e de habilitação especial. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0024944-55.2015.403.6100 - FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FOCO GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA em face do DSUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento

que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A impetrante narra que em virtude de fiscalização do Ministério do Trabalho, foi identificado pagamento mensal do benefício de cesta básica em folha de pagamento de seus funcionários, sendo solicitado o recolhimento do FGTS dos valores pagos em dinheiro sobre as cestas básicas. Relata que recebeu comunicado de que não foram localizados os comprovantes de pagamento. Assevera que efetuou protocolo, mas foi orientada a aguardar. Não conseguiu a certidão sob a alegação de divergência no código do recolhimento. Desta forma, deveria solicitar a alteração do código de 660 para 115. Protocolou documento, mas continua bloqueada no site da Caixa. O impetrado às fls. 223 alegou a decadência para impetração do mandado de segurança, em virtude do prazo de 120 dias, da negativa em emissão de certidão, bem como necessidade de dilação probatória. Alegou, ainda, a necessidade de intimação da União Federal e a ausência de comprovação do direito líquido e certo, pois a empresa não providenciou as regularizações necessárias. Ressaltou, ainda, que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária. É o relatório. Decido. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A impetrante pretende a expedição de certidão de regularidade de FGTS. Para tanto, aduz ter regularizado as pendências apontadas. Verifica-se à fl. 26 o comunicado da Caixa à empresa impetrante com a discriminação dos débitos, datado de 06/04/2015. O documento de fl. 27 consiste em consulta a situação de regularidade, na qual consta aviso para comparecimento à Caixa referente a questão da comprovação de regularidade, tendo em vista que as informações disponíveis em sistema informatizado não são suficientes para tal comprovação. A impetrante apresentou documentos e guias referentes a retificação de dados às fls. 28/199, bem como documentos com protocolo de maio de 2015. No entanto, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem compete, após a verificação dos documentos e da situação que lhe é apresentada, a alteração dos dados constantes dos relatórios de situação dos contribuintes expedição de certidão que reflita a corrente situação desses contribuintes. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0026371-87.2015.403.6100** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Fl. 781: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo/SP prestou informações somente sobre o PAF 11610.003229/00-45 (fls. 763/779), e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apenas arguiu a sua ilegitimidade passiva, informando que os PAFs 11610.003128/00-82 e 11610.003127/00-10 tramitaram na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (fls. 781/790), a impetrante deverá providenciar: 1) A inclusão da autoridade responsável pela prática alegado ato coator em relação aos 2 (dois) últimos pedidos administrativos; 2) A indicação de seu endereço completo; 3) A juntada de contrafé para a sua notificação, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0026562-35.2015.403.6100** - MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

No caso dos autos, a impetrante formulou pedido para afastar a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores coletados dos consorciados e de seus rendimentos, bem como para afastar qualquer ato de cobrança pelo impetrado em face do não recolhimento das contribuições. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, a sua legitimidade para a impetração do presente mandado de segurança, a teor do disposto no 5º do artigo 5º e do artigo 26, da Lei 11.795/08, que dispõem: Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I. (...) 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que: I - não integram o ativo da administradora; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora; III - não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito da administradora. Art. 26. Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela administradora, a qualquer tempo, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. Após, voltem conclusos. I.

**0001055-38.2016.403.6100** - BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP250068 - LIA MARA GONÇALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 113/123: Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0002385-37.2016.403.0000 (fls. 105/112), cumpra a impetrante as determinações contidas nos itens 2, 3, 4 e 5 do despacho de fl. 98 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001731-83.2016.403.6100** - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA (fls. 458/460), em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 450/453), alegando a ocorrência de contradição/omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

**0001750-89.2016.403.6100** - MARCO AURELIO AMADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas (fls. 88/93), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002926-06.2016.403.6100** - PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRINCETON-LEMITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos valores. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 187/193 como aditamento. No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS e do PIS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação

dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que os tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, bem como determinar que o impetrado se abstenha de qualquer ato de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0002985-91.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 87/91: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 86, regularizando a sua representação processual com a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 15, parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 18, itens i, ii e iii do seu Estatuto Social (fl. 27), acompanhada de documentos que comprovem que as pessoas que a assinam possuem poderes para representá-la no momento de sua outorga. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003410-21.2016.403.6100** - PATRICIA BEZERRA QUILELLI 34730188802 X JOSE VILIBERGUES DE LAVOR - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA BEZERRA QUILELLI 34730188802 E JOSÉ VILIBERGUES DE LAVOR, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento liminar para que a autoridade se abstenha de efetuar a cobrança e a execução da multa aplicada em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratação de médico veterinário. Aduz a parte impetrante que atua no ramo de pet shop, contudo, não exerce atividade privativa de médico veterinário, portanto, o registro no Conselho impetrado, bem como a contratação de médico veterinário é indevido. É o relatório. Decido. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e

particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970). Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, os documentos de fls. 44/47 denotam a atividade das impetrantes como: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de animais vivos, artigos de alimentos para animais de estimação, comércio atacadista de alimentos para animais, bem como comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Neste diapasão, constata-se que a atividade das impetrantes está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Isto posto, indefiro a medida liminar. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0004707-63.2016.403.6100 - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Recebo a petição de fls. 55/57 como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

**0004979-57.2016.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 213/258: Mantenho a decisão de fl. 209 por seus próprios fundamentos. Fls. 261/263: Diga a impetrante expressamente se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0005578-93.2016.403.6100 - LUCYELEN MEDRADO MACHADO (SP323222 - LETICIA MARIA DONADON) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo passivo, fazendo constar: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU. Int.

**0005602-24.2016.403.6100 - CASSIO RAMOS (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**

Providencie o impetrante: 1) A juntada das vias originais da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais) e do comprovante de recolhimento, nos termos do capítulo 1, item 1.1.2, do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região; 2) A juntada dos documentos que comprovem a retenção do imposto de renda nos últimos 5 (cinco) anos; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais, tendo em vista o pedido de compensação dos valores recolhidos ao fisco nos últimos 5 (cinco) anos; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005607-46.2016.403.6100 - RALF DE SOUZA TELES (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS**

Providencie o impetrante: 1) A juntada das vias originais da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais) e do comprovante de recolhimento, nos termos do capítulo 1, item 1.1.2, do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região; 2) A juntada dos documentos que comprovem a retenção do imposto de renda nos últimos 5 (cinco) anos; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais, tendo em vista o pedido de compensação dos valores recolhidos ao fisco nos últimos 5 (cinco) anos; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005621-30.2016.403.6100** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada do Relatório de Situação Fiscal e, havendo pendências relativas às contribuições previdenciárias, do Relatório Complementar, atualizados, emitidos pela Receita Federal do Brasil; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005634-29.2016.403.6100** - ELIZABETE THEODORO COSTA(SP363407 - CAMILA SIQUEIRA DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência de fl. 14, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração deste mandado de segurança na Justiça Estadual, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá emendar a petição inicial para alterar os requerimentos relativos à disponibilização de vagas para o 2º semestre de 2015 formulados nos pedidos de liminar e final, bem como: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 12; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de contrafé em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005997-16.2016.403.6100** - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da incidência das contribuições previstas no artigo 22, I, II, e III, da Lei 8.212/91, a terceiros, referente às verbas pagas a título de pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; faltas abonadas; férias gozadas; adicional de 1/3 sobre férias (gozadas e indenizadas); aviso prévio indenizado; horas extras e respectivos adicionais; adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade; salário-maternidade; licença paternidade e décimo terceiro salário.É o relatório.DECIDO.A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.AVISO PRÉVIO INDENIZADO:Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).SALÁRIO MATERNIDADE:De outra parte, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar que o salário-maternidade é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 41/392

considerado salário-de-contribuição. (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014).FALTAS ABONADAS:Faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias: no tocante aos valores pagos a título de atestado médico em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014).ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE:Os adicionais noturno, de insalubridade e o de periculosidade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestação ao trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnsonson di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.HORAS EXTRAS E ADICIONAL:Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras e adicional, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no Resp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO:Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).FÉRIAS GOZADAS: Há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).LICENÇA PATERNIDADE:Em relação ao salário paternidade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 353079, DJ 15/10/2015, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).1/3 DE FÉRIAS Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).O E. TRF-3ª Região vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para o fim de determinar, em sede provisória, a inexistência da contribuição previdenciária, bem como àquela destinada a terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio, aviso prévio indenizado e faltas abonadas. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

## Expediente Nº 9300

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6)** - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO X ELZA DIAS REZZAGHI X CARLOS ALBERTO DIAS X DIVALDO DIAS X AROLDO FERNANDO DIAS X MARIA REGINA DIAS BELLODI X MARIA LUCIA PEREZ PIRES X GUSTAVO PEREZ PIRES X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X WALKIRIA PALMERO CAVARZERE X SERGIO PALMERO CAVARZERE X KATIA PALMERO CAVARZERE X DENISE PALMERO CAVARZERE X CYNTHIA PALMERO CAVARZERE X ELIZABETH CAVARCERE X REGIANE CAVARZERE(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correção dos cálculos de fls. 1709, 1723, 1768 e 1785, posto que a somatória dos mesmos não coincide com o valor, respectivamente, dos depósitos de fls. 1656, 1657, 1639 e 1638. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005626-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte Exequente:1- a juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal;2- o recolhimento das custas processuais devidas;3- esclarecimento acerca das cópias juntadas às fls. 39/40, posto que não apresentam as fls. 2 e 4/4 ali apontadas.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6491**

#### **MONITORIA**

**0015614-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES MARCIANO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X ELIAS MAXIMINO CONCEICAO(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da CEF de fl. 193, devendo, ainda, comparecer à agência conforme solicitado.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0009179-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

**0004395-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS MESSIAS SILVA

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

**0019335-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do réu. 3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

**0012301-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ALBERTO SILVA SANTOS

1. Publique-se a decisão de fl. 45. 2. Solicitei o desbloqueio dos valores retidos junto ao Banco do Brasil e Santander, uma vez que o custo para sua transferência supera os valores bloqueados. 3. Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos oficiais de justiça (fls. 67-68). Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int((((((((DECISÃO DE FL. 45: 1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.)))))

**0022208-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X O TEIXEIRA - VIDRACARIA - ME X OSCAR TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Franco da Rocha/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0018440-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUSIMAR PAULO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008514-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-88.2010.403.6100) IESA OLEO&GAS S/A(RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO) X SPIE ENERTRANS(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030751-81.2000.403.6100 (2000.61.00.030751-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RIDIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X RICARDO ZAJKOWSKI - ESPOLIO(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA)

1. Fls. 472: De acordo com o art. 659, § 4º do CPC cabe ao exequente [...] providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. INDEFIRO, portanto, o pedido de retirada ou expedição de mandado. 2. Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados, quanto a TOMAS ADALBERTO NAJARI. 3. Juntem-se os extratos emitidos. 4. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 5. Se negativo, dê-se ciência ao exequente e intime-o a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int. NOTA: RESULTADO NEGATIVO EM RELAÇÃO À CONSULTA DE NOVOS ENDEREÇOS DO EXECUTADO TOMAS ADALBERTO NAJARI.

**0001979-06.2003.403.6100 (2003.61.00.001979-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UBIRACI URIEL MORAES

1. Fl. 95: Defiro o pedido. Aguarde-se em Secretaria.Prazo: 60 dias2. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0005762-98.2006.403.6100 (2006.61.00.005762-1)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RENATA CURVELO DE ARRUDA CACAPAVA - ME(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X RENATA CURVELO DE ARRUDA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X MARIO JOSE CURVELO DE ARRUDA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X ROSANA DE ARRUDA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA E SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA E SP292020 - CIMARA RODRIGUES TEIXEIRA LOPES SILVA E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

Defiro o pedido de suspensão da execução com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, findo o qual, deverão as partes interessadas diligenciar para o regular prosseguimento do feito.Aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0034625-30.2007.403.6100 (2007.61.00.034625-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Vieram os autos conclusos para conferência de expedição de carta precatória.Em análise ao histórico processual, verifico que já houve tentativa de citação dos executados em quatro oportunidades, às fls. 32-37, 43, 104 e 123.Os executados, inclusive, já são conhecidos da Oficial de Justiça que diligenciou às fls. 33 e 35 pelo intuito de ocultação. Informou, ainda, que já houve prévia citação por hora certa, em outra ocasião no mandado 003.2008.1210. Percebe-se, também, que os moradores da residência prestaram informações contraditórias, ora afirmando que a citanda estaria viajando, ora afirmando que estaria apenas trabalhando. Em diligência posterior, realizada às fls. 43, o oficial de justiça foi informado que os citandos teriam se mudado para Goiânia. Diante das diligências infrutíferas, foi determinada a pesquisa de endereço pelos sistemas disponíveis, que resultou em diversos endereços em São Paulo, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Goiás, etc.Diante desta situação peculiar - a grande quantidade de endereços distribuídos pelo País inteiro assim como o intuito dos executados em se ocultarem, verifico que o caso se amolda ao artigo 231, inciso II do CPC. Isto é, incerto o lugar em que encontram-se os executados.De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma a necessidade de esgotamento das tentativas de citação pessoal antes de se efetuar a citação por edital. Este caso, porém, não parece se subsumir à jurisprudência afirmada, conforme os motivos expostos acima. O sistema Bacenjud aponta todos os endereços cadastrados pelos executados, independentemente da real situação do domicílio da pessoa, e, a experiência forense indica que em situações como esta, onde há vários endereços disponíveis e indícios de que o executado tenta se esconder, a diligência torna-se inócua quando não há outros elementos para consubstanciar a fidedignidade e atualização dos endereços mencionados.Ademais, foi determinado o arresto de valores pelo sistema Bacenjud às fls. 90, de modo que o credor deveria ter procedido nos termos do artigo 654 do CPC.DECIDO.1. Ante o exposto, expeça-se carta precatória para o endereço apontado pelo sistema da Receita Federal às fls. 139, e para o endereço de Goiás apontado às fls. 145.2. Caso negativo o resultado, manifeste-se a CEF quanto à citação por edital.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Int.NOTA: É INTIMADA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF A RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE QUIRINÓPOLIS, EM 5 (CINCO) DIAS, E A COMPROVAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A DISTRIBUIÇÃO E O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO JUÍZO DEPRECADO.

**0006687-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006687-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015998-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELICIO RAMOS

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497: O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público é dever do Estado.Indefiro o pedido.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) diasSe não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

**0009595-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009595-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 45/392

X AMADEU JOSE DA LUZ FILHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0010063-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010063-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A X ANDRE NASCIMENTO GOMES X JOANA TSAOTCHM WOO

1. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 156-158 e adite-a com a petição de fl. 160-162.2. Intime-se a parte autora a proceder a retirada do Aditamento à Carta Precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a redistribuição no Juízo deprecado.Int.NOTA: É INTIMADA A EXEQUENTE A RETIRAR O ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA, QUE SE ENCONTRA NA CONTRACAPA DOS AUTOS

**0016590-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016590-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

Manifeste-se a CEF quanto a eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002728-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICRISTINA BENDINI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.Int.

**0001896-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

**0020939-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO HENRIQUE SANTOS MERA

1. Fls. 79-82: Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2. Não obstante, determino à Secretaria que proceda à consulta junto aos sistemas disponíveis ainda não pesquisados para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do(s) réu(s), inclusive o sistema Infoseg que permite a obtenção de informações dos órgãos de Segurança Pública.3. Juntem-se os extratos emitidos. 4. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.5. Se negativo, intime-se o autor a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, advertindo-o que se fornecer novos endereços não diligenciados deverá indicar a fonte da informação.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Int.NOTA: CONSULTA DE NOVOS ENDERECOS COM RESULTADO NEGATIVO

**0020954-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARNEY SOUZA DE SANTANA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de São Caetano do Sul/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0005233-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA EPP X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA

Proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante retido na conta do executado, conforme requerido pela exequente (fl. 76). Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após, arquivem-se com baixa findo.Int.

**0007734-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0008916-80.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ALVES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0008239-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EMPREITEIRA CORRENTE LTDA - ME X AURIZA MACEDO PINTO DE SOUZA X MAILZA MATOS MACEDO PINTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Diadema/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0011100-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N & C REPRESENTACOES LTDA X NILIANE DA CRUZ PICANCO X NATZYR CANDIDO DE OLIVEIRA PICANCO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Carapicuíba/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0010253-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL CAR AUTOMOTIVO LTDA - ME X HENRIQUE RODRIGUES DO CARMO X ALFREDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Itapeverica da Serra/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0011382-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEONEIDE BARBOSA DO CARMO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Franco da Rocha/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0014518-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DLI COMERCIO DISTRIBUICAO DE MATERIAIS LTDA - EPP X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0014636-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIANO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LEONARDO DE PAULA SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Taboão da Serra/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0015462-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVAL FERREIRA DA SILVA 31658355865 X JOSIVAL FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

**0024108-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIELA COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME X HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024831-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024831-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SETMA SERV MANUT S/C

LTDA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 313: Defiro. Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

**0031849-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELMA PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA PEREIRA SILVA

Manifeste-se a(o) exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos com fulcro no art. 791, III, do CPC.Int.

**0022899-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022899-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).Arquivem-se.Int.

**0024060-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024060-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PAULO MIGUEL DA CUNHA ME X PAULO MIGUEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MIGUEL DA CUNHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MIGUEL DA CUNHA

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante a expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497: O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.Suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).Arquivem-se.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020980-40.2004.403.6100 (2004.61.00.020980-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X TADEU ALVES

Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do acordo, noticiado às fls. 37-38, ou eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3254**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005291-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FELIPE HERINGER

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR FELIPE HERINGER, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de f. 5/48. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por sua vez, dispõe o art. 2º, 2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No presente feito, a demandante anexou um instrumento de protesto notarial (f. 17), datado de 30.06.2015, em que consta que o requerido foi notificado através de edital publicado na imprensa e afixado no Tabelionato. Entretanto, não há como saber se o título protestado é o contrato pelo qual a ora requerente financiou veículo ao réu, garantido pela alienação fiduciária do bem, e sequer constam do documento quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor. Ademais, a planilha apresentada pela ré às f. 42/47 é documento produzido unilateralmente pelo credor, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), o mesmo não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos. Ademais, se porventura o devedor compareceu a uma agência da ré para pagamento da dívida em atraso, é o mesmo quem tem a aptidão de provar a quitação da dívida, nos termos do art. 320 do Código Civil. De outro prisma, a imediata busca e apreensão do bem é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para a ré, pois terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias propter rem, até eventual e incerta nova alienação do veículo. Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel. Neste particular, saliento que o documento de f. 20 dá conta do gravame realizado pela CEF junto ao RENAVAL, de forma que o réu sequer poderia alienar o bem a terceiros, ante a restrição efetuada pelo agente financeiro. Por todas estas razões, entendo adequado postergar a apreciação do pleito liminar para após a manifestação do requerido. Cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto-lei 911/1969. Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de contestação genérica sujeitará o requerido à determinação liminar de busca e apreensão do veículo Fiat Doblo ADV 1.8 Flex, ano 2007, Placa DUP-6337, Chassi nº 9BD11940571043312, RENAVAL 00911752285, alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal em 13.06.2012. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0005699-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALI DA COSTA RIZZATTO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATHALI DA COSTA RIZZATTO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão de veículos alienados fiduciariamente, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu preposto, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de f. 5/44. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por sua vez, dispõe o art. 2º, 2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No presente feito, a demandante anexou dois instrumentos de protesto notarial (f. 23 verso e 26), datados 15.12.2014 e 12.05.2015, respectivamente, em que constam que a requerida foi notificada através de carta com comprovante de entrega. Entretanto, não há como saber se os títulos protestados referem-se aos contratos pelos quais a ora requerente financiou veículos à ré, garantidos pela alienação fiduciária dos bens, e sequer constam dos documentos quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte da devedora. Ademais, as planilhas apresentadas pela ré às f. 35/38 e 39/43 são documentos produzidos unilateralmente pelo credor, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), os mesmos não se revestem de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos. Ademais, se porventura a devedora compareceu a uma agência da ré para pagamento da dívida em atraso, é a mesma quem tem a aptidão de provar a quitação dos débitos, nos termos do art. 320 do Código Civil. De outro prisma, a imediata busca e apreensão dos bens é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para a ré, pois terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias propter rem, até eventual e incerta nova alienação dos veículos. Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda dos automóveis. Neste particular, saliento que os documentos de f. 27 e 31 dão conta do gravame realizado pela CEF junto ao RENAVAL, de forma que a ré sequer poderia alienar os bens a terceiros, ante a restrição efetuada pelo agente financeiro. Por todas estas razões, entendo adequado postergar a apreciação do pleito liminar para após a manifestação da requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, 3º, do Decreto-

lei 911/1969. Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de contestação genérica sujeitará a requerida à determinação liminar de busca e apreensão do veículo Volkswagen Touareg, ano 2007/2008, Placa GIM-8484, Chassi nº WVGVE67L88D005456, RENAVAM 00935480374, alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal em 28.03.2013, e do veículo Chrysler PT Cruiser, ano 2008, Placa JRP-0536, Chassi nº 1A8FYB8B78T189284, RENAVAM 00977102610, alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal em 29.10.2013 Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010701-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010701-0)** - MARCIO LUIS ROCHA X EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 89: Visto em despacho. A renúncia noticiada à fl.88 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie a Dra. CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int. DESPACHO DE FL.91: Vistos em despacho. Fl. 90: Tendo em vista a renúncia de mandato à fl. 88, apresente Dra. Paula Vanique da Silva OAB/SP 287.656 procuração ad judícia para atuar na presente demanda. Regularizado, cumpra a secretaria parte final do despacho de fl. 87. Inclua a secretaria o nome da Dra Paula Vanique da Silva na rotina AR DA para que receba esta publicação. Publique-se despacho de fl. 89. Após, voltem conclusos. Int.

**0017325-79.2012.403.6100** - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURO SORIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a determinação para que o demandante seja removido para Unidade da ré distinta daquela onde encontra-se lotado, bem como a devolução de valores descontados de sua remuneração, referentes a faltas ou ausências ao trabalho, e por fim, a condenação em indenização por danos morais. Afirma o requerente, técnico do seguro social, que encontra-se em tratamento de saúde, referente a cirurgia na coluna cervical, realizada em 02.06.2011, razão pela qual requereu a remoção da sua lotação para mais próxima de sua residência. Entretanto, a despeito do parecer favorável expedido pela junta médica do INSS, teve seu pedido indeferido por sua chefia, a qual ainda instaurou processo administrativo disciplinar para apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, em razão das faltas decorrentes dos pedidos de prorrogação da licença para tratamento de saúde. Afirma que tal situação enseja indenização por danos morais, pois a autarquia previdenciária deveria tomar todas as medidas para preservação de sua saúde, o que não está sendo cumprido. Em sede de tutela antecipada, formulou pleito de remoção imediata de sua lotação, bem como que a ré se absteresse de promover inquérito administrativo ou de descontar valores de faltas de seus vencimentos, até final julgamento da lide. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 30/160. Em decisão exarada em 03.10.2012 (fs. 164/165 verso), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em face da referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fs. 170/200), o qual teve parcial provimento pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região, para deferir a remoção por motivo de saúde ao agravante. Citada, a ré contestou (fs. 253/261), impugnando os fatos alegados pelo autor, afirmando que designou o demandante para unidade com necessidade de servidores, e que o pedido de remoção indeferido não poderia ser revisado pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à separação de poderes. Por fim, afirmam ser indevida indenização em danos morais, uma vez que não cometeram ato ilícito. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 262/487. Aberta a oportunidade para especificação de provas (f. 489), o autor replicou os termos da defesa (fs. 491/514), e pela petição de fs. 533/539, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas. Por sua vez, o INSS requereu a produção de prova pericial, a fim de atestar o real quadro de saúde do demandante, bem como a oitiva de testemunhas (fs. 552/554). Em decisão exarada em 04.01.2013 (fs. 584/590), foi determinada a produção de prova pericial médica, postergando a apreciação dos pedidos de prova testemunhal para após a apresentação do laudo. Quesitos apresentados pelo demandante em 21.01.2014 (fs. 591/600). Quesitos apresentados pelo INSS em 31.01.2014 (fs. 602/604). Em 25.07.2014 (fs. 621/624), o autor noticia que o INSS instaurou processos administrativos disciplinares em face do demandante, requerendo concessão de tutela antecipada, para determinar a suspensão dos procedimentos, até final julgamento da lide. Junta documentos às fs. 625/917. Em decisão exarada em 07.08.2014 (f. 919), foi indeferido o pedido da antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual o autor interpôs agravo de instrumento (fs. 932/948), o qual, por sua vez, teve provimento negado pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 987/989). Em 07.07.2015 (fs. 1.094/1.109), o demandante noticia a publicação, no Diário Oficial da União de decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 35664.000176/2013-65, deliberando pela demissão do autor (f. 1.110). Afirma o demandante que os fatos analisados naquele processo administrativo já encontravam-se controvertidos nestes autos, razão pela qual pleiteou a concessão de tutela antecipada, para suspender os efeitos da Portaria nº 289, publicada no Diário Oficial de 30.06.2015, até final julgamento da presente demanda. Em decisão proferida em 20.07.2015 (fs. 1.119/1.121), foi deferido o pedido liminar, em relação à qual o INSS interpôs agravo de instrumento (fs. 1.156/1.170), o qual teve efeito suspensivo deferido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, ainda pendente de apreciação final por aquele Colegiado. Em 21.08.2015 (fs. 1.197/1.200), o demandante noticiou que a ré, em razão da Portaria nº 360/2015, publicada no Diário Oficial da União em 12.08.2015, aplicou nova pena de demissão ao requerente, sujeitando sua eficácia, contudo, à decisão que suspendeu os efeitos da Portaria nº 289/2015. Entretanto, salienta o autor que a ré suspendeu o pagamento de vencimentos ao demandante, a despeito da existência de decisão judicial em contrário. Deste modo, postulou nova tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de aplicar os efeitos da Portaria nº 360/2015. Em petição datada de 16.09.2015 (fs. 1.206/1207), a ré compareceu espontaneamente nestes autos, também noticiando o ocorrido, e requerendo a revogação da tutela antecipada deferida em 15.07.2015. Em decisão exarada em 25.09.2015 (fs. 1.209/1.212), foi deferida a tutela

antecipada, para determinar que o réu se abstinhasse de dar cumprimento à Portaria nº 360/2015, até a prolação da sentença nestes autos, bem como efetuasse o pagamento dos vencimentos referentes aos meses vencidos, bem como os que se vencerem no curso desta demanda. Em face da referida decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fs. 1.222/1.233), o qual teve efeito suspensivo deferido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, ainda pendente de apreciação final por aquele Colegiado. Em 09.12.2015, foi apresentado o laudo pericial (fs. 1.305/1.323), com conclusões e respostas aos quesitos às fs. 1.312/1.316. Aberta a oportunidade para manifestação das partes em relação ao trabalho técnico (f. 1.326), o demandante, em 20.01.2015 (fs. 1.334/1.345), concorda parcialmente com as conclusões periciais, apenas discordando no que concerne à análise ergonômica do trajeto. Reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos das Portarias nº 289 e 360, de 2015, além de determinar à ré que efetue a regularização de toda a vida funcional do requerente, pague todas as diferenças salariais atrasadas, além de devolver os descontos oriundos das ausências decorrentes do tratamento de saúde. Por sua vez, o INSS, em manifestação exarada em 03.02.2016 (f. 1.414), nada requereu, concordando com os termos do laudo. Em decisão exarada em 04.02.2016 (fs. 1.415/1.416 verso), foi homologado o laudo pericial de fs. 1.305/1.323, bem como aberta a oportunidade para as partes apresentarem seu rol de testemunhas, atentando às especificações constantes do art. 407, caput, do CPC, sob pena de preclusão. O demandante, em petição de fs. 1.429/1.437, reitera a impugnação ao laudo pericial, postulando a designação de nova perícia médica, a fim de incluir na avaliação do trajeto a unidade do INSS no bairro do Tatuapé. Pela petição de fs. 1.441/1.442, o requerente apresenta rol de testemunhas, aduzindo que desistiria de suas testemunhas se o réu também o fizesse. Pela manifestação de f. 1.443, o INSS desiste da oitiva de testemunhas, consoante a desistência da parte autora e a concordância com o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência às partes de ambas as decisões proferidas pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, nos agravos de instrumento interpostos pela União em face das decisões de fs. 1.119/1.121 e de fs. 1.209/1.212 (fs. 1.417/1.420 e 1.421/1.424), negando provimento a ambos os recursos. Sem preliminares suscitadas pelas partes, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Por sua vez, observa-se que o autor, às fs. 1.429/1.437 apenas reiterou discordância em relação ao trabalho técnico pericial de fs. 1.305/1.323, sem acrescentar qualquer outro elemento que infirme as conclusões adotadas pelo expert. Por seu turno, no que concerne ao pedido de nova perícia, denoto que o laudo de fs. 1.305/1.323 buscou aferir as condições concretas de deslocamento do servidor no trajeto efetivamente realizado, a fim de saber se é adequado ou não às condições físicas do autor. No que concerne à análise das atividades desenvolvidas pelo demandante, destaco que a prova pericial não visava aferir se havia ou não desvio de função, o que nunca foi objeto desta lide, mas sim se as condições ergonômicas de trabalho são adequadas à função exercida pelo servidor, e, neste particular, o requerente nada afirma que possa invalidar o trabalho técnico. Por todo o exposto, o laudo pericial de fs. 1.305/1.323 reveste-se de plena robustez a atestar as reais condições de trabalho do autor, razão pela qual INDEFIRO a designação de nova perícia. Cumpra-se a determinação de fs. 1.415/1.416 verso, expedindo-se alvará para levantamento dos honorários pelo Sr. Perito. Por sua vez, considerando que o INSS abre mão da produção de prova testemunhal, bem como o demandante, a despeito de haver juntado o rol de testemunhas que pretendia ouvir em juízo, condicionou o interesse na oitiva à eventual desistência da parte contrária no mesmo sentido, deixo de designar audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, em face dos termos da inicial, defesa e demais manifestações das partes ao longo da marcha processual, bem como ante as provas já produzidas nos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013839-52.2013.403.6100 - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)**

Embargos de declaração opostos pela União (fs. 155/157) em face da decisão de fs. 145/149, alegando que o autor teria induzido este Juízo em erro material, uma vez que os receituários médicos são relativos a medicamentos que não têm relação com tratamento de câncer ou controle de eventual recidiva. Reitera que a Junta Médica do Exército avaliou o requerente, concluindo que o autor encontra-se atualmente assintomático, razão pela qual requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para revogação da tutela concedida em 11.01.2016. A petição veio acompanhada dos documentos de fs. 158/161. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica (imperativa autorizante), e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida. No que concerne à alegação de induzimento deste Juízo a erro, esclareço que não é possível, pelos impressos juntados pela embargante às fs. 158/161, concluir que os medicamentos constantes dos receituários de fs. 141/144 não tenham relação com eventual tratamento para controle dos sintomas pós-operatórios da cirurgia de tireoidectomia parcial e paratireoidectomia a que o demandante foi submetido em outubro de 2008. Pelo contrário, o medicamento a que se refere o impresso de f. 160 (Puran t4) é aplicado em tratamentos de reposição ou suplementação hormonal em pacientes com diversos tipos de moléstias da glândula tireóide, sendo que o autor foi portador de adenocarcinoma de paratireoide, fato reconhecido pelo serviço médico da 2ª Região do Exército brasileiro, ainda que atualmente entenda que o demandante encontre-se assintomático. Portanto, não obstante as conclusões exaradas pela Junta Médica do Exército, em seu parecer de f. 94, gozem de presunção relativa de veracidade (CPC, art. 334, IV), há elementos hábeis a infirmar o documento, ainda que em sede superficial, sem prejuízo de eventual reanálise após oportuna produção de prova técnica pericial. Feitos estes esclarecimentos, conclui-se que a embargante manifesta mero inconformismo com o julgado, sem apontar objetivamente quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a macular a decisão embargada. Eventual irrisignação por parte da ré deve ser manejada através das medidas processuais adequadas,

sob pena de utilização abusiva dos embargos de declaração. Ressalto que consideram-se rejeitados todos os demais argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, a qual é mantida integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela União, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação esta decisão, mantendo incólumes os termos da decisão embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Preclusa a presente decisão, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

**0006882-98.2014.403.6100** - FRANCISCO ANUNCIATO NETO(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 07.07.2014 (f. 675), foi aberta a oportunidade para que o autor formulasse réplica em face da contestação de fs. 642/670, respondendo as preliminares suscitada pela ré EBCT. Em petição datada de 06.08.2014 (fs. 714/720 verso), o demandante afirma que não procede a preliminar de incompetência absoluta, pois os fatos controvertidos nesta causa não advieram da relação de trabalho, bem como não se opôs à inclusão da Postal Saúde no pólo passivo. Em decisão exarada em 02.09.2014 (fs. 745/746), foi afastada a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos Correios, e determinada a citação da Postal Saúde, através de carta precatória. Citada, a terceira ré contestou a ação (fs. 760/765), assumindo sua legitimidade para a demanda, mas, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos, pois afirmou que adotou todas as cautelas necessárias para aprovação do procedimento cirúrgico requerido pelo segurado, de modo que não deu causa a nenhuma demora injustificada, que enseje indenização ao requerente. Em petição datada de 26.10.2015 (fs. 806/811), o autor replicou a defesa da Postal Saúde, direcionando contra a corrê a culpa pelos fatos narrados na inicial, em razão dos quais formulou o pedido de condenação em danos materiais e morais. Aberta a oportunidade para a terceira ré manifestar-se pelo interesse em produzir provas (f. 812), a Postal Saúde informa que não deseja dilação probatória. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Embora a decisão de fs. 745/746 tenha afastado a tese de competência da Justiça do Trabalho para a presente lide, sucede que a incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 301, II e 4º, do CPC. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da primeira réu para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fs. 642/670 e 760/765, confrontadas com as réplicas de fs. 714/720 verso e 806/811, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da EBCT que guarde relação com o litígio, pois a mera circunstância de que o demandante é empregado dos Correios e aderiu ao Postal Saúde em decorrência do contrato de trabalho não torna a empresa pública, per se, responsável por atos praticados pelo plano de saúde, o qual possui personalidade jurídica própria. Deste modo, determino que o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da legitimidade passiva da EBCT, sob pena de exclusão da empresa pública da lide, com remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Apresentada a manifestação pelo autor, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0010717-94.2014.403.6100** - ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 16.06.2014 (fs. 122/125), foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar ao réu que procedesse a imediata extensão e anotação em carteira do autor, acerca das atribuições do Curso de mestrado em Engenharia Mecânica - área de concentração de sólidos, concluído pelo demandante, desde que atendidas as demais qualificações profissionais. Em face da aludida decisão, o CREA-SP formulou pedido de reconsideração em 10.07.2014 (fs. 129/136), o qual não foi conhecido pela decisão de f. 168, por absoluta falta de previsão legal, bem como ante a preclusão temporal. Em 06.08.2014 (fs. 170/171), o réu noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 122/125 (fs. 172/191), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso. Paralelamente ao transcurso normal desta demanda, vem o demandante, em petição datada de 04.03.2015 (fs. 309/311), noticiar que, até este momento, o réu não cumpriu a determinação judicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aproveita o ensejo para requerer a juntada de documentos emitidos pela Universidade Federal Fluminense (UFF), bem como decisões proferidos por outros juízos, acerca da matéria controvertida nestes autos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Tendo em vista a comunicação a este Juízo de que estaria sendo descumprida a determinação judicial de fs. 122/125, determino a intimação do réu para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, alegando o que entender de Direito e juntando documentação pertinente. Apresentada a manifestação pelo requerido, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0012180-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho. Fl. 121: Tendo em vista retorno do mandado não cumprido às fls. 122/123, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito. Manifeste-se a CEF se ainda tem interesse na citação do réu nos endereços ainda não diligenciados conforme pesquisa de fls. 112/114. Após, voltem conclusos. Int.

**0019782-16.2014.403.6100** - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA(SP344725 - CARLOS ROBERTO

Baixem os autos em diligência. Comprove a autora os fatos constitutivos de seu direito, isto é, o fechamento pela ré de sua sede e filiais, o cancelamento do cadastro no Registro Especial e a apreensão de mercadorias de seus estabelecimentos, consoante afirmado em sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré dos documentos. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0012469-67.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Embargos de declaração opostos pela autora (fs. 462/466), em face da decisão de fs. 453/457 verso, alegando omissão em relação aos seguintes tópicos: enquadramento dos substituídos da embargante no Anexo III da Resolução CGSN nº 94/2011; extensão territorial do provimento jurisdicional, a fim de alcançar todos os substituídos com domicílio no âmbito territorial deste Juízo, e não apenas aqueles constantes da lista de fs. 429/431; por fim, a autorização para que seus substituídos possam pleitear o ingresso no Simples Nacional ainda em 2016. Pela decisão de f. 471 e verso, foi determinada a intimação da União para manifestar-se acerca dos embargos opostos pela parte autora. Embargos de declaração opostos pela União (fs. 474/476 verso), rebatendo as questões suscitadas nos embargos apresentados pela demandante, e alegando contradição da decisão embargada, no ponto em que confere eficácia do julgado em toda a 3ª Região da Justiça Federal. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos embargos de declaração opostos por ambas as partes, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade dos recursos, pelo que passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica (imperativa autorizante), e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida. EMBARGOS DA AUTORA 1) Enquadramento dos substituídos da embargante no Anexo III da Resolução CGSN nº 94/2011 No que concerne à alegação de omissão do julgado em relação ao pleito de enquadramento dos substituídos pela demandante no Anexo III da Resolução CGSN nº 94/2011, saliento que assiste parcial razão à embargante. Com efeito, a decisão de fs. 453/457 verso deferiu em parte a tutela antecipada requerida, para determinar que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, aprecie os pedidos de adesão ao Simples Nacional formulados pelos agentes autônomos de investimento constantes da relação de fs. 429/431 e que tenham domicílio tributário na circunscrição territorial da Justiça Federal da 3ª Região, afastando a incidência do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, e observando todas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Entretanto, ao afastar a incidência do Anexo VI daquela Resolução, a decisão embargada não fixou qual a forma de cálculo das contribuições ao Simples Nacional que seria admitida para os substituídos pela ora demandante, questão que precisa mesmo ser esclarecida. Por outro lado, não há como acolher o pleito da autora em relação à aplicação da forma de cálculo prevista no Anexo III daquela norma infralegal. Consoante disposto no art. 25-A, 1º, inciso III, da Resolução CGSN nº 94/2011, a forma de cálculo das contribuições ao Simples estabelecida no Anexo III é aplicada a diversos tipos de atividades de prestação de serviços, mas não inclui atividades de intermediação de negócios, hipótese dos substituídos pela entidade autora. No caso dos agentes autônomos de investimento, incide o art. 25-A, 1º, inciso VI, alínea g, daquela mesma Resolução, que trata sobre representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros, remetendo expressamente ao art. 17, 1º, e ao art. 18, 5º-I, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006, os quais reproduzo, por oportuno: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (...) Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...) 5º-I. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...) VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...) (grifos nossos) Portanto, aplica-se aos substituídos da entidade autora o Anexo VI da LC nº 123/2006, equivalente ao Anexo V-A da Resolução CGSN nº 94/2011. Reitero que não há contradição com a decisão embargada, por que a mesma apenas afastou a incidência do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, em que constam os códigos CNAE impeditivos à adesão ao Simples Nacional, e no qual figura o código 6612-6/05 - AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS, o que não procede, conforme expusemos naquela fundamentação. Ante o acima exposto, provejo em parte os embargos opostos pela demandante, neste tópico, apenas para, suprimindo a omissão apontada, determinar a incidência do Anexo V-A da Resolução CGSN nº 94/2011 aos substituídos pela autora. 2) Extensão territorial do provimento jurisdicional No presente tópico, a embargante pretende que a decisão seja reformada, no que concerne à extensão territorial do provimento jurisdicional, a fim de alcançar todos os substituídos com domicílio no âmbito territorial deste Juízo, e não apenas aqueles constantes da lista de fs. 429/431. Mais uma vez, assiste parcial razão à embargante. Em que pesem os contra-argumentos suscitados pela União, neste particular, há que se diferenciar a necessidade de apresentação da ata de assembleia, autorizando a propositura da demanda, e a necessidade de apresentação de relação nominal dos associados, com indicação dos respectivos endereços, requisitos cumulativos presentes no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997. Portanto, tratam-se de duas exigências distintas e autônomas. No primeiro caso (ata de assembleia), a autora atendeu o requisito mediante o documento de fs.

426/432. No segundo (relação de associados), a condição foi suprida pelo documento de fs. 33/57. Logo, acolho em parte os embargos, também neste item, para determinar que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, aprecie os pedidos de adesão ao Simples Nacional formulados pelos agentes autônomos de investimento constantes da relação de fs. 33/57 e que tenham domicílio tributário na circunscrição territorial da Justiça Federal da 3ª Região.) Efetividade do provimento jurisdicional Finalizando seu recurso, autora postula a autorização para que seus substituídos possam pleitear o ingresso no Simples Nacional ainda em 2016, tendo em vista que o prazo para adesão se encerrou no último dia útil de janeiro deste ano. Neste tópico, não há como acolher o pleito da autora. Com efeito, o pedido ora formulado é inovador, pois não consta da inicial de fs. 2/18. Ademais, a decisão embargada foi clara no sentido de que, afastado o óbice constante do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, devem ser observadas todas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis ao pleito de inclusão dos substituídos pela demandante no Simples Nacional. Ademais, aquela mesma decisão fixou que seria aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por indeferimento de pedido com base na previsão regulamentar ora declarada ilegal, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Contudo, se nunca houve qualquer pedido indeferido pela RFB, não há como exigir que a pretensão da autora seja reapreciada neste presente exercício. Rejeito os embargos apresentados pela demandante, neste particular, e passo, destarte, a apreciar o recurso oposto pela União.

**EMBARGOS DA UNIÃO** O único tópico de seus embargos, a União alega contradição da decisão embargada, no ponto em que confere eficácia do julgado em toda a 3ª Região da Justiça Federal, pois, a teor do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, a eficácia ficaria restrita ao âmbito de competência territorial do órgão julgador. No entender da embargante, este Juízo teria competência apenas no âmbito da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de modo que apenas poderiam se beneficiar da decisão os substituídos da entidade com domicílio nos municípios de São Paulo, Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra e Taboão da Serra. Não obstante os combativos argumentos aduzidos pela embargante, não lhe assiste razão. A expressão domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, constante do dispositivo legal supramencionado, não se restringe à circunscrição territorial do magistrado de 1º grau que prolatou a sentença, mas sim alcança a competência do órgão judiciário ao qual este Juízo se vincula, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com competência territorial sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TEB. COBRANÇA. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM EXPLICITAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES A CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Sendo os serviços prestados pela instituição financeira remunerados pela tarifa interbancária, a cobrança de taxa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto constitui enriquecimento sem causa, pois caracteriza dupla remuneração pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada e abusiva em detrimento dos consumidores. 2. Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Porém, em se tratando de direitos coletivos em sentido estrito, de natureza indivisível, estabelece-se uma diferença essencial frente aos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela sua divisibilidade. Isso porque, embora os direitos individuais homogêneos se originem de uma mesma circunstância de fato, esta compõe somente a causa de pedir da ação, já que o pedido em si consiste na reparação do dano (divisível) individualmente sofrido por cada prejudicado. 3. O mero reconhecimento da ilegalidade na cobrança da taxa de emissão de boleto caracteriza um interesse coletivo em sentido estrito, mas a pretensão de restituição dos valores indevidamente cobrados a esse título evidencia um interesse individual homogêneo, perfeitamente tutelável pela via da ação civil pública. 4. Nada impede que decisão de ação para defesa de direitos individuais homogêneos contenha determinações que explicitem a forma de liquidação e/ou estabeleça meios tendentes a lhe conferir maior efetividade, desde que essas medidas se voltem uniformemente para todos os interessados, mantendo o caráter indivisível do julgado, com o que não haverá desvirtuamento da natureza genérica da condenação, imposta pelo art. 95 do CDC. 5. Embora a condenação imposta nas ações para tutela de direitos individuais homogêneos deva ser genérica, não podendo entrar no mérito dos prejuízos sofridos por cada interessado, ela irá necessariamente versar sobre o ressarcimento dos danos causados, reconhecendo o ato ilícito praticado pelo réu, o que, por conseguinte, já o constitui em mora desde a citação para responder aos termos da ação civil pública, nos termos do art. 219 do CPC. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.494/97. 7. Se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da Federação. 8. A interpretação lógico-sistemática do art. 219, 5º, do CPC, permite inferir que o julgador poderá, a qualquer tempo e grau de jurisdição, declarar de ofício a prescrição, ou seja, reconhecer que determinado direito, submetido ao crivo do Poder Judiciário, se encontra prescrito, dando azo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O interesse público que faculta o reconhecimento da prescrição de ofício e a qualquer tempo deriva da inconveniência de se prosseguir com processo em que haja perda do direito de ação. Nesse caso, há violação direta do princípio da economia processual. Mas esse mesmo interesse público não está presente nas discussões em que se busca apenas uma declaração incidental do prazo prescricional, cuja definição não terá o condão de acarretar a extinção da ação. Nessa hipótese, não se admitirá a intervenção de ofício do Juiz, de modo que, inexistente recurso abordando o tema, será desfeito ao Tribunal manifestar-se, sob pena de violação do princípio contido no art. 515 do CPC, que veda a reformatio in pejus. 9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.304.953, 3ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrigli, Data do Julg.: 26.08.2014, Data da Publ.: 08.09.2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO DE ÂMBITO LOCAL NA CAPITAL DO ESTADO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NA CAPITAL DO ESTADO. ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DE ORDEM REGIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97 EM HARMONIA COM O DISPOSTO NO ART. 93, II, DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A limitação territorial da eficácia da sentença prolatada em ação coletiva, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997,

deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014. 2. In casu, tendo em vista que a ação foi ajuizada na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e que o Sindicato autor representa a categoria em todo o Estado, a sentença deve favorecer a todos os seus filiados, e não apenas aqueles que residem na capital Belo Horizonte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, A.Ag.A.REsp 557.995, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 07.04.2015, Data da Publ.: 14.04.2015) Feitos estes esclarecimentos, conclui-se que a embargante manifesta mero inconformismo com o julgado, sem apontar objetivamente quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a macular a decisão embargada. Eventual irresignação por parte da ré deve ser manejada através das medidas processuais adequadas, sob pena de utilização abusiva dos embargos de declaração. Ressalto que consideram-se rejeitados todos os demais argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, a qual é mantida integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, Conheço de ambos os embargos declaratórios, NEGOU PROVIMENTO ao recurso oposto pela União, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao interposto pela autora, para, suprindo as omissões alegadas, e conferindo efeito modificativo ao julgado, proceder à correção do dispositivo da decisão de fs. 453/457 verso, que passa a ficar assim redigido: Ante o acima exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, aprecie os pedidos de adesão ao Simples Nacional formulados pelos agentes autônomos de investimento constantes da relação de fs. 33/57 e que tenham domicílio tributário na circunscrição territorial da Justiça Federal da 3ª Região, afastando a incidência do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, aplicando a forma de cálculo das contribuições ao Simples Nacional prevista no Anexo V-A daquela mesma Resolução, e observando todas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Preclusa a presente decisão, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

**0019132-32.2015.403.6100** - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE E SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 123: Tendo em vista o pleito formulado pelo autor de extinção do feito sem julgamento de mérito, regularize sua representação processual, juntando procuração original com poderes expressos de desistência. Prazo de dez dias. Regularizados, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0019453-67.2015.403.6100** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA 247 LTDA.

Vistos em despacho. Verifico que a CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2015, expedida com o objetivo de citar o réu EDITORA 247 LTDA, foi devidamente distribuída para ser cumprida pela 1ª Vara Cível do Foro de Cotia. A parte autora (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA) foi intimada pelo Juízo Deprecado em 18/11/2015 (fl. 46) para recolher as custas de distribuição, no valor de R\$212,50, no prazo de 30 (trinta) dias, porém quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 47. Desta forma, intime-se o CFM para que regularize o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o interessado via Carta de Intimação com A.R.I.C.

**0022567-14.2015.403.6100** - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM (SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Intime-se.

**0025359-38.2015.403.6100** - VALDILSON MARQUES SOUSA (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária movida por VALDILSON MARQUES SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexos à inicial. Afirmo o demandante que é acometido de doença rara, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUA (CID 10 - D 59.3), caracterizada pela baixa contagem de glóbulos vermelhos, formação e coágulos nos vasos sanguíneos e insuficiência renal, sendo que aproximadamente 60% dos portadores necessitam de diálise, falecendo dentro de 1 ano após o diagnóstico da doença. Salienta o requerente que, para tratamento de sua moléstia, o único tratamento possível é a aplicação do medicamento Soliris (eculizumab), cujo fornecimento tem sido negado pela União. Narra o procedimento ao qual vem se submetendo, sem sucesso na melhoria da qualidade de vida do autor. Por esta razão, com espeque no conhecimento científico especializado, bem como a teor de decisões proferidas pelo Excelso STF em demandas relativas ao mesmo medicamento em questão, afirmo o autor que a circunstância do remédio ainda não estar registrado junto à ANVISA não pode ser impeditiva ao fornecimento pela ré, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 39/138. Em decisão exarada em 11.12.2015 (fs. 142/145), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a manifestação do autor, através de sua médica, acerca de diversas questões referentes ao tratamento ao qual vinha se submetendo e ao medicamento que pretende receber através da União. Pela mesma decisão, foi determinado que a ré também se manifestasse acerca de eventual registro do medicamento e de seu fornecimento pelo SUS, bem como se havia algum entrave ou impedimento para fornecimento ao demandante. Apesar de regularmente intimado (f. 147), o autor quedou-se inerte, e a União, por sua vez, informou em sua manifestação de f. 148 que as respostas aos quesitos a ela endereçados dependem dos esclarecimentos a serem

prestados pelo requerente. Em decisão exarada em 29.01.2016 (fs. 150/151), foi determinado que cumprisse a determinação de fs. 142/145 em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Em petição datada de 19.02.2016 (fs. 152/153), o autor juntou aos autos um email supostamente enviado pelo médico que prescreveu o medicamento ora pleiteado (fs. 154/155), com respostas aos quesitos formulados por este Juízo. Notificada, a ré apresentou se manifestou (fs. 155/157), tão somente para se reportar ao teor do Parecer AGU/CONJUR-MS/HRP nº 817/2012, pelo qual a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, ante a existência de demandas idênticas em diversos Juízos, presta esclarecimentos acerca do medicamento Soliris. Segundo referido Parecer, anexo aos autos (fs. 159/178), o medicamento não apenas não possui registro na ANVISA, como o laboratório que o produz jamais requereu tal registro. Afirma o Parecer que o medicamento apresenta altíssimo custo, de modo que o laboratório não tem interesse na comercialização ao Estado brasileiro, uma vez que seria obrigado a conceder desconto sobre o valor de venda, nos termos da Lei nº 10.742/2003 e da Resolução nº 4/2006 da Câmara de Medicamentos - CMED. No que concerne à efetividade do medicamento para tratamento da moléstia que acomete o demandante, o parecer salienta que o medicamento chegou a ser analisado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde - DECIT-MS, o qual, através da Nota Técnica nº 13/2011, não recomendou a incorporação do referido medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, em função da limitação das evidências de eficácia, da escassez de dados de segurança e do risco de surgimento de doenças infecciosas em decorrência da aplicação do fármaco, especialmente de infecções meningocócicas. Ressalta, ainda que outros países, tais como Canadá e Escócia, não incorporaram o medicamento aos seus sistemas públicos de saúde, ante a baixíssima taxa de prevalência da moléstia. Ademais, afirma que há tratamento alternativo fornecido pelo SUS para a doença que acomete o demandante, qual seja, o transplante de células tronco hematopoiéticas, além de opções paliativas, como tratamento por imunossuppressores, androgênios, transfusões sanguíneas, reposição e ferro e anticoagulação. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, ressalto que o documento de fs. 154/155 não atende o quanto determinado pela decisão de fs. 142/145, pois não foi subscrito pelo médico que indicou o tratamento mediante o medicamento ora pleiteado. De outro lado, na medida em que aquela manifestação permitiu a formulação de respostas pela União, aceito, por ora, a manifestação do demandante, sem prejuízo de posterior reapreciação do quadro clínico do autor, por ocasião da perícia médica a ser oportunamente designada. Por seu turno, em que pese a alegada urgência do requerente no fornecimento do medicamento em questão, saliento que a mensagem de f. 155 dá conta de que o paciente encontra-se no momento em diálise, sem anemia, sem plaquetopenia e com pressão arterial bem controlada, de modo que houve recuperação do quadro, ainda que não da doença renal crônica. Ademais, não há como negar que o Parecer AGU/CONJUR-MS/HRP nº 817/2012, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, apresenta questões relevantes e graves, que necessitam de urgentes esclarecimentos por parte do laboratório responsável pelo medicamento em questão, até mesmo para subsidiar o trabalho técnico que será desenvolvido por perito a ser nomeado nestes autos. Deste modo, e sem prejuízo de posterior reanálise em caso de fatos novos e comprovadamente graves acerca do quadro do demandante, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a manifestação por parte do distribuidor do fármaco pleiteado. Intime-se a empresa Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos e Serviços de Administração de Vendas Ltda, representante em território nacional do laboratório Alexion Pharmaceuticals Inc., produtor do medicamento Soliris (eculizumab), no endereço constante de fs. 227/228, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do art. 360 do Código de Processo Civil, esclareça as seguintes questões, juntando documentação pertinente, preferencialmente em meio digital: a) O medicamento Soliris (eculizumab) possui registro na ANVISA? Caso negativo, houve requerimento de registro? Caso tenha sido requerido e negado pela Agência, qual a razão? b) Qual o custo de aquisição do medicamento junto ao laboratório e qual o preço de venda no mercado brasileiro? Na hipótese de aquisição pela União, em decorrência de decisão judicial, o custo é alterado? c) Quais as indicações e contraindicações do referido medicamento? Houve alguma ressalva expressa pela European Medicines Agency - EMA ou pela Food and Drug Administration - FDA por ocasião do registro do medicamento perante aquelas entidades? Além das questões acima, a empresa poderá aduzir o que entender oportuno, mediante comprovação documental. Desde já, autorizo eventual participação da empresa nesta lide, na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 138 da Lei nº 13.105/2015, a entrar em vigor a partir de 18.03.2016. Do mandado deverá constar que a não prestação de informações ou a manifestação genérica pela empresa configura crime de desobediência, nos termos do art. 362 do CPC e do art. 330 do Código Penal, com remessa de cópias das peças pertinentes destes autos à Polícia Federal, para apuração de eventual crime contra a economia popular. Apresentados os esclarecimentos, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias corridos, a começar pelo autor, a fim de que se manifestem especificamente sobre as informações prestadas. Caso o demandante se manifestar antes do prazo assinado, será imediatamente intimada a União. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002388-25.2016.403.6100** - ANGELA CRISTINA PINHATI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fs. 72/73: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

**0003764-46.2016.403.6100** - RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA X SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA e SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, restabelecer a primeira autora como administradora, ao menos provisória, da segunda requerente, bem como suspenda a decisão da ré que anulou os arquivamentos de alterações de contratos sociais da segunda demandante, bem como restabeleça os efeitos do arquivamento registrado na JUCESP nº 155.095/15-8. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulam as demandantes a confirmação do provimento liminar, com a anulação

da decisão administrativa proferida pela JUCESP, ratificando os atos societários sustados, ou, sucessivamente, que seja deferido o registro de novo instrumento de alteração do contrato social da empresa. Narram os autores, que a ré, induzida por denúncia infundada de devedor da segunda demandante, com o objetivo de tumultuar diversas ações executivas em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo, anulou atos de alteração do quadro social da segunda requerente, o que tornou insubsistentes os instrumentos de procuração ad juditia outorgados pela empresa SPPATRIM e subscritos pela primeira autora, eivando as execuções de nulidade por ausência de pressupostos processuais. Salientam as demandantes que, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, ratificada no julgamento do RE 594.296 pelo Excelso STF, ao qual foi conferida a repercussão geral, a Administração Pública não pode rever de ofício seus próprios atos, sem que tenha dado prévia oportunidade aos administrados de se defender, mediante regular processo administrativo. Ademais, aduzem que não ocorreram as alegadas irregularidades, que teriam ensejado a decisão de mérito da Junta Comercial, de modo que a sustação dos arquivamentos deve ser anulada. Sucessivamente, postula o deferimento de prazo para saneamento de eventuais vícios, sem prejudicar as atividades regulares da empresa. No que concerne ao periculum in mora, salientam que a anulação dos atos constitutivos prejudica a prática dos atos ordinários de gestão pela empresa, expondo a risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 26/1439. Distribuídos os autos originariamente à MM. 4ª Vara Estadual da Fazenda Pública da comarca de São Paulo, em decisão exarada em 13.08.2015 (f. 1.449), foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a manifestação pela ré. Em face da aludida decisão, os demandantes notificam a interposição de agravo de instrumento em 19.08.2015 (fs. 1.467/1.480). Citada, a ré contestou a ação (fs. 1.515/1.521), suscitando preliminar de conexão do presente feito com a ação nº 1018530-51.2015.8.26.0053, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Estadual da Fazenda Pública da comarca de São Paulo. No mérito, defende o ato impugnado, arguindo diversas inconsistências nos documentos apresentados perante a JUCESP, motivando o dever de autotutela da Administração Pública, que sustou os atos societários para proteger os direitos de terceiros. Por esta razão, requer a redistribuição dos autos à MM. 10ª Vara Estadual da Fazenda Pública da comarca de São Paulo e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 1.524/1.604. Em decisão proferida em 31.08.2015 (fs. 1.602/1.613), a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos demandantes, e, de ofício, declararam a incompetência daquele Órgão jurisdicional para processamento da ação, determinado a remessa dos autos à Justiça Comum Federal. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, observa-se que os autores propõem a demanda em face da Junta Comercial do estado de São Paulo, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, o que escapa da previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, a jurisprudência vem acolhendo a competência desta Justiça Federal para conhecer de mandados de segurança impetrados em face dos Presidentes das Juntas Comerciais dos estados, referentes a questões envolvendo a disciplina regulamentar dos Órgãos do Registro Nacional do Comércio, estendendo aos mesmos a definição de autoridade federal, para fins do art. 109, VIII, da Constituição, e do art. 2º da Lei nº 12.016/2009. Entretanto, tal não é o caso, em que os demandantes apenas pretende uma tutela jurisdicional em decorrência de atividade típica da autarquia. Ademais, verifica-se, pela própria leitura dos pedidos formulados na inicial, que a demanda não versa apenas sobre pleito de anulação de atos administrativos, como também envolve a apreciação de questões societárias e de administração de empresas privadas, matéria de Direito Privado, completamente alheia às competências atribuídas constitucionalmente a esta Justiça Comum Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. (STJ, CC 93.176, 1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data do Julg.: 14.05.2008, Data da Publ.: 02.06.2008) - Destaquei AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípua, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº. 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir

como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquadrihando a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3, AI 00910273520064030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Nery Júnior, Data do Julg.: 25.03.2010, Data da Publ.: 13.04.2010) - Destaquei PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. FRAUDE. JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO CPF. MERA CONSEQUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECLÍNIO. 1. Hipótese em que a autora pretende a anulação do ato constitutivo de firma individual, da qual é titular alegadamente por força de fraude. 2. A parte autora não formula pedido específico de reativação do CPF, e a providência é mera consequência da baixa do registro empresário individual na JUCESP. Tudo se resolve na via administrativa, por meio de simples comunicação à Receita Federal.3. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que compete exclusivamente à JUCESP, órgão estadual, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual. Daí que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar processar e julgar a demanda. Inteligência do art. 109, I da CRFB. 5. Sentença anulada e declínio de competência à Justiça Estadual de São Paulo, que decidirá sobre a legitimidade ad causam do Estado. Apelo provido em parte.(TRF 2, AC 200951040018004, 6ª Turma, Rel.: Des. Maria Alice Paim Lyard, Data do Julg.: 03.02.2014, Data da Publ.: 11.02.2014) - Destaquei Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual. Ademais, sequer será necessária a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça, para processamento de conflito de competência, uma vez que, além da questão estar fora de qualquer discussão razoável, denota-se a conexão deste feito com a ação nº 10018530-51.2015.8.26.0053, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Estadual da Fazenda Pública da comarca de São Paulo. Naquele processo, cuja cópia da inicial foi juntada aos presentes autos com a contestação da requerida (fs. 1.524/1.538), são autores Garden Territorial Bens Patrimoniais Ltda, Luiz Fernando Auricchio Bottura e Lidertellis Sociedad Anonima, e figuram com o réus a JUCESP, a sra. Raquel Fernanda de Oliveira (primeira autora do presente feito) e Lidertellis Holding EIRELI, bem como a causa de pedir também decorre dos mesmos atos societários sustados pela JUCESP, controvertidos nestes autos. Logo, além da absoluta dispensabilidade da remessa dos presentes autos ao Colendo STJ, ante a autoevidente incompetência deste Juízo, tal procedimento somente fará postergar ainda mais a apreciação da questão deduzida liminarmente pelos autores desta demanda, prejudicando-os irreversivelmente, com possibilidade concreta de decisões contraditórias. Deste modo, nos termos do art. 113 do CPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, para redistribuição do feito à MM. 10ª Vara Estadual da Fazenda Pública da comarca da Capital, por conexão com o processo nº 10018530-51.2015.8.26.0053, em trâmite perante aquele Órgão jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004786-42.2016.403.6100** - PAMELA MATIAS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos em despacho. Fl. 25: Nada a deferir. O pedido de desistência será analisado pelo juízo competente. Após, voltem conclusos para cumprimento de decisão de fls. 23/24 remetendo-se ao Juízo Estadual. Int.

**0005107-77.2016.403.6100** - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA X ADRIANA CARLA MONTEIRO BERALDO X CLARA MADALENA SALES DE JESUS X EDSON BONIFACIO BARBOSA DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOSE MENEGHIN X LUCI HISSAE HAMAGUCHI X LUIZ DE MELLO FURTADO X MARIA JOSE MARANGONI SIMOES X SONIA ANA DA SILVA X WILLIAM FREITAS LOPES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 52.900,00 divididos por DEZ autores- reconheço a incompetência deste Juízo e considerando que 9 autores residem em Campinas e 1 em Vinhedo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de Campinas( 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) competência conferida pelo Provimento nº 436-CJF3R de 04-09-2015, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A

jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), competente para julgamento da presente ação e da análise do pedido de gratuidade e da possibilidade de prevenção apontada às fls. 108/109. Intime-se. Cumpra-se.

**0005447-21.2016.403.6100** - RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA - ME(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RESTAURANTE EMPÓRIO DA ALIMENTAÇÃO LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à reabertura da conta corrente nº 0268.003.00001309-1, bem como a liberação de valores bloqueados, ou, sucessivamente, que seja autorizado à demandante movimentar sua conta para o fim de receber pagamentos eletrônicos, com transferência do valor bloqueado para conta judicial, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/25. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. No que concerne aos fatos alegados na inicial, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela ré. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade para defesa, a requerida deverá apresentar toda a documentação referente à conta corrente nº 0268.003.00001309-1, incluindo extratos de créditos futuros por vendas com cartão de crédito, bem como eventuais comunicações e/ou ordens por parte do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, do Banco Central do Brasil ou da Polícia Federal. Do mandado deverá constar que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará a remessa de cópias dos autos à Polícia Federal, para fins de apuração criminal. Apresentada a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se.

**0005496-62.2016.403.6100** - APARECIDA DIAS LIMA X FERNANDA FINATTI DOCA X IEDA CRISTINA DA SILVA X JOANA DARC LEMES X JULIANA FERREIRA ZABATIERY GARCIA X LEDA BOSI DE MAGALHAES X LUCIANA HELENA DAL MAS GENGA CARNEIRO X MARLI APARECIDA PEREIRA X RENATO ARRUDA ROCHA MONTEIRO X SANDRA GIANCOLI VITELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores - no caso dos autos R\$ 52.900,00 divididos por DEZ autores - reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de

Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, competente para julgamento da presente ação e da análise do pedido de gratuidade e da possibilidade de prevenção apontada às fls. 109/110. Intime-se. Cumpra-se.

**0005921-89.2016.403.6100** - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial de imóvel financiado, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou, ainda de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos desde sua notificação extrajudicial. Sustenta o demandante, em síntese, que em função de alteração nas suas condições econômicas, está impossibilitado de adimplir com os valores pactuados relativos ao contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH nº 1.4444.0317440-9. Por esta razão, requer a designação de audiência de conciliação, para tentar compor as prestações vencidas junto à Instituição Financeira, com suspensão dos atos de execução extrajudicial até final julgamento da lide. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/43. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Tendo em vista o interesse do demandante em obter a adjudicação de renegociação da dívida originalmente pactuada, em razão de circunstâncias supervenientes, narradas na inicial, determino que a CEF, em 15 (quinze) dias corridos, manifeste-se sobre o interesse em conciliação com o autor. Caso a ré não tenha interesse na autocomposição, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, registrado sob nº 202.159 perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de aferir se já houve a consolidação da propriedade fiduciária. Também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, bem como eventuais aditivos contratuais. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0000144-68.2016.403.6183** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GERALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ITAÚ, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar provisoriamente cancelado o contrato de crédito consignado nº 00554518151851429150811, expedindo-se ofício ao INSS para cessação da consignação das prestações no benefício previdenciário recebido pelo autor, pelas razões apontadas na exordial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/30. Distribuídos os autos à MM. 3ª Vara Federal Previdenciária, em decisão exarada em 27.01.2016 (f. 53), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais, tendo em vista que a presente demanda não discute a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível, os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência ao demandante da redistribuição do feito a este Juízo. Por sua vez, defiro a concessão da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fls. 31/32), pois são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. De outro lado, a parte não identificou corretamente o segundo réu, na forma preceituada no art. 282 do CPC. Ademais, verifica-se que, pela própria leitura da inicial, não foi indicado qualquer fato que justifique a propositura da demanda em face do INSS. Todos os pedidos formulados referem-se ao suposto contrato fraudulento firmado pelo segundo réu, e mesmo o pedido de expedição de ofício para o INSS, a fim de que suspenda a consignação sobre o benefício recebido pelo demandante, não justifica, per se, a propositura da ação em face da autarquia previdenciária, o que pode implicar a incompetência desta Justiça Comum Federal. Por derradeiro, não há qualquer documento nos autos que comprove que o autor tenha formulado uma impugnação à operação narrada nestes autos, e que o Itaú tenha negado seu pedido ou quedado-se silente a respeito. Tal questão é relevante, pois pode caracterizar a própria falta de interesse de agir por parte do demandante. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando corretamente o segundo corréu, bem como esclareça a pertinência subjetiva do INSS no polo passivo, e, por fim, junte documentos que comprovem que realmente provocou a Instituição Financeira para cancelar o contrato controvertido nestes autos. Ademais, apresente o autor o original da declaração de f. 16 e duas cópias da petição que emendar a exordial, para contrafé. Atente o demandante que o não atendimento integral de todas as determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por inépcia e ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, I e III, do CPC. Cumpridas as determinações pela parte autora, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0000635-12.2016.403.6301** - ODUVALDO PARDINI X WAGNER PARDINI(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 60/392

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ODUVALDO PARDINI e WAGNER PARDINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débito a título de laudêmio, bem como determinar que seja sustada eventual inscrição do autor Wagner Pardini no CADIN, pelas razões alinhavadas na inicial de fs. 4/7. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 8/79. Distribuídos os autos originariamente à MM. 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão exarada em 17.02.2016 (fs. 88/90), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais desta Capital, em razão da demanda versar sobre bem de domínio da União. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juízo. Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos demandantes. Anote-se. De seu turno, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela União. Por fim, observa-se que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 8.106,35, entretanto, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulny, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, bem como regularizem sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 08, e, por fim, providenciem uma cópia simples da inicial, bem como da petição que a emendar, para contrafé. Atentem os autores que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 267, I, 295, VI, e 284 do CPC. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Apresentada a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

## ACAO POPULAR

**0013994-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013994-5)** - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP285772 - NATHALIA SPEDO FOCOSI E SP169051 - MARCELO ROITMAN) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS X ANDREA SANDRO CALABI X JOSE PIO BORGES X ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X EDMAR BACHA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ096320 - DENILSON RIBEIRO DE SENA NUNES E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X A CIACORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL X ABB LTDA - FILIAL X ABK DO BRASIL SC LTDA X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA SC LTDA X ACOS VILLARES S/A. X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADUBOS TREVO S/A X AES GERASUL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X AETHRA IND/ DE AUTOPECAS LTDA X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X AGRO INDUSTRIAL DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE X AGROPECUARIA FRIBOI LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X AGROPECUARIA MAGGI LTDA X AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA X AGUAS DE PARANAGUA S/A X AGUAS DO IMPERADOR S/A X AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X AJINOMOTO BIOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AKROS INDUSTRIAL DE PLASTICOS S/A X ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A X ALCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A ALCANORTE X ALGAR TELECOM S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X ALIMBRAS S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA X ALSTOM BRASIL LTDA X ALSTOM ENERGIA S/A X ALUNORTE ALUMIN DO NORTE DO BRASIL S/A X AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS LTDA X AMERICAN EAGLE X AMERICEL S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X APEESSE - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A - FILIAL X ARACRUZ PRODUTOS DE MADEIRA S/A X ARAUPEL S/A X ARCOR DO BRASIL LTDA X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A X

ARTEX S/A X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA X ASSOCIACAO APOIO PROG ALFABETIZACAO SOLIDARIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X ASSOCIACAO DE APOIO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDARIA X ASSOCIACAO DE PARTICIPACAO E GESTAO COMPARTILHADA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL) X ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS X ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA X ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA X AUTOVIAS S/A X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVIPAL DO NORDESTE S/A X AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X BACRAFT S/A INDUSTRIA DE PAPEL X BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X BANCO AUXILIAR S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A - FILIAL X BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A X BANKS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BARGOA CONECTORES INDUSTRIA E COMERCIO S/A X BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTO PARTICIPACOES LTD X BEACH PARK HOTEIS E TURISMO LTDA X BELFAM INDUSTRIA COSMETICA S/A X BELGO MINEIRA PARTICIPACAO IND/ COM/ S/A X BELGO-MINEIRA PIRACICABA LTDA X BERGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BERNECK AGLOMERADOS S/A(PR002824 - LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA) X BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BERTIN LTDA - FILIAL X BERTRAND FAURE ASSENTOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BID S/A X BIG FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BITON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAMES LTDA X BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE X BORRACHAS VIPAL S/A X BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA X BRACOL IND/ COM/ LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BRASIL TELECOM S/A X BRASISAT LTDA X BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA) X BRASPEROLA NORDESTE S/A X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X BRITA RODOVIAS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA) X BUSSCAR ONIBUS S/A(SP173149 - GUSTAVO GANDOLFI) X BUSSCAR ONIBUS S/A - FILIAL X CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S/A X CADIP - CAIXA ADMINISTRACAO DIVIDA PUBLICA ESTADUAL S/A X CAIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS AZALEIA LTDA X CALCADOS AZALEIA NORDESTE S/A X CALCADOS CATLEIA LTDA X CALCADOS ORTOPE S/A X CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A X CAMARGO CORREA S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CARAIBA METAIS S/A X CARAMURU ALIMENTOS S/A X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X CARGILL CITRUS LTDA X CARROLS FOOD DO BRASIL S/A X CASAS SENDAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X CASE BRASIL E CIA/ X CAT - CENTRAIS DE APOIO A TRANSPORTES S/A X CAVO ITU SERVICOS DE SANEAMENTO S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CCE ELETRODOMESTICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CEC CIA/ EXPORTADORA DE CASTANHA X CEC CIA/ EXPORTADORA DE CASTANHA - FILIAL X CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A X CELMAR S/A INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL X CELTINS - CIA/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE TOCANTINS X CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A X CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A X CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA X CENTRO DAS INDS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A X CERVEJARIA AGUAS CLARAS S/A X CERVEJARIA KONTI LTDA X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP140711E - PAULO ROGERIO FOSTER) X CEVAL ALIMENTOS S/A X CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CHAPECO CIA/ INDUSTRIAL DE ALIMENTOS X CHAPECO EMPREENDIMENTOS LTDA X CHRISTAL TUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ACOS ESPECIAIS ITABIRA ACESITA X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIOS(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CIA/ AGRICOLA DO ACARA COACARA X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP178637 - MICHELLE MORKOSKI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X CIA/ BRASILEIRA DE OFFSHORE X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL X CIA/ CATARINENSE DE EMPREEND FLORESTAIS COMFLORESTA X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU X CIA/ COMERCIO E NAVEGACAO X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA X CIA/ DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ X CIA/ DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X CIA/ DE NAVEGACAO DA LAGOAS X CIA/ DE NAVEGACAO NORSUL X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP131051 -

SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA) X CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO X CIA/ ENERGETICA DO CEARA - COELCE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE X CIA/ FORCA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA X CIA/ HERING(SP224203 - GUILHERME DE FREITAS GUIMARÃES DONEUX) X CIA/ HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF X CIA/ HOTEIS PALACE X CIA/ JAUENSE INDUSTRIAL X CIA/ MARANHENSE DE REFRIGERANTES - REFRIMA(SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X CIA/ MINEIRA DE METAIS X CIA/ MINUANO DE ALIMENTOS X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CIA/ PARANAENSE DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ QUIMICA DO RECONCAVO - CQR X CIA/ RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICACOES - CRT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO X CIA/ SIDERURGICA BELGO MINEIRA X CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN X CIA/ SIDERURGICA TUBARAO X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X CIA/ TECIDO SATANENSE X CIA/ TEXTIL DO NORDESTE X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - NORDESTE X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE X CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA X CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA X CIMENTO TOCANTINS S/A X CIMOBRAS CIA/ DE MOLAS BRASILEIRAS S/A X CINEMARK BRASIL S/A X CIPA NORDESTE INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES S/A X CLO ZIRONI MECANICA LTDA X CLUBE DE INVEST DOS EMPRE E APOS DA CELPE - CELPINVEST X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG DA TELEMIG - INVESTTELEMIG X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG E APOS DA CELPA E FUNGRAPA X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG E APOSENT DA ENERGIPE X CLUBE DE INVEST DOS EMPRE CIA/ EST ENERGIA ELETRICA X CLUBE DE INVESTIMENTO CELPE - ACAO X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA CEG DO RJ X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA COELBA X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA COSERN X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA EMBRATEL X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA LIGHT X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA TELEBAHIA X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA TELERJ X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DE PERNAMBUCO X CLUBE DE INVESTIMENTO EMPREGADOS SANEAMENTO DO AMAZON X CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA TELES P E CTBC X CLUBE DE INVESTIMENTOS EMPREGADOS DA CEMAR X CLUBE DE INVESTIMENTOS EMPREGADOS DA CEPS - CESPINVEST X CLUBE DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DO BEMGE S/A X CLUBE INVEST DOS EMPREGADOS DA CRT- INVEST CRT INTEGRAL X CODISTIL S/A DEDINI X COINVEST - CLUBE DE INVEST DOS EMPREGADOS DA COELCE X COM/ E IND/ BREITHAUPT S/A X COMAB TRANSPORTE MARITIMO DA BAHIA LTDA X COMERCIAL E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS) X COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS DE MINERACAO - CAEMI X COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA-RIO X COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL X COMPANHIA ENERGETICA SANTA CLARA X COMPANHIA METALIC NORDESTE X COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM X COMPANHIA SANEAMENTO DE JUNDIAI X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA X CIA/ ULTRAGAZ S/A X CONCESSIONARIA DA PONTE RIO NITEROI X CONCESSIONARIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVA DUTRA X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES X CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A X CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL X CONCRETO PREMOLDADO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA X CONSORCIO BARRA X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSTRUTORA SANTA ISABEL S/A X CONSTRUTORA LIDER LTDA X CONTINENTAL EXPRESS X CONVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X COOP CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA X COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS LTDA X COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X COPENE PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A X COPENOR CIA PETROQUIMICA DO NORDESTE X COPESUL CIA PETROQUIMICA DO SUL X COTIA TRADING S/A X CRBS S/A X CRYLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X CTBC CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL X DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP063697 - MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO) X DAVO SUPERMERCADO LTDA X DE SMET DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA LTDA X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO) X DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA X DEICMAR HANIEL S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES(SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI) X DETEN QUIMICA S/A X DETROIT DIESEL MOTORES DO BRASIL LTDA X DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A X DIXIE TOGA S/A X DONA FRANCISCA ENERGETICA S/A X DRAFT 1 PARCIPACOES S/A X DRMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X DUPONT SABANCI BRASIL S/A X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X EATON LTDA X ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A X ELEKEIROZ S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELETROBRAS TERMONUCLEAR SA ELETRONUCLEAR X ELIANE EXPORTADORA LTDA X ELUMA S/A IND/ E COM/ X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A(SP019379 - RUBENS NAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X EMPRESA DE AGUAS DE SAO LOURENCO LTDA X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A X EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ X ENERGIA - CLUBE DE INVESTIMENTO ENERSUL(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA(SP009864 -

JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO) X EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP004464 - AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO) X ESTADO DA BAHIA - BA X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO CEARA X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DO PARA X ESTADO DO PARANA X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTALEIRO ILHA S/A X EUCADEX S/A IND/ E COM/(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X EXPRESSO GUARARA LTDA X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAXE PAPER PIGMENTS BRASIL LTDA X FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCERIA E ALIMENTAR LTDA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL X FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A X FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A X FIBRA S/A X FIDENE - FUND INTEG DESENV EDUC NOROESTE ESTADO X FILATI TEXTIL S/A X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI) X FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA X FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA X FORD BRASIL LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP281771 - CESAR ROSSI MACHADO) X FORTILIT TUBOS E CONEXOES S/A X FRANGOSUL S/A AGROAVICULA INDUSTRIAL X FRANGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA X FRAS-LE S/A X FREIOS CONTROL S/A X FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A X FRUTIMAG LTDA X FUNDACAO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC X FUNDACAO DOM AGUIRRE X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI UNIVALI X FUNDACAO UNIVERSIDADE PASSO FUNDO X FUNDACAO ZERBINI X FUNDICAO NEW HUBNER LTDA X FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS X G BARBOSA & CIA LTDA X GALVASUD S/A X GE CELMA S/A X GE DAKO S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X GENERAL MEAT FOOD EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X GERDAU S.A. X GEVISA S/A X GLOBO CABO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X GOIAS INVESTIMENTOS S/A X GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X GRANDE MOINHO POTIGUAR E IND/ DE MASSAS LTDA X GRENDENE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(RS034445 - DANILLO KNIJNIK) X GRENDENE SOBRAL S/A X GUARANIANA S/A X GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP162584 - DANILLO RIGO DE SOUZA) X HACASA ADM EMPREEND IMOB LTDA X HOLDERCIM BRASIL S/A X HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A X HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE X HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA X HOTEL MARCO INTERNACIONAL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X IMCOPA IMPORTACAO EXPORTACAO E IND/ DE OLEOS LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X INDEBASA - INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS DA BAHIA S/A X INDEPENDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP213779 - RENATA MENDES STEFFEN) X INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S/A X INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A X INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS KLABIN S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X INEPAR ENERGIA S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X INSTITUTO APOIO PESQUISA DESENVOLVIMENTO JONES S NEVES X INSTITUTO AYRTON SENNA X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X INTECNIAL - INSTALADORA TEC INDUSTRIAL LTDA X INTERBLUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INTERBRASIL STAR S/A AEREO REGIONAL X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A X INTERCOOP - INTEG COOP MEDIO NORTE ESTADO MATO GROSSO X INVERAL CONSTRUCOES E BENS DE CAPITAL S/A X INVESTCO S/A X IOCHPE-MAXION S.A.(SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES) X IPE ENERGIA S/A X IPIRANGA PETROQUIMICA S/A X IRIIDIUM SUDAMERICA BRASIL LTDA X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE P ALEGRE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA X IRMAOS FONTENELE COM/ IND/ E AGRICULTURA X IRMAOS MARCHINI CIA/ LTDA X ISABELA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS X ITA ENERGETICA S/A X ITABORAI PARTICIPACOES S/A X ITABUNA TEXTIL S/A(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY) X ITAMARATI NORTE S/A AGROPECUARIA X ITAP BEMIS LTDA X ITAUTEC PHILCO S/A X IVECO FIAT BRASIL LTDA X JAAKKO POYRY COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA X JATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPACOES X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X JSR SHOPPING LTDA X KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA X KARSTEN S/A X KFP EXPORT S/A X KIEPPE INVESTIMENTOS S/A X KLABIN BACELL S/A X KLABIN RIOCELL S/A X KLABIN TISSUE S/A X KND AUTOMOTIVO SERVICOS LOGISTICA LTDA X KRUPP HOESCH MOLAS LTDA X KRUPP MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA(SP206523 - ALEXANDRE LUIZ LUCCO) X LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A X LAMSA LINHA AMARELA S/A X LATAPACK PARTICIPACOES S/A X LATAS DE ALUMINIO DO NORDESTE S/A X LATAS DE ALUMINIO S/A LATASA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIBRA NAVEGACAO S/A X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X LIGHTGAS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X LOJAS RENNER S/A X LORENPET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEM DO

BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA X LUNA CONFECÇÕES S/A X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X M DIAS BRANCO S/A COMERCIO E INDUSTRIA X MACAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X MACHADINHO ENERGETICA S/A X MACRO CONSTRUTORA LTDA X MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X MALHARIA MANZ LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MANNESMANN S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA X MARCECRED PARTICIPAÇÕES LTDA X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X MARCOPOLO S/A - FILIAL X MARCOPOLO S/A X MARCOPOLO TRADING S/A X MARICULTURA NETUNO S/A X MARISOL S/A - INDUSTRIA DO VESTUARIO X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE - FILIAL X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A X MEDIAL SAUDE S/A X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP134513 - FERNANDA DE FIGUEIREDO FUNCK) X MESA AIRLINES INC X MESSER GRIESHEIM DO BRASIL LTDA X METAL LEVE S/A IND/ E COM/ X METALNAVE S/A - COM/ E IND/ X METALURGICA LIESS S/A X METALURGICA MOR S/A X METROVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL X MINISTERIO DA MARINHA X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP074310 - WALMAR ANGELI) X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA X MPC NORDESTE S/A X MRS LOGISTICA S/A X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X MULTIPAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA X MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MULTITRADE S/A X MUNICIPIO DE BELEM X MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE X MUNICIPIO DE BLUMENAU X MUNICIPIO DE CURITIBA X MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS X MUNICIPIO DE FORTALEZA X MUNICIPIO DE ITAJAI X MUNICIPIO DE JOINVILLE X MUNICIPIO DE JUNDIAI X MUNICIPIO DE MANAUS X MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MUNICIPIO DE SAO LUIS X MUNICIPIO DE TERESINA X MUNICIPIO DE VITORIA X MUNICIPIO DE RECIFE X MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO X MWM MOTORES DIESEL LTDA X NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A(SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X NAKATA S/A IND/ E COM/ X NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X NAVEGACAO MANSUR S/A X NEC DO BRASIL S/A X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X NET CAMPINAS LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA X NG INDUSTRIAL LTDA X NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES LTDA X NORDESTE DIGITAL LINE S/A X NORSA REFRIGERANTES LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X NORTE BRASIL TELECOM S/A X NORTHEN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X O GLOBO EMPRESA JORNALISTICA BRASILEIRA LTDA X ODEBRECHT QUIMICA S/A X OESP MIDIA S/A X OPP PETROQUIMICA S/A X OPP POLIETILENO S/A X ORRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X PAMI S/A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS X PARA PIGMENTOS S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X PARANA REFRIGERANTES S/A X PARQUE TEMATICO PLAYCENTER S/A X PARQUES TEMATICOS S/A X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X PAULISTA PRAIA HOTEL X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PBPART LTDA X PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PEROXIDOS DO BRASIL LTDA X PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP134422E - MICHELLE KHAIRALLA MARTINS) X PETROQUIMICA UNIAO S/A X PETTENATI S/A INDUSTRIA TEXTIL X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X PHARMACIA & UPJOHN LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X PISA - PAPEL DE IMPRENSA S/A X PLACAS DO PARANA S/A X PLASCAR IND/ E COM/ LTDA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS) X PLASTAUTO LTDA X PLASTICOS METALMA S/A X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X PLAYCENTER S/A X PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X POLYPROM SUL IND/ METALURGICA LTDA X PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RS X PORTOBELLO S/A(SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X PPG INDL/ DO BRASIL LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PRIMO SCHINCARIOL IND/ CERVEJAS E REFRIGERANTES NORDESTE(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA X PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO E(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X PRONOR PETROQUIMICA S/A X PROPPET S/A X PUERI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES S/A X QMRA PARTICIPAÇÕES S/A X QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A(SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR) X RABR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X RANDON

S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS X RECREIO BH VEICULOS LTDA X REFRIGERANTES PAKERA LTDA X RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A X RENOSA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A X RIGESA DO NORDESTE S/A X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO GRANDE ENERGIA - RGE(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE) X RIO POTY HOTEL SAO LUIS LTDA X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X RIVER ONE LIMITED X ROBERT BOSCH LTDA(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ROTA BRASIL HOTELARIA E SERVICOS LTDA X ROYAL SCOT LEASING LIMITED X ROZEN AGRICULTURA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RS LIMITED X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X S/A CORREIO BRAZILIENSE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X S/A MINERACAO DA TRINDADE X S/A USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL X SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A X SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A X SADIA S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X SADIA S/A X SAMARCO MINERACAO S/A X SAMSUNG DISPLAY DEVICES DO BRASIL(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SANTISTA TEXTIL S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA(SP197884 - NAIRA FERNANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X SCHNEIDER ELETRIC S/A(SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X SCHOTT VITROSUL LTDA X SCS - DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA X SEARA ALIMENTOS S/A X SECRETARIA DE FAZENDA DO SERGIPE X SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA X SERRA DA MESA ENERGIA S/A X SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA X SILEX TRADING S/A X SINDI SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA X SINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X SIQUEIRA GURGEL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA X SISA DO BRASIL S/A X SOBRARE SERVEMAR S/A X S/A HOSPITAL ALIANCA X SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA X SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/C LTDA X SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IND/ E COM/ LTDA(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA X SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO(RJ043874 - GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA) X SOINCO DA AMAZONIA S/A X SOLA S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI) X SOTREQ S/A X SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X SPP-NEMO SA - COMERCIAL EXPORTADORA X STAREXPORT TRADING S/A X STOLA DO BRASIL LTDA X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO) X SUAREZ INCORPORACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA X SULVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X SULZER BRASIL S A X SUPERMERCADO GONCALVES LTDA X SUPRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUPRIPACK IND/ DE EMBALAGENS S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X TACARUNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TAFISA BRASIL S/A X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X TECHOLD PARTICIPACOES S/A X TECNOVIN DO BRASIL IND/E COM/ IMP/ EXP/ LTDA X TELEAMAZON CELULAR S/A X TELEBRASILIA CELULAR S/A X TELECOMUNICACOES DE ALAGOAS S/A X TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A X TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A X TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS X TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A X TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S/A X TELECOMUNICACOES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC X TELECOMUNICACOES DO AMAZONAS S/A X TELECOMUNICACOES DO PARA S/A - TELEPARA X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A X TELEGOIAS CELULAR S/A X TELEMAT CELULAR S/A X TELEMIG CELULAR X TELEMS CELULAR S/A X TELEPARA CELULAR S/A X TELESP CELULAR S/A X TELET S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X TELEVISAO CIDADE S/A X TELMA CELULAR S/A X TERMINAL DE GRANEIS DE PARANAGUA LTDA X TERRAVISTA EMPREENDIMENTO HOTEL E IMOBILIARIO TURISTICO LTDA X TESS S/A X TETRA PAK LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A X THERA IND/ DE AUTO PECAS S/A X TOSHIBA DO BRASIL S/A X TOTAL LINHAS AEREAS S/A X TRAMONTINA FARROUPILHA S/A IND/ METALURGICA X TRAMONTINA S/A CUTELARIA X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X TRANSINC SERVICOS MEDICOS S/A X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA X TRIKEM S/A X TROPFRUIT NORDESTE S/A X TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA X TUPY S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X ULTRAFERTIL S/A(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIGAL LTDA X UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMINAS AGRO INDL LTDA(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIVERSIDADE DE FRANCA X UNIVERSO ONLINE S/A X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA X USINA HIDRELETRICA GUILMAN-AMORIM S/A X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X VALLMARG CONFECÇOES LTDA X VALTRA DO BRASIL S/A(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X VBC ENERGIA S/A X VDO DO BRASIL LTDA X VEJA BAHIA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A X VERACEL CELULOSE S/A X VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA X VIA

ENGENHARIA S/A X VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X VICENTE ANDREU GUILLO X VICUNHA NORDESTE S/A IND/ TEXTIL X VICUNHA NORDESTE S/A IND/ TEXTIL X E OUTROS

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027114-59.1999.403.6100 (1999.61.00.027114-4)** - COLEGIO DE SANTA INES(SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0008172-71.2002.403.6100 (2002.61.00.008172-1)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 489: Diante da decisão proferida pelo C. STF, que declarou constitucional a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 465), e ante a concordância da impetrante com o levantamento dos valores pela parte impetrada (fl. 504), defiro a expedição de ofício à CEF, a fim de que converta em renda do FGTS, o saldo total existente na conta nº 0265.005.223541-5, referente aos depósitos efetuados nestes autos. Prazo: 10 (des) dias. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1388/1390: Manifeste-se o impetrante VALTIR BONFIGLIOLI quanto aos cálculos apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013863-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013863-2)** - PAULO TOMOTAKA UYEZU(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2)** - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA E SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Diante da manifestação de fls. 528/529, desentranhem-se os documentos de fls. 417/462 e 464/510, que poderão ser retirados por um advogado ou estagiário do escritório Andrezani Advocacia Empresarial, que constar da procuração ou substabelecimento desentranhados. Outrossim, após a publicação deste despacho, exclua-se do sistema processual, rotina ARDA, o nome da advogada IVANA R. DE S. MARCON. Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento do valor depositado nestes autos, formulado pela impetrante à fl. 511. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0017940-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017940-1)** - ELIANE DA SILVA FERREIRA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015611-79.2015.403.6100** - WALTER DE BIASI - INCAPAZ X ROBERTO DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X NANCY MACHADO DE BIASI X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA(SP349138A)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 67/392

- ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 251/254: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022363-34.2015.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerido pelos impetrantes. Oficie-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 254. Int.

**0022526-47.2015.403.6100** - PAULO FERNANDO SANTOS MOREIRA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Petição de fl. 198: indefiro o pedido de desistência, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 193/195. Publique-se.

**0025070-08.2015.403.6100** - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026137-08.2015.403.6100** - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 68/70 dos autos, esta noticiou que seria efetuada a inclusão do processo administrativo discutido nos autos na programação do mês de fevereiro de 2016 para efeitos de pagamento. Tendo em vista o transcurso do termo final indicado, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrada se manifeste acerca da efetiva restituição dos valores deferida no processo administrativo nº 19679.720066/2015-60. Intime-se. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0001681-16.2015.403.6125** - LEONILDA DE OLIVEIRA ROSA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEONILDA DE OLIVEIRA ROSA contra ato do Senhor DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante o registro como técnica de radiologia. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever a autora no Registro Profissional como técnica de radiologia, em razão da autora haver concluído o curso técnico profissionalizante concomitantemente com o ensino médio. Afirma a impetrante que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos, foi tacitamente revogada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que permitiu a possibilidade da educação profissional de nível técnico ser oferecida de forma concomitante ou sequencial de nível médio. Assevera ainda o demandante que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 8/37. Distribuídos os autos originariamente à MM. 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, em decisão exarada em 13.11.2015 (f. 41) foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, em razão da autoridade coatora estar sediada nesta Capital. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 21.01.2016 (f. 45 e verso) foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade coatora em 02.03.2016 (fs. 50/59), defendendo a legalidade do ato impugnado, o qual estaria amparado no art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/1985 e no art. 5º, 2º, do Decreto nº 92.790/1986, que estabelecem a vedação a que candidatos possam inscrever-se em cursos profissionalizantes de radiologia sem prévia comprovação da conclusão de ensino médio. No que concerne à superveniência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, salienta o impetrado que o próprio Ministério da Educação exarou o Parecer CNE/CEB nº 31 em 2003, no sentido de que os cursos técnicos de radiologia observem a legislação específica para regulamentação profissional. Neste mesmo sentido, foi proposta a ação civil pública nº 2004.34.00.021291-3, pela qual o Ministério Público Federal pretendeu a declaração judicial de aplicação do Parecer CNE/CEB nº 31 em todo o território nacional, demanda julgada procedente, o que gera coisa julgada material, impedido o pleito da impetrante. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, cabe ressaltar que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Neste particular, observa-se a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, ao tempo da entrada em vigor da Lei que regulamenta a profissão de técnico em radiologia (Lei nº 7.394/1985), apenas era possível o ingresso no curso técnico mediante a prévia conclusão no nível médio de ensino. Entretanto, a edição da Lei nº 9.394/1996, que atualmente rege as Diretrizes e Bases da Educação

Nacional, passou a admitir que os estudantes estudem concomitantemente os cursos de ensino médio e profissionalizante, o que revogou tacitamente as exigências de leis que disciplinam o exercício de profissões regulamentadas, tais como o presente caso. Ademais, em que pese a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 1ª Região na ação civil pública nº 2004.34.00.021291-3, saliento que a coisa julgada formada naquele processo apenas restringe seus efeitos ao âmbito territorial do Órgão julgador, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, e, por fim, seus efeitos foram prejudicados pela superveniência da Lei nº 11.741/2008, que inseriu os arts. 36-A a 36-D na Lei nº 9.394/1996, espancando qualquer dúvida acerca da possibilidade de registro como técnico em radiologia após a conclusão concomitante do curso com o ensino médio. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfêz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.402.731, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do julg.: 08.10.2013, Data da Publ.: 15.10.2013) - Destaquei PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEI 11.741/2008. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DE CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Para evitar prejuízo àqueles que iniciaram ou concluíram, concomitantemente, o curso técnico e o ensino médio na vigência do Parecer 16/1999, o CNE/CEB homologou o Parecer 31/2003, em 19/1/2004, que ressaltou o direito de registro no Conselho de Radiologia aos técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnico e médio até a data de sua homologação. 2. A Lei 9.394/1996, com a alteração trazida pelo art. 36-C, II, da Lei 11.741, de 16 de julho de 2008, passou a estabelecer que a educação profissional técnica poderá ser oferecida a quem ingresse ou esteja cursando o ensino médio. 3. Apelação e remessa oficial à que se nega provimento. (TRF 1, AMS 00120717820054013400, 8ª Turma, Rel.: Des. Maria do Carmo Cardoso, Data do julg.: 21.03.2014, Data da Publ.: 18.07.2014) - Destaquei ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CONCOMITÂNCIA DO ENSINO MÉDIO E DO CURSO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 7.394/85, em seu art. 4º, 2º, estabelecia que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprove a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. 2. No entanto, esse dispositivo legal foi alterado pela Lei 10.508/2002, permitindo o ordenamento jurídico a realização concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia. 3. A frequência (parcial ou total) concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, vez que tal diretriz encontra suporte na Lei n. 7.394, de 29/10/1985, com a nova redação dada pela Lei n. 10.508/2002, e na Lei n. 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e no Decreto n. 5.154/2004. (AMS 2005.34.00.030328-3/DF, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 13/11/2009 e-DJF1 P. 244) 4. Na mesma linha de entendimento: REO 2007.34.00.013919-7/DF, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 18/06/2010 e-DJF1 P. 506; REOMS 2008.35.00.023537-6/GO, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), 15/04/2011 e-DJF1 P. 482; AMS 2004.34.00.018753-6/DF, rel. Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, 08/03/2013 e-DJF1 P. 926. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1, AMS 00075694620084013803, 7ª Turma, Rel.: Des. Maria Cecília de Marco Rocha, Data do julg.: 27.01.2015, Data da Publ.: 06.02.2015) - Destaquei Saliento que é incontroverso nos autos que o único óbice para o registro profissional da impetrante é a conclusão do curso técnico concomitantemente com o ensino médio, sendo certo que a profissão em questão não exige formação em nível superior. Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, na medida em que a impetrante está sendo impedida de exercer regularmente sua atividade profissional. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, afastando-se o óbice referente à conclusão concomitante do ensino médio, observadas todas as demais normas legais e regulamentares pertinentes. Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002134-52.2016.403.6100** - CLEVER VINICIUS LOMBA MAGACHO X EDUARDO PEREIRA LUIZ X HELIO RUBENS ABDO DARIM X MARCELO ZANELLATI DE JESUS X NADSON MURILO NASCIMENTO LIMA (SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO E SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI E SP356840 - RUI DE

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEVER VINICIUS LOMBA MAGACHO, EDUARDO PEREIRA LUIZ, HELIO RUBENS ABDO DARIM, MARCELO ZANELLATI DE JESUS E NÁDSON MURILO NASCIMENTO LIMA contra atos do Senhor PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A. - AMAZUL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a nomeação e convocação dos impetrantes para exercerem cargo de engenheiro químico. A causa de pedir está assentada na ilegalidade de dois atos coatores, a saber, a omissão da empresa estatal em nomear os ora impetrantes como engenheiros químicos do seu quadro de pessoal permanente, a despeito dos mesmos terem sido aprovados em concursos público, e a nomeação de empregados temporários, mediante processo seletivo simplificado, exercendo as mesmas funções que seriam ocupadas pelos autores deste writ, caso houvessem sido convocados. Salientam os demandantes que têm direito subjetivo à nomeação, consoante entendimento pacífico do Colendo STJ, considerando a sua aprovação no certame, bem como a previsão de vagas no respectivo edital. Asseveram a necessidade de contratação dos profissionais e da existência dos cargos na estrutura da empresa, de modo que a atitude da autoridade coatora viola o princípio constitucional da publicidade, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 31/71. Em decisão exarada em 04.02.2016 (f. 75 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação e informações pela autoridade coatora. Defesa pela empresa Amazônia Azul (f. 86/124), suscitando preliminares de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, defende o ato impugnado, postulando a denegação da segurança. Informações prestadas pela autoridade coatora em 09.03.2016 (f. 199/205), defendendo o ato impugnado de ilegalidade, apresentando documentos (f. 206/221 verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, cabe ressaltar que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nos presentes autos, a controvérsia reside na possibilidade ou não da empresa à qual se vincula a autoridade coatora proceder a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais na área de engenharia química, não obstante esteja em vigor lista de espera para convocação de candidatos aprovados em concurso público. Observo, neste particular, que a tese de defesa da AMAZUL, em sua contestação de f. 86/124, sustenta uma série de diferenças entre as atribuições dos engenheiros químicos de seu quadro permanente de pessoal e as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais recrutados mediante processo seletivo simplificado. Ademais, a sociedade de economia mista aduz que a contratação se justifica em função de atividades a serem realizadas em regime transitório, para as quais a contratação temporária se mostra mais econômica. Por derradeiro, salienta que o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, impõe restrições ao quantitativo de pessoal, de modo que a AMAZUL tem severas limitações que impedem, por ora, a nomeação dos impetrantes. Como se vê, a presente demanda decorre de fatos de alta indagação, vislumbrando esta julgadora a necessidade de comprovação através de dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Ademais, há que se considerar que o ato de nomeação em cargo ou emprego público é irreversível, atraindo, em relação à Fazenda Pública, o óbice para concessão de medidas antecipatórias constante do art. 1º, 3, da Lei nº 8.437/1992. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista que a pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, em sua manifestação de f. 86/124, suscita questões prévias que, se acolhidas, podem implicar na extinção do presente writ, determino a intimação dos autores para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito, nos termos do art. 327 do CPC, alegando o que entenderem oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003241-34.2016.403.6100** - CLAUDIA MONTEIRO(SP116788 - CLAUDIA INES KAGAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIA MONTEIRO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que proceda o registro da impetrante como especialista em Enfermagem Obstétrica, sem as exigências da Resolução COFEN nº 479/2015. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever a autora como especialista em enfermagem obstétrica, em razão da mesma não atender às especificações da Resolução nº 479 do Conselho Federal de Enfermagem. Afirma a impetrante que as referidas exigências passaram a vigorar apenas a partir de 14.04.2015, ao passo que a impetrante concluiu o curso de pós-graduação em enfermagem em 03.04.2012, de modo que teria adquirido o direito à titulação nos moldes anteriormente vigentes. Assevera ainda a demandante que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 8/20. Em decisão exarada em 19.02.2016 (f. 24 e verso) foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade coatora em 03.03.2016 (f. 31/50), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a Resolução nº 479/2015 foi editada pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, a quem a autoridade impetrada apenas encontra-se subordinada. Sucessivamente, aduz a impossibilidade de concessão de liminar, ante a natureza jurídica de Direito Público do Conselho Regional, bem como ante as normas constitucionais e legais aplicáveis. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, o qual estaria amparado na Lei nº 5.905/1977 que estabelecem a competência do Conselho Federal de Enfermagem para baixar instruções acerca do procedimento dos Conselhos Regionais, incluindo as exigências para registro dos profissionais da enfermagem. Salienta ainda que as condições impostas

pela Resolução nº 479/2015 não são desarrazoadas, pois cuidam de proteger o interesse público na qualificação dos profissionais. Ademais, salienta que, para os profissionais formados anteriormente à entrada em vigor da sobre dita Resolução, o COFEN flexibilizou as exigências, admitindo o registro dos enfermeiros que já exercessem a função por dois anos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois o ato contra o qual a impetrante se insurgiu não é a Resolução nº 479/2015 do COFEN, mas sim o indeferimento do seu pedido de registro do título de enfermeira obstetra (f. 13), ato de competência do Conselho Regional de Enfermagem. Ademais, em que pese toda a argumentação promovida pela autoridade impetrada, a concessão de liminar no presente caso não encontra óbice algum na legislação, uma vez que não incide em qualquer das hipóteses do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, no art. 1º da Lei nº 8.437/1992 ou do art. 1º da Lei nº 9.494/1997. Saliente-se que, no presente caso, a pretensão da demandante é de obrigação de fazer, de modo que não se aplica ao caso o art. 100 da Constituição e o art. 475 do CPC. Por outro lado, cabe ressaltar que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Com efeito, os documentos de fs. 10/12 dão conta de que a impetrante concluiu em 2012 o curso de pós-graduação lato sensu em Enfermagem Obstétrica. Nos termos da Resolução COFEN nº 389/2011, em vigor ao tempo da sua diplomação, bastava que o pós-graduado houvesse formulado o requerimento junto ao COREN para registro como especialista. Contudo, não há notícia nos autos de que a autora havia formalizado seu requerimento antes da entrada em vigor da Resolução COFEN nº 479/2015, sendo certo que não há direito adquirido à concessão do título de especialista conforme a legislação anterior. Por seu turno, os documentos de fs. 16/19 dão conta de que a ora demandante atuou efetivamente como enfermeira obstetra por dezoito meses, antes da entrada em vigor da Resolução nº 479, de modo que não cumpre os requisitos consoante a regulamentação atualmente vigente. Não se olvida que a prévia habilitação profissional por Conselhos de Fiscalização Profissional, mediante exigências de prévia experiência prática, somente encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro quando a atuação do profissional oferece risco à segurança ou bens de terceiros, conforme bem assentou o Excelso STF no julgamento do RE 603.583 (Rel.: Min. Marco Aurélio), o qual teve a repercussão geral da matéria reconhecida. Embora naquela oportunidade estivesse sendo analisado o cabimento do Exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de concessão do registro profissional como advogado, os fundamentos da decisão se aplicam com ainda mais propriedade ao presente caso, em que trata de avaliar a aptidão de candidatas ao exercício de atividades privativas de especialistas em Enfermagem Obstétrica, ramo das Ciências da Saúde. De seu turno, cotejando as disposições da Resolução COFEN nº 479/2015, não se vislumbra nenhum excesso de rigor por parte da autoridade coatora, pois apenas estabelece a necessidade mínima de procedimentos realizados pelos alunos durante o curso de pós-graduação, a fim de estabelecer maior responsabilidade às Instituições de Ensino pela qualificação de seus cursos. Ademais, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não se pode conceber que qualquer enfermeiro, muito menos um especialista em determinada área, obtenha sua titulação sem a imprescindível experiência decorrente da atuação prática, que insere o profissional na especialidade em que se propõe laborar. Ante o exposto, não constato o fumus boni juris, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005300-92.2016.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade de valores devidos a título de IOF sobre operações de mútuo realizadas junto a empresas coligadas, até final julgamento de mérito, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 33/72. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, denoto que a impetrante não especificou qual autoridade da Receita Federal do Brasil seria responsável pelo ato inquinado de ilegalidade, sendo fato notório (CPC, art. 334, I), que a Delegacia da RFB em São Paulo organiza-se em diversas unidades, com responsabilidades e atribuições distintas entre si. Por seu turno, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela RFB. Ademais, observa-se que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera, em muito, o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a

observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando exatamente qual a autoridade responsável pelo ato impugnado, bem como atribua corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetuando o recolhimento correto das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Por fim, providencie a impetrante mais uma cópia simples da inicial, e duas da petição que a emendar, para contrafe. Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 295, VI, e 284 do CPC. Cumpridas as determinações pela parte autora, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0005403-02.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimento administrativo de pedidos de ressarcimento de débitos tributários, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/33. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente writ com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fs. 35/54), pois são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0005477-56.2016.403.6100** - DEBORA RODRIGUES MOURA(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DÉBORA RODRIGUES MOURA contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover a eliminação da impetrante do concurso para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras-Português-Libras, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 22/50. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade coatora. Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando, em 10 (dez) dias, originais da procuração de f. 22 e da declaração de f. 50, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos processuais, nos termos do art. 267, I, 295, VI, e 284, do CPC. Cumprida a determinação acima, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0005603-09.2016.403.6100** - DANILO GABRIEL DE ANDRADE(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANILO GABRIEL DE ANDRADE contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade de Imposto de Renda sobre as percentuais recebidos a título de direito de arena, até final julgamento de mérito. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que estaria a exigir do autor, atleta profissional de futebol, a incidência de Imposto de Renda sobre ganhos percebidos a título de direito de arena, nos termos do art. 42, 1º, da Lei nº 9.615/1998. Sustenta o demandante que tal valor tem natureza indenizatória, não referindo-se à contraprestação pelo trabalho, entendimento este respaldado por julgados do Egrégio TRF da 3ª Região e do Colendo STJ. Evoca ainda por analogia o entendimento consubstanciado nas Súmulas 403 e 498 do STJ. O impetrante faz ainda uma recapitulação histórica do instituto do direito de arena, a fim de reforçar sua natureza jurídica não remuneratória, inclusive em

comparação com outros direitos de imagem, tais como os percebidos por artistas, de modo a comprovar a ilegalidade da cobrança de IR, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 27/33. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, saliento que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Neste particular, denoto que não consta dos autos um único documento que indique que a autoridade apontada como coatora esteja realizando lançamentos de Imposto de Renda em face da autor, em especial no que concerne aos alegados ganhos a título de direito de arena, na forma como indicado na exordial, tampouco que esteja na iminência de fazê-lo. Com efeito, o writ do mandado de segurança é também cabível em sede preventiva, quando a parte quer se sente ameaçada de sofrer ilegalidade ou abuso de poder demonstre o justo receio. Não obstante a inicial discorra diversas teses jurídicas para impugnar a interpretação acerca da incidência de Imposto de Renda sobre a verba intitulada direito de arena, o demandante não esclarece qual a relação destas alegações com as circunstâncias fáticas concretas de sua profissão. Por oportuno, observa-se que foram juntados aos autos documentos subscritos por outro jogador profissional, de nome Fagner Conserva Lemos (fs. 30/31), os quais não têm qualquer relação com o presente feito, e a partir dos quais não é possível saber se o ora demandante também recebe alguma importância a idêntico título, muito menos que sobre o montante incida Imposto de Renda. Tais questões são relevantes para o prosseguimento desta demanda, a fim de aferir se as circunstâncias fáticas se ajustam ou não à decisão proferida pelo Colendo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.152.764, evocado pelo impetrante em sua exordial. Ademais, a eventual necessidade de aferição através de prova técnica pode inviabilizar a apreciação da controvérsia em sede de mandado de segurança. Saliento ainda que, sem a efetiva indicação de qualquer ato coator, tampouco de elementos que justifiquem o justo receio de sofrer uma ilegalidade, sequer é possível aferir a legitimidade da autoridade apontada como coatora. Por fim, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 6.945,41, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de

17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, não se verifica, até o presente momento, o *fumus boni juris*, tampouco o *periculum in mora*, necessários à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reavaliação, após a manifestação pela autoridade apontada como coatora. Determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetuando o recolhimento correto das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 267, I, 295, VI, e 284 do CPC. Ademais, fundamente adequadamente o impetrante sua causa de pedir, no mesmo prazo acima, juntando documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 267, I, e 295, III, do CPC. Por fim, providencie o autor duas cópias da petição que emendar a inicial, acompanhada dos respectivos documentos, para contrafé. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações, no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos, para reapreciação do pleito antecipatório deduzido pela parte autora. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0015517-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015517-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINDEEIA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003981-89.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5367**

### **MONITORIA**

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Considerando que a parte ré foi citada por edital, manifeste a CEF se deseja que a intimação para pagamento, nos termos da petição de fl. 496, se dê da mesma maneira.Prazo: 5 (cinco) dias.I.

**0019246-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SILVANO

Fl. 139: indefiro a pesquisa de endereços no sistema INFOJUD/WEBSERVICE, considerando que a mesma já foi feita à fl. 74.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015848-65.2005.403.6100 (2005.61.00.015848-2)** - DIVA BATISTA FERREIRA X FILOMENO DE SOUZA CRUZ LEONE X JANARA BORTOLAZO MARCON X MARCO ANTONIO RODRIGUES KOSAKI X MARIA DO CARMO FALCIM FRE X MARIA LUCIA MIRAS X MARIA MAZARO CRIVELARO X MARIO GRECO X ROGNEL BRUNO JUNIOR X VALDIR BLINI(Proc. LEONARDO KAUER ZINN E Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0037052-37.2011.403.6301** - COMPEL-COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.-MASSA FALIDA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela COMPEL - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. - MASSA FALIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando condenar a Caixa a emitir os boletos referentes aos meses de junho e julho de 2011; a conceder ao autor a possibilidade para a continuação do pagamento das prestações que ainda não foram efetuadas, a partir de agosto de 2011; bem como o pagamento de indenização referente aos danos morais sofridos. Autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação do julgamento do feito, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 50/54).Liminar indeferida (fls. 72/73).A Caixa apresentou contestação (fls. 79/148).A parte autora foi intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual, considerando a notícia de que a decretação da falência da demandante foi anterior ao próprio ajuizamento da ação (fl. 186).A Compel - Componentes Eletrônicos LTDA. requer a retificação do nome da parte autora, tendo em vista o processo de falência que tramitou perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Capital - processo 0989849-19.1981 (fl. 196/199).O patrono da parte autora foi intimado pessoalmente a comprovar a condição de síndico da massa falida, do outorgante da procuração junta a fl. 197 (fl. 211).Decorreu o prazo para manifestação da parte autora (fl. 216).Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.P.R.I.

**0014076-86.2013.403.6100** - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da autora com os honorários periciais fixados pelo perito (fl. 456), defiro o depósito em 3 (três) parcelas iguais mensais, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), devendo o depósito da primeira parcela ser realizado, no prazo de 5 (cinco) dias, com comprovação nos autos. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 476. Após, tornem conclusos para sentença. I.

**0015104-89.2013.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 314/317 que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de existência de contradição. Fundamenta a alegada contradição no fato de não terem sido observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 ..FONTE REPUBLICACAO.) É de se destacar, por fim, que a decisão embargada analisou, inclusive, a questão da proporcionalidade e da razoabilidade da quantia arbitrada. Assim, não vislumbro qualquer contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

**0011619-13.2015.403.6100** - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0020217-53.2015.403.6100** - HUNALDO ALVES DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por HUNALDO ALVES DE SANTANA, em face de BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento. O autor alega ser trabalhador portuário aposentado, com relação de trabalho regida pela Lei 8.630 de 1993, que estabeleceu a necessidade de associação dos trabalhadores portuários junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Afirma que tal lei determinou o pagamento de uma indenização ao trabalhador portuário em caso de aposentadoria, benefício este suprido com recursos provenientes do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP). Entretanto, salienta que nunca recebeu tal indenização. Justifica a presença do Banco do Brasil na demanda com base no artigo 67, 3º da Lei 8.630/93, que estabeleceu a instituição financeira como gestor do fundo que administra a AITP, e a presença da União Federal com fundamento no artigo 37, 6º da Constituição Federal (teoria do risco administrativo). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/81. O Banco do Brasil apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, visto que somente atuou como mero intermediário na relação, não podendo ser responsabilizado por supostos prejuízos experimentados pela parte autora. No mérito, afirma a ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva. A União Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que todo o procedimento para o eventual pagamento da indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/93 é realizado entre o trabalhador portuário, o órgão gestor de mão de obra (OGMO) e o Banco do Brasil, decadência, tendo em vista que o autor da ação não efetuou o pedido de cancelamento de seu registro junto ao OGMO no prazo legal, e prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 2015 e o ato tido por violado ocorreu em 1994. No mérito, afirma o não cancelamento junto ao quadro de força de trabalho do OGMO, dentro do prazo estabelecido em lei, afasta a pretensão de receber a indenização instituída pelo artigo 59. O autor apresentou réplica (fls. 126/140). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 141), as partes informaram que não têm interesse na produção de novas provas. É o relatório. Decido. O caso em questão remete à análise da relação envolvendo trabalhador portuário, Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) e Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), já realizada pelo Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR

PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. Recurso dos autores prejudicado. Competência declinada para a Justiça Estadual.(AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.)A indenização pleiteada pelo autor é custeada pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é capitalizado a partir de recursos advindos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Desta forma, entendo se tratar de uma relação privada, entre trabalhador e o órgão gestor do fundo, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade da parte), do Código de Processo Civil e, de conseqüente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento em relação ao Banco do Brasil S/A. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.P.R.I.

**0020218-38.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, em face de BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento. O autor alega ser trabalhador portuário aposentado, com relação de trabalho regida pela Lei 8.630 de 1993, que estabeleceu a necessidade de associação dos trabalhadores portuários junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Afirma que tal lei determinou o pagamento de uma indenização ao trabalhador portuário em caso de aposentadoria, benefício este suprido com recursos provenientes do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP). Entretanto, salienta que nunca recebeu tal indenização. Justifica a presença do Banco do Brasil na demanda com base no artigo 67, 3º da Lei 8.630/93, que estabeleceu a instituição financeira como gestor do fundo que administra a AITP, e a presença da União Federal com fundamento no artigo 37, 6º da Constituição Federal (teoria do risco administrativo). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/83. O Banco do Brasil apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, visto que somente atuou como mero intermediário na relação, não podendo ser responsabilizado por supostos prejuízos experimentados pela parte autora. No mérito, afirma a ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva. A União Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que todo o procedimento para o eventual pagamento da indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/93 é realizado entre o trabalhador portuário, o órgão gestor de mão de obra (OGMO) e o Banco do Brasil, decadência, tendo em vista que o autor da ação não efetuou o pedido de cancelamento de seu registro junto ao OGMO no prazo legal, e prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 2015 e o ato tido por violado ocorreu em 1994. No mérito, afirma o não cancelamento junto ao quadro de força de trabalho do OGMO, dentro do prazo estabelecido em lei, afasta a pretensão de receber a indenização instituída pelo artigo 59. O autor apresentou réplica (fls. 141/155). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 156), as partes informaram que não têm interesse na produção de novas provas. É o relatório. Decido. O caso em questão remete a análise da relação envolvendo trabalhador portuário, Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) e Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), já realizada pelo Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. Recurso dos autores prejudicado. Competência declinada para a Justiça Estadual.(AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.)A indenização pleiteada pelo autor é custeada pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é capitalizado a partir de recursos advindos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Desta forma, entendo se tratar de uma relação privada, entre trabalhador e o órgão gestor do fundo, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União

Federal.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade da parte), do Código de Processo Civil e, de conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento em relação ao Banco do Brasil S/A. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.P.R.I.

**0026443-74.2015.403.6100** - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002817-89.2016.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 999/1007.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026295-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-69.2015.403.6100) RENUKA DO BRASIL S/A X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifêste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0001264-07.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-15.2015.403.6100) GNTEC SERVICOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X ANTONIO GALVAO NIFOCCI X CARLOS EDUARDO TAVARES TIBERIO(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 136: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatubá-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Fls. 978/979: indefiro, considerando que incumbe à CEF, enquanto exequente, diligenciar acerca do andamento do processo de inventário. Assim, determino à CEF que apresente certidão de inteiro teor dos autos nº 0015924-13.2011.826.0278, a fim de justificar o pedido de penhora no rosto dos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINO BUENO DE SOUZA

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 165.I. DESPACHO DE FL. 165: Considerando que a exequente, devidamente intimada, não retirou o edital de citação para publicação, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0018123-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO

Face ao e-mail retro, promova a CEF o recolhimento das custas necessárias para cumprimento da carta precatória diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0017541-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

Comprove a OAB a publicação do edital de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0018411-17.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RANGEL UMINO

Comprove a OAB a publicação do edital de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0011571-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Deixo de apreciar a petição de fls. 124/125, visto que não foi regularizada a representação processual, conforme requerido à fl. 112.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007275-82.1998.403.6100 (98.0007275-6)** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 471/473: converta-se em renda da União Federal o depósito indicado à fl. 454.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0030344-75.2000.403.6100 (2000.61.00.030344-7)** - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1067: concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar procuração com outorga de poderes para receber e dar quitação.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0024082-75.2001.403.6100 (2001.61.00.024082-0)** - IVAN NETTO MORENO X ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0027114-83.2004.403.6100 (2004.61.00.027114-2)** - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 744. Acolho os embargos de declaração, ante a existência de erro material na decisão embargada, e suspendo a expedição de alvarás.Informe a União sobre as providências para eventual penhora no rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008399-22.2006.403.6100 (2006.61.00.008399-1)** - SANTIAGO MARQUES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0006439-16.2015.403.6100** - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO S.A., E SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO

TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/ SP E GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a Terceiras Entidades e da contribuição ao FGTS incidentes sobre os valores pagos nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e do aviso prévio indenizado e reflexos. Relatam, em síntese, que em razão das atividades que desenvolvem estão sujeitas ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a Terceiras Entidades e da contribuição ao FGTS sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Noticiam que a primeira e terceira impetrantes já ajuizaram os Mandados de Segurança nº 0020702-63.2009.403.6100 e nº 0015355-15.2010.403.6100 para discutir apenas a incidência das parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, razão pela qual em relação a elas referida verba não integra o pedido referente à contribuição previdenciária. Discorrem que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteiam, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/56. O pedido de liminar foi deferido às fls. 61/68. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 159/188), cuja decisão proferida às fls. 200/205 negando seguimento ao recurso. Notificadas (fls. 87/92 e 95), as autoridades impetradas ofereceram suas informações (fls. 126/154, 182/263 e 271/319.), por meio das quais defenderam a legalidade do ato e requereram a denegação da segurança. A CEF opôs embargos de declaração (FLS. 96/100), sem apreciação, alegando contradição na decisão liminar que determinou a suspensão das contribuições previdenciárias, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a terceiros como se fossem institutos com natureza jurídicas iguais às contribuições ao FGTS. Alegou, ainda, em suas informações, ilegitimidade passiva considerando ser mera agente operadora e não gestora do FGTS e carência de ação (fls. 103/107). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando pelo prosseguimento do feito (fls. 198). É o relatório. Passo a decidir. No que concerne à preliminar de carência da ação alegada pela CEF, por inadequação da via eleita, tem-se que os fatos alegados na inicial e nas informações prestadas pelas autoridades impetradas, assim como os documentos que instruem a presente ação, são suficientes para a apreciação da demanda posta em juízo, sem a necessidade de dilação probatória demonstrando-se, assim, a adequação da via eleita para veicular a pretensão das impetrantes. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que é mera agente operadora e não gestora do FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA**. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: Indexação Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, a incidir à espécie o enunciado sumular 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201401157495, Relator(a) OG FERNANDES, Data da Decisão 16/04/2015, DJE DATA:04/05/2015. (negritei). À vista do julgado acima transcrito impõe-se a extinção da ação sem a resolução do mérito por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo o feito prosseguir apenas em relação ao demais impetrados. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Quanto à incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na exordial, por entender que não possuem natureza remuneratória, passo a tecer algumas considerações: A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: (i) Adicional de 1/3 sobre férias O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC,

DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) Adoto o entendimento jurisprudencial sobre a contribuição previdenciária também para os recolhimentos do FGTS, vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1204899 / CE, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011)(ii) Quinze/Trinta primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) Com relação à contribuição ao FGTS, os valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença previdenciário ou acidentário devem compor a base de por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confira o dispositivo legal: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) Demais disso, cabe lembrar que não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. (iii) aviso prévio indenizado É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros napes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Esse, aliás, é o entendimento do tribunal superior, consoante se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima

estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência em relação à contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a terceiras entidades, incidente sobre o (i) os primeiros quinze/trinta dias de afastamento (auxílio doença decorrente de doença ou acidente), (ii) adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado e reflexos, na forma como pleiteada; CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA com relação à contribuição ao FGTS, para o fim de afastar a incidência da contribuição sobre o (i) adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e (ii) aviso prévio indenizado e reflexos, bem como reconheço o direito das impetrantes efetuarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação (exceto das contribuições ao FGTS), observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando, contudo, a notícia de que as impetrantes Sul América Serviços de Saúde S.A. e Sul América Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. já ajuizaram os Mandados de Segurança nº 0020702-63.2009.403.6100 e nº 0015355-15.2010.403.6100 para discutir apenas a incidência das parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, em relação a elas o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária não inclui os valores pagos sob tal título. Custas na forma da lei. É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0020729-36.2015.403.6100** - ROSELI MOLINA PARREIRA X SQUARE VIDEO & BUFFET LTDA X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME X TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se pessoalmente as empresas impetrantes THIAPAR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME E TUPAR COMERCIO E SERVIÇOS DE TUBOS LTDA - EPP para que regularizem sua representação processual, juntando procuração em via original com indicação de quem concede poderes aos representantes judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0000220-29.2016.403.6107** - JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOS(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, considerando os documentos de fls. 37/38, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. A impetrante JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando que o impetrado seja compelido a aceitar a inscrição da impetrante para a realização da prova de suficiência ou conceder diretamente o registro profissional à impetrante. Relata, em síntese, que concluiu, em 02/07/2011, o curso de Técnico em Contabilidade, quando lhe foi conferida a Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Contabilidade (fl. 20). Aduz que com o advento da Lei 12.249/10 houve diversas alterações no Decreto Lei 9.295/46 que regra a profissão contábil, e dentre elas, a instituição do exame de suficiência cuja aprovação passou a ser premissa básica para que contadores e técnicos contábeis possam exercer suas profissões. Alega que tentou efetivar sua inscrição para participar da avaliação de suficiência diretamente no site do CRC, em 22 de junho de 2015, e que não havia a opção para inscrição de técnicos contábeis. Na tentativa de esclarecer o ocorrido, enviou correspondência ao CRC/SP e obteve a resposta de que após 01/06/2015 não há mais concessão de registro profissional para a categoria de técnico em contabilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/27 e 36/38. É o relatório. DECIDO. Verifico que houve a decadência do direito à impetração do writ. O direito de requerer mandado de segurança se extingue decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. No caso concreto, a impetrante encaminhou correspondência em 15/07/2015 ao Conselho Regional de Contabilidade que foi respondida por ofício datado em 23/07/2015. Ainda que a data constante no ofício não seja exatamente aquela que a impetrante recebeu a correspondência, entendo que tal recebimento tenha se dado em, no máximo, um mês após a data do ofício. Assim, considerando a data máxima de recebimento do ofício pela impetrante em 23/08/2015, os 120 dias previstos em lei para a impetração do mandado de segurança acabaria em 22/12/2015, anterior, portanto, à data de impetração - 26/01/2016. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017854-02.1992.403.6100 (92.0017854-5)** - METROQUIMA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METROQUIMA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 453. Indefiro a expedição de precatório complementar, posto que a decisão proferida em sede de agravo (fls. 284/286) ainda não transitou em julgado. Intime-se, outrossim, a União Federal, para se manifestar acerca do pedido de levantamento dos valores remanescentes em depósito nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0026444-59.2015.403.6100** - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4)** - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1132/1139: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça pontualmente as alegações, considerando o despacho de fl. 1028.

**0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 180. I. DESPACHO DE FL. 180: Dê-se ciência do desarquivamento à CEF. Após, no silêncio, tomem ao arquivo. Int.

**0009355-96.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1077/1091: ante a apresentação das planilhas contendo os valores recolhidos pela exequente a título de empréstimo compulsório, dê-se-lhe vista para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0006854-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO CAMARA

Examinando os autos, verifico que foram realizados bloqueios dos montantes de R\$ 2.953,20 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), R\$ 29.515,38 (vinte e nove mil, quinhentos e quinze reais e trinta e oito centavos) e R\$ 2.504,04 (dois mil, quinhentos e quatro reais e quatro centavos). Conforme documentos de fls. 212/218, verifica-se que o bloqueio recaiu sobre vencimentos salariais e valores depositados em caderneta de poupança. PA 0,5 Ocorre, contudo, que o valor depositado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos e os vencimentos salariais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal, no art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio do valor bloqueado do executado no BANCO ITAÚ. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito acerca dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9176

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA X JUAREZ SORRENTE X JACI SORRENTE RUY X JARED SORRENTI X MARILENE SORRENTI X DIMAS SORRENTI X MARILDA MARIA FIGUEREDO X ROSEMARY MARIA SABINO X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES GOMES X JAQUELINE LUIZ MARIA X FLAVIA ESTER LUIZ MARIA X SILMARA APARECIDA RODRIGUES X JULIENE MARIA RODRIGUES CASTRO X GLEICE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL (SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos, Fls. 2297/2323: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC): 1) Com relação aos exequentes que estão com a situação de pagamento liberado: CATARINA DE OLIVEIRA GONÇALVES; CECILIA RODRIGUES; CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA; CLEMENTINA DE OLIVEIRA; EUCLIDES PRIMO MICHELINI; FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS; GENY MASINI DA SILVA; IOLANDA PALACE FRANCISCO; JURACY VIEIRA; LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES; MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO; MARIZETE DANTAS FAGUNDES; NAIR CARRILHO MUNHOZ; NAIR DA SILVA MELLO; VALERIA SANT ANNA PEREIRA; ANTONIA DOS SANTOS ROMERO; NELSON GARCIA TITOS E DARCY ROSA CORTESE JULIÃO. Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 2) Com relação aos exequentes falecidos que estão com o pagamento à disposição do Juízo: ANTONIA CRAVONESI DIETRICH; ANTONIA PASSE CENTURION; DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO; DEOLINDA PASCUTI; ERCILIA TONINATO LOPEZ; LUIZ CONDE. Tendo em vista a concordância da União (fls. 1653 e fls. 2089), defiro a habilitação dos herdeiros de DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO, LUIZ CONDE e DEOLINDA PASCUTI, conforme segue: Sucedido Sucessores Davilha Ramos da Motta Pio Heloisa Pio Vito e Paulo Henrique Vito (100%); Luiz Conde Célia Conde Gonçalves de Araújo e Edivan Gonçalves de Araújo (1/6); Lucas Conde e Noemia do Oliveira Conde (1/6); João Emilio Conde e Maria Ines de Azevedo Conde (1/6); Maria Amelia Conde Rizzo e José Vitorino Rizzo (1/6); Aparecida Conde Monezi e Jorge Guilherme Monezi (1/6); Thiago de Conde Lima (1/12); Thaise de Lima Conde (1/12); Deolinda Pascuti Ruth Leite da Silva e Eurico Silva (1/4); Marilda Cerqueira Leite Godoy e Delcio da Silva Godoy (1/4); David Cerqueira Leite e Cleuza de Fatima Santos Leite (1/4); Waldir Roberto Cerqueira Leite e Rita de Cassia da Silva Leite (1/4). Com relação ao pedido de habilitação de ANTONIA CRAVONESI DIETRICH (fls. 1710 e ss.) e ANTONIA PASSE CENTURION (fls. 1710 e ss.), manifeste-se a União, no prazo de vinte dias. Providencie a parte interessada a habilitação nos autos da exequente falecida ERCILIA TONINATO LOPEZ. Para a expedição dos alvarás de levantamento, informem os beneficiários, o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar nos respectivos alvarás. Esclareçam os patronos acerca do interesse na expedição de alvarás dos eventuais honorários contratuais firmados com os sucessores acima habilitados, comprovando-se com documentos, a contratação dos respectivos honorários. 3) Com relação aos exequentes que notificaram cessação de crédito: IVETE MORELLI, ROBERTO CARLOS MORELLI e DIRCE TEODORO DA SILVA. Considerando a notícia de cessação de crédito noticiada nos autos, às fls. 2196/2219; 2220/2232, 2282/2288, 2289/2295, 2325, 2326/2328, 2329 e 2330, manifestem-se os beneficiários, bem como o cedente Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda acerca dos documentos acostados nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, defiro a expedição de alvará de levantamento aos cessionários: a) INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIO NÃO PADRONIZADOS, referente ao crédito de Ivete Morelli (fls. 2297) e Roberto Carlos Morelli (fls. 2298), esclarecendo, nesta oportunidade, acerca da manifestação de fls. 2329, que sobre o valor requisitado houve o desconto dos honorários contratuais. b) LUIZ FERNANDO SECALI, referente ao crédito de Dirce Teodoro da Silva. 4) Com relação às Requisições de Pagamento disponibilizadas às fls. 2002, AMELIA SGORLON BALDIN e de fls. 2008, CONCEIÇÃO MASINI SORRENTE e habilitação dos seus respectivos herdeiros: Juarez Sorrente e Marilene Sorrente são herdeiros falecidos de CONCEIÇÃO MASSINI SORRENTI. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 2166 e 2032 e ss., bem como a concordância da União, às fls. 2089 e 2195, defiro o pedido de habilitação formulado nos autos, conforme segue: Sucedido Sucessores Marilene Sorrente - R\$1.606,28 Monica Sorrenti Tosi (1/2); Renata Sorrenti Tosi (1/2); Juarez Sorrente - R\$1.606,28 Mari Liliam Vieira Sorrente (1/2); Joubert Sorrente (1/6); Juarez Sorrente Junior (1/6); Jonatas Sorrente (1/6); Amelia Sgorlon Baldin - R\$21.366,43 Hermenegildo Baldin e Elizabeth Aparecida Zara Baldin (1/9); Mercedes Baldin da Silva e Cirso Barbosa da Silva (1/9); Clementina Baldin (1/9); Aristeu Baldin e Neusa Teixeira Bonfim Baldin (1/9); Osvaldir Baldin e Neusa Helena Cestari Baldin (1/9); Valdenir Baldin e Aparecida Doralice Hernandes Baldin (1/9); Antonio Roberto Baldin e Maria José Geovanini Baldin (1/9); Sonia Aparecida Baldin Morandin e Edvaldo Rui Morandin (1/9); Tais Carla Baldin Cassemiro (1/9). Diante do exposto, providencie a Secretária a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão dos sucessores indicados nos itens 2 e 4; bem como a inclusão no pólo ativo dos cessionários INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIO NÃO PADRONIZADOS (CNPJ 15.489.568/0001-95) e LUIZ FERNANDO SECALI (CPF 254.370.488-40), como terceiros interessados. Dê-se ciência à União. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**MONITORIA**

**0006485-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE CAVINATO(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X LAERTE CAVINATO FILHO X MARLENE MACIEL CAVINATO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Considerando a certidão de fls. 164-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0009181-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Fls. 74/75 - Dê-se ciência ao autor, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006851-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR BRITO DA SILVA X MARLI ARAUJO BRITO DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 88-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0019495-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERLANIA VIEIRA CAPUCHINHO

Fls. 30/31 - Dê-se ciência ao autor, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0678141-13.1991.403.6100 (91.0678141-1)** - TETSURO MIKI X TAKASHI OKADA X JOSE EUGENIO CARVALHO DE AMORIM PIPA X FABIO VALLE X CARLOS JOSE ESTEVES MARQUES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 231 do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, com a juntada de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, devendo a secretaria excluir o nome do advogado solicitante do sistema processual.

**0003112-05.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela União Federal às fls. 487/509. 2. Após, cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 485. 3. Juntamente com este, publique-se a decisão de fl. 485. (Teor da decisão de fls. 485: 1. Ante o requerido pela União Federal às fls. 482/484, defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da parte autora às fls. 480/481. Int ).4. Intimem-se.

**0019796-05.2011.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela corré, Agência Nacional de Cinema - ANCINE às fls. 793/980, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020750-80.2013.403.6100** - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 302/306 e 323/326: Anote-se.2. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 300, para que se manifeste acerca do laudo pericial apresentado às fls. 245/296. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas às fls. 327/354. 4. Após, preclusas as vias impugnativas, no tocante ao laudo pericial elaborado, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 228, expedindo-se ofício ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro para que seja solicitado o valor máximo dos honorários periciais fixados na Tabela II, da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 5. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária na qual houve decisão proferida às fls. 39/41, deferindo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do auto de infração nº 1841197 (multa nº 10010400149294313, referente ao processo administrativo nº 50505049378/2012-41) e determinar a abstenção da ré de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Denota-se das fls. 130/132 destes autos, decisão exarada pela Instância Superior dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0016663-77.2015.4.03.0000, interposto pela parte ré, para fixar que ação anulatória com crédito constituído e desacompanhado do depósito integral, não tem condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nem de inibir o credor do ajuizamento da execução fiscal. Instada a manifestar sobre o depósito judicial realizado pela parte autora às fls. 134/136, a parte ré requereu a complementação do referido depósito, no valor de R\$ 624,28 (em 31/12/2015), sob pena de cassação da tutela concedida. A parte autora às fls. 156/157 alegou que os cálculos juntados pela parte ré à fl. 154, encontram-se desprovidos de amparo legal, haja vista não ter sido juntado qualquer demonstrativo comprobatório dos índices adotados para sua elaboração. É o relatório do essencial. Decido. Em consonância com a decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 144/146, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 1841197 está condicionada a comprovação do depósito integral do valor do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a complementação do depósito, conforme requerido pela parte ré às fls. 151/154, sob pena de cassação da tutela concedida às fls. 39/41. No mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0016046-53.2015.403.6100** - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022478-88.2015.403.6100** - CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP182206 - MARIA ANGÉLICA DA SILVA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023412-46.2015.403.6100** - BANCO SAFRA S A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 120: Anoto que o causídico da parte autora corrê, Dra. Claudia Salles Vilela Vianna, portadora da OAB/PR nº 26.744, não se encontra cadastrado no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, motivo pelo qual as publicações não serão realizadas no seu nome, até o respectivo cadastramento. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0024084-54.2015.403.6100** - DUMARA PRIMERANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 115/144. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003745-45.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-11.2012.403.6100) SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025378-35.2001.403.6100 (2001.61.00.025378-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678141-13.1991.403.6100 (91.0678141-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X TETSURO MIKI X TAKASHI OKADA X JOSE EUGENIO CARVALHO DE AMORIM PIPA X FABIO VALLE X CARLOS JOSE ESTEVES MARQUES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 89 do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, com a juntada de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, devendo a secretaria excluir o nome do advogado solicitante do sistema processual.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008842-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008842-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X 100% POR CENTO CACAMBA LTA - ME(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011121-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME X ADRIANA SANTOS MOLLEIRO

Considerando a certidão de fls. 104-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0022127-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 67/68 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0022645-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA MOSCHEN

Fls. 52/53 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013604-17.2015.403.6100** - FABIANI AGROPECUARIA LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 133/157: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Fls. 158/164: prejudicado o pedido de fls. 158/159 em face do recebimento da apelação de fls. 133/157. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026406-47.2015.403.6100** - BANCO SOFISA SA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se ação cautelar de exibição, com pedido de liminar, ajuizada por BANCO SOFISA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de garantir seu acesso aos autos dos processos administrativos listados na inicial.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/144.O pedido de remessa extraordinária foi deferido (fl. 148).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 150), sobrevivendo as petições de fls. 153/155 e 157/158.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60).Citado (fls. 165/166), o réu apresentou contestação (fls. 168/179).É o relatório. Decido.Contudo, a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Vejamos.No caso dos autos, a autora requer provimento jurisdicional a fim de que lhe seja concedido acesso aos autos dos processos administrativos que tramitam perante o Departamento Nacional de Produção Mineral, relativos à Requerimento de Autorização de Pesquisas, formulados por Moliza Revestimentos Cerâmicos Ltda., sua devedora.Dessa forma, informou ter realizado diligências que demonstram que a empresa devedora é detentora de jazidas de argila, fazendo-se necessário seu acesso a tais expedientes administrativos a fim de que possa localizar bens imóveis de titularidade da devedora. Contudo, o acesso aos autos dos processos administrativos lhe foi negado, sob o argumento de que só o titular do processo está legitimado a acessar tais conteúdos, em razão do que ajuizou a presente medida cautelar.O artigo 844 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do procedimento cautelar de exibição nas seguintes hipóteses: (i) de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; (ii) de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; e (iii) da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.O caso trazido à apreciação deste Juízo Federal não se amolda às hipóteses de previstas na legislação, em razão do que a adoção do rito cautelar de exibição mostra-se inadequada às características do pedido veiculado.A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Constato que o processamento não observou as regras do procedimento específico previsto pelo Código de Processo Civil para este tipo de demanda (artigos 844/845, 355 a 363 e 381/382). Contudo, tendo o feito observado as regras gerais do procedimento cautelar, cujas disposições se coadunam com as previsões especiais

do procedimento de exibição, verifico não ter havido prejuízo algum às partes. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (sem condenação). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004815-92.2016.403.6100** - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 16/18: afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 867 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de intimação do Ministério Público Federal para que examine eventual prevaricação da autoridade administrativa, pois tal pedido cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Providencie a requerente contrafé necessária à notificação no prazo de 05 (cinco) dias. Feito isto, notifique-se a requerida, a teor do artigo 871 do CPC, para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006358-33.2016.403.6100** - SAMARA NUNES NOGUEIRA(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista a ausência da previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determino à autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no artigo 303, caput, do Código de Processo Civil (Lei federal n. 13.105, de 2015). Em igual prazo, recolha as custas complementares, nos termos da Tabela de Custas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo-se constar CLASSE 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Intime-se. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5)** - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

A parte exequente requereu às fls. 555/556 que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal permanecesse depositado em Juízo até que perfizesse o pagamento integral. Às fls. 596 elaborou pedido contrário. Assim, intime-se a parte exequente para que esclareça quais dos pedidos deve prevalecer, requerendo em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042283-23.1998.403.6100 (98.0042283-8)** - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X ENPLA INDL/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X A COMARCA DE SUZANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Venham os autos conclusos para homologação do pedido de renúncia (fl. 880) por sentença. Int.

**0059146-20.1999.403.6100 (1999.61.00.059146-1)** - SIDINEI DA SILVA ROSA X SELMA APARECIDA DA SILVA ROSA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Informe-se ao subscritor de fl. 215 que o mesmo não possui procuração juntada nestes autos, portanto, não pode efetuar carga do processo. Não sendo regularizada a representação processual dos autores, em cinco dias, remetam-se os autos novamente ao arquivo-finos. Int.

**0024805-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024805-0)** - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Com a concordância dos autores, providencie o banco executado o depósito do valor informado a fl. 741, em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias. Fl. 759: anote-se. Com o depósito nos autos, tornem Int.

**0017861-56.2013.403.6100** - LADIMIR JOAO PERTILE X FATIMA FLOROA DUARTE(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 183/184: ciência ao autor/exequente acerca do depósito efetuado pelo coexecutado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo- SEEB. Para expedição de alvarás de levantamento em nome do Dr. Luiz Fernando Vian Espeiorin, deve o autor regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação ao mencionado patrono. Prazo: cinco dias. Providenciado, tornem Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1)** - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO TOGNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 750/804, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

**0027461-29.1998.403.6100 (98.0027461-8)** - VALDINEI ANTONIO PAVANELI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X VALDINEI ANTONIO PAVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor/exequente acerca do cumprimento do julgado por parte da CEF (fls. 752/835), no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, traga a executada extrato atualizado dos depósitos efetuados nestes autos ainda não levantados. Intimem-se.

**0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8)** - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como não houve manifestação da parte autora, quanto ao acordo proposto pela CEF, determino o prosseguimento do feito, com a liquidação por arbitramento, com relação aos coautores Abelardo Vicente de Oliveira e Ademir Duó, e nomeio para tanto, o sr. perito

João Carlos Dias da Costa, devidamente cadastrado na Justiça Federal. Sendo os coautores beneficiários de Justiça Gratuita, arbitro os honorários em R\$ 700,00, a serem pagos pela AJG, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis. Antes porém, deverá a CEF cumprir a obrigação com relação aos coautores Elvio Sutto e Aracy Stella, como requerido pelos coautores, ou justificar o porquê do não cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa. Int.

**0027061-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027061-6)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Com a concordância da União, defiro a expedição de alvará em nome da autora. No entanto, observando atentamente a procuração de fl. 13, nota-se que a mesma não confere aos procuradores, expressamente, poderes para receber e dar quitação, condição sine qua non para expedição de alvará de levantamento em nome de qualquer procurador. Destarte, primeiramente, regularize-se a omissão apontada. Após, tomem Int.

**0043497-41.2002.403.0399 (2002.03.99.043497-2)** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando o teor do petição de fls. 363/364, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0)** - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X AYTAN MIRANDA SIPAHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação dos exequentes (fl. 928), no sentido de cumprimento da obrigação por parte da CEF, em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011445-48.2008.403.6100 (2008.61.00.011445-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023225-3)) NILSON ROBERTO ARMENTANO X RENATA MARCHINI ARMENTANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X NILSON ROBERTO ARMENTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234/236: fica prejudicado o pedido do subscritor de fls., tendo em vista que os honorários advocatícios nestes autos estão quitados, nos termos da sentença homologatória de fls. 212. Destarte, apenas proceda-se à atualização do cadastro de procuradores do feito, utilizando-se da rotina AR-DA. Manifeste-se a CEF acerca das informações trazidas aos autos pelo 8º Registro de Imóveis (fl. 225), no prazo de cinco dias. Int.

**Expediente Nº 9971**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038308-42.1988.403.6100 (88.0038308-4)** - FARID SALOMAO JOSE X JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X JOSE ALVES DE MENDONCA X IRACI DONIZETTI TORISAN X MARIA RITA MORCELLI X JOAO LUIZ LANZONI X WAGNER RODRIGUES X ISRAEL STEFANO X JOSE CARLOS DELALIBERA X MAURO VICTOR DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS X SINSEI ISIARA X YOSHIRO IZIARA X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES X ORLANDO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES CALESTINE X JOAO BATISTA MARTARELLO X SERGIO FABIO FERREIRA X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X NERIDA CASTILHO SANCHEZ X LUIZ CARLOS TECHE X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X NABY JACOB X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X EDNO JOSE CELEGHINI X DEISE BIANCHESSI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X MARIA ANGELA CANATO X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA DE LOURDES BERNARDI VIRGA X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X LUIZA RODRIGUES X VICENTE BISI CABRAL X ANTONIO VIEL X ILACIR BERTELLI CAMPOS X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JEZIEL TADEU FIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X WALTER SANTANNA PINTO X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X DINIZ TEOBALDO VOLPE X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTARI X WALTER DA LUZ SANTOS X FAUSTO RATOL X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X CARMELINA CALABRESE NUNES X GEZZY LOPES X PAULO WANDERLEY X LUIZ CARLOS NASO X GERALDO ALVARENGA X ELZA RINALDI MENDES

X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X EDSON BREZEGUELLO LOBO X SERGIO PEDRO GAMMARO X ESMERALDA DUARTE GODOY X JOSE ANTONIO DE AFFONSECA ROGE FERREIRA X IRACY DA CUNHA FLEISCHER X JOSE AZEVEDO X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X MARCO ANTONIO ADADE X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO X CELIA ABE MAZZA X VALDEMAR FARIAS GOMES X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA BERNADETE HERNANDES GONZALES X ANTONIO SERGIO REBECHI X ANA ROSA MARIANO POLOTTO X HELOISA MARIA ROSENBAACH GEROMEL X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X RUI ADOLFO SOARES X ODAIR JOSE AUGUSTO X FATIMA MARIA TIMOSSO X ADEMIR PINELLI X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X ANTONIO CESAR BASSOLI X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X THEREZINHA ARGENTO X JOEL QUADROS DE SOUZA X ANA DALVA ALVES DE SOUZA X GALDINO NANO X JOSE VALENTIM SIMAO X ALBERTO MALUF(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Considerando o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 865/894), requeiram as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0029390-73.1993.403.6100 (93.0029390-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-62.1993.403.6100 (93.0018572-1)) ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vista à autora acerca das informações da Receita Federal do Brasil carreadas aos autos pela União Federal (fls. 228/240). Após, tornem Int.

**0021603-51.1997.403.6100 (97.0021603-9)** - ALVARINA DELFINA RUELA LEITE X ANTONIO CHAIN MAIA X APIO RIBEIRO NOVAES X AUAD ATALA X ANTONIO CARLOS CICCONE X CLOVIS AMODIO X EREMITA DA CONCEICAO FREITAS SORIA(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante da informação da União (fl. 334) de que não pretende executar o julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Intimem-se.

**0037514-69.1998.403.6100 (98.0037514-7)** - NORTEX ESTAMPARIA LTDA X A ALVES S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 562/595: Acolho o posicionamento da União Federal de fls. 598/599-vº e deixo de apreciar o requerimento da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, Prescila Luzia Bellucio, em razão de sua remoção do encargo, segundo extrato do Processo 0028019-56.2013.8260100, em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de SP João Mendes, postergando a apreciação, quando do trânsito em julgado da sentença naqueles autos, a ser informado neste feito, por seu patrono. No mais, intime-se a parte autora pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias. Int.

**0021860-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021860-4)** - HERTHA MAX LTDA(SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os atuais procuradores da parte autora se intencionam proceder à execução também da parte que lhes cabe da honorária advocatícia devida pela União, ou se a execução deve prosseguir apenas no interesse dos subscritores de fls. 269/272. Int.

**0002162-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002162-7)** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 328/329: intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos fundiários referentes ao FGTS do autor, para verificação do cumprimento efetivo do julgado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6)** - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X

Não há que se falar em penhora e avaliação dos veículos encontrados na pesquisa via sistema RENAJUD, como solicitado pelo exequente, considerando-se a informação de que os mesmos foram roubados (fls. 781/783). Outrossim, cumpra-se fl. 778, parte final, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil para que a mesma forneça a este Juízo cópias das três últimas declarações de renda da empresa autora (ora executada), Aeroserv Serviços Aéreos e Eoncomendas Ltda, CNPJ 50.207.810/0001-91. Intimem-se.

**0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7)** - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO DO BRASIL SA

Ante as informações de fls. 627, remetam-se os autos ao SEDI, para que, como coexecutada, ao invés de BANCO NOSSA CAIXA S/A, passe a constar BANCO DO BRASIL S/A. Providencie a secretaria as alterações acerca dos procuradores do Banco do Brasil no sistema ARDA, conforme fls. 563/586. Cumprida todas as diligências supramencionadas, republique-se o R. despacho de fls. 623, para ciência do Banco do Brasil S/A. Cumpra-se.

**0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0)** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

Fl. 813: intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado pela União Federal, no prazo de quinze dias. Int.

**0029375-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029375-3)** - APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela executada já foi julgado (fl. 280), mas ainda não transitou definitivamente em julgado, aguarde-se a comprovação do referido trânsito em julgado para prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### Expediente N° 9980

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0)** - JORGE VALENTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X NICE BERALDO(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se os réus, acerca do requerido pelo autor à fl. 513 e 515. Int.

**0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3)** - OSVALDO DOS SANTOS(SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Intime-se a CEF a apresentar os quesitos solicitados pelo D. Perito, ressaltando que se trata de PERÍCIA MÉDICA, e não relativa à área técnica de e/ou de engenharia. Atendida a determinação supra, intime-se o D. Perito para que retire os autos para a realização da perícia e confecção do laudo. Int.

**0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008423-74.2011.403.6100** - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vista às partes, acerca das alegações do D. Perito de fls. 455/459. Int.

**0021286-28.2012.403.6100** - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, acerca da petição do D. Perito de fls. 876/878.Int.

**0006010-20.2013.403.6100** - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000645-48.2014.403.6100** - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição de fl. 559, de forma que seja retificado o nome das partes constante no cabeçalho da contestação de fls. 551/557.Intime-se a Caixa Econômica Federa para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, de forma que seja apresentado o instrumento de procuração.Int.

**0000986-74.2014.403.6100** - ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Defiro o prazo de 5(cinco) dias para a parte ré se manifestar acerca dos documentos e mídia digital apresentados pela parte autora com a réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012381-63.2014.403.6100** - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fl. 436.Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 441/516, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora.Int.despacho de fl. 436:Dada a arguição de suspeição do perito nomeado apresentada pela requerida (fls. 343/346), para evitar futuras alegações de nulidade, nomeio em substituição o perito GONÇALO LOPES. Honorários arbitrados a fl. 327 (R\$ 700,00). Intime-se o perito por e-mail, para início dos trabalhos periciais. Int.

**0020798-05.2014.403.6100** - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 271/349, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias.

**0023244-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0013981-85.2015.403.6100** - ROSANA MENDES RIBEIRO X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão de Oswaldo Roberto Sanfelippo da Silva no polo ativo (autor) da demanda, bem como a correção do nome coautora, que deverá constar Rosana Mendes Ribeiro.Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar declaração do Sr. Oswaldo em que conste não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família ou recolher as custas iniciais, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita foi apreciado unicamente em relação a coautora Rosana, conforme despacho de fl. 44.Int.

**0015802-27.2015.403.6100** - PAOLO BARTOLINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Diante do resultado do agravo de instrumento interposto, transitado em julgado (fl. 85), defiro ao autor prazo suplementar de 30 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se.

**0024491-60.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X ALICINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO

Ciência à parte autora do retorno do mandado 0022.2015.02516 (fls. 159/160) não cumprido. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002982-58.2015.403.6105** - TALITA GOMES MACEDO LEITAO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico todos os atos praticados na 8ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP. Solicite-se por e-mail ao Setor de Protocolos o cancelamento do protocolo da petição 201561820080123, pois trata-se da Exceção de Incompetência 0011809-58.2015.403.6105, autuada em apartado e apensada aos presentes autos. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004601-04.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) JOSE ROALD CONTRUCCI X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X BETINA SAMPAIO BORDIN X ALEXANDRE FREIRE PERRI X PAULO CESAR LONGHUE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autores recebem renda superior a dez salários mínimos mensais, conforme fichas financeiras apresentadas na inicial, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido (AI 5002896-25.2013.403.0000/PR - Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF-4ª Região): Inicialmente, quanto ao pedido de AJG, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608). Reza o artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A Segunda Seção desta Corte vem consolidando entendimento no sentido de fixar patamar objetivo para a concessão do benefício da AJG, qual seja dez salários mínimos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ajg. RETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE. 1. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício, bem como, quando a parte requerente possui rendimentos líquidos não superiores a dez salários mínimos, conforme entendimento da Turma em feitos símeis. (...) (TRF4, EINF 2007.71.20.000017-1, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/08/2009). Ante o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996. Defiro o segredo de justiça, nível documentos, conforme requerido à fl. 38, item a. A apreciação da Tutela Antecipada será efetuada após a vinda da contestação, conforme requerido pelos autores à fl. 40, item n. Recolhidas as custas judiciais, cite-se, conforme determinado à fl. 02.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011809-58.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TALITA GOMES MACEDO LEITAO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Tendo em vista a informação supra, traslade-se para os autos da Ação Principal 0002982-58.2015.403.6105 cópia da certidão de decurso de prazo (fl. 19). Após, remeta-se a presente Exceção de Incompetência para o Arquivo Findo.

#### **Expediente N° 9993**

#### **MONITORIA**

**0000074-77.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X NEOTEXTIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Considerando que o réu não foi localizado, conforme certidões de fls. 255/256, CANCELO a audiência designada para o dia 05/04/2016, às 15:00 horas. Intime-se a autora, URGENTE, do presente despacho. Int.

#### **Expediente N° 9994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017342-89.2015.403.6301** - UENDEL PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00173428920154036301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UENDEL PEREIRA GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2016 Providencie o autor declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a não inclusão ou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito atinente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 446,68 referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338, junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 446,68, referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor cópia da petição inicial, para instrução da do mandado de citação. Após, cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito referente ao cartão de crédito n.º 5488260748284338 em nome do autor. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3183**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9)** - EDSON GERALDO DINIZ - ESPOLIO(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1)** - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0012064-80.2005.403.6100 (2005.61.00.012064-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012063-6)) SERGIO RICARDO PEDROZO DE MELO X ERIKA ZANATA(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que as custas processuais foram recolhidas por guia GRU (fl. 146), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo supracitado. Com a juntada dos alvarás liquidados, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0020490-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020490-3)** - MARIA JOSE DA SILVA LEME X LILIAN CONCEICAO RODRIGUES

LEME X LUCIANO WILSON RODRIGUES LEME X WILSON RODRIGUES LEME(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003515-13.2007.403.6100 (2007.61.00.003515-0)** - RICHARD CARLOS MARTINS X ZIGOMAR CARDOSO FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 296/299. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011519-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011519-4)** - RONALDO LAERTE CHAPEVAL(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0014350-60.2007.403.6100 (2007.61.00.014350-5)** - GLAUCIA ESTEVES MIGOTTO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0027582-42.2007.403.6100 (2007.61.00.027582-3)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA X DELFINA COLASSO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0032310-29.2007.403.6100 (2007.61.00.032310-6)** - MARIA APARECIDA IERVOLINO(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a patrona da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0025886-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025886-6)** - ANTONIO FONSECA FRASCINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO FONSECA FRASCINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FONSECA FRASCINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0033072-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033072-3)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0003623-66.2012.403.6100** - CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0004668-71.2013.403.6100** - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 -

JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta ao agravo retido. Sem prejuízo, intime-se a Srª perita para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004949-27.2013.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1827: Defiro o pedido de levantamento do valor recolhido a maior. Com a publicação deste despacho, fica o patrono da parte autora intimada para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a retirada do alvará, tornem os autos conclusos para designação de data para início da perícia. Int.

**0023594-66.2014.403.6100** - JOSE LUIZ BEDOLO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA )

Intime-se a patrona da embargada para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, em cumprimento à determinação exarada à fl. 130, expeça-se ofício à CEF (PAB 0265), nos termos em que requerido à fl. 136. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022200-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022200-1)** - UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA(SP215033 - JUSSARA FRANQUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a patrona da executada (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0003250-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

Intime-se o patrono da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, no prazo supracitado, após a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020084-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020084-6)** - CREFISA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Intime-se a patrona da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049911-63.1998.403.6100 (98.0049911-3)** - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(Proc. IZILDO NATALINO CASAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVILBISS S/A IND/ E COM/(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8)** - MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ HORNHARDT

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até o efetivo cumprimento, pela autora, ora executada, da determinação exarada à fl. 623. Int.

**0026871-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026871-3)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0017839-81.2002.403.6100 (2002.61.00.017839-0)** - PAULO MANOEL FONTES DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MANOEL FONTES DE SOUZA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0029200-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029200-1)** - CICERO SANCHO DA SILVA X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SANCHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA

Intimem-se os patronos das partes para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1)** - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0)** - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0015909-13.2011.403.6100** - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOJAS BELIAN MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 4195**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006205-69.1994.403.6100 (94.0006205-2)** - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 98/392

Fls. 336. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela autora, para a apresentação do cálculo do valor a ser executado. Int.

**0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA)

Fls. 586. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF. Ao final do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013607-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013607-2)** - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o alegado às fls. 101/102, no prazo de 10 dias. Int.

**0027760-64.2002.403.6100 (2002.61.00.027760-3)** - DIVA APARECIDA RODRIGUES DE NEGREIROS(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIO RODRIGUES DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 439/446), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0028091-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028091-2)** - FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 819/823), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0006769-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006769-1)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 440/441. Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos, para vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

**0004328-74.2006.403.6100 (2006.61.00.004328-2)** - APARECIDO AUGUSTO FAVARO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 248/253v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3)** - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 404/414. Dê-se ciência ao autor dos cálculos apresentados pela CEF, referentes ao cumprimento do julgado, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0013101-98.2012.403.6100** - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 146/147. Conheço os embargos, por tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 145, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Ressalto que a embargante foi condenada à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de julho de 1982. Há entendimento do STJ de que: na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (recurso representativo de controvérsia RESP nº1.274.466/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/05/2014). Não obstante, a liquidação por arbitramento somente se fez necessária no presente caso porque a CEF não apresentou os extratos de FGTS do autor (fls. 131/v). Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela CEF (fls. 148/149), exceto o a e o b, por não se relacionarem à questão objeto da perícia. Deverá o perito, em seus cálculos, partir das anotações da carteira de trabalho do autor. Caso tais informações não estejam completas, deverá utilizar o índice de aumento oficial da categoria profissional do autor ou o salário mínimo. Calculado, assim, o valor que deveria ter sido depositado a título de FGTS e, conseqüentemente, o saldo da conta vinculada do autor, deverá o perito calcular os juros progressivos de acordo com o julgado. Intime-se o perito nomeado às fls. 145 para que apresente, de forma justificada, estimativa de seus honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo na publicação deste despacho constar o valor estimado pelo perito. Fls. 152/153: valor estimado pelo perito: R\$ 2.400,00.

**0020076-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO

ALVARO MOREIRA(SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES)

Fls. 392/402. Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0003970-27.2016.4.03.0000.Int.

**0017388-02.2015.403.6100** - MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 116. Tendo em vista a concordância do autor, defiro o levantamento do valor depositado. Para tanto, intime-se-o para que informe o nome de quem deverá constar no alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0017730-13.2015.403.6100** - AVERALDO DA CONCEICAO SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/98. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017739-72.2015.403.6100** - CLAYTON BARRAGAM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/116. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º região, observadas as formalidades legais.Int.

**0019427-69.2015.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL para anulação do crédito tributário relacionado ao Termo de Verificação n.º1 do Processo Administrativo n.º 16327.000010/2006-04, ou, de forma alternativa, para determinar que a tributação recaia somente sobre a parcela do preço de constituição de usufruto de ações na proporção dos dias transcorridos no curso do ano-calendário do respectivo lançamento, observando o regime de competência para o reconhecimento da receita. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 162), a autora requereu a realização de perícia contábil para comprovação do erro do lançamento fiscal relacionado ao critério jurídico utilizado para o cálculo do montante do tributo exigido (fls. 164). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 165). É o relatório, decidido. Entendo que, a princípio, a questão discutida nos autos restringe-se apenas à matéria de direito. Intime-se, portanto, a autora para que esclareça melhor o que pretende provar com a perícia contábil para que este juízo possa analisar a pertinência e necessidade desta prova. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

**0021079-24.2015.403.6100** - THEREZINHA DISTACIO(SP256661 - MARIO CESAR COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 34/38. Dê-se ciência à autora dos valores depositados pela CEF, em cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação em 10 dias. Saliento que, para o levantamento dos valores, deverá a autora informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará. Comprovado o levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0022049-24.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 201. O artigo 327 do CPC estabelece: Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de dez dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias. Não tendo sido alegada, pela ré nenhuma das matérias previstas no artigo 301 (fls. 183/197), não há que se falar em réplica. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0025952-67.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS ZIMMERMANN X YARA REGINA PARUSSOLO ZIMMERMANN(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUIZ CARLOS ZIMMERMANN E OUTRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para o cancelamento das averbações e registros AV-4, R-5 e AV-6 efetuados pela ré na matrícula 140.455, liberando o imóvel para regular registro da Carta de Arrematação Judicial extraída nos autos do cumprimento de sentença n.º 0009958-86.2011.26.0008, com a condenação da ré ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 259), os autores requereram o depoimento pessoal da parte contrária e a oitiva de testemunhas, para a comprovação dos danos materiais e morais alegados na inicial (fls. 346). A CEF informou não ter mais provas a produzir (fls. 366). Às fls. 368/376, foi juntado o Ofício 0081/2016, expedido pelo Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 100/392

Paulo/capital para informar o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 358/359v.). É o relatório, decido. Primeiramente, dê-se ciência às partes do Ofício e documentos de fls. 368/376). Indefero o depoimento pessoal da ré pois o caso em comento trata de matéria fática da qual o representante legal da EMGEA certamente não tem conhecimento. Defiro, contudo, a prova testemunhal por ser necessária à comprovação dos fatos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, devendo informar ao juízo de as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência a ser designada. Sem prejuízo, intemem-se os autores para que indiquem as folhas da Proposta de Compra e Venda que afirmam ter sido juntada com a inicial, pois não foi localizada pelo juízo. Int.

**0001840-97.2016.403.6100** - AGV LOGISTICA S.A(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP322323 - BRUNO DE MORAES STRASSA) X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 74/93. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, devem as partes dizerem ao juízo se têm interesse na produção de mais provas. Fls. 94/95. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos. Int.

**0002836-95.2016.403.6100** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 168/188. Dê-se ciência à autora da preliminar de perda superveniente do interesse processual e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Int.

**0005444-66.2016.403.6100** - ADMIR BATISTA PORTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0005802-31.2016.403.6100** - CAMILA AZEVEDO CORDEIRO(SP206937 - DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

CAMILA AZEVEDO CORDEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INEP e da Anhanguera Educacional, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que concluiu, no final de 2015, o curso de Direito, tendo sido aprovada em todas as matérias. Afirma, ainda, que o curso de direito foi escolhido para participar do ENADE - Exame Nacional de Desempenho Escolar. Alega que, por motivo de força maior, não conseguiu comparecer no exame, tendo apresentado, no prazo legal, pedido de dispensa do exame, com atestado médico para comprovar seu pedido. Alega, ainda, que não obteve resposta do Inep, tendo tido conhecimento, somente agora, de que não poderia participar da colação de grau, porque constava ausente no cadastro do Inep. Sustenta que não pode ser prejudicada por não ter participado no Enade, já que sua ausência foi devidamente justificada. Pede a concessão da antecipação da tutela para que o INEP altere seu cadastro para inserir a condição de dispensada, bem como para que a instituição de ensino expeça e entregue o certificado de colação de grau. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O artigo 5º da Lei nº 10.861/04 estabelece que o Exame nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso. O artigo 5º está assim redigido: Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...) Conclui-se, então, que é responsabilidade da instituição de ensino encaminhar a relação de inscritos habilitados para o exame. No entanto, a autora afirma que apresentou pedido de dispensa para a realização do exame, apresentando atestado médico, sem que o mesmo fosse analisado. Entendo que a autora não pode ser prejudicada por fato alheio à sua

vontade, devendo-se considerar que houve dispensa na sua participação, como ocorre nos casos em que o estudante não é selecionado no processo de amostragem, previsto na Portaria MEC nº 2051/04. Acerca da possibilidade de colação de grau sem a submissão ao Enade, assim decidiram nossos Tribunais. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI 10.861/2004. NÃO PARTICIPAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 5º, 5º da Lei n. 10.861, de 14/04/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 2. Consoante o mesmo diploma legal (Lei nº 10.861/04, art. 5º, 2º), o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a colação de grau e expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, qualquer prejuízo para a instituição ou terceiros. 3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tem direito líquido e certo de colar grau e receber o respectivo diploma, o estudante que deixou de participar do ENADE por motivo de doença, comprovada por atestado médico. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00066048320134014000, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 10/12/2014, e-DJF1 de 18/12/2014, p. 337, Relator: Néviton Guedes - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera conseqüências extremamente graves ao estudante, v.g., impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e a fortiori, o desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes do STJ: MS 10.643/DF, desta relatoria p/acórdão, DJ de 08.05.2006; MS 10951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006 e MS 12104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 21.09.2006. 2. In casu, consoante demonstrado no autos, o não comparecimento do aluno, ora impetrante, para realização das provas concernentes ao ENADE decorreu de equívoco engendrado pela instituição de ensino superior que, além de ter efetivado a sua inscrição fora do prazo determinado pela Portaria nº 556/06, não o cientificou de forma direta, individual e inequívoca acerca de sua obrigação de prestar o mencionado exame. 3. Segurança concedida (MS nº 12287/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 14/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 209, Relator: LUIZ FUX - grifei) REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENADE - NÃO PARTICIPAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - FALTA NÃO IMPUTÁVEL À ESTUDANTE - DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO DIPLOMA. I - Irrepreensível a r. Sentença que concedeu a segurança, para que a Impetrante obtivesse o seu necessário registro, diploma e histórico de conclusão do Curso Superior de História, sendo-lhe conferido o respectivo grau sem qualquer menção à não realização do ENADE. II - Face ao princípio da razoabilidade, há que se concluir que, tendo os impetrantes terminado regularmente o Curso de Medicina Veterinária, têm direito à colação de grau e à expedição de seus diplomas, embora não tenham participado do ENADE, eis que não podem ser penalizados por situação a que não deram causa. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61856 Processo: 2005.51.02.000657-0 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data Decisão: 22/11/2006, DJU DATA: 15/01/2007 PÁGINA: 165 / DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES) III - Negado provimento à apelação e à remessa necessária que se tem como feita, mantendo-se a r. Sentença a quo. (AMS nº 200651020025786, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/04/2007, DJU de 03/05/2007, p. 290, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DE ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. Embora obrigatória a inscrição no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por circunstâncias alheias a sua vontade, em virtude de falha da instituição de ensino superior, que não incluiu seu nome na listagem de alunos que deveriam prestar a referida prova. Sentença mantida, para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC nº 2009.72.06.000278-3, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 16/12/2009, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo presente a verossimilhança das alegações de direito da autora. O periculum in mora também é de solar evidência, já que a autora ficará impedida de obter seu diploma de conclusão de curso, caso negado seu pedido. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INEP altere o cadastro da autora para inserir a condição de dispensada, bem como para que a instituição de ensino expeça e entregue o certificado de colação de grau à autora, desde que o único impedimento seja a falta de participação no Enade. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. São Paulo, 17 de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0012827-71.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 292/293. Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado de Aracruz, Juizado Especial Cível Criminal e Fazenda, para o dia 30/03/2016, às 13h00. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16Tipo BPROCESSO Nº 0021989-90.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ESPÓLIO DE ANTONIO SANTORI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPÓLIO DE ANTONIO SANTORI, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 211618149000010405.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo Civic LXS, cor cinza, chassi nº 93HFA15408Z100003, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZA 3600.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizada a conversão desta demanda em ação de depósito.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja consolidado o domínio e a posse do veículo discriminado na inicial à autora. Pede, ainda, que, na hipótese de não localização do bem, a ação de busca e apreensão seja convertida em ação de depósito. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34/38.Às fls. 99/104 foi lavrado o auto de busca e apreensão do veículo, com nomeação do depositário. Às fls. 182/183, a CEF informou o óbito do réu Antonio Santori, juntando a respectiva certidão, bem como requereu a citação do pai do devedor, Sr. Salvador Luis Santori, como administrador provisório do espólio de Antonio Santori e tendo em vista que o veículo em discussão foi encontrado na posse do mesmo. O referido pedido foi deferido (fls. 185). O réu foi citado (fls. 188), mas não apresentou contestação (fls. 189). Às fls. 190 foi decretada a revelia do réu e determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.No presente caso, verifico que Antonio Santori, cujo óbito está certificado às fls. 183, firmou o contrato de financiamento de veículo nº 211618149000010405 (fls. 13/20), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.Segundo a cláusula 18 o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 15).O referido bem foi encontrado na posse do pai do devedor falecido, Salvador Luis Santori, o qual foi citado e deixou de contestar o feito. Analisando os autos, verifico que a autora comprovou ter realizado o protesto extrajudicial, devidamente recebido por Antonio Santori, constituindo-o em mora. É o que consta do protesto acostado às fls. 21.Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei)Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência do réu, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 211618149000010405 (fls. 13/20), marca Honda, modelo Civic LXS, cor cinza, chassi nº 93HFA15408Z100003, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZA 3600, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Determino a expedição de ofício ao DETRAN, para o fim de consolidar a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o polo passivo da presente ação, fazendo lá constar espólio de Antonio Santori.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009030-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-44.1995.403.6100 (95.0003469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO APROCESSO Nº 0009030-24.2010.403.6100EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADOS: GILDO MARTINUZZO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE, HENRIQUE PEDRO TAIOLI, WILLIAM MALUF E JORGE DE ANDRADE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecida sua ilegitimidade, eis que a responsabilidade do pagamento passou a ser da União Federal. Alega, ainda, excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução, sob o argumento de não terem sido descontados os valores restituídos, havendo cobrança em duplicidade. Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução nos autos da ação ordinária nº 0003469-44.1995.403.6100. Intimados, os embargados se manifestaram, afirmando que o valor da execução está correto. Às fls. 22/23, foi reconhecida a ilegitimidade do INSS e julgados procedentes os embargos. Tal sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Às fls. 66, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 69/76, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos apresentados, afirmando que deveria ter sido aplicada a TR, a partir de julho de 2009. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido aos embargados, à época da execução da sentença, em dezembro de 2009, era de R\$ 343.798,78, tendo atualizado tais valores para outubro de 2015, em R\$ 607.480,34. Foram observados os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 567/07, em vigor à época do cálculo, e juros de mora de 0,5% a partir da citação. Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial é menor que o indicado pelos embargados nos autos principais (R\$ 349.923,31) e maior que o indicado pelo embargante INSS (R\$ 314.892,77). Assim, as razões do embargante devem ser parcialmente acolhidas pra reduzir o valor da execução, nos termos da conta apresentada pela Contadoria. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 607.480,34 (outubro de 2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0000474-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO APROCESSO nº 0000474-57.2015.403.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS VINTE E QUATRO DE MAIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O INSS ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 12.296,28 (novembro/2014). A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e apensados aos autos da ação ordinária nº 0008670-94.2007.403.6100. Intimado, o embargado se manifestou, alegando que o valor da execução está correto (fls. 27/32). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos a fim de atualizar o valor fixado em perícia, pelos índices do Provimento 64/05, juros de mora de 1% ao mês, a contar do inadimplemento, e multa de 2%, em face do trânsito em julgado da sentença. Contra essa decisão, o INSS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, bem como agravo de instrumento, pendente de julgamento. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, às fls. 40/42. Intimadas as partes, o INSS discordou do valor apresentado. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença transitada em julgado, corresponde a R\$ 26.812,04, para outubro de 2013, ou R\$ 30.385,10, para novembro de 2014, inferior ao valor indicado pelo embargado, nos autos principais, e superior ao indicado pelo INSS, em sua inicial. Assim, as razões do embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 34.392,80 (setembro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Em razão da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante, INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0017917-21.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019183-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019183-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA EMACULADA DE OLIVEIRA HERINGER(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO APROCESSO nº 0017917-21.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: MARIA EMACULADA DE OLIVEIRA HERINGER 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 87.454,21 (julho/2015), sob o argumento de não é possível a utilização do IPCA-E no lugar da TR, além de não ser possível a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, no período de agosto de 2008 a julho de 2009, violando o disposto no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e apensados aos autos da ação ordinária nº 0019183-87.2008.403.6100. Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos, às fls. 58/60. Intimadas as partes, a embargada concordou com os valores apresentados. E a União Federal discordou dos mesmos. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 120.547,44, para julho de 2015, inferior ao valor indicado

pela embargada (R\$ 121.826,04) e superior ao indicado pela União Federal (R\$ 87.454,21). Para tanto aplicou a correção monetária pelo IPCA-E até 06/2015. Nos mesmos cálculos, fez incidir juros de mora de 0,5% ao mês, de 09/2008 a 07/2015. Ao contrário do alegado pela União, o IPCA-E é o índice que deve ser aplicado para correção monetária, a partir de janeiro de 2001, conforme estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13. Os juros de mora também foram aplicados corretamente. Saliento que o valor apontado pela embargada, para a mesma data da Contadoria, era de R\$ 121.826,04. A diferença, portanto, é mínima. Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 120.547,44 (julho/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0025268-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-79.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA (SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO A PROCESSO Nº 0025268-45.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ESPOLIO DE MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução, promovida nos autos da ação de rito ordinário nº 0005157-79.2011.403.6100, afirmando que não há nada a ser restituído, em razão da prescrição. Intimado, o embargado não se manifestou. A Contadoria judicial elaborou seus cálculos, às fls. 342/347 e 364 dos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 18.846,02 para fevereiro de 2015. A União afirmou que não há valor a restituir, em razão da prescrição. Ora, a decisão exequenda julgou procedente o feito para condenar a União a restituir ao autor a quantia paga a título de imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria, no que corresponder às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a partir de abril de 2006, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. O E. TRF da 3ª Região manteve tal decisão. Assim, as razões da embargante não podem ser acolhidas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 18.846,02 (fevereiro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a embargante, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015390-96.2015.403.6100** - POIALEX - SERVICOS LTDA - EPP (SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16. TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015390-96.2015.403.6100 IMPETRANTE: POIALEX SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. POIALEX SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas. Alega que, em 19/02/2010, apresentou diversos pedidos de restituição dos valores retidos a maior, do período de 02/2006 a 12/2008, que receberam os nºs 04626.42197.220210.1.2.15-2162, 00043.99811.220210.1.2.15-1401, 17010.97704.220210.1.2.15-7844, 09267.57871.220210.1.2.15-3195, 19176.95350.220210.1.2.15-0260, 06225.56819.220210.1.2.15-7505, 19268.89239.220210.1.2.15-7390, 04566.34645.220210.1.2.15-7819, 01727.55618.220210.1.2.15-6411, 01388.06769.220210.1.2.15-2345, 00637.89992.220210.1.2.15-2081, 06830.00432.220210.1.2.15-9336, 26754.02352.220210.1.2.15-0565, 39497.37790.220210.1.2.15-8609, 39465.64443.220210.1.2.15-9443, 37973.47493.220210.1.2.15-0111, 37257.13645.220210.1.2.15-4996, 37077.22560.220210.1.2.15-2000, 18899.29818.220210.1.2.15-0705, 27432.70041.220210.1.2.15-7208, 41506.61393.220210.1.2.15-3690, 25253.67407.220210.1.2.15-5085, 22524.24224.220210.1.2.15-4364, 21579.48027.220210.1.2.15-0245, 20824.96702.220210.1.2.15-7258, 19580.11519.220210.1.2.15-8016 e 19357.48923.220210.1.2.15-7695. Aduz que os pedidos foram apresentados há mais de 360 dias e, ainda, não foram analisados. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados. Às fls. 31/38, a impetrante aditou a inicial para comprovar a data de envio dos pedidos de restituição. A liminar foi concedida às fls. 39/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 105/392

fls. 48/51. Nestas, afirma que não há ato coator, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Sustenta que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução. Alega que a impetrante busca, na verdade, é que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos/procedimentos, que se encontram à sua frente na ordem de análise. Sustenta que a análise preferencial pretendida viola os princípios da isonomia e da moralidade. Informa, por fim, que a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial foi iniciada. A impetrante, às fls. 52/58, alegou o descumprimento da liminar. Intimada, a autoridade impetrada afirmou que intimou a impetrante para apresentar documentos imprescindíveis à análise do pedido e requereu prorrogação de prazo para cumprir correta e integralmente a liminar. Foi deferido o prazo de 10 dias, contados do recebimento da documentação fornecida pela impetrante para que a autoridade impetrada concluísse os processos administrativos (fls. 68). O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 73/73 verso). Às fls. 75/84, a impetrante informou novamente o descumprimento da liminar. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 22/02/2010 (fls. 34/37), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, a autoridade impetrada, ao ser intimada a esclarecer o alegado descumprimento da liminar, afirmou que faltavam documentos indispensáveis para análise dos pedidos administrativos, tendo sido concedido prazo de 10 dias para cumprimento da liminar, a contar do recebimento da documentação fornecida pela impetrante, prazo este que também já se esgotou. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 04626.42197.220210.1.2.15-2162, 00043.99811.220210.1.2.15-1401, 17010.97704.220210.1.2.15-7844, 09267.57871.220210.1.2.15-3195, 19176.95350.220210.1.2.15-0260, 06225.56819.220210.1.2.15-7505, 19268.89239.220210.1.2.15-7390, 04566.34645.220210.1.2.15-7819, 01727.55618.220210.1.2.15-6411, 01388.06769.220210.1.2.15-2345, 00637.89992.220210.1.2.15-2081, 06830.00432.220210.1.2.15-9336,

26754.02352.220210.1.2.15-0565, 39497.37790.220210.1.2.15-8609, 39465.64443.220210.1.2.15-9443, 37973.47493.220210.1.2.15-0111, 37257.13645.220210.1.2.15-4996, 37077.22560.220210.1.2.15-2000, 18899.29818.220210.1.2.15-0705, 27432.70041.220210.1.2.15-7208, 41506.61393.220210.1.2.15-3690, 25253.67407.220210.1.2.15-5085, 22524.24224.220210.1.2.15-4364, 21579.48027.220210.1.2.15-0245, 20824.96702.220210.1.2.15-7258, 19580.11519.220210.1.2.15-8016 e 19357.48923.220210.1.2.15-7695, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da documentação fornecida pela impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019278-73.2015.403.6100** - MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA n 0019278-73.2015.403.6100 IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Insurge-se, a impetrante, contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existem pendências a título de IRPJ e de CSLL, da competência de dezembro de 2014, nos valores de R\$ 192.927,27 e R\$ 1.348.273,16, respectivamente. Afirma que os valores informados, referentes à estimativa mensal do mês de dezembro de 2014, não existiam, razão pela qual apresentou DCTF retificadora em março de 2015. Alega que a apresentação da DCTF retificadora visava corrigir o erro, mas que esta ainda não foi analisada, apesar de já se terem passado mais de seis meses. Sustenta ter direito líquido e certo à expedição de certidão, já que, com a retificação, não haverá pendências em seu nome. Requer a concessão da segurança para que as autoridades impetradas expeçam certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-se a inexistência ou a suspensão dos débitos de IRPJ e de CSLL, da competência de dezembro de 2014, bem como para que os supostos débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 123/125). A Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 132/136. Nestas, alega a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos discutidos não estão inscritos em dívida ativa da União. O Delegado da Receita Federal prestou as informações às fls. 139/142. Nestas, alega que a DCTF retificadora enviada pela impetrante foi retida em malha por ter havido uma redução significativa do tributo, sem estar acompanhada da necessária justificativa. Alega, ainda, que intimou a impetrante para apresentar alguns documentos, a fim de analisar a DCTF em discussão. A União requereu o ingresso no feito (fls. 143). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 145/146). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradora da Fazenda Nacional. Com efeito, pretende a impetrante a declaração de inexistência ou a suspensão dos débitos de IRPJ e de CSLL, da competência de dezembro de 2014. Não se trata de crédito tributário constituído ou inscrito em dívida ativa. Assim, a Procuradora da Fazenda Nacional não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino a exclusão da Procuradora da Fazenda Nacional do polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. Contudo, a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão requerida caracteriza a pretensão resistida e a necessidade do provimento jurisdicional para a satisfação do suposto direito da impetrante. Ademais, a parte autora não requer a análise da DCTF retificadora, mas apenas a expedição da certidão de regularidade fiscal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida em parte. Vejamos. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante sustenta que as restrições existentes em seu nome não podem impedir a expedição de certidão, eis que tiveram origem em DCTF já retificada. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante e que os valores tidos como devidos foram objeto de erro, devidamente corrigido, por meio de DCTF retificadora para exclusão dos valores. Não é, pois, possível aferir se não há nenhuma pendência a impedir a expedição da certidão pretendida. Assim, não há elementos, nos autos, suficientes para demonstrar se assiste razão à impetrante com relação ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Foi deferida em parte a liminar para determinar às autoridades impetradas a análise e a conclusão do processamento da DCTF retificadora, com relação à competência de dezembro de 2014, do IRPJ e da CSLL, emitindo a certidão adequada em 10 dias. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal esclareceu que a impetrante foi intimada a apresentar documentos necessários à análise da retificadora, tendo em vista que esta não havia sido justificada devidamente pela mesma. Ora, não tendo sido comprovada, pela parte autora, a inexistência de débitos, não há como deferir a expedição da certidão requerida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN.

PRECEDENTES.- - Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- - Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não assistir razão à impetrante com relação ao pedido de expedição de certidão.No entanto, tendo sido transmitida a DCTF retificadora e apresentado pedido para sua análise, em 05/03/2015 (fls. 33), entendo que a autoridade impetrada deve processá-la e realizar as retificações devidas, com relação à competência de dezembro de 2014, após a apresentação dos documentos solicitados pela autoridade impetrada. Verifico que o óbice para a expedição de CND é supostamente o erro de valores na DCTF, já retificada pela impetrante, em 05/03/2015, e entendo que o prazo para sua análise e conclusão será contado da apresentação da referida documentação.Portanto, tem razão, em parte, a impetrante. Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; II - JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o processamento da DCTF retificadora, com relação à competência de dezembro de 2014, do IRPJ e da CSLL, emitindo a certidão adequada para o caso concreto, no prazo de 10 dias contados da apresentação dos documentos pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0019883-19.2015.403.6100** - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019883-19.2015.403.6100 EMBARGANTE: ACE SEGUROS E SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 104/10826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ACE SEGUROS E SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 104/108, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao equipará-la à instituição financeira, além de ter sido omissa quanto ao fundamento legal para tanto. Sustenta não ter o mesmo objeto social das instituições financeiras, nem as mesmas atividades sociais desempenhadas. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 111/123 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0021330-42.2015.403.6100** - LGFB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X KARINA CESTARI X ANDRE LUIS CESTARI X CELSO EDUARDO CESTARI(SP315513 - ANDRE MARCHESIN E SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 62/64. Intime-se, a autoridade impetrada, para que cumpra a sentença proferida, no prazo de 15 dias, concluindo a analisando o pedido de atualização do cadastro do imóvel rural, emitindo o Certificado de Cadastro, devendo comprovar nos autos o devido cumprimento. Int.

**0022311-71.2015.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022311-71.2015.403.6100 EMBARGANTES: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. E UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 126/12826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. apresentou embargos de declaração, às fls. 133/134, alegando a existência de erro material ao tratar do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo quando o correto seria o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, bem como ao indicar a inscrição em dívida ativa nº 50.6.15.069536-59 quando o correto seria 80.6.15.069536-59. Alega, ainda, que a sentença embargada deixou de tratar do DEBCAD nº 32.343.824-5. Pede que os embargos sejam acolhidos. A UNIÃO FEDERAL apresentou Embargos de Declaração, às fls. 140/143, sob o argumento de que a petição de fls. 74/76, na qual requereu o ingresso no feito e sua intimação, mediante vista dos autos, não foi apreciada. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Com relação aos embargos apresentados pela União Federal, verifico que não foi apresentada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença, a fim de ser sanada, o que torna incabível a oposição dos presentes embargos de declaração. Ademais, verifico que a União Federal foi intimada dos atos processuais, como devido. Diante disso, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 140/143. Com relação aos embargos opostos pela impetrante, verifico que somente assiste razão a ela com relação à transcrição do número da inscrição em dívida ativa 80.6.15.069536-59. É que a própria embargante requereu a

exclusão da DEBCAD nº 32.343.824-5, às fls. 51, que foi acolhida como emenda, às fls. 66/68. Verifico, por fim, que as autoridades impetradas foram devidamente nomeadas por este Juízo, não havendo que se falar em erro. Diante disso, acolho os embargos de declaração opostos, às fls. 133/134, pela impetrante, para sanar o erro material apontado. Assim, onde constar a inscrição em dívida ativa da União nº 50.6.15.069536-59 leia-se 80.6.15.069536-59. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0022461-52.2015.403.6100 - PAES E DOCES DA VILA LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

REG Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022461-52.2015.403.6100 IMPETRANTE: PÃES E DOCES DA VILA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PÃES E DOCES DA VILA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ao RAT e destinadas a terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra). Alega que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT, vale transporte e participação nos lucros ou resultados - PLR estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, RAT e de terceiros (salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae). Às fls. 39/40, a impetrante emendou a inicial para esclarecer o seu pedido. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 41/48. A União Federal se manifestou às fls. 53/55, requerendo seu ingresso na lide, bem como sua intimação dos atos processuais futuros. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/70. Nestas, sustenta, preliminarmente a ausência do ato coator. No mérito, afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 72/72 verso). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título do período que antecede o auxílio doença, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin,

DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença. Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. (...) 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d,

da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).(...)(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)Os valores pagos a título de auxílio-educação e assistência médica aos empregados não têm natureza previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravamento regimental desprovido.(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...) 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).(...)14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente. (...)(AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJ1 de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW- grifei)O mesmo ocorre com relação ao vale transporte, sobre o qual não incidem as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei)Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação e de vale transporte pago em dinheiro.Da mesma forma, o C. STJ tem entendido que não há incidência de contribuições sobre a participação nos lucros, paga na forma da lei. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. (...)4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201001007033, 2ª T do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)No entanto, o valor pago a título de auxílio-alimentação ou vale refeição, pago em pecúnia, mesmo no caso de a empresa ter aderido ao PAT, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201001007033, 2ª T do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE. (...) 4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). (...) (AMS 00059083220124036100, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/15, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/15, Relator: André Nekatschalow - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de férias indenizadas e seu terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale transporte e participação nos lucros e resultados. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, RAT e a terceiros (salário educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae), correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de férias indenizadas e seu terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale transporte e participação nos lucros e resultados. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0024322-73.2015.403.6100 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024322-73.2015.403.6100 IMPETRANTE: EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários pagos a seus empregados. Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, do período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria e horas extras não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de afastar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos a maior, nos últimos dez anos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foi homologado pedido de desistência em relação ao pedido de exclusão das verbas na base de cálculo das contribuições recolhidas ao FGTS, bem como quanto ao Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 281). A liminar foi parcialmente concedida às fls. 281/286. Em face dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento. O da impetrante encontra-se juntado às fls. 311/325 e o da União Federal, às fls. 328/367. No recurso da União Federal foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 369/375) e no da impetrante foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 377/380). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 296/310. Nestas, afirma não ser possível a discussão da lei em tese e que não há ato coator a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Sustenta ser devida a

contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular andamento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 327/327 verso). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante sustenta não ser obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas discriminadas na inicial. Pelas mesmas razões acima expostas, afasto a alegação de inexistência de ato coator. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e o período que antecede a concessão do auxílio doença, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio-doença, incidindo sobre o salário maternidade. Com relação ao auxílio-acidente, o C. STJ já decidiu a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. (...) 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o período que antecede a concessão do benefício de auxílio-acidente. Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as férias vencidas e proporcionais, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Acerca da natureza indenizatória das férias vencidas e proporcionais, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei) Com relação ao 13º salário calculado sobre o aviso prévio indenizado, não assiste razão à impetrante. É que a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada. Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS.

INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (APELREEX 00137489820094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2011, p. 135, Relator: JOSÉ LUNARDELLI)No tocante ao abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei)Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra.No entanto, o C. STJ tem entendido que não há incidência de contribuições sobre a participação nos lucros. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. (...). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201001007033, 2ª Turma do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)Por fim, com relação ao abono especial e ao abono por aposentadoria, verifico que a impetrante não juntou Convenção Coletiva de Trabalho que discriminasse expressamente o pagamento das referidas verbas. Assim, não é possível saber a natureza jurídica das mesmas nem deferir o pedido.Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, de valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais e participação nos lucros e resultados, por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º sobre aviso prévio indenizado, de salário maternidade, de horas extras, de abono especial e abono por aposentadoria.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº

11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 24 de novembro de 2010, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 24 de novembro de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais e participação nos lucros e resultados. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 24 de novembro de 2010, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário sobre aviso prévio indenizado, salário maternidade, horas extras, abono especial e abono por aposentadoria, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições discriminadas com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0026016-77.2015.403.6100** - SATSU CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 53/65, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026612-61.2015.403.6100** - ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026612-61.2015.403.6100 IMPETRANTE: ODEBRECHT AMBIENTAL S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES

CONTRIBUINTE<sup>26</sup> VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ODEBRECHT AMBIENTAL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE, pelas razões a seguir expostas: A impetrante está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Afirma que, com o advento da Lei nº 12.973/14, o conceito de receita bruta foi alterado, passando a compreender todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, e a Receita Federal passou a entender que o ISS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins. Sustenta que a inclusão do ISS ou ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade, já que receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados. Sustenta, ainda, o valor referente ao ISS não é receita própria do contribuinte e não integra o seu patrimônio, ou seja, tal valor só configura um ingresso de dinheiro e nunca receita da empresa, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Aduz que o STF demonstrou posicionamento favorável à sua tese, no julgamento do RE nº 240.785, que discutiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, por fim, a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo, assegurando o direito da impetrante de não computar o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os recolhimentos, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e, caso não haja débitos para fins de compensação, requer a restituição. A liminar foi concedida às fls. 87/90. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 110/126). Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes prestou informações às fls. 99/101. Nestas, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que o ISS é encargo tributário que compõe o preço dos serviços prestados, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento. Pede que seja denegada a segurança. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 102/108. Nestas, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 128/129). É o relatório. Passo a decidir. O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS

JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis e, deve, também, ser estendido ao ISS. Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde dezembro de 2010, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo, assegurando que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, desde dezembro de 2010, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007182-20.2015.403.6102 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS (SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007182-20.2015.403.6100 IMPETRANTE: LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que trabalhou no serviço ativo do Exército, tendo sido transferido para a reserva remunerada, em maio de 2008, por ter completado o tempo mínimo no serviço ativo. Afirma, ainda, que, em fevereiro de 2014, foi confirmado o diagnóstico de contaminação por vírus HIV, dando início ao tratamento. Alega que foi orientado a realizar uma inspeção de saúde, que foi feita em 21/11/2014, ocasião em que informaram que outra inspeção deveria ser feita, para fins de revisão do benefício, em 07/05/2015. Alega, ainda, que foi dado parecer indeferindo o pedido de isenção do imposto de renda, em razão dos laudos de dosagens emitidos. Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda para os portadores das doenças elencadas na Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04. Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito líquido e certo à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão, inclusive com o reconhecimento da data inicial do diagnóstico, em 21/02/2014. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 22). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 31/63. Nestas, a autoridade impetrada informa que foi indeferido o pedido de isenção do imposto de renda, apresentado pelo impetrante. Afirma que o impetrante foi diagnosticado com a doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, CID B.24 (CID 10). No entanto, em razão do CD4 de 649 células/ml e queda da carga viral para 175 cópias/ml, foi classificado na categoria A1, na qual não é permitida a isenção do imposto de renda, conforme estabelecido na norma nº 14.12.3.7 da NTPMEx (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército). Acrescenta que somente as categorias A3, B3 e C é que gozam do direito à isenção pretendida. Pede que seja denegada a segurança. A liminar foi concedida às fls. 65/67. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 78/82), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 88/89). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 86 e 86 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante faz jus à concessão da isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, como no caso do impetrante: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia

grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)Os E. Tribunais Regionais Federais já decidiram sobre a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, mesmo que assintomático. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APOSENTADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 6º da Lei nº 7713/88 traz rol das hipóteses de isenção sobre proventos de aposentadoria. 2. Entre as doenças graves citadas encontra-se o HIV. 3. A legislação não condiciona o direito a isenção a existência de sintomas das doenças, não cabendo ao aplicador da lei criar óbices não previstos em lei. 4. Direito a isenção de imposto de renda ao portador assintomático do vírus HIV. 5. Recurso da parte autora provido. (Recurso Inominado 00383012320114036301, 5ª TR/SP, j. em 09/02/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 20/02/2015, Relator: OMAR CHAMON - grifei)ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO HIV. REFORMA. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. (...)4. Comprovado o direito à reforma em razão do diagnóstico de AIDS, atestado tanto por médico da Aeronáutica quanto pela prova pericial, exsurge ao autor o direito à isenção de recolhimento do imposto de renda (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c art. 30 da Lei nº 8.541/92), mas não à repetição do indébito, porquanto a verba auferida entre a data do diagnóstico e a exclusão do serviço ativo constitui remuneração, sobre a qual incide o tributo, considerando que a reforma foi deferida a contar da data do licenciamento indevido. Logo, o pedido deve ser julgado improcedente. 5. Não há direito ao recebimento do auxílio-invalidez, vez que categoricamente afastadas pela prova pericial as hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 11.421/2006, que não se confundem com acompanhamento ambulatorial especializado de que necessita o autor. 6. Agravo retido não conhecido, remessa e apelação parcialmente providas e recurso adesivo desprovido.(APELRE 200951010100132, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 04/06/2014, E-DJF2R de 13/06/2014, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Ora, o impetrante apresentou, às fls. 15/17, documentos que demonstram que foi diagnosticado como portador do vírus do HIV, em 21/02/2014, o que foi, também, apurado pela autoridade impetrada, nas inspeções de saúde realizadas em 2014 e 2015. A Lei nº 7.713/88 não faz restrições, nem indica categorias da síndrome da imunodeficiência adquirida para concessão da isenção. Não pode um ato infralegal, expedido pela autoridade impetrada, trazer restrições que a própria lei não previu.Com efeito, somente a Lei pode ampliar ou restringir direitos. É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve não-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)Assim, assiste razão ao impetrante ao pretender o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos, desde a data do diagnóstico da doença, em 21/02/2014. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança para reconhecer o direito do impetrante à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de pensão por tempo de serviço, desde a data em que o impetrante foi diagnosticado com o vírus do HIV, em 21/02/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0000385-97.2016.403.6100** - PAULO CESAR CANEVARI CASTELAO(SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000385-97.2016.403.6100IMPETRANTE: PAULO CÉSAR CANEVARI CASTELÃOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PAULO CÉSAR CANEVARI CASTELÃO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ser servidor público federal.Afirma, ainda, que, após a aprovação na primeira fase do Concurso Público para a classe inicial da Carreira de Delegado de Polícia do Estado do Ceará, foi convocado para a segunda fase, que compreende o Curso de Formação Profissional.Aduz que, quando foi publicada a data da aula inaugural do referido curso de formação, formulou pedido à autoridade impetrada, pleiteando a licença sem prejuízo da remuneração para participação no curso de formação profissional.No entanto, alega que tal pedido foi negado, sob o argumento de que a legislação apenas permite licença para cargos inseridos na estrutura da Administração Pública Federal.Acrescenta que a Lei nº 8.112/90, no artigo 20, 4º, prevê o direito de afastamento para participação nos cursos de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.Sustenta ter esse direito se aprovado em concurso para cargo que não seja na mesma esfera federal, em face do princípio da isonomia.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao afastamento de seu cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para comparecimento ao Curso de Formação Profissional para o Cargo de Delegado de Polícia no Estado do Ceará, com previsão de quatro meses, com início a partir de 12 de janeiro de 2016 até o provável dia 15 de maio de 2016.A liminar foi concedida às fls. 40/43. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 58/64).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/57. Nestas, alega que o afastamento previsto no art. 20, 4º da Lei nº 8.112/90 não é aplicável ao presente caso, eis que não se trata de curso de formação para a ocupação de cargo em órgão da Administração Federal.O representante do

Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 66/67).É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretende, o impetrante, que seja assegurado seu direito de participar no curso de formação profissional para o cargo de Delegado da Polícia Civil no Estado do Ceará, sem prejuízo de sua remuneração junto à Polícia Federal.Como afirmado pelo impetrante, a Lei nº 8.112/90, no parágrafo 4º do artigo 20, estabelece:Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:(...) 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.E, a Lei nº 9.624/98, em seu artigo 14, assim estabelece:Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.Trata-se de licença para participação remunerada em curso de formação dentro da Administração Pública Federal.No entanto, tal concessão deve ser estendida aos candidatos aprovados em cursos de formação de outras esferas, tal como a Administração Pública Estadual e Municipal, em razão do princípio da isonomia.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003). 2. Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser deferido o direito quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Precedentes do TRF da 1ª Região (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003) e (AMS n. 96.01.05957-1/DF - Relator Juiz Renato Martins Prates (Convocado) - DJ de 06.09.1999, p. 12). 3. Agravo a que se dá provimento.(AG nº 200801000551194, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/01/2009, e-DJF1 de 02/04/2009, p. 227, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Art. 20 4º da Lei 8.112/90. Interpretação ampliada, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Em que pese a legislação não preveja a possibilidade de afastamento do servidor público federal para participação de curso de formação para provimento de cargo na Administração Pública Estadual, mas apenas para outro cargo na Administração Pública Federal, deve-lhe ser concedido o direito, como corolário do princípio da isonomia. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 00041588420064036106, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/05/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO ESTADO DE ALAGOAS. AFASTAMENTO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO ESTADUAL. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I - A aplicação literal do art. 20, da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 9.624/98, só concederia ao agravado o direito de se afastar de suas funções para participar de curso de formação para cargo na Administração Pública Federal. II - Em respeito ao princípio da isonomia, não se mostra razoável que servidores públicos federais tenham direito de afastar-se do exercício do cargo para frequentar curso de formação referentes a cargos da esfera Pública Federal, e não o tenham quando se tratar de cargos da Administração Estadual ou Municipal. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG nº 00104740520104050000, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/10/2010, DJE de 28/10/2010, p. 773, Relator: Edilson Nobre - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o impetrante tem direito ao afastamento remunerado para participar do curso de formação pretendido.Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Matheus Baraldi Magnani, às fls. 66/67(...) O MPF entende haver razão ao impetrante. A licença remunerada para participação em curso de formação dentro da Administração Pública Federal é prevista em lei, conforme art. 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.112/90 e art. 14 da Lei nº 9.624/98. Todavia, em vista ao princípio da isonomia, tal direito deve ser estendido também aos cursos de formação de outras esferas, como é o caso dos autos. (...)Ante o exposto, o MPF manifesta-se pela concessão da segurança.Diante do exposto, julgo procedente o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao afastamento de PAULO CÉSAR CANEVARI CASTELÃO de seu cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para que participe do Curso de Formação Profissional decorrente da aprovação na 1ª fase do Concurso Público para o Cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Ceará, a partir de 12/01/2016, devendo retornar ao serviço na Polícia Federal no primeiro plantão subsequente ao término do referido Curso de Formação.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, parágrafo 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0001002-57.2016.403.6100 - APOLO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(DF023180 - MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0001002-57.2016.403.6100IMPETRANTE: APOLO LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA. IMPETRADA: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.APOLO LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada se manifeste no processo administrativo nº 16592.724582/2015-25 ou, alternativamente, que seja determinada a expedição de certidão negativa até que o referido processo seja concluído. O feito foi distribuído inicialmente perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual foi reconhecida a incompetência absoluta (fls. 50/52).Redistribuído o feito, a impetrante foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para juntar o atual andamento do processo administrativo nº 16592.724582/2015-25 e uma contrafe (fls. 59). No entanto, não houve manifestação da mesma (fls. 59 verso).Intimada novamente a cumprir o despacho de fls. 59, a impetrante restou inerte (fls. 61). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas processuais, bem como de juntar o atual andamento do processo administrativo nº 16592.724582/2015-25 e uma contrafe. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0001920-61.2016.403.6100** - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Suspendo o andamento do presente feito, como requerido pelo impetrante às fls. 19, até o julgamento do Mandado de Segurança n.º 0000448-07.2016.403.6106, em trâmite na Seção Judiciária de São José do Rio Preto, devendo, estes autos, serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ressalto que deverá o impetrante comunicar o julgamento do Mandado de Segurança acima mencionado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903475-41.1986.403.6100 (00.0903475-7)** - FORMALEX PARTICIPACOES LTDA X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDICAO SOLON LTDA - ME X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORMALEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO SOLON LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora realizada no rosto dos autos, conforme fls. 456/457.Comunique-se, eletronicamente, à 1ª Vara Fiscal de São Paulo, nos autos de n.º 0006621-13.2016.403.6182, acerca da efetivação da penhora, bem como que não há ainda valores passíveis de transferências, haja vista a transmissão da minuta de RPV em 26.02.2016.Determino, por fim, que seja solicitado ao E. TRF da 3ª Região o depósito do valor a ser pago por meio do RPV de n.º 20150000274 (Protocolo n.º 20160022946), em razão da penhora acima realizada.Com a notícia do depósito, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 781/952. Intime-se a corré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para que pague, nos termos do art.

475-J do CPC, a quantia de R\$ 1.451.861,62 (cálculo de FEVEREIRO/2016), devida a PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARBON LTDA. E OUTROS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0014185-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014185-2)** - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS E SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADAUTO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/140. Intime-se, por publicação, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 28.201,16 (cálculo de MARÇO/2016), devida a ADAUTO JOSÉ RIBEIRO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **Expediente N° 4295**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012037-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-49.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018164-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018164-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009323-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E SP215870 - MARIANE NUNES)

Desapensem-se estes dos autos principais e, após, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006295-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006295-7)** - LINCOLN ANTONIO X WALCINGNEY MESQUITA X MARCELO PEREIRA NEVES PRETTO X SANDRA REGINA LEITE XIMENEZ X JUSSARA MARCAL NUNES X ALEX KANTOROWICZ BUCK X MARCUS VINICIUS MANFREDI X VANESSA CABRAL BUMAGNY(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA) X CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Fls. 523/525. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pelos impetrantes. Compareçam, em Secretaria, para agendamento de sua retirada. Int.

**0033754-39.2003.403.6100 (2003.61.00.033754-9)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO COML/ E EMPRESARIAL - COOPERCEM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da solicitação de Fls. 399, remetam-se estes ao E.TRF da 3ª Região.

**0009089-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009089-2)** - BANKBOSTON N.A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante acerca da manifestação de fls. 463/464. Intime-se para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como para informar o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeçam-se o referido alvará e o ofício de conversão em renda. Int.

**0014601-97.2015.403.6100** - LUIZ ROBERTO FARIA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA E SP202057 - CÁSSIA ANDRADE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016168-66.2015.403.6100** - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016168-66.2015.403.6100 IMPETRANTE: PERIM COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PERIM COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, estando sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembarço aduaneiro. No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência. Sustenta que está sujeita à dupla tributação de IPI, que é ilegal. Sustenta, ainda, que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes. Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito a não incidência do IPI nas operações de revenda de mercadoria importada, sem ato de industrialização, bem como para que seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar foi concedida às fls. 24/26. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 73/75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/52. Nestas, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64. Sustenta que o IPI tem natureza extrafiscal e, como tal, foram estabelecidos dois fatos geradores, a fim de proteger a indústria nacional, ou seja, para evitar que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembarço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação. A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell - grifei) Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador. Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019931-75.2015.403.6100** - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019931-75.2015.403.6100EMBARGANTE: SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 544/54726a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 544/547, pelas razões a seguir expostas:Afirma a Embargante que a sentença incorreu em omissão, uma vez que não foi apreciado seu pedido de compensação.Afirma, ainda, que houve contradição na sentença, que concedeu parcialmente a segurança. No entanto, não há nenhum ponto em que a sentença discorde da pretensão deduzida na inicial.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 565/567 por tempestivos.Tem razão a Embargante quando afirma que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição, eis que não foi analisado o pedido de compensação, formulado na inicial, além de ter sido acolhida integralmente a tese da impetrante.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão e a contradição apontadas. Passa, assim, a constar a partir do 3º parágrafo de fls. 547, em lugar do que ali constou, o que segue:Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 30 de setembro de 2010. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante deduza, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as despesas incorridas com os agentes autônomos na intermediação das operações financeiras, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30 de setembro de 2010, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020282-48.2015.403.6100** - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS(SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0021197-97.2015.403.6100** - PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0021206-59.2015.403.6100** - JEAN FLAVIO MORAES(MG111688 - GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

REG. Nº \_\_\_\_\_/16Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0021206-59.2015.403.6100IMPETRANTE: JEAN FLAVIO MORAESIMPETRADO: COORDENADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JEAN FLAVIO MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da COORDENADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que, em 26/07/2015, prestaria concurso para a vaga de Técnico Judiciário - Área Administrativa, elaborado pela Fundação Carlos Chagas, com base no Edital nº 01/2015.Afirma, ainda, que compareceu ao local em que seria aplicada sua prova, no prédio da Universidade Católica, em Belo

Horizonte/MG, antes do fechamento dos portões, que ocorreria às 8 horas. Alega que percebeu ter esquecido seus documentos, tendo pedido à sua mãe que os buscasse, enquanto esperava do lado de dentro dos portões do local da prova. No entanto, prossegue, às 7:50h, foi informado pela coordenadora de que, se seus documentos não fossem entregues até o horário de fechamento dos portões, não poderia continuar ali esperando. Sustenta que o edital somente exigia a apresentação de documento de identidade original no momento da entrada na sala de provas. Sustenta, ainda, que o edital não aborda a hipótese de o candidato aguardar nos perímetros do prédio, do lado de dentro dos portões. Afirma que, às 8h, a coordenadora solicitou que ele se retirasse, mas que ele ficou aguardando a chegada dos policiais que chamou para registrar a ocorrência. Aduz que os policiais chegaram às 8:12h e, então, ele se retirou do interior do local, informando o ocorrido. Acrescenta que sua mãe chegou às 8:25h, trazendo seu documento de identificação, mas mesmo assim não foi permitido seu ingresso e a realização da prova. Sustenta que foi violado seu direito líquido e certo de participar do concurso público. Para comprovar suas alegações apresenta um CD com as imagens do ocorrido. Pede a concessão da segurança para permitir a realização de nova prova ou, então, para que sejam anulados o edital e as provas realizadas. O feito foi redistribuído a este Juízo por dependência ao mandado de segurança nº 0018551-17.2015.403.6100 (fls. 53). Às fls. 56, foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 59/61, a petição de fls. 57/58 foi recebida como aditamento à inicial, bem como foi negada a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 65/82. Nestas, afirma que o impetrante não apresentou documento de identidade original até o horário de fechamento dos portões do estabelecimento de realização da prova, descumprindo as normas do Edital. O Ministério Público Federal, às fls. 85/88, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Verifico, inicialmente, o Edital do concurso. Trata-se do Edital nº 01/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Tal edital prevê, no capítulo VII (da prestação das provas), que a confirmação das datas e dos horários para realização das provas será divulgada posteriormente, por meio de edital de convocação. O edital de convocação para as provas foi publicado no DOU de 17/07/2015. Neste foi prevista que as provas seriam realizadas no dia 26/17/2015 (domingo), sendo que, no período da manhã, que é o caso dos autos, o horário de apresentação era às 7h30min, com fechamento dos portões às 8h. Os mesmos horários constaram do cartão informativo recebido pelo impetrante e apresentado às fls. 58 dos autos. E em ambos os editais constou que Somente será admitido à sala de prova o candidato que estiver portando documento de identidade original que o identifique, de acordo com o item 7, Capítulo VII do Edital de Concurso Público nº 01/2015. É o que se verifica da leitura dos mesmos no sítio eletrônico do TRT da 3ª Região ([http://www.trt3.jus.br/informe/concursos/servidor/indice\\_serv.htm](http://www.trt3.jus.br/informe/concursos/servidor/indice_serv.htm)). Evidentemente, não seria possível a entrada do candidato, na sala de prova, sem identificação e após o horário do fechamento dos portões. Não é possível acolher a tese do impetrante de que ele poderia entrar na sala de prova a qualquer horário, desde que tivesse do lado de dentro dos portões do local da prova às 8h. Apesar de o edital não conter um horário previsto para o início das provas, é claro que isso não pode se dar a qualquer momento. Depois do fechamento dos portões, o candidato deve imediatamente se dirigir à sala das provas, munido de documento de identidade original, o que não aconteceu no presente caso, como relatado pelo próprio impetrante. O impetrante, segundo afirma, obteve sua documentação, às 8h25min, horário em que os portões já estavam fechados há, pelo menos, 25 minutos. Assim, independentemente de o impetrante estar dentro ou fora dos portões, no momento em que sua mãe trouxe seu documento de identidade, a aplicação das provas já tinha se iniciado, não sendo mais possível adentrar à sala. Ainda que não conste literalmente do edital o horário do início das provas, a única interpretação possível do edital é que, no horário para o fechamento dos portões, o candidato esteja dentro da sala de prova ou em alguns poucos minutos subsequentes, não sendo permitida a entrada de candidato após o início das provas, a fim de se manter a lisura e a idoneidade do concurso público. Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein, às fls. 85/88:(...) Sustenta o impetrante que, uma vez não disposto expressamente no edital o horário de início da realização da prova, mas tão somente os horários de apresentação e fechamento dos portões, poderia ele adentrar a sala e realizar a prova a qualquer tempo. (...) Estabelece o edital de convocação, como horário para a apresentação dos candidatos às 7 horas e 30 minutos, e como horário de fechamento dos portões às 8 horas. Assim, uma vez que o fechamento dos portões estaria previsto para ocorrer às 8 horas, é de se entender que os candidatos que adentraram o prédio deveriam dirigir-se à sala de provas até o horário de fechamento dos portões. Destarte, apesar do edital não conter o horário de início das provas, é claro que isso não poderia dar-se a qualquer tempo. (...) Com o fechamento dos portões, espera-se que os candidatos já estejam, ou ao menos estejam a caminho da sala de provas, para sua realização, munidos da devida documentação, conforme dispõe o item inerente à Identificação do edital de convocação. (...) Nos autos restou inconteste, conforme versão do próprio impetrante, que quando do fechamento dos portões, não dispunha de seus documentos, e, portanto, não estaria apto, segundo as regras do edital, a entrar na sala de prova. Tais regras editalícias devem ser seguidas por todos aqueles que a ele se submetem, sob pena de anulação do correspondente processo ante a possibilidade de ferir o princípio da isonomia. (...) Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022525-62.2015.403.6100** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022833-98.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022833-98.2015.403.6100IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEINIMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, na área da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa.Afirma, ainda, que para o exercício de suas atividades importou uma mercadoria, por meio do Proforma nº 2015-AE001, que aguardará o desembaraço aduaneiro no Dry Port São Paulo S/A.Alega que para o desembaraço aduaneiro deverá apresentar guia comprobatória do Imposto de Importação e do IPI, assim como do Pis e da Cofins.Sustenta ter imunidade tributária com relação aos mencionados impostos e contribuições, nos termos dos artigos 150, VI e 195, 7º da Constituição Federal.Sustenta, ainda, preencher os requisitos postos em lei, salientando que o pedido de renovação do CNAS foi apresentado tempestivamente, não tendo havido ainda decisão sobre o mesmo, o que implica na validade da certificação da entidade, nos termos da Lei nº 12.101/09.Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de proceder ao desembaraço dos bens indicados na inicial, sem o recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como das contribuições ao Pis e à Cofins.Às fls. 174/178, foi concedida a liminar. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme certidão de fls. 199.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Às fls. 207/302, foram juntadas as informações da autoridade impetrada, nas quais afirma que a SRF não considera a impetrante uma entidade beneficente e, assim, não faz jus à imunidade pretendida. Pede que seja denegada a segurança.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora, declarando-se imune tanto em relação aos impostos quanto às contribuições sociais, pretende desobrigar-se do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de determinados bens utilizados para o exercício de suas atividades.Passo, assim, a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais.A impetrante entende ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7o, da Constituição da República. Vejamos o que estabelece o artigo em questão:Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)Parágrafo 7o - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei... Prevê, outrossim, o 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a lei, como no art. 195, 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício. 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. (...) (AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johonsom Di Salvo)Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações

realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante comprovou preencher os requisitos contidos nos incisos I, II, III, V e VII do referido artigo 29. É o que se verifica da análise de seu estatuto social (fls. 33/54) e da certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 173). Os demais incisos não podem ser apurados por este Juízo, por dependerem de análise técnica, mas seu atendimento está previsto no estatuto social. Verifico, ainda, que a impetrante provou ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, válido até 31/12/09, tendo requerido sua renovação, tempestivamente, em 22/12/2009, em 26/06/2012 e em 08/12/2014, sendo considerado válido o certificado, nos termos do 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09. É o que consta das certidões de fls. 71/76. E, com relação ao certificado CEBAS, quando pendente de renovação, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 12.101/09, que assim estabelece: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1o Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. 3o Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. Assim, a certificação é considerada válida até a decisão sobre o pedido de renovação tempestivo. Desse modo, a impetrante preenche os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. Passo, agora, a tratar da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c da Constituição Federal, ou seja, com relação aos impostos sobre produtos industrializados e de importação. O citado dispositivo constitucional estabelece: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre: (...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifei) O mencionado dispositivo constitucional deve ser analisado em conjunto com o art. 14 do CTN, que estabelece os requisitos exigidos para o desfrute da imunidade em tela, nos seguintes termos: Art. 14 - O disposto na alínea c do inc. IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso ora em exame, discute-se a extensão da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, c da Constituição Federal, relativamente aos impostos sobre produtos industrializados e de importação. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, consoante o Estatuto Social da impetrante, apresentado às fls. 33/54, comprova o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Da análise do referido documento, consta que a impetrante, para atender a seus objetivos institucionais, aplica seus recursos, exclusivamente, em prol de suas finalidades essenciais (art. 34). Também consta, no art. 35 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da sociedade impetrante, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 28 determina que seus membros não serão remunerados pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito. Com relação à extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c, da Constituição Federal, verifico que esta abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio da entidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CF, 150, VI, c. Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. (grifos meus) (AI nº 389118/SP, 2ª T. do STF, DJ de 08/11/2002, p. 49, relator: Ministro CARLOS VELLOSO). Verifico, por fim, que os bens importados pela impetrante estão relacionados às suas finalidades sociais, pelo que se depreende da leitura do seu Estatuto Social, que estabelece: Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo de proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: (...)VI - a importação, exportação e a distribuição de tecnologia, produtos, serviços e equipamentos em geral, relacionados às suas finalidades podendo, para tanto, firmar acordos ou associar-se a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive para simples comercialização de produtos e serviços; A impetrante preenche, pois, o requisito previsto no 4º do art. 150

da Constituição Federal, que estabelece: 4º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Dessa forma, se a atuação da impetrante abrange, exclusivamente, a área médica e hospitalar, parece-me evidente que esteja importando equipamentos hospitalares para aplicá-los em seu objeto social. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar o direito da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na inicial, sem que lhe seja exigido o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI, do imposto sobre importação - II, do Pis e da Cofins. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022875-50.2015.403.6100 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA X SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA X SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA (SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X FISCAL JULGADOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - DRJ/SP - SERET**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022875-50.2015.403.6100 IMPETRANTES: SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA. E OUTRAS (MATRIZ - CNPJ 04.864.827/0001-02 e FILIAIS - CNPJ 04.864.827/0002-85 e 04.864.827/0003-66) IMPETRADO: FISCAL JULGADOR DA ALFÂNDEGA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA. E OUTRAS (MATRIZ e FILIAIS), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Fiscal Julgador da Alfândega da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, as impetrantes, que importaram, pelo regime aduaneiro de admissão temporária, um chassi, sem motor ou câmbio, do piloto de Fórmula 1 Felipe Massa, para ser utilizado em evento esportivo, dando origem ao processo administrativo nº 11128.008067/2008-38, com prazo final de permanência no país em 20/11/2009. Afirmam, ainda, ter apresentado, dentro do prazo, pedido de nacionalização do bem, por meio do registro de licença de importação (LI), em 08/10/2009, que recebeu o nº 09/2002903-2. Alegam que tal licença de importação foi indeferida, assim como o novo pedido de nacionalização, realizado por meio da LI nº 12/0111925-6, razão pela qual apresentaram pedido de destruição do bem, que também foi negado, sob o argumento de que o pedido havia sido formulado intempestivamente. Alegam, ainda, ter apresentado novo pedido de nacionalização, sob a LI nº 14/1581941-0, que foi indeferido, acarretando a imposição do auto de infração nº 11128.730232/2014-80, contra o qual foi apresentada impugnação administrativa, pendente de julgamento. Aduzem que, apesar disso, em 11/06/2015, apresentaram novo registro de importação, sob o nº 15/1878350-8, que foi deferido, com prazo de validade até 26/11/2015. Acrescentam que, diante do deferimento, apresentaram pedido administrativo para realizar a nacionalização sem o pagamento de juros e multa, mas que este ainda não foi analisado. Sustentam ter direito à exclusão dos juros e da multa cobrados pela autoridade impetrada, eis que, ao formular o primeiro pedido de nacionalização, estavam dentro do prazo para reexportar ou nacionalizar o bem. Sustentam, ainda, que deve ser observada a data do primeiro pedido de nacionalização, eis que o registro da licença de importação foi indeferido erroneamente. Pedem que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada aceite o pagamento da nacionalização do bem, sem o acréscimo de juros e multa, liberando a mercadoria objeto da LI 15/1878350-8, que possui prazo de validade até 26/11/2015. Foi indeferida a liminar às fls. 87/89. Notificado, o Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil prestou as informações às fls. 98/109. Nestas, alega a sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Intimada a se manifestar, a impetrante afirmou que não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, eis que existe vínculo hierárquico direto entre a autoridade que prestou as informações e a que praticou o ato, qual seja, o Fiscal Julgador da Receita Federal do Brasil (fls. 112/114). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Ora, as subdivisões da Secretaria da Receita Federal dizem respeito à organização interna da Administração Pública Federal, que não pode ser imposta aos contribuintes, além do fato da matéria aqui discutida ser essencialmente de direito, tendo sido defendida de forma fundamentada pela autoridade indicada como coatora. Saliento, ainda, que, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO) Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que as impetrantes pretendem afastar a cobrança de juros e de multa incidente sobre a nacionalização do bem. A nacionalização do bem em si não é objeto de discussão nos autos, como alega a autoridade impetrada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser indeferida. Vejamos. Pretendem, as impetrantes, que seja excluída a cobrança de juros e de multa incidente sobre a nacionalização do bem, sob o argumento de que o mesmo estava sob o regime de admissão temporária. Da análise dos autos, verifico que as impetrantes nacionalizaram o bem em questão, sob o regime de admissão temporária, com prazo prorrogado até 20/11/2009 (fls. 38). Antes de terminar tal prazo, as impetrantes requereram o registro da licença de importação para nacionalização do bem, que foi indeferida. Não consta, dos autos, o indeferimento, nem as razões que levaram a tal indeferimento. As impetrantes não se insurgiram contra a decisão administrativa. E, desde então, as impetrantes têm apresentado diversos pedidos de nacionalização do bem, que, segundo elas, também foram indeferidos. Somente em 2014, as impetrantes apresentaram impugnação ao indeferimento de seu pedido, eis que, segundo elas, foi imposto um auto de infração. Mesmo assim, apresentaram outro pedido de nacionalização, que, dessa vez, foi deferido, com base no artigo 42, 3º, inciso II da Portaria Secex nº 23/2011, com a redação dada pela Portaria Secex nº 4/2013, que assim estabelece: Art. 42. As seguintes importações de bens usados poderão ser autorizadas com dispensa da exigência de inexistência de produção nacional contida no art. 41 (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 25): (...) 3º Para fins do disposto no inciso VI do caput, entende-se como bens culturais: (Incluído pela Portaria SECEx nº 4, de 2013) (...) II - os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional; A importação, aparentemente, foi deferida por se tratar de bem relacionado com a história e com acontecimentos de importância nacional. Ora, não é

possível entender que o pedido apresentado em junho de 2015 retroage ao primeiro pedido, formulado em 2009, somente porque este estava no prazo devido para a nacionalização do bem. É que tal pedido foi indeferido pela autoridade impetrada e o prazo para a nacionalização se esgotou. Ademais, o deferimento da nacionalização do bem se deu com base em Portaria editada em 2011, ou seja, muito tempo depois de esgotado o prazo final da admissão temporária. Assim, se acatada a tese das impetrantes, estar-se-ia perpetuando o prazo do regime de admissão temporária, indevidamente e sem nenhum amparo legal. Não têm razão, portanto, as impetrantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0025811-48.2015.403.6100** - MARINGÁ FERRO-LIGA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Reg. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0025811-48.2015.403.6100 IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARINGÁ FERRO-LIGA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à nulidade da decisão proferida pela autoridade impetrada que indeferiu o Requerimento de Quitação Antecipada (Processo Digital nº 18186.732378/2014-14), sob a alegação de inclusão do débito cobrado pela CDA nº 80.6.12.001665-60, e, conseqüentemente, o regular prosseguimento do RQA, nos termos do art. 4º, parágrafos 6º a 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. A liminar foi negada às fls. 58/59. A impetrante requereu reconsideração da decisão, a qual foi mantida às fls. 78. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante às fls. 101/114. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/97. A União Federal requereu seu ingresso no feito às fls. 98. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116/117). A impetrante, às fls. 119/120, formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 119/120, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0025826-17.2015.403.6100** - MAYSÁ DE PADUA TEIXEIRA PAULINELLI(MG064242 - MARCIO PAULINELLI HABIB) X COORDENADORA DO CURSO DE GRADUACAO EM LETRAS - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Reg. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0025826-17.2015.403.6100 IMPETRANTE: MAYSÁ DE PADUA TEIXEIRA PAULINELLI IMPETRADA: COORDENADORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS/PORTUGUÊS DA UNIP - INTERATIVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MAYSÁ DE PADUA TEIXEIRA PAULINELLI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, primeiramente perante a Justiça Estadual, contra ato da COORDENADORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS/PORTUGUÊS DA UNIP - INTERATIVA, visando à autorização para proceder à matrícula na disciplina Prática de Ensino: Trajetória da Praxis, no ano de 2016, permitindo que ela seja concluída no máximo em 15 dias, já que sua carga horária é de 20 horas. Os autos vieram distribuídos a este Juízo por decisão de fls. 30/32, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 42. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 68/156. A liminar foi negada às fls. 157/158. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 163/164). A impetrante, às fls. 167, formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 167, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000847-54.2016.403.6100** - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0000847-54.2016.403.6100 IMPETRANTE: WTORRE INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WTORRE INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que formalizou pedidos de restituição, pelo Sistema PER/DCOMP, correspondente aos processos administrativos nº 20747.89839.111115.1.2.15-2481, 05589.28058.111115.1.2.15-6251, 23330.56662.111115.1.2.15-3351, 20863.29926.111115.1.2.15-2001, 13452.82028.111115.1.2.15-4000, 42154.59877.111115.1.2.15-3449 e 16854.16441.111115.1.2.15-6364, em 11/11/2015. Alega ter decorrido o prazo de 30 dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para análise dos seus pedidos, sem que os mesmos tenham sido analisados e concluídos. Sustenta, assim, ter direito à apreciação imediata dos seus pedidos de restituição. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada decida, conclusivamente, acerca dos

pedidos de restituição apresentados, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99. A liminar foi negada às fls. 58/60. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 71/90), ao qual foi negado provimento (fls. 100/101). Às fls. 68, a União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como a sua intimação por vista nos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/94. Nestas, sustenta que inexistente ato coator, tendo em vista que a controvérsia discutida nos autos restou pacificada por Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.138.206, restando decidido que os processos administrativos tributários devem submeter-se ao prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 96/98). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição PER/DECOMP foram apresentados em 11/11/2015 (fls. 45/51). E, por se tratar de processos administrativos tributários, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 9.8.10, DJ de 1.9.10, Relator Luiz Fux - grifei) Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 20.09.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28.09.2012, Relator CARLOS MUTA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo

24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram formulados em 11/11/2015, ou seja, há menos de 360 dias (fls. 45/51). Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, por não ter, ainda, analisado os pedidos da impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0004193-13.2016.403.6100** - ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifêste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 40/42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7)** - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 465. Muito embora a empresa executada tenha requerido a expedição do Precatório, não houve a regularização de sua situação junto à Receita Federal até a presente data, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto. Diante disso, não é possível a expedição do Precatório. Cumpra-se o despacho de fls. 464. Int.

**0001419-49.2012.403.6100** - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região, conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010063-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010063-2)** - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Fls. 1875/1876. Tendo em vista que a perícia será realizada na Comarca de Tatuí, a parte autora deverá fazer seu pedido de redução de honorários junto àquela Comarca. Int.

**0016081-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016081-1)** - JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR (SP123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS E SP123538 - TILENE ALMEIDA DE MORAIS E SP035351 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296. Defiro a devolução do prazo para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tomem conclusos para apreciação da manifestação da CEF. Int.

**0029192-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029192-0)** - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO FRANCO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON EDISON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 610/611. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 82.417,11 (cálculo de setembro/2015), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0009323-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009323-3)** - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA (SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante da manifestação do autor às fls. 427/432, bem como da Ordem de Serviço n.º 0285966 de dezembro/2013, providencie, a Secretaria, a transferência do valor recolhido em GRU para a conta judicial aberta às fls. 430. Com a efetivação da transferência, tomem conclusos. Int.

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 8032**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004514-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MALUCELLI NETO(SP014512 - RUBENS SILVA)**

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 25/3/2015, em face de Sebastião Malucelli Neto, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 168-A, combinado com o artigo 71 e 337-A, inciso III, também combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, Sebastião Malucelli Neto, exercendo a administração da empresa Rodovia - Pavimentação e Terraplanagem Ltda. - CNPJ nº 52.561.933/0001-58, localizada na Rua Beneficência Portuguesa, 44, conjuntos 906/907, Santa Ifigênia, São Paulo, SP, efetuou o desconto das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas por seus empregados nos períodos de janeiro/2004 a junho/2004, agosto/2004 a outubro/2004 (mais 13º salário), no montante de R\$36.235,75 atualizados até 23/10/2009, deixando de efetuar o recolhimento ao INSS. Tal apropriação de contribuição previdenciária teria sido constatada através das folhas de pagamento, com o desconto dos valores dos empregados, sem o respectivo recolhimento ao INSS, segundo consta no AI n 37.186.553-0. Narra ainda a inicial acusatória que Sebastião Malucelli Neto teria suprimido, entre janeiro/2004 a dezembro do mesmo ano, contribuição social previdenciária mediante omissão nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs -, documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, sobre remunerações pagas aos segurados e tal conduta causou prejuízo de R\$166.102,77, atualizados até 23/10/2009, ao fisco federal. Houve a lavratura dos AIs n. 37.186.553-0, n. 37.186.550-6, n. 37.186.551-4, n. 37.186.552-2, n. 37.186.554-9 e n. 37.186.555-7. A denúncia foi recebida em 15/04/2015 (fls. 581/582). O acusado constituiu defesa (fl. 816). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação e arrolou uma testemunha, às folhas 603/607, juntou documentos, às folhas 608/812. Em apertada síntese, argumenta que a pretensão punitiva estatal, consubstanciada nas inscrições que originaram a presente ação penal encontra-se prescrita, pois ultrapassado o prazo de 5 anos da constituição definitiva. De outra banda, articula que nunca deixou de atender ao Fisco quando este requeria informações, bem como que a empresa encontra-se desativada. É a síntese do necessário passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, as condutas capituladas nos artigos 168-A e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Quanto ao argumento da sempre combativa defesa de que a pretensão punitiva estatal encontrar-se coberta pelo manto da prescrição, entendo não ser este o caso dos autos. Para lastrear sua tese, a defesa apresenta decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, relativa à prescrição tributária quinquenal. No entanto, a v. decisão mencionada trata da impossibilidade da Fazenda Nacional cobrar dívida ativa após 5 anos de sua constituição definitiva. Portanto, trata de questão tributária. O caso dos autos é outro. Para além da constituição definitiva, devemos verificar os prazos próprios de cada tipo descrito na denúncia, artigos 168-A e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, vejamos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Portanto, tratamos de dois tipos penais com pena máxima, em abstrato, de 5 anos. Ora, consultando a tabela de prescrição do mesmo diploma legal, temos que a prescrição da pretensão punitiva estatal para ambos os tipos penais seria de 12 anos (art. 109, III, CP), considerada a pena máxima em abstrato de 5 anos. A constituição definitiva dos tributos se deu em data posterior aos fatos, que ocorreram entre janeiro de 2004 e dezembro de 2004, sem contar o período de tempo em que o curso da prescrição esteve suspenso pela adesão da empresa RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, conforme informações de folhas 555 e 568 verso e decisão de folhas 558/559. Destaco, ainda, que o recebimento da denúncia, em 15/04/2015 (fls. 581/582), interrompeu o curso da prescrição (art. 117, I, CP), dando novo fôlego à pretensão punitiva estatal (art. 117, 2º, CP), renovada por mais 12 anos, considerada a pena máxima em abstrato. Por todo o exposto, tenho que a prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu para o caso em exame. No mais, a defesa não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia

23/08/16, às 16 horas. Expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para o interrogatório do acusado. Regularize-se a citação do acusado no endereço por ele fornecido à folha 816. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, reiterando-se os termos do ofício ministerial de folha 554, com cópia da resposta de folha 555. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### **Expediente Nº 8036**

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7) - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)**

Em face do contido às fls. 466/482, solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para 103 - EXECUÇÃO PENAL. Intime-se a defesa para que junte aos autos os atestados médicos desde julho de 2015, e para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a cota ministerial de fls. 460/461. Expeça-se mandado de contatação para verificação pelo Sr. oficial de Justiça se a apenada está recolhida em sua residência, para cumprimento da pena em prisão domiciliar. Após, a juntada das diligências dos itens acima, manifeste-se o MPF.

### **Expediente Nº 8045**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001735-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO WATANABE SANCHES(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 63/64), aos 04.03.2016, em face de DIEGO WATANABE SANCHES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Exsurge dos autos que em 17/02/2016, na Rua dos Gerentes, nº 125 São Paulo/SP, o denunciado DIEGO, acompanhado de mais um indivíduo identificado como PETER DE JESUS CRUZ, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida por meio de emprego de arma de fogo, teria abordado o carteiro Cristiano Pereira Alves e subtraído para si o veículo RENAULT KGOO EXPRESS 1.6, tipo furgão, cor amarela, placa FAQ5134 e as encomendas armazenadas em seu interior pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Narra a peça acusatória que, após a subtração, a Polícia Militar teria sido acionada e os policiais militares Thiago Diniz Mendes e Maikon Rodrigo da Silva teriam encontrado o veículo roubado sem nenhuma mercadoria. Em seguida, os referidos policiais teriam recebido um novo chamado sendo informados que os criminosos estariam na Rua Lauro Sherfan, 855. Ato contínuo, os policiais teriam se dirigido ao local indicado e flagrado DIEGO abrindo uma das caixas dos Correios e Peter, portando uma arma de fogo, sendo que este teria fugido pelos fundos do terreno e pulado o muro. Na ocasião, os policiais teriam efetuado a prisão do denunciado DIEGO enquanto outra equipe da Polícia Militar teria abordado Peter em uma rua próxima, momento em que teria havido troca de tiros e este teria sido morto em decorrência da intervenção policial. Consta da denúncia que Cristiano Pereira Alves teria reconhecido por foto tanto o assaltante que faleceu quanto o ora denunciado como autores do roubo. Ademais, o carteiro teria afirmado que já teria sido vítima de DIEGO em outros roubos praticados contra os Correios. Após a distribuição do Inquérito na DELEPAT, o carteiro teria realizado o reconhecimento pessoal identificando DIEGO como um dos autores do crime. A materialidade delitiva estaria configurada a partir do Auto de Apresentação/Apreensão/Restituição de fls. 18/20, no qual estão discriminadas as encomendas e o veículo subtraídos pelos agentes, as declarações da vítima e dos policiais que atenderam a ocorrência. Além disto, os indícios da autoria delitiva estariam confirmados, tendo em vista que o denunciado teria sido surpreendido pelos policiais em sua residência no momento em que manipulava as mercadorias subtraídas e reconhecido pela vítima em sede policial. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de DIEGO WATANABE SANCHES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Preliminarmente, designo audiência de custódia para o dia 04 de ABRIL de 2016, às 14:00 horas, nesta 1ª Vara Federal Criminal, neste Fórum, atendendo ao disposto na Resolução Conjunta nº 2, da Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que implantou as audiências de custódia a partir da data de hoje. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Caso preso(s), realize-se sua citação no local da segregação, endereço que deverá constar do mandado. Citem-se e intimem-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 133/392

escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua juntada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 15 de março de 2016.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5092**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001308-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO NOVAES PASSOS(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)**

Fls. 265/267 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de REINALDO NOVAES PASSOS, na qual alegou a inocência do acusado. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 03/08/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se a defesa. São Paulo, 01/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente N° 5093**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008202-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)**

Fls. 164/168 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ ALVARO FIORAVANTI, na qual alega, preliminarmente ilegitimidade passiva do acusado e ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou dificuldades financeiras em razão das circunstâncias econômicas e comerciais de importação. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. A ilegitimidade passiva do acusado será analisada no momento oportuno. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, percebe-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que os tributos foram definitivamente constituídos em 20/12/2011 e a denúncia foi recebida em 27/06/2014, não ultrapassando o lapso de 4 (quatro) anos para a prescrição do crime. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 03/08/16, ÀS 14h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 134/392

**Expediente N° 5094**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016234-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Autos nº 0016234-31.2014.403.6181Fl. 64/65: Defiro. Intime-se a defesa da acusada, na pessoa do Dr. Lucas Fernandes, OAB/SP 268.806, para que apresente resposta à acusação no prazo, improrrogável, de 10 dias. Publique-se. São Paulo, 17.03.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6892**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008694-92.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THOMAS CLAYTON ALVARENGA X ICARO MATHEUS PEREIRA DA SILVA(SP279007 - RODRIGO FONSECA)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 200/200v, a qual adoto como razão de decidir, expeça-se ofício ao Núcleo Pericial da Polícia Federal, para complementação do laudo pericial de fls. 191/198, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente N° 6893**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003191-56.2016.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X FRANCISCO MENDONCA DE SOUSA(SP118140 - CELSO SANTOS)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº. 0003191-56.2016.403.6181 INDICIADO: FRANCISCO MENDONÇA DE SOUSA Vistos. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de FRANCISCO MENDONÇA DE SOUSA, cuja prisão se deu aos 17/03/2016 na Avenida Aricanduva, 6000, nesta Capital, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra o APF que policiais civis, por meio de diligências realizadas visando o combate ao contrabando, descaminho e crimes conexos, identificaram que Francisco Mendonça de Sousa vendia cigarros proibidos e, tendo localizado, por volta das 08h00 do dia 17/03/2016 resolveram por abordá-lo. Na abordagem os policiais efetivamente localizaram 02 (duas) caixas de cigarros de venda proibida dentro de sacos de propriedade de Francisco, no interior do porta-malas de um veículo conduzido pela testemunha EDINALDO SOUZA BATISTA, taxista. Indagado pelos policiais a respeito dos fatos, o custodiado teria lhes confessado, informalmente, que estava indo entregar os cigarros para um comprador e que receberia R\$ 1.000,00 por caixa. Consoante narra o APF, foram efetuadas diligências para localizar o comprador, porém, sem sucesso. Narra ainda que o custodiado teria autorizado os policiais a diligenciarem em sua residência, onde foram localizados os demais cigarros apreendidos. O preso foi conduzido ao 66º Distrito Policial - Aricanduva, onde os cigarros foram apreendidos (fls. 14). Ao ser interrogado, o indiciado confirmou que compra e vende pacotes de cigarros de contrabando, afirmando que está desempregado, passando por necessidade, e era o único meio de sustentar sua esposa e filhos (fl. 10). Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, o preso foi apresentado a este Juízo, em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação do preso à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º, do CPP e de ter sido firmada a nota de culpa (fl. 17). Ao preso foi assegurada assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por ele indicada, advogado e o direito de permanecer em silêncio e conferida a ciência de garantias constitucionais (fls. 10). É o relatório.

Fundamento e DECIDODE pronto, é de ser ressaltado que especificamente quanto à prisão em flagrante, na nova sistemática inaugurada pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão o juiz deverá observar dois passos necessários, tal disposto no art. 310 do CPP: em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 135/392

primeiro lugar, deve analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os arts. 302 e ss. do CPP, após o que deve homologá-la (se legal) ou imediatamente relaxar a prisão (se ilegal), na seqüência, uma vez homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva. Em assim sendo, para atender ao regramento constitucional e processual, neste momento verifico que os requisitos legais relativos à custódia cautelar na modalidade de flagrante delicto foram observados, a saber: a) Em princípio, encontrava-se o custodiado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, pois foi surpreendido pelos policiais na posse dos cigarros proibidos, tratando-se evidentemente de situação de flagrância; b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor (Sr. Vanderlei Bissi, responsável pela prisão) das testemunhas (José Vieira de Araújo e Edinaldo Souza Batista) e do próprio preso, colhidas todas as assinaturas; c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido no dia de ontem (17/03/2016) e a comunicação a este Juízo ter sido feita no dia seguinte, em 18/03/2016, fl. 02; d) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foi entregue a nota de ciência da prisão (fl. 17), cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais de seu direito a ser respeitado na integridade física e moral, de permanecer calado, de assistência familiar e jurídica, de comunicação de sua prisão à família ou a alguém por ele indicado e da correta identificação de seus condutores e responsáveis pela prisão; Desse modo, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de FRANCISCO MENDONÇA DE SOUSA. Assim passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se, em tese de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (artigo 334, 1º, IV do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através das mercadorias apreendidas e descritas no auto de apreensão das mercadorias) e indícios suficientes de autoria consubstanciados na prisão em flagrante. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, somente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Destaco que os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura do requerente não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. De igual modo, não há risco à ordem econômica, pois o caso versa sobre crimes contra a administração pública, não havendo evidências de que o agente solto poderia intentar contra a ordem econômica. Ademais, não existem indicativos de que o custodiado, se solto, colocará em risco a instrução criminal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenti expedição de mandado de prisão: a) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado. No entanto, considerando-se a situação econômica do preso, reduzo o montante fixado a título de fiança para cinco salários mínimos, conforme dispõe o art. 325, 1º, inciso II; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua colocação em liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Isto posto **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE FRANCISCO MENDONÇA DE SOUSA, qualificado nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES** ora transcritas: a) pagamento de fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua colocação em liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Com o pagamento da fiança, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do investigado FRANCISCO MENDONÇA DE SOUSA, com as qualificações de praxe. Ante a falta de indicação de defensor por parte do custodiado, remeta-se cópia dos autos à Defensoria Pública da União por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3916**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014860-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES CONCEICAO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)**

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO ALVES CONCEIÇÃO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 180, 6º, c/c art. 69, ambos do Código Penal. O réu Ricardo Alves Conceição foi devidamente citado, conforme fl. 191. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de Ricardo Alves Conceição (fls. 212/217). A defesa de Ricardo Alves Conceição requer declarada a inépcia da denúncia, bem como a absolvição sumária por negativa de autoria. O Ministério Público Federal arrolou 04 testemunhas de acusação. Pela defesa de Ricardo Alves Conceição não foram arroladas testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de abril de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça(m)-se mandado(s) para a intimação pessoal das testemunhas: 1) Marcio Ferreira Macedo (acus.) e 2) Antônio Cândido Pereira dos Santos Júnior (acus.), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 86 e 91. Serve o presente como OFÍCIO nº 431/2016 para requisitar ao estabelecimento prisional CDP Pinheiros III o preso Ricardo Alves Conceição, matrícula nº 981.839-4, a fim de que compareça à audiência designada para 08 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Serve o presente como OFÍCIO nº 432/2016 para requisitar à Autoridade competente da Polícia Federal em São Paulo as providências necessárias ao comparecimento do preso Ricardo Alves Conceição à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Serve o presente como OFÍCIO nº 433/2016 para requisitar ao Comando Geral da Polícia Militar as testemunhas de acusação policiais militares Silvanei de Paula - RE 134.695-4 e Vítor Augusto Pereira de Oliveira - RE 146.402-7 (fls. 02 e 04), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, se possível. Requistem-se as informações criminais do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5543**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a informação supra, expeça-se com urgência Ofício à Comarca de Olindina/BA solicitando informações sobre o andamento da Carta Precatória 359/2015-BLE, considerando que este feito se encontra incluído no rol da meta n.º 2 do CNJ, aguardando-se o envio das informações por 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se os réus e a defesa constituída, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3902**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002934-31.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-69.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY DIAS BERTOLUCCI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Para cumprimento da proposta homologada em audiência de fls. 1261, intimem o acusado WANDERLEY DIAS BERTOLUCCI, quando de seu comparecimento em Secretaria (abril/2016), para que se dirija a CEPEMA, munido de cópia do termo de audiência e de formulário próprio, devidamente preenchido, a fim de que realize o comparecimento trimestral perante aquele órgão, bem como lá apresente os comprovantes da prestação pecuniária. Ficará a cargo da CEPEMA, portanto, a fiscalização do cumprimento da proposta homologada. Intimem-se.

**Expediente Nº 3903**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008169-18.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X CEZAR MAURICO COSSENZA JUNIOR(SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS) X PAULO SERGIO ROMERO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, e 21, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86, pelos investigados ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, CÉZAR MAURÍCIO COSSENZA JÚNIOR e PAULO SÉRGIO ROMERO. A fls. 485/492, após a apresentação das respostas à acusação, houve a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 252/255), com fulcro no artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal, pois não houve a individualização das condutas imputadas a cada um dos investigados. A fls. 516/518 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, uma vez que já se passaram aproximadamente cinco anos do fim da gestão fraudulenta e dez anos da fraude considerada mais relevante, não sendo delineada, até o momento, linha de instrução viável apta a comprovar cabalmente as irregularidades perpetradas. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os fundamentos apresentados pelo órgão ministerial e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de indícios suficientes para a instauração de ação penal e inexistência de linha de investigação apta a elucidar, em tempo hábil, a prática dos delitos investigados, notadamente porque as condutas supostamente ocorreram entre junho de 2005 e março de 2006 (fls. 09). Oficie-se ao Papiloscopista Chefe do Núcleo de Identificação e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt comunicando o teor desta decisão. Considerado que a classe processual do feito foi alterada para Inquérito Policial e que as partes permanecem identificadas como Réu no Sistema de Acompanhamento Processual, ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, CÉZAR MAURÍCIO COSSENZA JÚNIOR e PAULO SÉRGIO ROMERO - INDICIADOS INQUÉRITO ARQUIVADO. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal. Após publique-se a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X EDILAINE LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONI NETO

FL. 2301: Em vista da informação supra e considerada a dificuldade de realização da audiência deprecada por meio de videoconferência, dado o elevado número de réus que compõem o pólo passivo desta ação e a inadequação das instalações das salas disponíveis para realização deste tipo de ato neste Fórum Criminal, solicito, mais uma vez, e de forma excepcional, a realização, por parte do Deprecado, da audiência para a oitiva da testemunha Juliana Gonçalves Cintra, arrolada pela defesa, presencialmente perante aquele Juízo. Para tanto, determino a devolução da carta precatória nº 0001204-04.2016.403.6110 (CP 39/2016 - nosso número) à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sem necessidade de juntada a estes autos, a qual deverá seguir acompanhada de cópia deste despacho, que servirá de ofício. Informe-se ao Deprecado que nas datas de 25 e 29 de abril de 2016 já há audiências designadas para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa neste feito perante este Juízo, razão pela qual se solicita que não seja designada a audiência deprecada em uma destas duas datas. Intime-se. \*\*\*\*\*FL. 2306: Fls. 2304-2305: Wagner Fabiano Moreira, por meio de defensora constituída (fls. 1162 e 1725), novamente pede autorização para viajar ao exterior, no período de 04.04.2016 a 13.04.2016, instruindo seu pleito com passagens aéreas de ida e volta (fl. 2305). Verifica-se porém, que a data que consta a fl. 2305 é para embarque no dia 07.04.2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do já decidido anteriormente, e tendo em vista que, por ocasião da última viagem internacional comunicada, o requerente cumpriu sua obrigação de comparecer na Secretaria do Juízo no prazo de 3 (três) dias úteis, DEFIRO o pedido de fls. 2304-2305, para o fim de autorizar que Wagner Fabiano Moreira realize sua viagem internacional, no período de 07.04.2016 a 13.04.2016. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Fica a defesa do acusado ciente de que o réu, após a viagem, deverá apresentar-se na Secretaria do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no prazo de 3 (três) dias úteis, como forma de comprovar seu retorno. Publique-se a presente decisão para fins de intimação da defesa. Oportunamente, vista ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015449-69.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRED A E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

1) Diante da r. decisão monocrática exarada em sede do Mandado de Segurança nº 0003069-59.2016.4.03.0000/SP (fls. 4369), por meio da qual foi declarado prejudicado o writ, por perda de seu objeto, e restabelecido o andamento da presente ação penal, ficam mantidas todas as audiências já designadas.2) Defiro o pedido da testemunha Rubens Pimentel Scaff Junior (fls. 4354/4359), uma vez que comprovada a impossibilidade de seu comparecimento à audiência na data indicada para sua oitiva, por motivo de viagem. Redesigno a data de sua oitiva, perante este Juízo, para o dia 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14 HORAS. Anote-se em pauta.3) Manifeste-se a defesa de OSCAR e ALUISIO sobre o pedido de dispensa da testemunha Marcelo Mansur Haddad, ciente de que a contumácia será entendida como desistência do depoimento (fls. 4347). Caso insista no depoimento da testemunha, a defesa deverá esclarecer quais fatos estranhos à atividade como advogado seriam de conhecimento da testemunha. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intimem.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3573**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018298-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3)) EDGARD BROMBERG RICHTER(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0031528-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032396-69.2012.403.6182) EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0037090-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-09.2013.403.6182) ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505173-51.1993.403.6182 (93.0505173-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA - EPP X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA)

e apenso nº. 9605182017 1. Fls. 498/507 do apenso: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 31.258.856-9, efetuado pelo exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.3. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 498/502 dos autos principais, certifique-se o decurso de prazo para a exequente interpor o recurso cabível da decisão de fls. 490/497.4. Na sequência, para prosseguimento da execução, nos termos requeridos na referida manifestação, intime-se-a

para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito em cobrança com relação às duas certidões de dívida ativa integrantes destes feitos, já com as deduções impostas pela decisão de fls. 490/497.5. Intimem-se as partes.6. Após, tornem os autos conclusos..

**0507730-11.1993.403.6182 (93.0507730-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO - ESPOLIO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X HIDEO NAGANO(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0526714-38.1996.403.6182 (96.0526714-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BRASPROF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X JOSE ANTONIO PERRINO X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI)

Fls. 456: Defiro o pedido de vista formulado pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista à exequente para manifestação, tendo em vista o prazo contido no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0533573-70.1996.403.6182 (96.0533573-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COML/ CONSTRUTORA STECCA S/A(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)

Fls. 08. Não conheço do pedido, uma vez que a execução não foi extinta. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão dos dados do subscritor da petição de fls. 08, do sistema processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista a exequente para manifestação quanto a eventual prescrição intercorrente. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerem seu prosseguimento, se o caso.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação qu e não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Int.

**0526394-17.1998.403.6182 (98.0526394-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X IVO ROQUE DA SILVA X ODILON ROQUE DA SILVA X NILSON ROQUE DA SILVA X MILTON ROQUE DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 222.Previamente à análise da exceção de pré-executividade de fls. 18 e ss e do pedido de fl. 218, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da extinção da presente execução, em razão do encerramento do processo de falência da empresa executada, bem como ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Int.

**0533452-71.1998.403.6182 (98.0533452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP167321 - RAFAELA ZUCHNA) X KEVORK GUENDELEKIAN X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se o necessário para a citação da(s) parte(s) não citada(s), a saber, o coexecutado, Sr. KEVORK GUENDELEKIAN.Na sequência e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros do montante de R\$ 60.706,24 (sessenta mil, setecentos e seis reais e vinte quatro centavos), atualizado até 23/09/2013, da(s) parte(s) executada(s) KEVORK GUENDELEKIAN (CPF nº 107.200.068-72) e MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO (CPF nº 663.913.268-00), sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0535203-93.1998.403.6182 (98.0535203-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA X JARBAS MEIRA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando o teor da Certidão de fl. 256, acostada e certificada pela Secretaria desta Vara, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em

caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0002462-23.1999.403.6182 (1999.61.82.002462-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 194/199, intime-se a executada para que traga aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 148/149.2. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0019158-37.1999.403.6182 (1999.61.82.019158-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP013395 - JOAO FARIA)

Vistos.Fls. 81/107: A exequente requer o prosseguimento da presente execução fiscal, alegando a cisão parcial e incorporação da executada CGN CONSTRUTORA LTDA pelas empresas MILENIUM INC LTDA e DGC PARTICIPAÇÕES E INC LTDA. Para tanto, postula pela a inclusão de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, no polo passivo da presente execução, sob a alegação de configuração de sucessão dissimulada, com a sua consequente citação e posterior penhora de bens. Afirma que MILENIUM INC LTDA e DGC PARTICIPAÇÕES E INC LTDA teriam sucedido a executada de forma irregular e que existem diversos elementos que permitem tal conclusão, comprovada pela documentação que instrui seu pedido. Ainda, requer a inclusão das empresas DGC PARTICIPAÇÕES E INC LTDA, PAD SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA E DGP PARTICIPAÇÕES LTDA, sob a alegação de formação de grupo econômico de fato. Afirma ainda que a executada principal CGN CONSTRUTORA LTDA, atualmente denominada DCG INC LTDA não mantém seus cadastros regulares, sendo que desde o ano de 2007 não apresenta declarações à Receita Federal, além de evidente ausência de atividades comerciais, comprovada pela Certidão do Oficial de Justiça de fl. 74, ensejando a responsabilização dos sócios CESARIO GALLI NETO e VANEIDE MARINHO VILELA GALLI. Ressalta que os sócios e administradores são os mesmos de todas as empresas acima, pelo que requer sua inclusão no polo passivo da presente execução, tanto pela dissolução irregular nos moldes do artigo 135, inciso III do CTN, quanto pela caracterizada confusão patrimonial, a teor do artigo 50 do Código Civil. Decido. Cisão parcial da executada CGN CONSTRUTORA LTDA (atual DCG INC LTDA) e incorporação. No caso em tela, a exequente busca inserir as empresas MILENIUM INC LTDA e DGC PARTICIPAÇÕES E INC LTDA, em razão da sucessão decorrente da cisão e, posteriormente, incorporação da cindenda MILENIUM INC LTDA pela DGC PARTICIPAÇÕES E INC LTDA, com a manutenção da executada original no polo passivo, ao argumento da responsabilização solidária. Assiste parcial razão à exequente. A respeito da cisão parcial da devedora original CGN CONSTRUTORA LTDA (atualmente denominada DCG INC LTDA), dando origem à MILENIUM INC LTDA, observo que a cisão caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade. A doutrina e jurisprudência tem admitido que tal negócio dá causa à responsabilidade solidária, aplicando-se, portanto, a norma do artigo 132 do CTN. Dessa forma, a sociedade cindenda (MILENIUM INC LTDA) é co-responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato. Como o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 1996 e a cisão parcial, aparentemente, em 1998 (fl. 94), não se pode afastar, de plano, a responsabilidade da empresa MILENIUM INC LTDA. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. DÉBITOS DE IPI. POSSIBILIDADE. ART. 8º DO DECRETO LEI Nº. 1.736/79. AGRADO PROVIDO. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de IPI e imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessas exações revelam mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). 2. O art. 8º do Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina que: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 3. Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem). 4. No tocante à inclusão da empresa T.S. Empreendimentos e Participações Ltda, observa-se que a cisão caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade. 5. A doutrina e jurisprudência tem admitido que este negócio dá causa à responsabilidade solidária, aplicando-se, portanto, a norma do art. 132 do CTN. Dessa forma, a sociedade cindenda é co-responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00122615020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Contudo, observa-se que a cindenda MILENIUM INC LTDA foi incorporada por DGC PARTICIPAÇÕES E INC LTDA. A incorporação implica extinção da sociedade incorporada, com a consequente sucessão em seus bens direitos e obrigações. Ressalto que a documentação de fls. 94/97, acostada pela própria exequente, traz o status da MILENIUM INC LTDA como BAIXADA por incorporação. Não obstante, seria contraditório admitir que incorporação encontra-se perfeita e acabada para a inclusão da incorporadora no polo passivo da ação e, não admiti-la para o fim de reconhecer a extinção da personalidade jurídica da incorporada e determinar a sua inclusão no polo passivo da ação, como pretende a exequente. Outrossim, acerca da responsabilidade tributária dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 132: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou

incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A responsabilidade tributária no caso de incorporação encontra-se inserida na seção relativa à responsabilidade por sucessão, justamente em decorrência da extinção da pessoa jurídica incorporada. Dessa forma, revela-se incompatível considerar-se a responsabilidade solidária entre incorporadora (DGC PARTICIPAÇÕES E INC LTDA) e incorporada (MILENIUM INC LTDA), uma vez que em relação a esta última houve extinção da personalidade jurídica, com a consequente sucessão pela incorporadora em todos os seus direitos e obrigações. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. INCORPORAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A despeito da discussão acerca da possibilidade de inclusão ou não do sócio no pólo passivo da execução e da verificação do exercício do poder de gerência no período de ocorrência do fato gerador - ou posteriormente - a executada foi incorporada anteriormente à propositura da ação executiva e, inclusive, à inscrição em dívida ativa. II - Da incorporação decorre o encerramento das atividades da empresa incorporada, que será extinta sem liquidação, transferindo-se à incorporadora todos os direitos e obrigações daquela, inclusive os atinentes a tributos. III - A citação da incorporadora na ação executiva é medida que deve anteceder a inclusão do sócio-gerente. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, 4ª T., AI 295612, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 16.04.09, DJF3 14.07.09, p. 660). Nesse contexto, entendo que deve ser incluída no polo passivo, para que conste como coexecutada, a tão somente a empresa DGC PARTICIPAÇÕES E INC LTDA, incorporadora de MILENIUM INC LTDA, esta última resultante da cisão parcial da executada original CGN CONSTRUTORA LTDA (atual DCG INC LTDA). Grupo Econômico As normas de atribuição de responsabilidade tributária, como é o caso das contribuições previdenciárias em relação aos grupos econômicos (art. 30, inciso X, da Lei n. 8.212/9), devem ser interpretadas em conformidade com o regime de responsabilização instituído pelo Código Tributário Nacional (artigos 128 e seguintes). Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. Nesse sentido, o inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional não pode ser utilizado como permissivo para a inclusão de terceiros no polo passivo da execução, pois sequer trata de responsabilidade tributária, mas tão somente de solidariedade no âmbito tributário. A responsabilização tributária exige o cumprimento das normas específicas a esse respeito, como estipula o art. 128 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. E a vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação consiste na relação pessoal ou direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto. Exatamente por essa razão, a inclusão de sócios no polo passivo da execução, mesmo prevista em legislação ordinária (art. 8º do DL n. 1.736/79 ou art. 13 da Lei n. 8.620/93), deve se submeter aos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A caracterização da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a grupo econômico de fato do qual faz parte o sujeito passivo subordina-se à mesma lógica. Os terceiros, para serem responsabilizados, devem ostentar vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, de modo que, se não tiverem relação pessoal ou direta com o fato gerador, devem ter descumprido dever imposto por lei ou contrato. Sendo assim, a configuração de grupo econômico de fato para fins de atribuição de responsabilidade tributária não pode ser feita exclusivamente com base nos elementos elencados no inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, sob o fundamento da incidência exclusiva e incondicionada do art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao mesmo tempo, são irrelevantes os critérios adotados por órgãos públicos dotados de funções rigorosamente econômicas, uma vez não considerarem a única legislação pertinente, ou seja, a tributária. Portanto, os elementos caracterizadores de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, que devem estar presentes em conjunto, ainda que não todos, são: 1º) as empresas terem sócios em comum (todos ou uma parte deles); 2º) administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não); 3º) mesmos representantes legais, procuradores ou representantes; 4º) sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo; 5º) identidade ou semelhança de atividade econômica; Com relação aos fatores acima, ainda que todos presentes, nada há de ilícito. Necessária se faz a conjugação destes com ao menos um dos requisitos abaixo: 6º) confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, o pagamento de despesas de uma empresa por outra, etc; 7º) confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito; 8º) encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas; 9º) prática de atos fraudulentos ou maculados por falsidade ideológica, como a utilização de laranjas nos quadros sociais; 10º) blindagem patrimonial ilícita, onde ativos da devedora são transferidos a outras sociedades de modo suspeito (por exemplo para o pagamento de dívidas da integralização do capital de novas sociedades, para, posteriormente, retornar de modo camuflado às mãos dos antigos titulares. Nesse sentido, o STF, ao decidir o RE 562.276 (DJ 09/02/2011, Rel. Ellen Gracie), com repercussão geral, onde se discutia a solidariedade tributária prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, deixou assentado que: (...) O preceito

do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN. Ainda que o RE 562.276 não tenha tratado diretamente do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, a questão dizia respeito à possibilidade da lei ordinária disciplinar tema afeto à sujeição passiva tributária (no caso, os sócios da empresa). E a mesma diretriz deve ser aplicada quanto aos grupos de empresas. No caso concreto, a exequente, além de demonstrar o atendimento aos cinco primeiros requisitos, não logrou êxito em comprovar nenhum elemento fraudulento, sendo que a caracterização de evidentes práticas ilícitas é indispensável para o requerido reconhecimento, e é aí que a argumentação da exequente se mostra insuficiente. Não possuir patrimônio suficiente para garantir a dívida, por mais que a exequente não se conforme com isso, não constitui ato ilícito, a menos que a diminuição patrimonial responsável por essa situação tenha sido fraudulenta. A exequente não comprova a ocorrência de ato contrário à lei, nem a documentação juntada aos autos revela qualquer fraude ou ato ilícito. INDEFIRO, portanto, a inclusão das empresas pretendidas pela exequente, sob o argumento de caracterizarem grupo econômico, por não considerar comprovada nos autos tal alegação. Inclusão dos sócios - omissão quanto ao cumprimento de obrigações tributárias. A exequente pretende incluir no polo passivo as pessoas físicas CESARIO GALLI NETO e VANEIDE MARINHO VILELA GALLI, com base no artigo 135, III do CTN, bem como no artigo 50 do Código Civil. Não assiste razão à exequente. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Segundo o artigo 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando da execução de dívida ativa tributária. No entanto, verifica-se dos autos que a empresa executada foi citada à fl. 74, certificando o Oficial de Justiça a ausência de bens penhoráveis. Indevida, portanto, a responsabilização dos sócios-administradores a teor do artigo 135, III do CTN, vez que não caracterizada a dissolução irregular. A exequente requer a aplicação do artigo 50 do Código Civil, responsabilizando os administradores através da desconsideração da personalidade jurídica. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no dispositivo em comento: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação é prevista no direito brasileiro, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica, admitindo-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem da empresa um instrumento para fraudar a lei ou eximir-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. A disregard doctrine tem por escopo impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica. Dois são, portanto, os seus pressupostos: 1º) a fraude; 2º) o abuso de direito. No primeiro caso, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo caso, é dirigida de forma inadequada e abusiva. Assim, para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio. Na hipótese dos autos, não observo indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios. A exequente somente promoveu a juntada das fichas cadastrais das empresas que pretende incluir no polo passivo da execução fiscal, acompanhada de extratos obtidos junto ao sistema da Receita Federal (fls. 83/107), que não permitem nenhuma conclusão em favor da ocorrência de fraude. Nesse ponto, constitui ônus da exequente trazer indícios que permitam ao magistrado aplicar a desconsideração da personalidade jurídica ao vislumbrar a ocorrência das hipóteses acima delineadas. O pedido genérico, destituído de provas e que não evidencia o uso arbitrário das pessoas jurídicas fora da finalidade empresarial, não merece acolhimento. A esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANTT. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no disposto no art. 78-F, da Lei nº 10.233/2001, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. Na hipótese sub judice, observo que a empresa não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça; nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00184221820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2165 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face de todo o exposto, INDEFIRO a inclusão dos sócios CESARIO GALLI

NETO e VANEIDE MARINHO VILELA GALLI, por não restarem comprovadas as hipóteses de dissolução irregular do artigo 135, III do CTN, bem como por não ter a exequente apresentado conjunto probatório que permita a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo artigo 50 do Código Civil. É o suficiente. Ao SEDI, para retificação do nome da executada principal (CGN CONSTRUTORA LTDA), devendo constar DCG INCORPORADORA LTDA, bem como para a inclusão de DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA LTDA, a título de sucessora tributária. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 79. Após vista à exequente.

**0029468-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029468-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOR UNID LTDA X YOSHITO MIURA X YANO YORIKO MIURA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução pela parte executada. 2. Fls. 181/182: Prejudicado o pedido, tendo em vista o demonstrativo do valor do débito de fl. 180 que, atualizado até Janeiro/2016, perfaz um total de R\$ 36.917,98, sem a alocação dos valores já depositados nestes autos. 3. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS - ag. 2527, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor do exequente, dos valores depositados na conta nº 2527.635.16906-6 (fls. 174/175 e 177), instruindo-o com as cópias necessárias. 4. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que os valores depositados nestes autos foram provenientes de transferência de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, em contas bancárias de titularidade da parte executada (fls. 174/175 e 177), a exequente deve apresentar novos demonstrativos, observando o que segue: a) atualizar o débito exequendo para a data do bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud (05/10/2015 - fls. 172/173), apresentando o valor do saldo remanescente naquela data com a dedução do montante convertido em renda. b) atualizar este saldo remanescente até a data atual, pois o feito deve prosseguir, se o caso, por este novo saldo remanescente. 5. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações supra, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito após as deduções acima, bem como para que requeira o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 6. Intimem-se.

**0041396-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041396-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl. 754: Defiro. Apresente a executada certidão de objeto e pé da ação anulatória, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando manifestação conclusiva das partes. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

**0067444-46.1999.403.6182 (1999.61.82.067444-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA BONFIETTI LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 44. Com razão a exequente relativamente ao pedido da executada de fls. 30/31 da executada já ter sido apreciado, motivo pelo qual não o conheço. Fls. 46: Indefero o pedido da executada, pois o fato do valor do débito ser de pouco mais de R\$ 500,00 (fls. 45), não implica na extinção da Execução, mas tão somente em sua suspensão, se assim requerido pela exequente. Assim, manifeste-se a exequente se prevalece seu pedido de fls. 44 ou se pretende a suspensão da execução nos termos da Portaria 75/2014-MF com as alterações introduzidas pela Portaria 130/2014-MF. Int.

**0032535-41.2000.403.6182 (2000.61.82.032535-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA X GILMAR TRIVELATTO X REGINA MARIA TRIVELATTO X NELSON PORTO X GILBERTO TRIVELATTO(Proc. MILTON CONINCK E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS)

Ciência às partes da designação de hasta pública (fls. 379/382). Int.

**0038671-15.2004.403.6182 (2004.61.82.038671-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOSAIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPA LTDA (fls. 358/367), em face da decisão proferida às fls. 353/354, sob a alegação de que teria sido omissa na condenação da embargada Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requeveu a procedência dos embargos declaratórios, com efeito modificativo da decisão proferida, nos termos acima. A alegação da embargante não se sustenta. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fls. 358/364. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 145/392

ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Intimem-se.

**0046999-31.2004.403.6182 (2004.61.82.046999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO) X SERGIO BADIH CHEHIN**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Certidões de Dívida Ativa.Houve redirecionamento da execução em face do sócio que, devidamente citado, veio aos autos requerer que fosse obstado o bloqueio de ativos financeiros na conta de sua titularidade, mantida no Banco do Brasil, eis que os proventos oriundos da aposentadoria são nela depositados.O pleito foi indeferido em virtude da ausência de amparo legal (fl. 118).Novamente, às fls. 118/128, vem o coexecutado reiterar o pedido para que não seja efetuado penhora online na conta de sua titularidade, mantida no Banco do Brasil. Observa-que, na referida petição, o pedido estende-se a sua esposa, ELIANA SANTUCCI CHEHIN, muito embora não figure no polo passivo deste feito. Relatei. Decido.Não há como deferir, nesse momento, a medida requerida.Muito embora o coexecutado receba os proventos de aposentadoria em conta mantida no Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 124, tal circunstância não é suficiente para obstar a realização da penhora online, sobretudo pela possibilidade de serem penhorados outros valores recebidos na referida conta, que não sejam provenientes de aposentadoria, os quais livres estarão à constrição.Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. ARTIGO 649 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. AGRAVO EM PARTE PROVIDO PARA MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE OS VALORES NÃO PROTEGIDOS POR IMPENHORABILIDADE. I - Hipótese dos autos em que parcela do montante objeto de penhora pelo sistema Bacenjud refere-se, comprovadamente, a recursos impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. II - Valores constantes da conta corrente que, por outro lado, não advém exclusivamente do recebimento de proventos mas também de movimentações financeiras outras, ativos de financeiros que nada autoriza concluir também estejam resguardados pela impenhorabilidade legal, sendo passíveis de constrição. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00163311820124030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com efeito, também vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é possível penhora online em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Veja: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme o Egrégio STJ ao entender a possibilidade da penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC. 3. In casu, assertiva decisão do MM Juízo a quo ao reconhecer como medida extrema a penhora de conta bancária da pessoa física (Maria Julia de Andrade Caron), sem primeiro acionar a devedora principal - pessoa jurídica, Prefeitura de Sumaré/SP. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00033199720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Assim, nada obsta a realização da penhora de ativos financeiros, ainda que em conta na qual o sócio receba proventos de aposentadoria, eis que, após o bloqueio, o sócio é devidamente intimado da constrição, abrindo prazo para que prove que foram constritos tão somente valores protegidos pela impenhorabilidade, justificando a liberação dos valores indevidamente bloqueados. Por fim, observo que o pedido foi feito não somente em favor do sócio, mas também de sua esposa, a Sra. ELIANA SANTUCCI CHEHIN, cuja ilegitimidade se evidencia no caso em tela em decorrência de sequer compor o polo passivo da presente demanda, ajuizada somente em face da empresa e redirecionada apenas em face do sócio SÉRGIO BADIH CHENIN, razão pela qual não lhe é autorizado postular nos presentes autos. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 118/128.Int.Após, cumpram-se os termos da decisão de fl. 112

**0010547-85.2005.403.6182 (2005.61.82.010547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S.A.(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)**

Tendo em vista que este feito já se compõe de 14 volumes, fato que dificulta seu manuseio e o trâmite com a agilidade necessária, determino seu desmembramento para que somente o primeiro e os dois últimos volumes fiquem amarrados. Os volumes desmembrados deverão permanecer em Secretaria, para consulta ou carga, mediante requerimento das partes interessadas.Prossiga-se como determinado no despacho de fls. 3325/3326.Despacho de fls. 3325/3326: Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da cópia da decisão acostada às fls. 3318/3323, para ser juntada aos autos nº 2008.61.82.000058-9, por se referir àquele feito.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013112-89.2015.403.0000, pela empresa executada DÓCAS INVESTIMENTOS S/A. (fls. 3179/3209) e do Agravo de Instrumento nº 0013116-29.2015.403.0000, pela parte executada EDITORA RIO S/A. (fls. 3210/3240), contra a decisão deste Juízo de fls. 3109/3110.Tendo em vista as decisões proferidas em sede recursal (fls. 3310/3311 e 3314/3315 verso), que indeferiram os pleitos das executadas de efeito suspensivo nos agravos acima indicados, prossiga-se na execução.Cumpra-se

a decisão de fl. 2872, encaminhando os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta execução, passando a constar EDITORA RIO S/A. - CNPJ nº 04.485.665/0001-93, sucessora de EDITORA JB S/A..Fls. 3247/3307: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento das duas empresas devedoras, DÓCAS INVESTIMENTOS e EDITORA RIO S/A., é de ser deferida, caso:I) frustradas outras formas de constrição;II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial.Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento.Nesse sentido:Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98).Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A.Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655.Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão.Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado.Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providencia prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC.Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados.Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias:i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone);ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado.Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos.Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias.Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido.A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário.O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito.A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução.Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos.Intimem-se as partes, inclusive para que a exequente traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito no tocante a CDA retificada. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0031002-71.2005.403.6182 (2005.61.82.031002-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 48/49, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 6.534,25, atualizado até 27/03/14 que a parte executada, FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ nº 68.361.468/0002-26, devidamente citada (fl.09), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n.

9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0049115-73.2005.403.6182 (2005.61.82.049115-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X MARCUS VINICIUS ANDRE PEREZ X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de citação por edital dos coexecutados: LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO, CPF 281.569.108-69 e MARCUS VINÍCIUS ANDRÉ PEREZ, CPF 367.555.018-40. Na sequência e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, determine o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 99.224,76 da(s) parte(s) executada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se o mesmo por meio de publicação acerca desta decisão. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0024528-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATRI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X YOUSSEF NASSIM KATRI X CAMILLE KATRI

Fls 190/191: Prejudicados os pedidos dos coexecutados, pois conforme detalhamento de fls. 142 e 189 os valores bloqueados em suas contas correntes já foram desbloqueados, não sendo caso de expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179 e verso. Int.

**0010599-13.2007.403.6182 (2007.61.82.010599-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito. A presente execução foi garantida por meio de depósitos judiciais (fls. 42/45), tendo sido parte dos valores depositados convertidos em renda em favor da União. A executada, em manifestação de fls. 140/153, requereu que fosse liberado o saldo da quantia remanescente, após a devida conversão, eis que teria sido depositado valor superior ao débito fiscal. Franqueado o contraditório, a exequente limitou-se a pugnar pela concessão de prazo, sem apresentar manifestação conclusiva acerca da alegação de quitação do débito, e, por conseguinte, acerca da possibilidade de levantamento de eventual saldo remanescente em favor da executada. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos pela executada são suficientes para, em princípio, comprovar parte das alegações acerca da existência de saldo remanescente a ser levantado. Ademais, a própria exequente acosta documentação na qual consta a informação de que há saldo a ser levantado pela executada (fls. 188/189), em razão da quitação das CDAs, enquanto o documento de fls. 205/206 precisamente dá conta de um saldo em favor da executada no valor de R\$ 1.523,36. Tal valor foi encontrado a partir da subtração da importância do depósito de fl. 45 com os valores inscritos em CDA com os devidos descontos previstos em lei. Outrossim, observa-se que consta nos autos um depósito judicial no valor de R\$ 22.035,55 (fl. 43), o qual não foi convertido em renda em favor da União. Assim, estando as CDAs quitadas, conforme noticiado às fls. 188/189, impõe a liberação do valor constante no depósito de fl. 43. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no depósito judicial mantido na conta 2527.635.037.945-1 (fl. 43) em favor do advogado indicado pela executada na petição de fls. 208/211. Após, tendo em vista que os valores depositados à fl. 45 foram convertidos em renda em favor da União, demandando análise administrativa da questão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a documentação de fls. 205/206, no prazo de 30 dias, oportunidade em que deverá expressamente se manifestar a respeito da devolução do excedente em favor da executada. Int.

**0016336-94.2007.403.6182 (2007.61.82.016336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Fls. 206/221: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CYRO JOSÉ PEREIRA, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Por sua vez, a exequente, em manifestação de fls. 228/234, concordou com a exclusão do excipiente, vez que não está caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa, medida ensejadora do redirecionamento nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente CYRO JOSÉ PEREIRA. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca de eventual acordo de parcelamento que tenha por objeto o crédito em cobro, requerendo o que for de Direito para prosseguimento ou sobrestamento deste feito.

**0034424-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)**

Vistos. Fls. 138/509: A exequente requereu a inclusão de terceiros, três pessoas jurídicas, no polo passivo, sob a alegação de configuração de grupo econômico de fato; a citação de todos para pagamento ou garantia da dívida e, uma vez escoado o prazo para pagamento ou garantia da dívida, seja efetivada a penhora on line de ativos via Sistema BacenJud e, resultando negativa, a expedição de mandado de penhora do imóvel objeto da matrículas nº 18.332 e 18.323, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba-SP, e matrículas nº 90.943, 180.546 e 180.577, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP de propriedade da corresponsável ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo a penhora lavrada mediante termo nos autos. A exequente fundamentou seu pedido nas seguintes alegações: a) que a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. era inicialmente administrada pelos irmãos Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte, que se retiraram da sociedade em 06/04/1995, em razão da celebração de contrato de compra e venda de sociedade comercial, firmado com a empresa argentina Petroinvestment S/A (fls. 182/186); b) que antes, porém, da referida venda, os irmãos Tidemann Duarte teriam transferido todos os ativos relevantes da HUBRAS para outras empresas do grupo, tais como, a marca HUDSON que teria sido transferida para a empresa Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. (anteriormente denominada 101 - Distribuidora de Petróleo Ltda.), cuja administração cabia aos irmãos Tidemann Duarte, e bens imóveis à offshore Shoobai Finance & Investment Corp (alienações estas ocorridas entre 1993 e 1996, e que teriam se dado por valores irrisórios, sendo que tais bens, segundo alega, teriam sido revendidas para as empresas integrantes do grupo empresarial - chefiadas pelos Tidemann Duarte - por valores expressivos) (fls. 191/271); c) que em 11/03/1996, os irmãos Tidemann Duarte teriam se retirado do quadro societário da empresa Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., transferindo o controle acionários às pessoas jurídicas Montego Holding S/A (antiga Holdmil Agropecuária e Participações S/A) e GAPSA S/A (antiga Gruarte Agropecuária e Participações S/A), as quais eram, respectivamente, administradas por Marcos Tidemann Duarte e sua esposa Wilma Hiemisch Duarte, e Marcelo Tidemann Duarte e sua esposa Luzia Helena Brescancini Emboaba Duarte (fls. 191/202); d) que também em 1996, houve a cisão parcial da Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., que deu origem à Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, que também atuava no ramo de combustíveis, e tinha como sócios administradores Márcio Tidemann Duarte e seus filhos Roberto, Ricardo e, posteriormente, Rafael Marcondes Duarte (fls. 301/308). e) que ambas as empresas eram detentoras da marca HUDSON e se utilizavam dos imóveis da HUBRAS, mas enquanto a Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. representava a marca na região Sudeste, a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A representava a marca em Goiás (região Centro-Oeste); f) que, em 1998, a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A transferiu seus bens e direitos, relativos às atividades de distribuição de combustíveis no Estado de Goiás, à Multinacional Texaco Brasil S/A, passando a explorar a marca BREMEN, também no ramo de comercialização de combustíveis (fls. 315/319 e 331/33); g) que, paralelamente, houve a criação da empresa VR3 Empreendimentos e Participações Ltda., cujos sócios eram Vera Lúcia Marcondes Duarte e seus filhos Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte (advindos do casamento com Marcio Tidemann Duarte), que alterou seu objeto social em 2002, e após a alteração de seu objeto passou a integrar o quadro societário da RM Petróleo Ltda., esta constituída em 2001, para exploração do comércio atacadista de combustíveis, e que tinham como sócios os filhos de Márcio Tidemann Duarte - Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte (fls. 324/327); h) que o vínculo existente entre a empresa RM Petróleo Ltda. e a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A é verificada pela garantia concedida por aval pela segunda, em face de empréstimos contraídos pela primeira (fls. 297/308); bem como pelo pedido de registro da marca BREMEN, feito pela RM Petróleo Ltda. e cedido pela Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A (fls. 331/33); i) que em 2004, a marca HUDSON foi cedida para a empresa ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, e que esta sociedade foi constituída em 2000 como holding de instituições não-financeiras e incorporadora de empreendimentos imobiliários, passando, em 2004, a desenvolver o comércio varejista de combustíveis. Que a administração da empresa é composta, atualmente, por uma offshore e pela filha de Marcos Tidemann Duarte, Caroline Hiemisch Duarte (fls. 345/350); j) que há existência de trânsito de bens entre as empresas do grupo, o que evidencia a confusão entre o patrimônio das pessoas jurídicas e físicas integrantes do grupo empresarial, conforme evidenciado pela exequente às fls. 142/146, consubstanciado nas certidões de imóveis acostadas às fls. 351/420. Além do já destacado vínculo entre a administração, o patrimônio, o ramo de atividades (objeto social) e os bens, a exequente destaca o vínculo geográfico, sendo certo que as fichas cadastrais das empresas citadas demonstram a utilização de endereços idênticos ou muito próximos, com evidente aproveitamento de estruturas entre as empresas do grupo. É o relato do necessário. Decido. No âmbito do direito tributário, as regras de responsabilização de terceiros pelas dívidas tributárias contraídas por determinado contribuinte, se regem pelo disposto nos artigos 124, 128, 129 a 135 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não contemplou a hipótese de responsabilidade tributária de outras empresas que integrem grupo econômico supostamente composto, coordenado ou administrado pela empresa contribuinte devedora original. Nestes casos, portanto, é possível alcançar bens de terceiros ante a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, nos expressos casos admitidos pelo CTN, quais sejam, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, do CTN) e as pessoas expressamente designadas por lei, entendendo-se estas os sucessores tributários nos

termos dos artigos 130 a 133 do Código Tributário Nacional, bem como aquelas referidas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, nas hipóteses lá especificamente mencionadas. Disso tudo, conclui-se ser possível, somente, alcançar outras pessoas físicas ou jurídicas, além, é claro, do contribuinte original, se tiverem se beneficiado da situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; se tiverem sido resultantes de fusão, transformação ou incorporação; se tiverem adquirido integralmente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial; no caso de sociedades comerciais, dos sócios pessoas físicas ou jurídicas - quando laborarem em violação à lei ou em contrariedade às disposições contratuais; e, por fim, nos casos de fraude de execução (ou de fraude contra credores, somente por meio de ação de conhecimento própria, também conhecida como ação pauliana). No caso dos autos verifica-se que: I) os créditos tributários aqui executados foram inscritos em dívida ativa no ano de 2007, enquanto que o ajuizamento da execução ocorreu em 06/07/2007; II) os documentos carreados aos autos, demonstram que os representantes da HUBRAS retiraram-se da sociedade, transferindo-a parcialmente a terceiros, já que a marca HUDSON continuou a ser explorada pela pessoa jurídica PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (anteriormente denominada 101 - Distribuidora de Petróleo Ltda.), cuja administração cabiam aos administradores retirantes; III) a executada PETROPRIME instalou-se em endereços anteriormente ocupados por filiais da HUBRAS e permaneceu explorando a marca HUDSON. Posteriormente, a executada foi cindida parcialmente, dando origem à COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO; IV) A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO permaneceu na exploração da marca HUDSON e adquiriu imóveis anteriormente pertencentes à HUBRAS; V) Na sequência, a marca HUDSON foi cedida para ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como recebeu vários imóveis de propriedade da HUBRAS que haviam sido transferidos à offshore Shoobai Finance & Investment Corp; VI) A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO criou a marca BREMEN e a cedeu à RM PETROLEO LTDA, que por sua vez instalou-se em endereços antigos das empresas acima relatadas, é administrada pela família Tidemann Duarte e tem empréstimos garantidos por aval prestado pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO; VII) À medida que a atividade de comercialização de combustíveis foi sendo transferida, junto com ativos e imóveis, até chegar à RM PETROLEO LTDA (que desenvolve a atividade atualmente), as empresas anteriores foram paulatinamente esvaziadas. A continuidade, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, ora executada, com a utilização da mesma marca, demonstra a existência de sucessão empresarial, ainda que, dissimulada. Tratando-se de sucessão empresarial, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Neste sentido colaciono os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA APÓS IMPEDIMENTO DE EXECUTAR TRANSPORTE COLETIVO. MESMOS SÓCIOS CRIARAM NOVA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO COM TERCEIRA PARA EXPLORAR IDÊNTICA ATIVIDADE ECONÔMICA. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. ART. 132 E 133 DO CTN. Os documentos comprovam que a executada Empresa Auto Viação Taboão Ltda. foi dissolvida irregularmente, pois está impedida de cumprir seu objeto social desde 21.01.2002, segundo informações da autarquia SPTRANS. Um mês antes do término da concessão do serviço de transporte público, em 20.12.2001, nove dentre seus dez sócios fundaram outra pessoa jurídica Via Sul Transportes Urbanos Ltda. com o mesmo objeto social. Tal empresa, logo após sua constituição, formou consórcio com outra para operar área da cidade antes servida pela executada, o que deu a ensejo ao progressivo esvaziamento patrimonial da devedora em seu benefício. Há, portanto, elementos suficientes para a verificação da sucessão de empresas, porquanto, consoante precedente do STJ, há presunção de sua ocorrência. - Há fortes indícios de conluio entre os sócios da executada para fraudar o Fisco, pois embora a nova empresa esteja tenha diversos endereço e razão social, os comerciantes de fato são os mesmos e exploram idêntica atividade econômica. Dessa forma, houve sucessão temporal e fática das empresas, o que autoriza a responsabilização solidária, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN. Precedentes desta corte e de outros TRF's. - Agravo de instrumento desprovido. (Data da Decisão 27/06/2005; Data da Publicação 31/08/2005) (Processo AG 200203000509158, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168997, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NABARRETE, Sigla do órgão - TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 224) EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - ENCERRAMENTO DE EMPRESA NO PERÍODO DO DÉBITO - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe mínimos de que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa. - Na hipótese dos autos, dos documentos arremetidos se depreende fortes indícios que houve sucessão de fato, a saber: a empresa agravada esta instalada no mesmo endereço em que estava a executada originária, há laços de consanguinidade entre os sócios da executada originária e da empresa agravada; as empresas atuam no mesmo segmento; a sociedade agravada foi constituída em 1999, ano seguinte à última alteração contratual da executada originária. - Agravo de Instrumento provido. (Data da Decisão 07/08/2007, Data da Publicação 20/09/2007) (Processo AG 200602010081006, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 148206, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data:20/09/2007 - Página:215/216) TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SUCESSORA. 1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária. Entretanto, o que não se pode admitir é o redirecionamento do feito alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilidade dos sócios, pois se estaria viabilizando sua responsabilização objetiva. 2. Existindo contundentes indícios de que a sucessão de empresas ocorreu de fato, uma vez que a empresa funcionava no endereço da devedora original e manteve a exploração do fundo de comércio, cabível a aplicação do art. 133 do CTN. (Data da Decisão 13/09/2005, Data da Publicação 28/09/2005) (Processo AG 200504010260041, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 28/09/2005, PÁGINA: 773) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de inclusão no polo passivo da execução das empresas CIA. EMPREENDIMENTO SÃO PAULO (CNPJ 01.417.577/0001-46), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 04.294.029/0001-84) e RM PETROLEO LTDA (CNPJ 04.414.127/0001-08), identificadas às fls. 301, 324/vº e 345/vº. Citem-se os

executados, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Na ausência de pagamento ou garantia da dívida, DEFIRO a penhora on line de ativos em nome das empresas coexecutadas, até o valor atualizado do crédito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora por intermédio de seu advogado. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Caso tal medida ainda resulte negativa, DEFIRO a penhora dos imóveis declinados pela exequente à fl. 147/vº, nos termos em que foi formulada (artigo 659, parágrafos 5º e 6º do CPC). Expeça-se o necessário. Por fim, em razão da documentação acostada aos autos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 155, CPC. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão das empresas acima descritas. Após, intime-se a exequente desta decisão, bem para que junte as contrafez necessárias para citação e o valor atualizado da execução principal e seus apensos.

**0017388-57.2009.403.6182 (2009.61.82.017388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. X. MERCEARIA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO ALEIXO**

1. Tendo em vista a consulta ao cadastro de CNPJ da Receita Federal, às fls. 84/85, bem como os informativos de fls. 73/74, juntados pela Fazenda Nacional com a alteração da razão social da empresa executada, remeta-se os autos ao SEDI para constar M. X. MERCEARIA COMÉRCIO DE MODAS LTDA no polo passivo. Após, publique-se a decisão de fls. 77/78.2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, conforme já despachado à fl. 20. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor NELSON JOSE COMEGNIO, OAB/SP 97.788, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.

**0031756-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)**

Fls. 86/103 e 333/368: Tratam-se diversas petições e requerimentos opostas por AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem, bem como requerendo a reunião de penhoras em razão da penhora sobre faturamento que garante a Execução Fiscal de nº 98.0554071-5, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais. Às fls. 105/331, a exequente rebate as teses da executada, bem como comprova a rescisão do acordo de parcelamento, que fora invalidado na consolidação por falta de pagamento, conforme fazem prova os extratos de fls. 118/120. A Fazenda Nacional alega a existência de grupo econômico de fato (denominado Grupo Ruas Vaz), para o que requer a inclusão no polo passivo das pessoas elencadas às fls. 113/114, bem como o prosseguimento da execução fiscal contra as mesmas. Pois bem. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, o crédito tributário foi constituído por meio de termo de confissão espontânea, referente a Contribuições Sociais. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Não obstante, a executada aderiu ao parcelamento em diversos momentos (fls. 20 e 86), o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte do devedor. Em sede de Execução Fiscal a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade, no presente caso, não permite auferir, de plano, a inexigibilidade do crédito tributário arguida pela parte. À executada caberia fazer prova de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Da mesma forma, o Processo Administrativo poderia ter sido juntado aos autos pela própria parte. Assim, a higidez do crédito tributário não foi abalada. Neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelos mesmos fundamentos, as demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, abusividade na cobrança de juros e correção devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por tais razões, INDEFIRO os pedidos da executada. Fls. 354/355: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Passo a análise do requerimento fazendário de fls. 105/331, concernente ao reconhecimento de grupo econômico. O exequente requer a inclusão de seis pessoas jurídicas no polo passivo, sob a alegação de configuração de grupo econômico de fato, e citação de todos para pagamento ou garantia da dívida. Alega que a executada faz parte do denominado Grupo Ruas Vaz, composto por aproximadamente vinte transportadoras e empresas de viação, cujo controle acionário se alterna entre os sócios José Ruas Vaz e Carlos de Abreu, sendo seu reconhecimento pacificado junto ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Afirma que todas essas empresas, bem como a executada atuam no mesmo ramo empresarial - transporte rodoviário coletivo de passageiros, evidenciando, ainda, confusão patrimonial e gerencial, coincidência em seus quadros societários, endereços das garagens, endereços eletrônicos, dentre outros argumentos relevantes apontados pelo parecer da auditoria do INSS ora acostado aos presentes autos (fls. 140/166). Acrescenta que a executada, a exemplo das outras empresas do grupo, em diversas execuções em trâmite, reconhece a existência de grupo econômico contra si (fl. 333), bem como encontra-se representada neste e em diversos feitos executivos pelo Escritório Diedrich Advocacia Empresarial e Consultoria Tributária, com o advogado Luis Fernando Diedrich (OAB/SP 198.382) à frente das manifestações relativas às empresas do grupo. Ainda, que os registros das empresas junto à JUCESP ressaltam a realização de diversas operações societárias, entre as empresas do grupo, com transferência de patrimônio de modo a fraudar a satisfação do crédito tributário. Sustenta que ao caso se amolda a definição de grupo econômico, incidindo a hipótese de responsabilidade tributária do art. 124, inciso II, c/c art. 134, II e 135, III do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil, bem como do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Passo a decidir. As normas de atribuição de responsabilidade tributária, como é o caso das contribuições previdenciárias em relação aos grupos econômicos (art. 30, inciso X, da Lei n. 8.212/91), devem ser interpretadas em conformidade com o regime de responsabilização instituído pelo Código Tributário Nacional (art. 128 e seguintes). Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. Nesse sentido, o inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional não pode ser utilizado como permissivo para a inclusão de terceiros no polo passivo da execução, pois sequer trata de responsabilidade tributária, mas tão somente de solidariedade no âmbito tributário. A responsabilização tributária exige o cumprimento das normas específicas a esse respeito, como estipula o art. 128 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei) E a vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação consiste na relação pessoal ou direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto. Exatamente por essa razão, a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, mesmo prevista em legislação ordinária (art. 8º do DL n. 1.736/79 ou art. 13 da Lei n. 8.620/93), deve se submeter aos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A caracterização da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a grupo econômico de fato do qual faz parte o sujeito passivo subordina-se à mesma lógica. Os terceiros, para serem responsabilizados, devem ostentar vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, de modo que, se não tiverem relação pessoal ou direta com o fato gerador, devem ter descumprido dever imposto por lei ou contrato. Sendo assim, a configuração de grupo econômico de fato para fins de atribuição de responsabilidade tributária não pode ser feita exclusivamente com base nos elementos elencados no inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, sob o fundamento da incidência exclusiva e incondicionada do art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao mesmo tempo, são irrelevantes os critérios adotados por órgãos públicos dotados de funções rigorosamente econômicas, uma vez não considerarem a única legislação pertinente, ou seja, a tributária. Portanto, os elementos caracterizadores de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, que devem estar presentes em conjunto, ainda que não todos, são: 1º) as empresas terem sócios em comum (todos ou uma parte deles); 2º) administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não); 3º) mesmos representantes legais, procuradores ou representantes; 4º) sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo; 5º) identidade ou semelhança de atividade econômica; Com relação aos fatores acima, ainda que todos presentes, nada há de ilícito. Necessária se faz a conjugação destes com ao menos um dos requisitos abaixo: 6º) confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, o pagamento de despesas de uma empresa por outra etc.; 7º) confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito; 8º) encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas; 9º) prática de atos fraudulentos ou maculados por falsidade ideológica, como a utilização de laranjas nos quadros sociais; 10º) blindagem patrimonial ilícita, onde ativos da devedora são transferidos a outras sociedades de modo suspeito (por exemplo para o pagamento de dívidas da integralização do capital de novas sociedades, para, posteriormente, retornar de modo camuflado às mãos dos antigos titulares). Nesse

sentido, o STF, ao decidir o RE 562.276 (DJ 09/02/2011, Rel. Ellen Gracie), com repercussão geral, onde se discutia a solidariedade tributária prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, deixou assentado que:(...) O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN. Ainda que o RE 562.276 não tenha tratado diretamente do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, a questão diz respeito à possibilidade da lei ordinária disciplinar tema afeto à sujeição passiva tributária (no caso, os sócios da empresa). E a mesma diretriz deve ser aplicada quanto aos grupos de empresas. No caso concreto, o requerente, além de demonstrar o atendimento aos cinco primeiros requisitos, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchido os requisitos de confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas, bem como blindagem patrimonial ilícita. Por todo o exposto e pela farta documentação trazida aos autos pela exequente, considero restar configurado grupo econômico de fato, constituído de um conjunto de diversas empresas, com grupo societário comum, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, exercendo atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social, associado à confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, sendo de rigor a responsabilização solidária das empresas elencadas pela exequente, com base nos art. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos art. 591 e 592, II do CPC. Com base no relatado, DEFIRO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO das seguintes empresas: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667/0001-38); ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 03.774.131/0001-14); VIAÇÃO CIDADE DUTRA (CNPJ 02.320.010/0001-30); VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (CNPJ 02.903.753/0001-00); VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (CNPJ 01.832.301/0001-44); VIP TRANSPORTE URBANO LTDA (CNPJ 08.107.792/0001-00). Intime-se a exequente para que apresente as contrafez necessárias para que se proceda à citação das pessoas jurídicas acima, bem como que colacione os endereços aos autos os endereços onde deverão ser cumpridas as diligências. Cumprido, citem-se, de acordo com artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0010038-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Fls. 66/101 e 103/106: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, opostas por AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, incorporadora de VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA, alegando nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem, bem como requerendo a reunião de penhoras em razão da penhora sobre faturamento que garante a Execução Fiscal de nº 98.0554071-5, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais. Às fls. 103/106, a exequente rebate as teses da executada, bem como requer a inclusão no polo passivo de AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, incorporadora de VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA, bem como o prosseguimento da execução fiscal contra a mesma. Pois bem. Em sede de Execução Fiscal a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade, no presente caso, não permite aferir, de plano, a inexigibilidade do crédito tributário arguida pela parte. À executada caberia fazer prova de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Da mesma forma, o Processo Administrativo poderia ter sido juntado aos autos pela própria parte. Assim, a higidez do crédito tributário não foi abalada. Neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelos mesmos fundamentos, as demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, abusividade na cobrança de juros e correção devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por tais razões, INDEFIRO os pedidos da executada. Fls. 66/101 e 103/106: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Passo a análise do requerimento fazendário, concernente à inclusão da empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, como incorporadora de VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA. A incorporação implica extinção da sociedade incorporada, com a consequente sucessão em seus bens direitos e obrigações. Ressalto que a documentação de fls. 24/32, acostada pela própria executada, evidencia a extinção da pessoa jurídica VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA por incorporação. Não

obstante, seria contraditório admitir que incorporação encontra-se perfeita e acabada para a inclusão da incorporadora no polo passivo da ação e, não admiti-la para o fim de reconhecer a extinção da personalidade jurídica da incorporada e determinar a sua inclusão no polo passivo da ação, como pretende a exequente. Outrossim, acerca da responsabilidade tributária dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 132: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A responsabilidade tributária no caso de incorporação encontra-se inserida na seção relativa à responsabilidade por sucessão, justamente em decorrência da extinção da pessoa jurídica incorporada. Dessa forma, revela-se incompatível considerar-se a responsabilidade solidária entre incorporadora (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e incorporada (VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA), uma vez que em relação a esta última houve extinção da personalidade jurídica, com a consequente sucessão pela incorporadora em todos os seus direitos e obrigações. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. INCORPORAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A despeito da discussão acerca da possibilidade de inclusão ou não do sócio no pólo passivo da execução e da verificação do exercício do poder de gerência no período de ocorrência do fato gerador - ou posteriormente - a executada foi incorporada anteriormente à propositura da ação executiva e, inclusive, à inscrição em dívida ativa. II - Da incorporação decorre o encerramento das atividades da empresa incorporada, que será extinta sem liquidação, transferindo-se à incorporadora todos os direitos e obrigações daquela, inclusive os atinentes a tributos. III - A citação da incorporadora na ação executiva é medida que deve anteceder a inclusão do sócio-gerente. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, 4ª T., AI 295612, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 16.04.09, DJF3 14.07.09, p. 660). Nesse contexto, entendo que o polo passivo deve ser retificado, para que conste como executada a empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (CNPJ 57.008.328/0001-71), incorporadora de VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA. Ao SEDI, para a retificação nos termos acima. Considerando o comparecimento espontâneo de AUTO VIAÇÃO JUREMA, conforme fls. 39 e 66, expeça-se mandado de penhora no endereço declinado à fl. 15. Cumprido, dê-se vista à exequente. Intime-se.

**0006107-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKY BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FABRICIO AUGUSTO MARCONDES TORRES X JULIANA MARIA MARCONDES TORRES

Fl. 79: O desbloqueio do excesso da execução em nome da executada Juliana Maria Marcondes Torres já foi realizado, conforme se verifica às fls. 74/78. Desta forma, resta prejudicado o pedido de desbloqueio. Promova-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0059203-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLF EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de GOLF EXPRESS LOGÍSTICA, objetivando a cobrança de créditos devidos a título de contribuição previdenciária, tendo sido posteriormente redirecionada em desfavor do sócio PEDRO VIEIRA DE SOUZA. Em sede de exceção de pré-executividade, os coexecutados alegaram ilegitimidade passiva do sócio PEDRO VIEIRA DE SOUZA, bem como nulidades da CDA. Franqueado o contraditório, a exequente, às fls. 213/217, manifestou-se pela rejeição da medida. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade. Nada a decidir, eis que a alegação de ilegitimidade do sócio PEDRO VIEIRA DE SOUZA já foi apreciada pelo E. TRF da Terceira Região, conforme julgado do Agravo de Instrumento de fls. 110/111, sendo a decisão proferida no sentido de manutenção do excipiente no polo passivo deste feito, tratando-se, pois, de matéria cujo exame já foi remetido à apreciação do E. TRF. Nulidades, taxa Selic e multa confiscatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, acerca da ilegalidade da incidência da taxa SELIC, bem como de multa com caráter confiscatório, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Note-se, inclusive, que a própria excipiente requer a produção de prova testemunhal e pericial, sendo certo que em sede de exceção de pré-executividade somente são apreciadas as matérias conhecíveis de ofício ou que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 217.

**0012880-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO QUANTUS SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA.(SP166221 - HILTON ROGÉRIO DE BIASI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRUPO QUANTUS SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA, na qual alega parcelamento do crédito em cobro, requerendo seja a presente execução extinta, ou subsidiariamente, suspensa. Franqueado o

contraditório, manifestou-se a exequente às fls. 87/93, restando a tese desenvolvida pela excipiente, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Este o relatório. D E C I D O. Da ausência de parcelamento Alega a excipiente que aderiu ao parcelamento da dívida cobrada na presente execução fiscal, juntando aos autos os documentos de fls. 33/52. Em sentido contrário, a exequente informou que a executada, pelo menos em relação aos créditos em cobro neste feito, não aderiu ao parcelamento. Razão não assiste à excipiente. Os créditos tributários objetos da presente execução fiscal não se encontram parcelados, conforme documentação acostada pela exequente às fls. 88/93, não havendo nos autos, por outro lado, documentação comprobatória cabal das alegações da executada acerca do parcelamento por ela alegado. Verifica-se que, muito embora tenha acostado aos autos comprovantes de parcelamento de dívida tributária, nos referidos documentos não há qualquer indicação precisa de que os parcelamentos se relacionam com os créditos em cobro neste feito. Assim, por ora, prevalecem as informações constantes nas CDAs que instruem o presente feito, sobretudo pelos atributos da liquidez e certeza a elas inerentes, que por sua vez não foram elididos pelo executado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 64/65.

**0026793-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Considerando que o valor penhorado supera o valor das custas judiciais (R\$ 1.915,38 - Lei nº 9.289/1996), não há que se falar em valor irrisório, conforme já especificado no despacho de fl. 13. Com relação à garantia da execução, a penhora de valor integral da dívida enseja o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; valor parcial não obsta seu recebimento, apenas não o contempla com referido efeito. Desta forma, intimado o executado da penhora, bem como do prazo para interposição dos embargos, este passou a ser contado. Diante do exposto, indefiro o pedido de retificação da certidão de decurso do prazo para oposição de embargos à execução lançada à fl. 18/verso. Promova-se a transferência dos valores bloqueados no Sistema Bacenjud à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527. Comprovada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transformação dos valores em pagamento definitivo em favor da União Federal. Promova-se vista à exequente, no prazo de trinta dias, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito considerando os valores transformados em pagamento. Na ausência de manifestação conclusiva ou, ainda, com pedido de prazo protelatório por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

**0034448-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDOO - SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

A execução dos honorários oriunda dos embargos à execução deverá ser requerida naqueles autos, razão pela indefiro o requerimento de fls. 115/117. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0054467-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL TDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (fls. 81/154), na qual alega estar em recuperação judicial, razão pela qual postula pela suspensão deste feito. Pleiteia, ainda, que seja indeferido o pedido de inclusão de sócios, em razão da não ocorrência da dissolução irregular da empresa, bem como quaisquer pedidos de constrição em face do patrimônio da excipiente, vez que comprometerá a recuperação e reestruturação da empresa. Manifestação da exequente pela rejeição da medida (fls. 79/81). Relatei. D E C I D O. Recuperação Judicial. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme preceitua o art. 29, da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80. E mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal originária foi ajuizada para cobrança de multa administrativa aplicada pela ANAC por infração à norma disposta no artigo 302, III, p, da Lei nº 7.565/86, dívida que, embora de natureza não tributária, se submete ao disposto na Lei nº 6.830/80 (art. 1º, 2º, 29). 2. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 3. Precedentes desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, 6ª turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, 6ª turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2012.03.00.013684-0, 4ª turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DE 19/10/2012. 4. Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravada esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00016694920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) - grifos acrescidos. Por sua vez, também não há óbice ao deferimento de medidas constritivas em face da empresa executada que se encontre em recuperação judicial, notadamente pelo fato de os créditos tributários não se submeterem ao plano de recuperação judicial, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA EXORBITANTE. MATÉRIAS NÃO

APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA ON LINE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.- Em relação a alegada nulidade por falta de apresentação do processo administrativo, verifico ser inviável a apreciação da referida pretensão por esta Corte, em razão do não cumprimento da determinação de fl. 105 no sentido de apresentar cópia da certidão de dívida ativa (fls. 107), documento imprescindível ao deslinde da controvérsia proposta, o qual impede o conhecimento do recurso.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, não conheço do recurso interposto no que concerne as alegações de falta de processo administrativo e multa exorbitante.- Pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte agravada tem em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD.- Não se verifica inobservância ao princípio da adstrição a penhora realizada pelo Sistema BACEN-JUD, quando determinada à luz do art. 651, I, do CPC, máxime após a vigência da Lei 11.382/06.- Nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).- Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse iter na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).- Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o regime de recuperação judicial, no qual a agravante se encontra, não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, conforme demonstra o seguinte precedente:- Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, nego provimento.(AC 00262754920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos.É o suficiente.Pelo exposto, REJEITO o pedido de fls. 81/88.Previamente à análise do pedido de fls. 71/72, expeça-se mandado de constatação da atividade econômica da empresa executada, a ser cumprido por Oficial de Justiça no seguinte endereço: Avenida Professor Vicente Rao, 1010, Jardim Cordeiro, São Paulo, CEP 04636-001.Após, conclusos para análise do pedido de fls. 71/72 e 156/157.Intimem-se.

**0055269-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO NAS FORMAS DA LEICDAs nº 80212012719-62 e 80612027946-07 Fls. 242/258 e 290/306: Tendo em vista que Fazenda Nacional, embora intimada, deixou de se manifestar acerca da alegação de pagamento formulada pela executada, não tendo sequer oficiado ao órgão competente para análise da referida alegação, oficie-se diretamente à Receita Federal, para que esta informe, conclusivamente, e no prazo de 30 (trinta) dias, eventual quitação dos créditos inscritos nas CDAS nº 80212012719-62 e 80612027946-07.Encaminhe-se cópia das fls. 242/258 e 290/306. Cumpra-se, com urgência.

**0061704-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO DOMINICI PAES(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARCO ANTONIO DOMINICI PAES, na qual alega prescrição do crédito em cobro neste feito (fls. 25/29).Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fl. 36).Decido.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança.Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução, a constituição do crédito ocorreu mediante entrega da declaração pelo próprio executado em 23/07/2010, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Desta feita, considerando que a execução foi ajuizada em 19/12/2012, não há como acolher a tese da prescrição, eis que não se esvaiu prazo superior a 5 (cinco) anos contados da data em que o crédito foi constituído. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta.Intimem-se.

**0004080-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS COELHO DE ALVERGA NETO(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista que o executado noticia a desistência total da impugnação ou recurso interposto em que discutia administrativamente o crédito em cobro na presente execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do go de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0012495-81.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Fls. 143/175 e 177/181: Previamente à análise dos requerimentos das partes, deve-se aguardar a resolução dos Embargos à Execução de nº 0012555-20.2014.403.6182, que deverão ser apensados à presente execução, a teor da decisão de fl. 141. Determino, portanto, o apensamento dos Embargos à Execução de nº 0012555-20.2014.403.6182, bem como a suspensão do curso da presente execução fiscal até ulterior decisão nos autos dos embargos. Cumpra-se.

**0014106-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TULLIO FORMICOLA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0031214-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 53/67: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada. Intimem-se. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 86/151. Após, conclusos.

**0034673-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO ENCANTADO LTDA - ME, na qual alega duplicidade de cobrança, eis que o crédito inscrito na CDA 80412034211-50 eventualmente já se encontra em cobro por meio da execução fiscal nº 0009019-35.2013.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 148/154). Este o relatório. D E C I D O. Alega a excipiente que o crédito em cobro neste feito está sendo cobrado também perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. No entanto, intimada a apresentar certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 0009019-35.2013.403.6182, a excipiente ficou-se inerte. Assim, não apresentada documentação comprobatória cabal das suas alegações, prevalecem as informações constantes nas CDAs que instruem o presente feito, sobretudo pelos atributos da liquidez e certeza a elas inerentes, que por sua vez não foram elididos pela executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0000037-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Dra. MARISTELA ANTONIA DA SILVA, OAB/SP 260.447-A, do sistema processual, intimando-se a executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 30/39.

**0032398-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES MEF LTDA - EPP(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 44/45. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 66/99) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 157/392

que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constritos. Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente acerca dos argumentos apresentados pela executada em sede de exceção de pré-executividade de fls. 49/55. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da referida exceção. Int.

**0032900-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GALVANOPLASTIA UNIÃO LTDA, na qual alega prescrição do crédito em cobro neste feito (fls. 205/220). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fl. 222/223), reiterando os termos da manifestação de fls. 185/203. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 21/01/2011, 23/03/2011, 25/04/2011, 21/06/2011, 20/07/2011, 21/09/2011, 26/09/2011, 20/10/2011, 07/12/2011, 22/11/2011, 20/12/2011, 20/01/2012, 17/02/2012, 20/03/2012, 20/04/2012, 21/05/2012, 20/06/2012, 19/07/2012, 21/08/2012, 20/09/2012, 19/10/2012, 22/11/2012, 13/12/2012, 22/01/2013, 20/02/2013, 20/03/2013, 19/04/2013, 20/05/2013 e 21/06/2013, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, considerando a data de constituição do crédito mais remota, ou seja, 21/01/2011, teria a exequente até 21/01/2016 para ajuizamento do feito. Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 18/06/2014, não há que se falar em prescrição dos créditos em cobro neste feito, eis que não se esvaiu o prazo superior a 5 (cinco) anos contados das referidas datas em que os créditos foram constituídos. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0033555-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CASA DE SÃO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, na qual alega prescrição, nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória (fls. 50/60 e 62/72). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 88/101). Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 26/07/2012 e 20/09/2012, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Desta feita, considerando que a execução foi ajuizada em 27/06/2014, não há como acolher a tese da prescrição, eis que não se esvaiu o prazo superior a 5 (cinco) anos contados das referidas datas em que os créditos foram constituídos. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. As demais matérias alternativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0057128-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alega ausência de pressuposto processual, ao argumento de que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado, razão pela qual requer a extinção do presente feito. As alegações do executado não se sustentam. A presente ação foi distribuída em 18/11/2014, conforme se vê do protocolo na inicial, às fls. 02. Por sua vez, a cópia do requerimento de parcelamento juntado aos autos à fl. 17 data de 27/11/2014. Logo, vislumbra-se que o pedido de parcelamento foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, ocasião em que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade oposta e defiro o pedido da exequente de suspensão da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado. Int.

**0001371-33.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LELAHEL & LOVETRO CENTRO DE ESTETICA LTDA - ME(SP278884 - ALEXANDRE UNO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LELAHEL & LOVETRO CENTRO DE ESTÉTICA LTDA - ME, na qual alega parcelamento do crédito em cobro, requerendo seja a presente execução extinta. Franqueado o contraditório, a exequente refutou a tese desenvolvida pela excipiente, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada (fl. 50-v). Este o relatório. DECIDO. Alega a excipiente que aderiu ao parcelamento da dívida cobrada na presente execução fiscal, conforme documentação juntada às fls. 40/49. Em sentido contrário, a exequente informou que a executada, pelo menos em relação aos créditos em cobro neste feito, não aderiu ao parcelamento (fl. 50-v). Razão não assiste à excipiente. Os créditos tributários objetos da presente execução fiscal não se encontram parcelados, conforme documentação acostada pela exequente às fls. 51/56, não havendo nos autos, por outro lado, qualquer documentação comprobatória das alegações da executada acerca dos parcelamentos por ela alegados. Verifica-se que, muito embora tenha acostado aos autos comprovantes de parcelamento de dívida tributária, nos referidos documentos não há qualquer indicação precisa de que os parcelamentos se relacionam com os créditos em cobro neste feito. Assim, por ora, prevalecem as informações constantes nas CDAs que instruem o presente feito, sobretudo pelos atributos da liquidez e certeza a elas inerentes, que por sua vez não foram elididos pelo executado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0006557-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H.C.S.C DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por H.C.S.C DESENHOS GRÁFICOS LTDA - ME, na qual alega prescrição e decadência dos créditos em cobrança (fls. 42/60). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 62/83). Decido. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A decadência está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra passa a ser aquela prevista no art. 150, 4º. Nesses casos, firmou-se entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato posterior do Fisco, consoante, inclusive, Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. O crédito inscrito na CDA 80412042707-24, referente aos fatos geradores compreendidos entre 07/2007 e 12/2007, foi constituído em 04/06/2008, mediante entrega das declarações pela própria executada, não havendo que se falar em decadência, afinal, considerando o fato gerador mais antigo, teria a exequente até o ano de 2012 para constituir o crédito. Do mesmo modo, o crédito inscrito na CDA 80413039716-82, cujos fatos geradores estão compreendidos entre 02/2008 e 06/2008, constituiu-se por entrega de declaração pela excipiente em 30/03/2009, não se verificando também a decadência, posto não ter decorrido 05 anos entre os fatos gerados e a constituição definitiva. Igualmente, o crédito inscrito na CDA 80414078165-35, referente aos fatos geradores compreendidos entre 04/2009 e 01/2010, foi constituído mediante entrega das declarações pela excipiente, em duas oportunidades, 14/04/2010 e 21/03/2012, não havendo que se falar em decadência. Por outro lado, a questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sendo certo que a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria empresa em 04/06/2008, 30/03/2009, 14/04/2010 e 21/03/2012, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal, não há como acolher a tese da prescrição, eis que não se esvaiu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data mais remota da constituição definitiva do crédito (04/06/2008) e o ajuizamento deste feito (27/01/2015). Ressalte-se que no caso da CDA 80412042707-24, a prescrição foi interrompida em 08/11/2012, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 66/69. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 159/392

MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, considerando o pedido de parcelamento em 08/11/2012, que interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente no dia 08/06/2013, data em que foi rescindido o acordo, teria a exequente até 08/06/2018 para ajuizamento do feito. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0514016-68.1994.403.6182 (94.0514016-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0746771-69.1991.403.6182 (00.0746771-0)) PORCILEX IND/ COM/ DE PORCELANAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORCILEX IND/ COM/ DE PORCELANAS LTDA**

Diante da certidão de fls. 106, reconsidero a decisão de fls. 105 para que o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, seja no valor de R\$ 1.410,51, nos termos da planilha juntada pela Fazenda Nacional às fls. 101/102 e não como constou, bem como cumpra-se todos os demais itens daquela decisão. Int.Fl. 105: 1. Fls. 101/103: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 14.410,51 que a parte executada, Porcilex Ind. Com. de Porcelanas Ltda., CNPJ 61.562.344/0001-89, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 3728**

**CARTA PRECATORIA**

**0032772-50.2015.403.6182 - JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X FAZENDA NACIONAL X THERESA CHRISTINA MAGALHAES DE VASCONCELLOS GUATIMOSIN X FLAVIA MAGALHAES DE VASCONCELLOS DE SOUZA X RODRIGO MAGALHAES DE VASCONCELLOS BARROS(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP**

Em virtude da alegação de parcelamento, devolva-se, com as cautelas de praxe. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016144-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530206-67.1998.403.6182 (98.0530206-7)) JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Acolhendo os argumentos da embargante, de que os quesitos da Embargada referem-se a fatos ocorridos em 1992, tornando-se impossível a averiguação das características físicas do imóvel rural objeto da discussão, dou por prejudicada a realização da prova pericial. Intimem-se.

**0048169-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048169-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029421-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029421-4)) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1096/1161: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0024534-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035642-05.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos. Intime-se a embargada para que se manifeste expressamente sobre a alegação de que, para a fixação da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos, não foi considerado o custo do serviço prestado de acordo com a capacidade do contribuinte. Com a manifestação, ciência a embargante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0026434-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) JOSE LUIZ VIEIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de

22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor do débito perfaz o montante de R\$ 2.195.589,88 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 253.317,16 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 92/93, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido (STJ, 1ª Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034168-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-66.2012.403.6182) CYCIAN S/A(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o

andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo

aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor do débito perfaz o montante de R\$ 341.335,23 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 305,47 (trezentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 176 e verso, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035421-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043614-65.2010.403.6182) 3MC - INFORMATICA LTDA.(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo

assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor do débito perfaz o montante de R\$ 25.510,52 (vinte e cinco mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 3.139,75 (três mil, cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 86, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0529403-21.1997.403.6182 (97.0529403-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 200/201: ciência ao executado. Int.

**0539699-05.1997.403.6182 (97.0539699-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1) Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0034057-05.2012.403.0000, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência (fls. 1175/1180), observando-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.2) Após, diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012577-63.2015.403.0000 (fls. 1183/1184), dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao débito remanescente, bem como acerca do levantamento do excesso de penhora, observando a data do depósito de fls. 859.Int.

**0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LANIFICIO RECORD LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO LUIZ LOEW(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X GABRIELA ELZA LOEW(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 209/210, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 163, em penhora.Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0561512-88.1997.403.6182 (97.0561512-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SECRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO BETTONI MASI(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X JOSE EDUARDO BETTONI MASI

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL AL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Diante do teor dos documentos de fls. 358/360, cumpra-se o determinado a fls. 232, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019789-77.2011.403.0000.

**0004087-92.1999.403.6182 (1999.61.82.004087-0)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIS A S DUARTE) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Fls. 247/262: Cumpra-se a r. decisão do Agravo que reconheceu a impenhorabilidade dos bens da executada. Assim, o depósito de fls. 220 deve ser levantado.Regularize a executada a representação processual juntando procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias,a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0042416-42.2000.403.6182 (2000.61.82.042416-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLANDO MAIA JUNIOR(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP119770 - JANETE ALI KAMAR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0042098-20.2004.403.6182 (2004.61.82.042098-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, referente ao presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão retro proferida.

**0002902-72.2006.403.6182 (2006.61.82.002902-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X JP RECICLADORA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)

Fls. 323/325: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Venham conclusos para análise do pedido de inclusão de sócio pela dissolução irregular (fls. 273/274). Int.

**0025229-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025229-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 157.2) Considerando o teor do comunicado eletrônico de fls. 175/7, indefiro o pedido de levantamento do saldo remanescente depositado às fls. 111 e 135, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de referidos valores para conta à disposição da 10ª Vara de Execuções Fiscais (autos n. 0050653-45.2012.403.6182). Após, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0020161-46.2007.403.6182 (2007.61.82.020161-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBRAZIL CONSTRUÇOES LTDA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fls. 218: Conforme pode ser verificado a fls. 149 e 152, o representante legal da executada, sr. Arnaldo Barbosa de A. Leme, recebeu cópia da inicial (que integra a CDA), razão pela qual, não procedem as alegações de fls. 205/208. Indefiro a nomeação de depositário, requerida pela exequente, tendo em vista que a penhora não necessita de tal encargo (fls. 182). Prosiga-se na execução, aguardando resposta ao ofício expedido a fls. 224, pelo prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, reitere-se. Int.

**0006435-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0039422-89.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Converta-se em renda parcial em favor da exequente, atualizando-se o débito na data da expedição do ofício à CEF. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

**0040035-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENLO WORLDWIDE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES DE CARGA E(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO) X NADIR MORENO

Cumpra-se a decisão de fls. 192, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo às partes providenciar o desarquivamento, quando necessário. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/29) oposta pela executada, na qual alega: I. Decadência e prescrição, porque as multas em cobro pelo não recolhimento de TAH, considerando que o acessório segue o principal, estão prescritas, tendo em vista que os créditos da exação principal restaram extintos pela prescrição e decadência; II. Prescrição da pretensão punitiva da Administração quanto à multa, pelo não recolhimento de TAH referente ao primeiro ano de concessão de autorização para pesquisa de minério de estanho (1998), com fulcro no artigo 1º da Lei 9.873/1999, considerando que a sanção foi aplicada apenas em 2007; III. Violação do princípio da legalidade, porque a TAH e sua respectiva multa encontram-se dispostas no Decreto-lei 227/67, com alteração da Lei nº 9.314/96, no qual foi outorgado para o executivo o poder de estabelecer toda a estrutura da exigência, o que ocorreu pela Portaria MME nº 503-1999. Esta postura - delegação da competência legislativa - violaria a Constituição Federal (artigo 5º, inciso II). Trouxe decisões do STJ e STF, referente a crédito tributário e afirma que apenas o legislativo pode impor tributo. O excipiente, caso sua pretensão não prospere, nomeou bens à penhora. Em nova petição (fls. 162/163), a excipiente apresentou sentença proferida pela 5ª EF em caso análogo (processo n. 0009183-68.2011.403.6182), na qual foi extinta a execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 174/177) afirma o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória. Foi proferida a seguinte sentença reconhecendo a prescrição do crédito (fls. 178/180): Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Taxa Anual por Hectare, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 02.029827.2009. Recebida a inicial e expedido carta de citação, esta restou negativa (fl. 10). Em 12/09/2011, compareceu aos autos MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA., a fim de apresentar exceção de pré-executividade (fls. 15/159), na qual alegou: a nulidade da citação postal; a consumação da prescrição e da decadência; a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação; e a ausência de previsão legal para a cobrança da TAH. Ao final, ofereceu bens à penhora. Instada a se manifestar, a exequente, primeiramente, refutou as alegações da excipiente (fls. 174/177). Contudo, em petição protocolada em 28/03/2012 (fls. 162/163), reconheceu a prescrição dos créditos em cobro, inclusive carreando sentença de extinção de processo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo com parâmetros jurídicos idênticos a este em curso. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI: a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0/RS; TRF 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A carta de citação retornou aos autos, com a notícia de mudança da pessoa jurídica executada. Prejudicado, portanto, o pedido formulado pela parte executada. A despeito disso, convém salientar que o comparecimento espontâneo supriu a ausência de citação. Em relação aos demais pedidos, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Por ocasião do julgamento da ADIN nº 2586-4, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de preço público à denominada Taxa Anual por Hectare: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. LEI 9.314, DE 14/11/1996: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. 1. As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. 2. Lei 9.314, de 14/11/1996, art. 20, II e 1, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e ). 3. ADIn julgada improcedente. (ADI 2586, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01/0/2003) Reconhecida a natureza de preço público e o caráter administrativo da contraprestação, a regência da prescrição não ocorre pelas disposições do Código Tributário Nacional (por não versar sobre tributo) ou da Lei nº 9.636/98 (por não versar sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União). Aplica-se, por simetria, o Decreto nº 20910/32, consoante reiterada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIN nº 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos. (AC 200771080117398, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO DECRETO

Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF). 2. Por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. 3. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, consumou-se a prescrição para cobrança da dívida. 4. Apelação improvida. (AC 00006502720104058308, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 586) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. No caso, o fato que deu ensejo à cobrança foi a autorização para pesquisa de estanho, por intermédio de alvará publicado no Diário Oficial da União em 12/11/1997 (fl. 74). Após a autorização, por determinação legal, surgiu a obrigação de pagamento anual do preço público (TAH) pela parte executada, em atenção aos prazos de recolhimento fixados por portarias do Ministério de Estado de Minas e Energia. Ausente o pagamento, ano a ano, tornou-se viável o aforamento da demanda. São, portanto, as datas de 30/01/1998, 01/02/1999 e 31/01/2000 que devem ser consideradas como termos a quo da contagem do prazo prescricional. Delineado tal cenário, impõe-se afirmar que o termo ad quem do lustro prescricional restou ficado em 31/01/2005, em atenção ao débito mais recente. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 08/07/2009, a demanda foi aforada em 07/01/2011 e o despacho que ordenou a citação do devedor ocorreu em 14/02/2011. Assim, entre o termo a quo (31/01/2000) e a data acima mencionada (14/02/2011), verifica-se que transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito se encontra fulminado pela prescrição. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, pela ocorrência de prescrição, com base no artigo 269, IV do CPC. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Contra a sentença proferida foi interposta apelação pela exequente (fls. 182/192). Após contrarrazões (fls. 195/211) subiram os autos. O E. TRF3 proferiu decisão (fls. 223), assim ementada: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADSTRIÇÃO PROCESSUAL DESCUMPRIDA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE DA R. SENTENÇA. 1. Como se observa da r. sentença, fls. analisada restou a prescrição de crédito tido como referente à Taxa Anual por Hectare, de natureza de preço público. 2. Todavia, da análise do título executivo, bem como da defesa apresentada na forma de exceção de pré-executividade, claramente se constata que a execução fiscal em prisma tem como objeto a exigência de multa pelo não recolhimento de TAH, não da enfocada Taxa, propriamente. 3. Patente a discrepância entre o quanto discutido aos autos e o decisum apelado, significando dizer que a r. sentença não guarda relação com os fatos narrados na inicial, bem como inobservou o teor da CDA que instrumentaliza o feito, data vênua. 4. Impondo o princípio processual da adstrição julgue o Judiciário o quanto lhe for pedido, encontra-se situado o caso vertente no vício da tutela ou proteção jurisdicional de fora do que pedido, assim se desobedecendo aos comandos emanados dos arts. 128, 459 e 460, todos do CPC. 5. Ao presente momento processual e consoante a fundamentação lançada na r. sentença, observando-se a tanto o contido na exceção apresentada, flagra-se que o r. julgamento refugiu aos contornos da causa, sendo de rigor, pois, sua anulação. 6. Superior a legalidade processual na espécie, fundamental se faz a anulação da r. sentença lavrada, tornando o feito à origem, para novo julgamento, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados. (Precedentes) 7. Proveniente à apelação, anulada a r. sentença. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Contra decisão foram opostos embargos de declaração pela apelada, cujo provimento foi negado pela E. Corte (fls. 240/244). A decisão transitou em julgado (fls. 247 verso). Em cumprimento ao acórdão referido, procedo novo julgamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Afasto, portanto, a alegação de que a exceção seria incabível na espécie. Diante da anulação da sentença de fls. 178/180, passo a reapreciar as matérias postas na exceção de pré-executividade. OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL: MULTA POR NÃO-RECOLHIMENTO DA TAXA ANUAL POR HECTARE. Observe-se em primeiro lugar que a planilha consolidada de débitos integrante da certidão de dívida ativa compreende unicamente multas (e seus acréscimos), impostas em virtude do não-pagamento da taxa anual por hectare, aplicadas com base no Código de Mineração, seu Regulamento e legislação superveniente. Essa circunstância tem impacto na definição da natureza da dívida ativa em cobrança e, portanto, na definição das normas regentes da prescrição. DISCUSSÃO PREAMBULAR: NATUREZA JURÍDICA DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ACESSÓRIA QUE MIMETIZA TAL NATUREZA. A taxa anual por hectare (e sua multa) é cobrada pela União mediante as formas administrativas de atribuição dos recursos minerais: permissão, autorização ou concessão de uso. Desse modo, o emprego do vocábulo taxa é abusivo e não deve levar o intérprete a erro: não se trata de receita tributária, mas de receita patrimonial (receita originária). Decorrente de ato voluntário e não havendo compulsoriedade - porque ninguém é obrigado a explorar os recursos minerais da União - não há que falar em taxa no sentido próprio da palavra, mas de preço público. Por outro viés, não há exercício de poder polícia, nem prestação de serviço público

específico e divisível, o que confirma a natureza não-tributária do pagamento em questão. O que ocorre no caso é a exploração de um bem público por iniciativa de um particular, mediante o pagamento de preço, ainda que tal preço seja definido por lei e ato administrativo. Essa natureza encontra-se fora de qualquer dúvida porque estabelecida com autoridade definitiva pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2586-4/DF, em que foi Relator o Em. Min. CARLOS VELLOSO. O acórdão recusou a aplicação de princípios constitucionais tributários porque, em realidade, não se cuidava de exação desse gênero. Confira-se a ementa: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e ). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326) Em precedente que atentou à orientação da Corte Suprema, também o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª. Região (Ap. Cível n. 0048107-46.2011.4.03.9999/SP, Rel. Consuelo Yoshida, DJE 28/09/2012) alinhou-se à orientação de que a TAH é preço público, o que influi na contagem do prazo prescricional, bem como na aplicabilidade do fator de suspensão previsto no art. 2º, par. 3º, da Lei n. 6.830/1980 (considerações essas que têm repercussão sobre a multa, um acessório). Confira-se: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101).2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora.3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC.6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa).7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121.8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR.9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. Essa discussão é relevante por ser a multa, no caso, um acessório, que se reveste da natureza do principal (dívida não-tributária). Boa parte do que a jurisprudência afirma de um, portanto, é aplicável ao outro. Nada obstante, ao contrário do que tenta fazer crer a excipiente, a contagem do prazo prescricional da multa não se dá na forma que descreveu, como veremos a seguir. É que a excipiente pretende que a prescrição poderia correr antes mesmo de a multa tornar-se exigível, o que não faz sentido. Além disso, confunde indevidamente a prescrição (da cobrança) com a decadência do direito de constituir a multa em questão. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição

Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal,

deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99,

prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJE 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DODECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da

própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita.Ora, o vencimento em questão é bem conhecido, pois consta da certidão de dívida ativa. Por sua mera inspeção visual, aliada ao exame dos autos do executivo fiscal, é possível perceber que a citação foi realizada antes de consumada a prescrição.As datas de vencimento das multas em cobro na presente execução são 02.03.2007 e 21.02.2009. Antes disso, não seria exigível, nem passível de inscrição. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 08/07/2009. Por se tratar de dívida de natureza não-tributária, aplica-se ao presente caso o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa. Com a suspensão, o lapso remanescente deve ser tomado em linha de consideração. O ajuizamento da execução deu-se em 07/01/2011, com despacho citatório proferido em 14 de fevereiro de 2011, ainda em tempo de interromper o fluxo prescricional.Desta forma, não há que falar na ocorrência da prescrição.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS DA PARTE EXCIPIENTE. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA DECADÊNCIA.Pretende a excipiente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração quanto à multa pelo não recolhimento de TAH referente ao primeiro ano de concessão de autorização para pesquisa de minério de estanho (1998), com fulcro no artigo 1º da Lei 9.873/1999, considerando que foi aplicada apenas em 2007.O artigo 1º da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999 dispõe:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Como se percebe, a mera aplicação dessa Lei n. 9.873/1999 não robustece a posição da parte excipiente, porque (a) Ela não pode retroagir antes de sua vigência; (b) Nada mais fez do que consagrar o prazo prescricional de 05 anos, que já era de todo modo aplicável segundo a jurisprudência dominante; e, mais importante (c) porque há legislação específica aplicável à espécie.E qual seria essa legislação específica? Trata-se de normas de regência que alteraram a TAH (e seus acessórios) no que se refere à prescrição, introduzindo ao lado dela a decadência.Como ficou explicado em tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais tem natureza jurídica de receita patrimonial. Do mesmo modo, a multa por não-recolhimento goza dessa mesma natureza de dívida ativa não-tributária.Por consequência, até o advento da Lei nº 9.636/98, em face da ausência de legislação específica sobre as receitas patrimoniais da União, o Superior Tribunal de Justiça entendia que dever-se-ia aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Dec. nº 20.910/32. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, o art. 47, em sua redação original, dispôs:Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.O dispositivo foi alterado pelas Medidas Provisórias nºs 1.787/98 e 1856-7/99, sendo que esta última foi convertida na Lei nº 9.821/99, passando a prever:Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Posteriormente, o dispositivo sofreu nova alteração com a Medida Provisória nº 152/2003, convertida na Lei nº 10.852/2004:Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.Nessa linha de raciocínio, em se tratando de taxa anual por hectare (e da respectiva multa por não-recolhimento), deve-se observar o prazo prescricional de cinco anos; e o prazo decadencial para constituição, conforme o caso, lembrando-se que a decadência foi introduzida a partir de 30/12/1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.787/98. Retomando, O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória n. 1787, de 29 dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Por sua vez, a Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE TAXA ANUAL POR HECTARE. TAH. DÉBITOS DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial. 2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução Fazenda Nacional teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No caso concreto, não ocorreu a prescrição,

contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento.(REsp 1179282/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2010, DJe 30/9/2010) 3. No presente caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em 10.12.2010, objetivando a cobrança de receitas patrimoniais a título de Taxa Anual por Hectare - TAH, cujos créditos exequendos referem-se ao período de 1994; 1995 e 1996. 4. Os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos. Inafastável a prescrição já reconhecida na origem. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em REsp nº 531.828, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.08.2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28. 2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução Fazenda Nacional teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No caso concreto, não ocorreu a prescrição, contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento. 3. Recurso especial parcialmente provido para, afastada a prescrição, determinar ao juiz da execução que prossiga no julgamento da causa.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.179.282, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.09.2010)Levando-se em conta que a decadência é matéria que se conhece de ofício - e que a parte excipiente parece confundi-la com a prescrição, discorro sobre os fatos ocorridos no procedimento administrativo. Verifica-se da cópia do procedimento administrativo de Concessão de Alvará para Pesquisa Mineral nº 851.118/92, carreada aos autos pela excipiente (fls. 31/147) que: Em 10/11/1997 (fls. 74), foi concedido alvará para a pessoa jurídica executada, pelo prazo de 03 (três) anos, pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO no Município de São Félix do Xingu/PA, com publicação no DOU em 12/12/1997, data em que entrou em vigor; Com a autorização para pesquisa concedida à excipiente/executada, pelo Alvará n. 3.253 (fls. 74), com início de vigência em 12/12/1997 (data de sua publicação), gerou a obrigação de pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH), referente ao primeiro ano, com vencimento em 31/01/1998, conforme determinava o artigo 4º, inciso I, da Portaria MME 13/1997 vigente à época, in verbis: Art. 4º - Para a efetivação do pagamento da taxa anual, por hectare, e sua respectiva comprovação, mediante protocolização, no Distrito do D.N.P.M. onde foi protocolizado o requerimento de pesquisa pertinente, de uma das vias quitadas da guia de recolhimento, ficam estabelecidos os seguintes prazos, incidentes em cada período anual de vigência da autorização de pesquisa, inclusive o de prorrogação: a) até o último dia útil do mês de janeiro, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial no período de 1º de julho a 31 de dezembro imediatamente anterior; Em 08/10/1998 (fls. 75), diante da inexistência de documentos que comprovassem o pagamento da taxa anual (TAH) foi sugerida por Geólogo da SEGEM a lavratura de auto de infração, pelo não cumprimento do inciso II do Art. 20 do Código de Mineração (Decreto-lei 227/67), combinado com o Art. 6º da Portaria MME 13 de 20/01/1997; Em 19/10/1998 (fls. 77), foi lavrado auto de infração (n. 0291/5º) em face da empresa executada por não ter efetuado o pagamento da taxa anual por hectare referente ao primeiro ano de vigência da autorização de pesquisa (12/12/1997 a 11/12/1998), publicado no DOU em 15/12/1998. O documento deixou assente a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de defesa contra a autuação, contados da publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o parágrafo 2º, do art. 101, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934/1968), in verbis: Art. 101. As infrações de que trata o artigo anterior serão apuradas mediante processo administrativo, instaurado por auto de infração lavrado por funcionário qualificado. (...) 2º Do auto de infração, que será publicado no Diário Oficial da União remeter-se-á cópia ao autuado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para apresentar defesa. Em 19/02/2001 (fls. 78) foi expedida a seguinte informação ao Chefe do SEGPM: Sr. Chefe do SEGPM, MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA, titular dos processos em epígrafe, obteve alvará de pesquisa publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 12/11/97, cujo vencimento foi o dia 12/11/2000. No dia 08/10/98 o Geólogo Otávio Blanco Rodrigues encaminha os citados processos para cobrança da taxa anual referente ao 1º ano de pesquisa, bem como multa pelo não pagamento da mesma, sendo lavrado os Autos de Infração N°s: 0288/5ºDS, 0289/5ºDS, 0290/5º DS e 0291/5ºDS, cujo vencimento foi o dia 14/01/99. Findado o prazo dos alvarás de pesquisas e até o momento o SCAR não ter enviado nenhuma informação a esta Seção sobre a presença de documentos que melhor instruem estes processos, encaminhamos os mesmos a este Serviço para que V. As. Envie-os ao SEACON para baixa dos alvarás e as providências cabíveis; Em 04/04/2001 (fls. 79), o chefe do 5º DS/DNPM expediu comunicado para empresa executada no sentido de comparecer ao órgão para pagamento, advertindo que o não pagamento acarretaria em execução judicial, publicado no DOU em 17/04/2001; Em 12/10/2002 (fls. 81) e 02/05/2003 (fls. 82) foram expedidas novas notificações, com publicação no DOU em 16/06/2006 (fls. 83); Em 01/12/2006 (fls. 86 e 88) foram lavrados novos autos de infração (ns. 1210/2006-5º e 1211/2006-5º), referente, respectivamente, ao 2º e 3º ano de vigência da autorização de pesquisa, publicados no DOU em 14/12/2006; Em 22/01/2007 (fls. 91/92) foram expedidas notificações administrativas para pagamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, publicadas em 31/01/2007; Em 22/01/2007 (fls. 94 e 96) foram proferidos despachos pelo Chefe do 5º Distrito DNPM/PA, tendo em vista a não apresentação de defesa, aplicando a multa prevista na alínea a,

inciso II, do parágrafo 3º, do art. 20 e art. 64, parágrafo 1º, do Código de Mineração, combinado com o art. 6º, da Portaria Ministerial nº 503/99, publicado no DOU de 31/01/2007. Na mesma data foram expedidos ofícios ao devedor (fls. 95 e 97); Em 15/05/2007 (fls. 99/102) foram expedidas notificações administrativas pelo Chefe do 5º Distrito DNPM/PA administrativas para pagamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, publicadas em 23/05/2007; Em 16/01/2009 (fls. 105) foi proferido despacho pelo Chefe do 5º Distrito DNPM/PA determinando que fosse imposta a multa prevista na alínea a, inciso II, parágrafo 3º, do art. 20 do Código de Mineração, tendo em vista a não apresentação de defesa pelo titular em relação ao Auto de Infração referente ao 1º ano de vigência do alvará de autorização de pesquisa; Também em 16/01/2009 (fls. 106/107), foi expedido ofício para notificação da MINERADORA da imposição da multa referente ao Auto de Infração nº 291/1998, no valor de R\$ 961,10, ficando consignado que o pagamento deveria ter sido realizado no prazo de 30 dias da publicação do despacho no DOU, bem como que qualquer recurso a ser interposto contra o ato somente seria admitido se protocolizado no Distrito de origem, dentro do prazo de 30 dias; Em 11/03/2009 (fls. 109/110) foram expedidas notificações administrativas pelo Chefe do 5º Distrito DNPM/PA administrativas para pagamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, publicadas em 17/03/2009; Em 28/05/2009 (fls. 114), foi certificado que não houve o pagamento ou parcelamento referente à multa pelo não pagamento da TAH (autos de infração nºs: 1.210/2006, 1.211/2006 e 291/1998), sendo sugerida a formação de processo administrativo para cobrança judicial; Em 28/05/2009 (fls. 116), foi proferido despacho para formação de procedimentos para cobrança referente às multas pelo não pagamento das TAH; Em 15/06/2009 (fls. 117), foi certificada a instauração do processo administrativo nº 950.918/2009 para cobrança da multa pelo não recolhimento da TAH; Em 20/07/2009 (fls. 126), a empresa devedora foi notificada via postal; Em 19/07/2011 (fls. 133/147), a mineradora juntou procuração e requereu cópia dos autos; Não há que falar em prescrição intercorrente do processo administrativo, pois, embora não fosse necessariamente veloz, não houve solução de continuidade (paralisação completa dos atos) por período superior ao legal (Lei n. 9.873/1999, art. 1º, par. 1º). Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial (fls. 4), o crédito foi inscrito em 08/07/2009, sob o número 02.029827-2009. Assim, conforme se discorreu no título anterior, o prazo prescricional iniciou-se apenas com o vencimento do crédito sem pagamento (02.03.2007 e 21.02.2009), quando se tornou inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrou o processo administrativo de imposição da penalidade, não correu prazo prescricional, porque o crédito ainda não estava definitivamente constituído e simplesmente não poderia ser cobrado. Dessa forma, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, não há que falar em prescrição da pretensão punitiva da administração em face da multa pelo não recolhimento de TAH no primeiro ano de vigência da autorização de pesquisa (1998). Quanto à decadência: Primeiramente, vale rememorar os fatos pertinentes ocorridos no procedimento administrativo: O alvará de concessão de autorização para pesquisa pelo prazo de 03 (três) anos foi expedido em 10/11/1997 (fls. 74), com publicação no DOU em 12/12/1997, data em que entrou em vigor. Com a autorização, gerou-se a obrigação de pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH), com vencimento em: 31/01/1998, para o primeiro ano, 31/01/1999 (para o segundo ano) e 31/01/2000 (para o terceiro ano), conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, da Portaria MME 13/1997, com mesma redação na Portaria MME 503/1999. Em 19/10/1998 (fls. 77) foi lavrado o auto de infração n. 0291/5º, referente à multa pelo não pagamento de TAH no 1º ano de vigência da autorização de pesquisa, publicado no DOU em 15/12/1998. Em 01/12/2006 (fls. 86 e 88) foram lavrados os autos de infração ns. 1210/2006-5º e 1211/2006-5º, referentes às multas pelo não pagamento de TAH no 2º e 3º anos de vigência da autorização de pesquisa, publicados no DOU em 14/12/2006. Dessa forma: I. Conclui-se que o fato jurígeno do crédito não-tributário referente à multa - pelo não recolhimento de TAH no 1º (primeiro) ano de concessão de autorização para pesquisa (período de 12/12/1997 a 11/12/1998) - deu-se em 01/02/1998, com a ausência de pagamento do principal em sua data de vencimento (31/01/1998). Assim, não se aplica ao caso a Lei nº 9.636/98, tendo em vista que passou a vigor apenas em 18/05/1998. Aplicam-se ao caso apenas as disposições contidas no Decreto 20.910/32, no qual só há previsão de prazo prescricional, não havendo que falar em decadência do crédito em questão. II. Conclui-se que os fatos jurígenos dos créditos não-tributários referentes às multas - pelo não recolhimento de TAH no 2º (segundo) e 3º (terceiro) anos de concessão de autorização para pesquisa (período de 12/12/1998 a 11/12/1999 e 12/12/1999 a 12/12/2000) - deram-se, respectivamente, em 01/02/1999 e 01/02/2000, devido a ausência de pagamento do principal nas datas de vencimento (31/01/1999 e 31/01/2000). Assim, aplica-se ao caso a redação do art. 47 da Lei 9.636/98, atribuída pela Medida Provisória nº 1.787/1998, vigente a partir de 30/12/1998 e Medida Provisória nº 1856-7/1999, convertida na Lei nº 9.821/99, vigente a partir de 24/08/1999: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Diante disso - considerando as datas dos fatos jurígenos (01/02/1999 e 01/02/2000) e que os lançamentos deram-se apenas em 01/12/2006 pelos autos de infração nsº 1210/2006-5º e 1211/2006-5º (fls. 86 e 88), publicado no DOU em 14/12/2006 - os créditos em questão foram atingidos pela decadência. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA A TAH e sua respectiva multa encontram-se dispostas no Decreto-lei 227/67, com alteração da Lei nº 9.314/96, e, conforme já explanado acima, detêm natureza não tributária. O Decreto-lei 227/67 dispõe sobre a obrigatoriedade de pagamento de TAH (Taxa Anual por Hectare) pelo titular de autorização de pesquisa, bem como a sanção de multa pelo seu não recolhimento, conforme segue: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: (...) II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: (...) II - tratando-se de taxa: a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; Conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-lei 227/67, as Portarias 13/1997 e 503/1999 do Ministério de Minas e Energia, em seus artigos 6º, determinaram que a falta de pagamento da TAH acarretaria a instauração de processo administrativo para aplicação de multa no valor de

mil UFIR, e o parágrafo único da Portaria MME 503/1999 dispôs que seria realizada a inscrição em dívida ativa pelo não pagamento da sanção, in verbis:Portarias MME 13/1997 e 503/1999:Art. 6. A falta do pagamento, no prazo próprio, do valor da taxa anual por hectare, conforme especificado no art. 4, acarretará a instauração de processo para a aplicação de multa no valor de mil UFIR, vigente à data de seu recolhimento, apurada mediante processo administrativo, na forma do art. 101, do Decreto n 62.934, de 2 de julho de 1968 (Regulamento do Código de Mineração).Portaria MME 503/1999:Parágrafo Único. O não pagamento da multa a que se refere o caput deste artigo, após a sua imposição, ensejará providências para a inscrição do débito na dívida ativa, para fins de ajuizamento da ação de execução cabível.A Portaria Ministerial nº 526, de 12/05/2010, publicada no DOU de 14/05/2010 atribuiu nova redação ao artigo 6º, conforme segue.Art. 6. A falta de pagamento, no prazo próprio, do valor da taxa anual por hectare, conforme especificado no art. 4o desta Portaria, acarretará a instauração de processo, no âmbito do DNPM, para aplicação de multa no valor de mil UFIR, vigente à data de seu recolhimento, apurada mediante processo administrativo, na forma da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.A regulamentação da sanção por Portaria do Ministério de Minas e Energia em nada viola o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).A competência normativa do Poder Executivo é secundária ou derivada, porque dependente e é limitada por parâmetros criados por lei. No presente caso, embora o Decreto-lei 227/67 tenha sido emanado pelo poder executivo e não pelo poder legislativo tem força de lei.O poder regulamentar ou normativo, confere ao Executivo, por ato exclusivo e privativo, o poder de editar normas complementares à lei para o fim de explicitá-las ou prover a sua execução.No caso, o Decreto-lei 227/67 conferiu ao Ministério de Minas e Energia a competência normativa para disciplinar a cobrança da multa pelo não recolhimento da TAH, encontrando-se as Portaria MME 13/1997 e 503/1999 em consonância com o princípio da legalidade.Cabe ainda deixar assente que a jurisprudência extraída dos Colendos Tribunais Superiores, carreada aos autos pela excipiente, refere-se a crédito tributário, de natureza diversa do crédito em cobro na presente execução. DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e, de ofício, com fulcro no artigo 47 da Lei 9.636/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.787/98, declaro a decadência das multas pelo não recolhimento de TAH no 2º (segundo) e 3º (terceiro) anos de concessão de autorização para pesquisa, cujos fatos jurídicos deram-se, respectivamente, em 01/02/1999 e 01/02/2000, devendo a execução prosseguir apenas em face da multa correspondente ao não pagamento de TAH no 1º (primeiro) ano de pesquisa.Ante a sucumbência recíproca, não há se cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para retificação da certidão de dívida ativa, com a exclusão dos créditos declarados decaídos, bem como para que requeira o que de direito em face da do débito remanescente, devendo observar os bens oferecidos à penhora.Intime-se.

**0065995-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Reconsidero a decisão de fls. 304, eis que o pedido de fls. 302 não se refere a suspensão pelo parcelamento do débito. Manifeste-se a exequente sobre o pleito de prosseguimento da execução em relação aos débitos de IRJP e de CSLL relativos ao ano de 2008 (fls. 271/73), fornecendo o valor atualizado referente a tais débitos. Int.

**0068658-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMA - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X ANA CRISTINA BECHARA DOS SANTOS

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0021982-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize o executado a exceção oposta, juntando fls. 154 na íntegra. Int.

**0051454-58.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 57/59: manifestem-se as partes. Int.

**0070432-15.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0035861-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Informe a executada se houve deferimento do pedido de transferência dos valores para garantia desta execução. Int.

**0036581-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

**Expediente N° 3729**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050068-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-50.2011.403.6182) ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inobstante a formalização da penhora (fls. 203/207), aguarde-se a manifestação do exequente sobre a divergência do valor da avaliação nos autos executivos. Int.

**0054774-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0027563-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045028-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045028-0)) METRO-DADOS LTDA.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 690). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0035587-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052186-68.2014.403.6182) MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. \_\_\_\_/2016. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 458/459), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045431-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037523-17.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0057439-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034118-70.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0057440-85.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038788-54.2014.403.6182) NESTLE

BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por mais 60 dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0058383-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050028-40.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por mais 60 dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008035-46.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524174-46.1998.403.6182 (98.0524174-2)) RM PETROLEO LTDA(SPI82298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0519106-57.1994.403.6182 (94.0519106-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X JARAGUA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA X OLGA DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X SOPHIA CARDOSO DE ALMEIDA BARBOSA - ESPOLIO(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X SOPHIA DA SILVA TELLES X VERA DA SILVA TELLES(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA E SP349802 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por SOPHIA DA SILVA TELLES e VERA DA SILVA TELLES (fls. 453/471). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0551986-97.1997.403.6182 (97.0551986-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X CRAG WILL IND/ E COM/ LTDA X WILSON SOLA MENDES X JOSE MARIA GARCIA VILLAR X ROSA MARIA GARCIA SEGOVIA GALVEZ(SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO) X JOSE ANTONIO GARCIA SEGOVIA(SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 222/224) oposta por JOSÉ ANTONIO GARCIA SEGOVIA e ROSA MARIA GARCIA SEGOVIA GALVEZ, na qual alegam ilegitimidade passiva, porque, embora sejam herdeiros do sócio falecido (JOSÉ MARIA GARCIA VILLAR) e tenham recebido em partilha as quotas sociais que o de cujus detinha na empresa executada, nunca exerceram sua administração, tendo em vista que transferiram a totalidade das quotas sociais herdadas para o sócio remanescente WILSON SOLA MENDES e ODETE PEREIRA SOLA, assumindo esses integralmente a empresa, bem como a responsabilidade por todos os seus ônus e obrigações, conforme cláusula 4ª da alteração contratual. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 245) assevera que a responsabilidade dos excipientes pelo débito não decorre da condição de sócios da pessoa jurídica executada, mas sim por serem herdeiros do sócio falecido, sendo que foram incluídos no polo passivo, nos termos do artigo 131, II, do CTN. Assim, devem responder pela dívida até o valor do quinhão recebido por eles, individualizado no Auto de Partilha Amigável (fls. 214). Acrescenta que as cotas da sociedade foram alienadas por cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo certo que o quinhão hereditário dos dois superou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), suficiente para a quitação dos créditos em cobro, que somavam em 02/2015 R\$ 97.018,92 (noventa e sete mil, dezoito reais e noventa e oito centavos). Requereu a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud em nome dos executados. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS DE SÓCIO CORRESPONSÁVEL PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A responsabilidade de herdeiros vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional (artigo 131, II), Lei de Execuções Fiscais (artigo 4º, VI) e Código Civil (artigo 1.997): Código Tributário Nacional: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação,

limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; Lei 6.830/80: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. Código Civil: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Assim, é irretorquível a legitimidade passiva de herdeiro de sócio falecido, mas regularmente mencionado pelo título executivo. Dessa legitimidade, por outro lado, ressalta o fato de que seus bens pessoais podem ser penhorados. Disso não há nenhum impeditivo legal, uma vez constatada a responsabilidade por sucessão. A diferença de tratamento legal, no que se refere ao herdeiro, está em que sua responsabilidade é limitada às forças da herança. Isso não significa que seus bens pessoais não possam ser constritos, mas que a responsabilização está delimitada pelo valor recebido a título de herança. Com efeito, pode ser que os bens repassados mortis causa nem estejam mais em poder do herdeiro, mas isso é irrelevante. Também é indiferente a data de aquisição dos bens penhorados pelo sucessor. Seu único privilégio é o de não ser cobrado em valor superior ao que percebeu em razão da herança. No presente caso, a exequente apresentou prova de que foram transmitidos bens para os herdeiros/excipientes (fls. 201/209), bem como a alteração do contrato social, carreada pelos próprios excipientes (fls. 228/231), demonstra que alienaram as cotas ao sócio remanescente e a ODETE PEREIRA SOLA, por valor superior ao débito em cobro. Além disso, a cláusula 4º do Contrato Social (fls. 230) - que supostamente desobriga o sócio falecido, e por consequência seus herdeiros, de qualquer obrigação - não se aplica ao crédito tributário, tendo em vista o que dispõe o artigo 123 do CTN, in verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O art. 123 em referência reflete o velho princípio da relatividade dos negócios jurídicos; em tese, pelo menos, não projetam efeitos sobre terceiros que deles não participaram. Tal princípio se aplica com maior força de razão ao Fisco, dado que as fontes da sujeição passiva tributária não legais e não contratuais. A legalidade estrita em matéria de sujeição passiva, a seu turno, estende-se para os responsáveis tributários, no caso os herdeiros. Assim, a cláusula de transferência de responsabilidade opera entre os que integram o negócio jurídico de cessão; mas não é oponível à União. Dessa forma, não merece prosperar a alegação dos excipientes de irresponsabilidade pelo crédito, tendo em vista que a responsabilidade não se deu por terem participado da administração da empresa executada, mas sim por serem herdeiros do sócio corresponsável, com transmissão de bens comprovada, limitada a responsabilidade, é claro, às forças da herança. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATTEND SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS BORGES LEAL(SP295635 - CESAR ROBERTO E SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO) X CAMILO CALLEGARI

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0028124-95.2013.403.6182 (fls. 243/7), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado ANTONIO CARLOS BORGES LEAL do polo passivo do presente executivo fiscal. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 188 e 192. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido a fls. 223. Int.

**0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CARLOS BRAGHINI X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI)

Fls. 626/9: Intime-se a coexecutada Wanda Valente Braghini para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação conclusiva. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 620/4, 626/9 e 631/2. Int.

**0547879-73.1998.403.6182 (98.0547879-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO MITSUO IKAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MAURO MITSUO IKAKURA (fls. 12/59). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0014919-87.1999.403.6182 (1999.61.82.014919-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA X MARIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

Dê-se vista à exequente, cientificando-a de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento deste executivo fiscal, bem como de seus apensos (autos nºs 199961820190727 e 199961820209293), requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo

para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por PEDRO OSTRAND, JILL OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN (fls. 2785/2802). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. 863/865: esclareça a coexecutada Bredas Transportes e Serviços, tendo em vista que já houve substituição da penhora a fls. 840.2. Fls. 917 : a petição foi juntada a fls. 863/865.3. Fls. 974/977: prossiga-se. Int.

**0054304-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054304-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 92 vº: Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0029806-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029806-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, referente ao presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão retro proferida.

**0045823-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Determino que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a quitação do débito, no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação conclusiva, defiro o desentranhamento da carta de fiança, conforme requerido pela executada. Int.

**0036965-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Diante da divergência do valor da avaliação apontado no laudo de fls. 114/118 e da avaliação efetuado pelo oficial de justiça (fls. 146/147), manifeste-se o executado. Int.

**0052056-83.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CRIACOES ZIZI & DODO CONFECÇOES LTDA-ME(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X MARIA DOLORES MARTINEZ DO CANTO X PAULA NATALIA FERREIRA DO CANTO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, comprovando que a subscritora da procuração de fls. 13 tem poderes para isoladamente constituir procurador, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora (fls. 38). Int.

**0054323-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEIDE MUSITS CARDOSO(SP260699 - VANESSA MUSITS CARDOSO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0011491-43.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/40) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição e decadência, porque, conforme o que dispõe o artigo 319 da Lei 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prescrevem em 02 (dois) anos as providências administrativas previstas no Código, contado a partir do fato de origem; (ii) que o crédito não tributário em cobro está

sujeito ao concurso de credores (Recuperação Judicial), tendo em vista que não se aplica a regra contida no artigo 187 do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 53/62) assevera a inocorrência de prescrição e que o crédito não tributário em cobro não se encontra sujeito ao concurso de credores, por conta do que dispõe os artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80. A serventia certificou o encerramento da Recuperação Judicial da executada e carrou aos autos cópia da decisão prolatada pelo juízo estadual (fls. 172/177). Este Juízo despachou (fls. 178): Compulsando os autos, observo que a parte exequente alega que as multas foram impostas em razão de reclamação de consumidores que relataram em 16.09.2007 atraso, sucessivas alterações de horário e posterior cancelamento no voo 1072, que Os Autos de Infração foram lavrados em 16.09.2007, sendo que a BRA foi notificada em 17.09.2007 acerca das autuações; a Excipiente não apresentou defesa e os Autos de Infração foram homologados, após regular tramite processual e que Notificada da homologação, prazo para recurso ou pagamento, a Devedora não se manifestou, muito menos pagou a dívida. Ocorre que ao analisar as CDAs em cobrança (fls. 04/06, 08/13 e 164), verifico que há auto de infração anterior a 2007 (AI nº 144/2006 - CDA nº 3050/2011); que constam como período de dívida nas CDAs nºs 3050/2011, 3057/2011, 3054/2011, 3059/2011, 3051/2011, 3052/2011 e 3053/2011 datas anteriores a 16.09.2007. Assim, a fim de que não parem dúvidas quanto à ocorrência ou não de prescrição, intime-se a parte exequente para que esclareça: a data da notificação da empresa da autuação; se a empresa apresentou defesa, a data em que a empresa foi notificada da decisão proferida, em relação a cada débito em cobrança. Diante da certidão e documentos carreados aos autos pela Serventia, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. A exequente em nova petição (fls. 179/182) afirma que a cobrança refere-se à multa aplicada no exercício do poder de polícia, por infração às normas do CBA, sendo o prazo prescricional nestes casos regidos pela Lei nº 9.873/99 e pelo Decreto nº 20.910/32. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA** natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL**. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao

prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada,

do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrador ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbis:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término

regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuá, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. In casu, os créditos não-tributários foram constituídos por autos de infração, com vencimento em: 17/01/2008 (fls. 04), 22/07/2008 (fls. 05), 04/05/2009 (fls. 06), 16/11/2009 (fls. 08 e 164), 12/07/2010 (fls. 09), 06/08/2010 (fls. 10), 06/08/2010 (fls. 11), 06/08/2010 (fls. 12) e 06/09/2010 (fls. 13). As inscrições em dívida ativa ocorreram em 28/12/2011, suspendendo o prazo prescricional por 180 dias, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 06/03/2012, com despacho citatório proferido em 23 de maio de 2012, ainda em tempo de interromper o fluxo prescricional. Dessa forma, não ocorreu prescrição anterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, do dia seguinte ao vencimento mais remoto (17/01/2008 - data em que o crédito passou a ser exigível) não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional até a data da interrupção com o despacho citatório. Também não há se falar em prescrição da

pretensão punitiva da Administração (art. 1º da Lei 9.873/1999), porque dos fatos jurígenos das multas aplicadas até as datas de vencimento não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. DECADÊNCIA Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as MULTAS ADMINISTRATIVAS cobradas pela autarquia exequente não estão sujeitas à decadência, pelo menos não a decadência de que tratam as Leis n. 9.636/1998, 9.821/99 e 10.852/2004. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. É certo que não se aplica à elas o disposto nas leis em referência, porque lá se trata de receitas patrimoniais (art. 47, Lei n. 9.636/1998), o que não é o caso nos títulos executivos em exame. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Considerando a informação a propósito do encerramento da Recuperação Judicial da executada (fls. 173/177), deixo de apreciar a questão referente à sujeição do crédito ao concurso de credores. Dou tal questão por prejudicada. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre o prosseguimento do feito, informe a parte executada a atual situação da pessoa jurídica. Intimem-se as partes.

**0054871-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - EM RECUPERACAO J(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Fls. 84 e 131/132: prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0044723-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Fls. 127: dê-se ciência ao executado. Int.

**0034118-70.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 63/82, providencie o executado a regularização da garantia, sanando as deficiências apontadas pelo exequente. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0038788-54.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 65/91, providencie o executado a regularização da garantia, sanando as deficiências apontadas pela exequente. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0046666-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 77/79: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0050028-40.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 54/64, providencie o executado a regularização da garantia, sanando as deficiências apontadas pela exequente. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0030640-20.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada (fls. 22/33). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

### **Expediente Nº 3731**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000250-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056438-42.1999.403.6182 (1999.61.82.056438-0)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X FRANCO E ASSOCIADO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução entre as partes acima assinaladas. A parte embargante veio aos autos requerer que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito, postulando pela sua extinção. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Embargante e a procuração de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve configuração da lide. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514191-91.1996.403.6182 (96.0514191-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502394-26.1993.403.6182 (93.0502394-0)) ROSVEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0055840-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014710-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014710-2)) EXPRESSO ARATU LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, em que se alega: a) nulidade do título executivo; b) ser indevida a cobrança de multa da massa falida; c) ilegalidade na inclusão dos juros e correção monetária posteriores à decretação da falência; d) a massa falida não se sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 23. Devidamente citada, a ANATEL impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 25/31). Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o

devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. **DOS JUROS E MULTA - MASSA FALIDA** Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 11.08.2003 (fls. 25/26 - executivo fiscal), de maneira que se aplicam ao presente caso as disposições contidas no Decreto-lei n. 7.661/45. Com relação aos juros e multa moratória, friso, já de início, que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tais verbas sobre o principal exigido, nos exatos termos dos artigos 26 e 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45 e das Súmulas n. 192 e 565 do Pretório Excelso. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - MULTA E JUROS - INCLUSÃO - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 192 e 565 do STF. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado, por implicar reexame do quadro fático-probatório. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Nada de real acrescenta ao principal, mas apenas corrige seu valor nominal, para preservação de sua substância. Confirma-se precedente do E. TRF-3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A QUEBRA A COBRANÇA DEPENDE DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA.** (...) - Há que se reconhecer a incidência de correção monetária, considerando a aplicação da taxa Selic ao caso, que se perfaz em índice de correção monetária e juros. Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os

tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. Precedente deste tribunal - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00157420720094039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Neste mesmo sentido decidiu o E. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) DA VERBA HONORÁRIA No referente aos honorários advocatícios, dois aspectos devem ser observados: a aplicação do artigo 208, 2º, da Lei de Falências e o fato de serem decorrência processual da sucumbência. Entendo que o artigo 208 da Lei de Falências não se aplica aos executivos fiscais. É que, além da lei se referir ao procedimento compreendido na ação falimentar, este não pode ser comparado com a ação de execução fiscal, nem com os respectivos embargos. A esse respeito, assim decidiu o E. STJ:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1029150/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) Entretanto, é mister observarmos que, em face da sucumbência recíproca, os honorários, in casu, não serão devidos. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, estes após a quebra. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013608-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541972-20.1998.403.6182 (98.0541972-0)) MICHEL CHEDIO JR(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança débitos previdenciários, referente ao período compreendido entre dezembro/1993 e dezembro/1995, acrescido de multa e demais encargos. O embargante, representado pela DPU, alegou o que segue: a) Falta de interesse de agir - trata-se do débito em cobro de valor irrisório, devendo o executivo fiscal ser extinta sem resolução de mérito; de outro lado, a juntada posterior do valor consolidado (fls.133) não serve de fundamento para aditamento da execução fiscal. Ademais, a cobrança do valor indicado no referido print é objeto de cobrança de outra execução; b) Negativa geral; c) Nulidade da citação por edital - a modalidade de citação e intimação de penhora por edital tem caráter excepcional, exigindo-se o esgotamento de todos os meios possíveis para a realização da citação real; a situação do embargante não se subsume ao preceito normativo do art. 231 do CPC; d) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa - o título executivo não especifica os tributos em cobro de maneira clara, restando duvidosa a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, não sendo suficiente a referência a uma vasta legislação aplicável ao caso em pauta; há o descumprimento do art. 2º, 5º, II e IV, da Lei n.6.830/80, pois não delimita com clareza o termo inicial da dívida e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos e se a dívida está sujeita à atualização monetária; e) Ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal - o nome do sócio na CDA não induz em responsabilidade automática; somente há responsabilização dos sócios na hipótese de fraude ou de abuso cometido pelo gestor da sociedade; Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 312, nos seguintes termos: Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 181/187 e 199), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...). Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou

incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. Tendo em vista que o embargante é revel, não havendo provas de sua miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Devidamente intimada, a União impugnou a inicial em todos os seus termos, arguindo que: a) A validade da citação editalícia - a citação por edital só foi requerida haja vista ter restado infrutífera a tentativa de citação pessoal do coexecutado, ora embargante. Ademais, a citação e a intimação da penhora por edital atenderam aos requisitos legais exigidos no artigo 7º, I, e 8º, IV, da Lei n. 6.830/80, inexistindo qualquer vício; b) A legitimidade do coexecutado para constar do pólo passivo da execução fiscal - Que a inclusão do coembargado, ora embargante, no pólo passivo da execução fiscal decorreu da dissolução irregular da empresa executada, que foi constatada após a tentativa infrutífera de sua localização no endereço cadastrado perante a Receita Federal. Por outro lado, a própria empresa executada noticiou o encerramento de suas atividades nos autos do executivo fiscal, acarretando a aplicação do entendimento sumulado perante o C. STJ - Súmula n. 435, bem como do artigo 135, III, do CTN; a exceção de pré-executividade não trouxe prova da atividade da empresa executada; c) A regularidade da CDA - cumprimento aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 202 do CTN, revestindo-se da presunção de liquidez e certeza; d) A inoportunidade de omissão - a incidência da remissão está condicionada à adequação da soma de todos os débitos para com a Fazenda Nacional aos limites e condições estabelecidos pela Lei n. 11.941/2009 - os débitos, em 31 de dezembro de 2007, deviam estar vencidos há 5 (cinco) anos ou mais, cujo valor total consolidado, nessa mesma data, deviam ser igual ou inferior R\$10.000,00 (dez mil reais). Os débitos do executado, ora embargante, superam o limite. Em réplica, a DPU insistiu em seus pontos de vista iniciais, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO BENEFÍCIO DA NEGATIVA GERAL No presente feito, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora do(s) executado(s) revel(éis), citados e intimados da penhora por edital. É correto que o curador de réu revel beneficia-se da negativa geral. Isso significa que não é obrigado a repelir, ponto a ponto, os pedidos e demais aspectos da demanda. Basta que negue genericamente o direito do autor para que todos os pontos da inicial considerem-se impugnados e, portanto, controversos. É necessário, porém, adaptar essas idéias ao processo de execução. Pode-se entender analogicamente que o embargante está se defendendo do pedido de tutela executiva e, nesses termos, os embargos apresentariam certa semelhança com uma contestação - embora não o sejam, como é cediço. É viável admitir que se possa impugnar o título executivo, o crédito nele representado ou mesmo a penhora por via de negativa geral do curador nomeado - no caso, a DPU. Isso delimita o grau de cognição do magistrado no que se refere aos pontos controversos: o principal e os acessórios consideram-se impugnados. Mas essa adaptação termina por aí. No que se refere ao esforço probatório, permanece a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa e, portanto, a necessidade de que o curador satisfaça o ônus da prova, no que toca aos aspectos factuais. No que disser respeito aos aspectos de direito, poderá o Juiz tomar conhecimento de todos os defeitos ou insuficiências do título, do crédito e da penhora. DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE PEQUENA MONTA. ASSUNTO AFETO À ESTRITA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO, EXTINÇÃO OU REMISSÃO. O art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em sua redação original previa: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por meio da Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, o Ministério da Fazenda resolveu: Art. 1 Autorizar: (...) II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. Na sequência, o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 foi alterado pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e passou a dispor: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E o Ministério da Fazenda, em 22 de março de 2012, através da Portaria nº 75 resolveu revogar a Portaria MF nº 49/2004 e determinar: II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o caráter irrisório da execução fiscal não é apto a ensejar sua extinção, mas apenas o arquivamento sem baixa na distribuição. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Castro Meira no Recurso Especial nº 1.111.982/SP - DJe 25.05.2009: (...) A solução da problemática, todavia, não demanda grandes debates, já que se encontra devidamente pacificada no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público desta Corte Superior. O caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O espírito da norma é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais. (Destaque) Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva do exequente, dentro dos parâmetros impostos pelo princípio da legalidade. Por último, o Juízo não pode criar, segundo sua conveniência, critérios para declarar antieconômica uma execução de dívida ativa, por se tratar de interesses indisponíveis de que somente os representantes do povo, congregados no Parlamento, podem transigir. No máximo, pode o Juízo aplicar de forma estrita o mandamento legal acerca da economicidade da execução. Após essas breves considerações, passo a análise do presente caso. A execução fiscal foi ajuizada em 18.06.1998 para cobrança de débito no valor de R\$ 3.208,81. Em junho/2009, o valor consolidado do débito já era superior a R\$100.000,00 (fls. 155/158). O valor consolidado significa o valor da dívida em seu todo, que

não pode ser confundido com o valor em cobro somente na execução fiscal n.9805419720.Descabida, nesse compasso, a alegação de que o valor consolidado não serve de fundamento para o aditamento da execução fiscal: a uma, porque sequer houve pedido de aditamento; a duas, porque o valor consolidado refere-se a todos os débitos em cobro da empresa executada e não somente ao da execução fiscal n. 9805419720.Diante deste quadro, impossível se falar em extinção da presente execução fiscal, em arquivamento dos autos sem baixa na distribuição ou em remissão, uma vez que o valor consolidado do débito supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há, portanto, que se cogitar a falta de interesse de agir da parte exequente pelo baixo valor em cobrança. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Sustenta o embargante, representado por seu curador especial, a nulidade da citação e intimação da penhora por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera. Se de um lado é verdade que as diversas tentativas de citação postal do executado fracassaram, por outro não o é menos que a citação editalícia é uma modalidade válida, expressamente prevista pela Lei n. 6.830/1980. Com efeito reza a Lei de Execuções Fiscais, art. 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem contudo excluir essa modalidade de citação. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. O texto é claro de modo a dispensar maiores filigranas interpretativas. A citação é postal, se a parte exequente silenciar a respeito. Não sendo bem sucedida a citação pelo correio, será feita por um de dois modos alternativos, como indica a conjunção OU grafada no inciso III do art. 8º. Um desses modos alternativos é o edital, cuja expedição foi determinada pelo Juízo no executivo fiscal subjacente. Ou bem se aperfeiçoa a citação por oficial de Justiça - se nisso insistir a parte exequente - ou bem se realiza por edital, como ocorreu na hipótese vertente. In casu, observa-se que a citação por edital foi efetivada depois de resultar malograda a tentativa de localização do embargante. Em cumprimento ao mandado de citação foi certificado pelo Oficial de Justiça, a fls. 52: ...DEIXEI DE CITAR o responsável tributário da executada RIBEIRO RITONDARO ENGENHARIA E CONTR. LTDA, Sr. MICHEL CHEDID JR., face o mesmo não estar mais residindo no local há mais de três anos, conforme informação de sua mãe Mariana, estando morando atualmente no país da Venezuela (...). Assim, foi determinada uma forma válida e regular de citação. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, súmula do C. STJ: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Dessarte, desprovida de fundamento a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. DA LEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). DA POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES DO EMBARGANTE. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente

à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009) -n.g.O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 435 DO STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo regimental. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa. 7. Nos termos dos precedentes desta Corte, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012). 8. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido...EMEN:(AGARESP 201402632788, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014) n.g.Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. Trata-se o presente caso de cobrança de débito previdenciário, referente ao período compreendido entre dezembro/1993 a dezembro/1995. Trata-se de coexecutado revel assistido pela Defensoria Pública da União. Não houve apresentação de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, conforme alega a embargada a fls.213. Da análise perfunctória dos elementos acostados a estes autos e da execução fiscal verifica-se que o embargante era sócio-administrador da empresa executada desde 1992- conforme ficha cadastral JUCESP - fls.217/218 da execução fiscal -, inexistindo a comprovação de sua retirada. Dessa forma, o fato gerador do crédito ocorreu no mesmo interregno em que o embargante exercia função gestora na pessoa jurídica. Além disso, o embargante consta do título executivo. De outro lado, o indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu em julho de 1998, com o retorno do Aviso de Recebimento (AR) negativo, a fls. 09 da execução fiscal, com a informação de local demolido. Ademais, em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal constatou-se que a empresa executada está com situação cadastral baixada, constando o mesmo endereço já diligenciado (A.R. negativo). Sendo possível o redirecionamento da execução fiscal, desde que provada à prática de ilícito evidente (excesso de poder, violação do estatuto ou contrato, dissolução irregular), cabia à parte embargada, ora exequente, a sua comprovação; e assim o fez. Atestada, portanto, a inatividade da empresa executada e, ainda, presentes os três requisitos que atraem à responsabilidade solidária do sócio (o sócio era gestor ao tempo do fato gerador e,

também, à época da dissolução irregular), afigura-se perfeitamente correto o redirecionamento da execução fiscal. Dessarte, não há que se falar em ilegitimidade da parte embargante (assim dita impropriamente, porque na verdade se trata do mérito dos presentes embargos). DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO A CONTRARIO SENSU DAS S. N. 421/STJ Em conformidade à jurisprudência cristalizada do E. Superior Tribunal de Justiça, não cabe arbitrar honorários quando a Defensoria Pública atua em face da entidade à qual esteja vinculada. É o caso presente, em que a Defensoria atua na curatela de interesse em confronto com a Fazenda Nacional. Aplica-se portanto a S. n. Súmula 421/STJ (DJe 11/03/2010; RSSTJ, vol. 40, p. 273): Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Os precedentes do STJ que deflagraram a edição da Súmula, julgados com base no art. 543-C/CPC de 1973, esclarecem que assim se dá por conta da confusão. Por exemplo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ. (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009) A contrario sensu, entendo descabido condenar em honorários o assistido pela Defensoria Pública, quando esta o representa em face da Pessoa Jurídica de Direito Público pertinente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de arbitrar honorários em desfavor do embargante, porque incabíveis quando assistido pela Defensoria Pública da União. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0015705-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-97.2010.403.6182 (2010.61.82.009442-6)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, em que se alega: a) ocorrência da prescrição; b) exclusão da multa e dos juros posteriores à decretação da falência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 30. Devidamente citada, a ANS impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 32/33). Com a impugnação vieram documentos. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra

PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerará-se interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, - ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde, referentes ao ano de 2002. A operadora INASA HOSPITALAR LTDA, ora MASSA FALIDA, teve sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em 02.08.2004. A notificação do lançamento ocorreu em 27.12.2004. As taxas em cobrança tinham como vencimento 31.01.2005. Transcorrido esse prazo sem que houvesse recolhimento ou impugnação por parte da interessada, lavrou-se o termo de revelia (fls. 42-v). A falência da operadora foi decretada em 17.12.2008, a pedido da liquidante, com respaldo nas exceções previstas no par. 1º, inc. I e II, do art. 23 da Lei n. 9.656/98 (fls. 11/14 - executivo fiscal). Deste modo, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas na Lei n. 11.101/05. Em decisão administrativa de fls. 53-v, na qual foi apurado que o crédito estava apto a ser inscrito em dívida ativa, foi determinada a emissão de uma GRU unificada com vencimento em 30.11.2009, perfazendo o total devido referente aos quatro trimestres do ano de 2002. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 08.02.2010, com despacho citatório proferido em 08.03.2010. A citação na pessoa do administrador judicial ocorreu em 01.02.2011. Pois bem, quanto ao processo de quebra e seus efeitos sobre a prescrição, a Lei n. 11.101/2005 estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e

execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Em plena harmonia com o teor literal do dispositivo, Waldo Fazzio Jr., in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, da Editora Atlas, 3ª edição - 2006, p. 292, sustenta a suspensão do curso prescricional durante o processo falimentar: (...) O art. 6º declara que durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor. Com o encerramento do processo falencial, os credores recuperam o direito de executar o devedor ou, no caso das sociedades, os sócios de responsabilidade solidária, pelos saldos dos seus créditos. Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, voltará a fluir o prazo prescricional das obrigações do devedor, antes suspenso pela decretação da falência, nos termos do art. 157 da LRE. Trata-se na espécie de suspensão e não de interrupção. Com efeito, o art. 157 da LRE diz que a prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir da data em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. Se recomeça é porque foi suspenso e não interrompido. O tempo anteriormente transcorrido entra na contagem da prescrição. É o caso pois de paralisação do curso prescricional que recomeça a fluir quando cessado o impedimento legal. Ainda vale a lição de Carvalho de Mendonça (1946, v.7:499), no sentido de que a prescrição dormiens é um obstáculo temporário que impede a prescrição de correr, mas sem tornar inútil o tempo que precedeu, de modo que cessando a causa que a produzia, continua a prescrição a correr e se completa com a quantidade de tempo que falta. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2006). Portanto, considerando a suspensão do prazo prescricional iniciada com o processo falimentar e vigente enquanto perdurar, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição. **JUROS E MULTA - MASSA FALIDA** No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). Quanto ao tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.** 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200800289119, Segunda Turma, Relator Castro Meira, julgado em 06/05/2010, publicado DJe 25/05/2010) Nesse sentido, julgou a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI.** I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0011848-50.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012) De outra parte, quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis: Art. 5 Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior. É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento. **DISPOSITIVO** Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes aos juros, com a ressalva adotada na fundamentação. Declaro a sucumbência reciprocamente compensada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044078-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3)) **GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de contribuições previdenciárias, fundados nos seguintes argumentos: Nulidade do título executivo; A correção monetária e os juros deveriam incidir apenas sobre o valor líquido do imposto; A multa moratória foi aplicada em percentual excessivo, devendo ser reduzida para 2%, conforme previsto na Lei n. 9.298/96; Incorreta a utilização da UFIR como índice de correção monetária; Inconstitucionalidade da taxa Selic como atualização de crédito tributário;

Inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 49/50. Citada, a União impugnou a inicial em todos os seus termos. Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

**DECIDOMATÉRIA NÃO CONHECIDA. ENCARGO PREVISTO NO DEC.-LEI N. 1.025/69** Preliminarmente, não conheço da defesa, nem da objeção a ela oposta, que diga respeito ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, porque na execução fiscal embargada não está incluído o valor referente ao supracitado encargo legal. **DO TÍTULO EXECUTIVO** A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. **CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL** A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. **JUROS** Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital

indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. APLICABILIDADE DA UFIR A correção monetária, que nada de real acrescenta ao principal, mas apenas corrige seu valor nominal, para preservação de sua substância, pode muito bem atender à variação da UFIR, instituída pelo art. 1o., da Lei n. 8.383: Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Trata-se de mero indexador, para fins de correção monetária, cuja expressão era fixada no primeiro dia do mês-calendário, por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (posteriormente, passaria a ter vigência trimestral e depois semestral, mas isso não vem ao caso). Como tem repetido, ad nauseam, a Jurisprudência, a atualização monetária, simples recomposição do valor real, nada acrescenta, nem traz novidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MERAMENTE PROTETÓRIOS. UFIR. SELIC. MULTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)3. Nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como igualmente acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP n 168.632/RS, 2a. Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag n 242.713/MG, 1a. Turma, j. 21/9/99, RESP n 85.816/MG, 2a. Turma, j. 10/11/98, RESP n 430.413/RS, 2a. Turma, j. 16/9/04).4. A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR para esse fim (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, AC n 2000.03.99.064127-0, rel. Des. Fed. Cecília Mello; 3ª Turma, AC n 2001.03.99.016349-2, rel. Des. Fed. Carlos Muta; 3ª Turma, AC n 2000.61.82.040319-3, rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 4ª Turma, AC n 2000.03.99.028784-0, rel. Juiz Manoel Álvares; 6º Turma, AC n 2002.61.82.028427-9, rel. Des. Fed. Mairan Maia).5. A utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei n 8.383/91, artigo 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1º/01/96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º da Lei 6.830/80. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0017155-26.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Como se vê, a UFIR como indexador para fins tributários é de aceitação universal. O mero fato de haver diferenças entre sua variação e a de certos índices de inflação nada prova contra ela, posto que isso deriva das diferentes metodologias de cálculo e dos diversos objetivos perseguidos em cada caso. DA MULTA No tocante à multa, pode-se cogitar de sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, afinados com a retroatividade da lex mitior. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013) Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido

definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476)Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941, verbis:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade.Entretanto, cumpre consignar que a multa aplicada já foi reduzida para 20% sobre o principal, conforme se infere da planilha juntada pela embargada a fls. 61.Por fim, não procede a alegação de que a multa não pode ultrapassar a 2% do valor da dívida, tendo em vista a edição da Lei nº 9.298/96, que derogou o artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O referido dispositivo aplica-se somente às relações de consumo. Trata-se na verdade, de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 109 do CTN.Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC).3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDCI no AREsp 596.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)CUMULATIVIDADE - CORREÇÃO/MULTA/JUROS A correção monetária não representa nenhum plus. Visa, apenas, garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Os juros de mora, por sua vez, representam o custo do capital, que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor. Por fim, a multa moratória é obrigação decorrente de lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades ou prejuízo a indenizar para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80.Considerando a natureza distinta destes encargos não há ilegalidade, também, na cobrança da multa ou juros sobre o principal atualizado. Pelo já exposto não há que se falar em aplicação da multa sem correção monetária. Todos os acréscimos ao principal também se sujeitam à correção, como assinala, há muito, o verbete n. 45, da Súmula de Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos.A jurisprudência não destoia deste entendimento, como podemos observar:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULATIVIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Constatou-se a correta formalização da CDA porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº. 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado. 2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 5. A exigibilidade da taxa SELIC já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante REsp 879844/MG. 6. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixou de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Não poderá referida parcela, destarte, ser excluída da CDA. 8. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0051497-05.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com

objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Condeno o embargante no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor em execução, atualizado. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0054473-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029429-80.2014.403.6182) J. BALDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/37, o embargante alegou, em síntese, estado de insolvência, cerceamento de defesa, nulidade da CDA, decadência, prescrição, excesso de execução, juros, correção monetária e multa excessivos e impenhorabilidade do maquinário. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 39, 41 e 46), o embargante manteve-se silente (fls. 40 e 47). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada da cópia do comprovante de garantia do juízo, da certidão de intimação da penhora, bem como da procuração e da cópia do contrato social e/ou estatuto. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 39, 41 e 46) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS

DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0532399-80.1983.403.6182 (00.0532399-1)** - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X MARIA DO CARMO CARRASCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de não ter obtido êxito em identificar o cadastro nacional de pessoa física (CPF).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0567982-29.1983.403.6182 (00.0567982-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MOREIRA DE MATOS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 13.08.2015 (fls. 64v.).Após o desarquivamento, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 68).É o relatório. DECIDO.A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informático processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos.O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0507548-54.1995.403.6182 (95.0507548-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO X CLAUDE ETIENNE GARRY - ESPOLIO(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de(s) eventual penhora(s), após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0543638-90.1997.403.6182 (97.0543638-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI X WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0544732-73.1997.403.6182 (97.0544732-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA VAZ X AMERICO AGROPECUARIA S/A X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SERVAZ MINERACAO S/A X OAV CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da

execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para liberação de eventual penhora. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0566375-87.1997.403.6182 (97.0566375-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 09).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 18) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 16.06.1999 (fls.19). Em 24.03.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 20/21), de lá retornando em 05.10.2015(fl. 20v.).A fls.21/35, foi interposta petição requerendo o reconhecimento da prescrição.Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.39/44).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24.03.2000 (fls.20v.), tendo de lá retornado em 05.10.2015 (fls. 20v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 19.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.30 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24.03.2000 a 05.10.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0571158-25.1997.403.6182 (97.0571158-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X SALVATORE AMBROSINO X IKUO KIYOHARA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0508539-25.1998.403.6182 (98.0508539-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUGER VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X JOAO MARIANO DE ABREU X JAIRO QUIDUTE QUEIROZ(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DINARI GONCALVES MOURA

1) Defiro o pedido de exclusão de DINARI GONÇALVES MOURA do polo passivo do presente executivo fiscal, nos termos requeridos pela exequente (fls. 458). 2) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado DINARI GONÇALVES MOURA. 3) Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio do veículo IMP/DAEWOO NUBIRA CDX, ANO/MODELO 1997/1998, placa KDR 0725 (fls. 201/2), bem como para o cancelamento da indisponibilidade de bens (fls. 323) em relação ao coexecutado referido acima.4) Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011070-38.2013.403.0000, intime-se a coexecutada IZABEL MARIA DA SILVA para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.5) Quanto aos demais coexecutados, preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual.Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada.Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0549035-96.1998.403.6182 (98.0549035-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0549906-29.1998.403.6182 (98.0549906-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X AFIF ACRAS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 123). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente pela exequente a fls. 123, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento de eventual bloqueio. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067387-91.2000.403.6182 (2000.61.82.067387-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MENETTON CONFECÇOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008500-41.2005.403.6182 (2005.61.82.008500-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA NACIONAL DE IMAGEM S/C LTDA(SP196881 - MELISSA FERNANDES DE CARVALHO E SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FABIO GONCALVES MAIA CABRAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0002673-15.2006.403.6182 (2006.61.82.002673-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA COMUNICACAO LTDA - ME(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0054555-16.2006.403.6182 (2006.61.82.054555-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U PANE UNIAO AGRO COMERCIAL PANEVERDE LTDA X WALTER NOBURO NAGAOKA X SUSSUMU NAGAOKA(SP136609 - DONG HYUN SUNG E SP250303 - TONNY JIN MYUNG)

1. Fls. 214: Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 209. Int.

**0003293-90.2007.403.6182 (2007.61.82.003293-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBSON OLIVA MODAS LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 65/76) oposta pelo executado, na qual alega: (i) Prescrição e Decadência; (ii) Nulidade da citação postal; (iii) Falta de interesse de agir da exequente em face do valor da causa (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 89/93) assevera: (i) Irregularidade na representação processual, tendo em vista que não se encontra identificado o subscritor da procuração de fls. 77, não sendo possível aferir se tinha poderes para o ato; (ii) Inocorrência de Decadência ou Prescrição; (iii) Citação válida, porque se encontra de acordo com o art. 8º, I, da Lei 6.830/80, conforme AR de fls. 08. Reiterou o pedido de fls. 50/54 de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. É o relatório. DECIDO. Entendo ser

cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL** De fato, a procuração de fls. 77 não deixa claro quem a subscreveu, bem como não foi juntado pela excipiente cópia do contrato social, limitando-se a apresentar apenas certidão da JUCESP (fls. 78/80). Em que pese a irregularidade da representação processual, considerando que as matérias aventadas podem ser apreciadas de ofício pelo Juízo, passo a deliberar sobre as questões.

**DO TÍTULO EXECUTIVO** Primeiramente, vale deixar assente que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. ART. 20 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.522/2002 E PORTARIA MF 75/2012. NÃO APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS** excipiente alega que carece à autarquia exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito em cobro tem valor ínfimo (R\$ 1.493,27 em 02/2007). Em que pese o baixo valor em cobro no executivo fiscal, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente. Isso porque o crédito não tributário da autarquia foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente com amparo na Lei 6.830/80. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O crédito não tributário em cobro na presente execução pelo INMETRO refere-se à multa administrativa imposta por infração ao disposto no artigo 5º da Lei 9.933/99. O artigo 20 e parágrafos da Lei 10.522/2002 e artigos 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 dispõem: Lei 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portaria MF 75/2012: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Dessa forma, inaplicáveis as disposições contidas no artigo 20 da Lei 10.522/2002 e na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, à cobrança de multa imposta pelo INMETRO, eis que se refere aos créditos de titularidade da União (Fazenda Nacional) e não à cobrança de multa pelo INMETRO (Autarquia Federal), decorrente do exercício do poder de polícia, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: DIREITO PÚBLICO.

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de**

Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP 201201907924, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2013 RSTJ VOL.:00233 PG:00052 ..DTPB:.) (grifó nosso) Assim, considerando que se trata de cobrança de crédito público (direito indisponível), a Autarquia só poderia deixar de promover a execução caso houvesse norma autorizadora, não havendo, portanto, em se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL.

INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 205/392

se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646?RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187?SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832?SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756?SP, REsp 436.960?SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornado a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autorização, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.In casu, o crédito não-tributário foi constituído por auto de infração, com termo inicial em 13.01.2006.A inscrição em dívida ativa ocorreu em 26.10.2006, suspendendo o prazo prescricional por 180 dias, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 27.02.2007, com despacho citatório proferido em 28.03.2007, ainda em tempo de interromper o fluxo prescricional.Desta forma, não há que falar na ocorrência da prescrição do presente crédito.DECADÊNCIAPara que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as MULTAS ADMINISTRATIVAS cobradas pelo INMETRO não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. É certo que não se aplica à elas o disposto nas Leis n. 9.821/99 e 10.852/2004, porque lá se trata de receitas patrimoniais, o que não é o caso no título executivo em exame. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos.NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. INOCORRÊNCIA Não há amparo na alegação da excipiente de nulidade da citação postal por ausência de aviso de recebimento.Compulsando os autos, denota-se que a executada/excipiente foi devidamente citada, conforme dispõe o artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80.A carta de citação expedida para o domicílio fiscal da executada retornou positiva em 25/09/2007 (fls. 08) e o mandado expedido confirmou a localização da executada no endereço, tendo em vista que retornou positivo com a penhora de bens (fls. 14).PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO (FLS. 50/54)Fls. 50/54: Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócios administradores.Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN.Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art.

50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular. Observo, entretanto, que há precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplicáveis ao caso, no sentido de que o distrato social devidamente registrado na Junta Comercial confere aparência de regularidade à dissolução da sociedade. AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DISTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal (art. 135, III, CTN), já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2. O crédito em cobro (fl. 14) refere-se à multa administrativa, de natureza não-tributária, afastando, portanto, a aplicação do entendimento acima exposto. 3. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 4. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Código Civil. 5. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 6. Da prova documental carreada ao instrumento não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que da ficha cadastral simplificada da JUCESP (fl. 22) a existência de distrato social. 7. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 8. Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 9. Agravo improvido. (grifei)(TRF 3ª Região, Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0014018-79.2015.4.03.0000/SP, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, j. 05.11.2015, D.E. 17.11.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006). 2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. Na vigência do Novo Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade. 5. Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 6. Caso em que houve constatação de indícios de dissolução irregular, em 28/05/2014, porém tal presunção não prevaleceu diante da posterior comprovação de que houve registro de distrato social da empresa, em 31/12/2011, não se configurando, portanto, infração a ensejar a responsabilidade dos eventuais administradores, impedindo que respondam pessoalmente por dívida da sociedade, ainda que anterior à dissolução (05/11/2010), se regular, e ainda se inexistente comprovação de qualquer infração imputável aos administradores na respectiva gestão societária, não bastando para configurá-la a própria multa que foi aplicada e é cobrada. 7. Agravo inominado desprovido. (grifei) (TRF 3ª Região, Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0014906-48.2015.4.03.0000/SP, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 27.08.2015, D.E. 03.09.2015) Pelo exposto, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face dos sócios. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) REJEITO a exceção de pré-executividade oposta; b) INDEFIRO o pedido da exequente de inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação; c) REGULARIZE a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração subscrita por representante legal e cópia do contrato social, na qual conste cláusula que determine a administração da sociedade, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual. Intime-se.

**0027388-87.2007.403.6182 (2007.61.82.027388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA )**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0029607-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequite, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Considerando o princípio da causalidade - o ajuizamento da presente ação deu-se após o pagamento do débito quanto à CDA n.80.2.08.003901-11 (fls. 56 e 77/79) e após a suspensão quanto às de n.s 80.3.08.000594-80 (fls.57/59 e 81/82), 80.6.08.12175-60 (fls.60/62 e 84/85) e 80.7.08.002793-65 (fls.63/65 e 87/88), em consonância com o deferimento do parcelamento do débito em cobro nas mencionadas inscrições, com data de 13.10.2008 (fls. 55), e, ainda, a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ante a peculiaridade do presente feito, que foi ajuizado indevidamente pelo exequite, deixo de arbitrar custas processuais. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030322-81.2008.403.6182 (2008.61.82.030322-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009560-10.2009.403.6182 (2009.61.82.009560-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE DOS REIS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047024-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047024-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELIA MARIA MARQUES PORTO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do bloqueio. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038808-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSAO MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite. Int.

**0001324-51.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0010391-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO ANTUNES MATTIELLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059553-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0012689-18.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e não houve interposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024003-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA HELENA BRANCANTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 20/23. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037188-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONAGURA PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.(SP348150 - TATIANE CRISTINA SILVA LEITE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0046916-34.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014246-06.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X R.K. COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014669-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO PADETI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 22/28.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018205-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA BRANDAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027258-87.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INGRID STOEVEER

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da existência de processo análogo (fls.50).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029082-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO ALGODOAL DO PRADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029627-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0048635-17.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CARLOS EUGENIO LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025675-33.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X QUEIROZ & SANCHEZ IMOVEIS S/S LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 19 e 40. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38/39. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030302-80.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049830-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ROBERTO NUNES PROJETOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0067524-82.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA CUNHA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 14.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008084-24.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO ALVES CARNEIRO AREIAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.14. Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20/21. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010939-73.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOYCE APARECIDA LIRA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0516168-89.1994.403.6182 (94.0516168-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-27.1988.403.6182 (88.0019688-8)) CARLOS EDUARDO RIVADAVIA LOPES(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO RIVADAVIA LOPES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0543619-50.1998.403.6182 (98.0543619-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COMERCIO PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CPA COMERCIO PAULISTA DE ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0559227-88.1998.403.6182 (98.0559227-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0062712-22.1999.403.6182 (1999.61.82.062712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505797-27.1998.403.6182 (98.0505797-6)) SOTENCO EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0029347-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029347-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542799-31.1998.403.6182 (98.0542799-4)) ERICA FERREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERICA FERREIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0024286-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTACHE CONFECÇÃO LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X HUN KYUNG KIM X IN SUCK KIM X ATTACHE CONFECÇÃO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0049777-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0020470-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539613-34.1997.403.6182 (97.0539613-2)) JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0022166-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10392**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0)** - OTACILIO BIGOLI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTACILIO BIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autota acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**Expediente N° 10393**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010380-21.2012.403.6183** - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência deprecada a ser realizada em 03/05/2016, às 16h25, no Foro Distrital de Flórida Paulista-SP, conforme cópia de ofício à fl. 345.Int.

**Expediente N° 10394**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001578-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001578-8)** - NICACIO NETO SOUZA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.001578-8 Vistos, em sentença. NICACIO NETO SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 176. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 192-202), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 223-232. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 09.10.2008 (considerando a carta de concessão de fl. 417) e a ação foi ajuizada em 05.02.2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição

aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010,

constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99,

que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n. 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n. 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n. 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n. 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n. 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n. 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 19.01.1978 a 18.03.1980, 01.04.1980 a 19.12.1980, 22.01.1981 a 20.11.1987, 09.12.1987 a 30.04.1998 e 01.07.1998 a 30.09.2008 como laborados sob condições especiais nas empresas FORJAS SÃO PAULO S/A, DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA., CONFORJA S/A e I. T. LAM. MÓVEIS FORJADOS, respectivamente. No que

diz respeito ao período de 01.04.1980 a 19.12.1980, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Prensista -, com base no código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 22.01.1981 a 20.11.1987, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 344) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de aproximadamente 88 dB, nível superior ao limite vigente na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne aos lapsos de 09.12.1987 a 30.04.1998 e 01.07.1998 a 30.09.2008, o laudo técnico de fls. 623-644 assevera a exposição do autor a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos) durante o exercício de sua atividade laborativa. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 09.12.1987 a 30.04.1998 e 01.07.1998 a 30.09.2008, com base nos códigos 1.2.10, do Decreto 83.080/79 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao período de 19.01.1978 a 18.03.1980, verifico que não foi juntado aos autos conjunto probatório hábil a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos alegados na inicial. Assim, de rigor o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.04.1980 a 19.12.1980, 22.01.1981 a 20.11.1987, 09.12.1987 a 30.04.1998 e 01.07.1998 a 30.09.2008. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09.10.2008 (fl. 417), totaliza 28 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA 01/04/1980 19/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 9 CONFORJA S/A 22/01/1981 20/11/1987 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 29 dias 83 CONFORJA S/A 09/12/1987 30/04/1998 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 22 dias 1251. T. LAM, MÓVEIS FORJADOS 01/07/1998 30/09/2008 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 0 dia 123 Até 09/10/2008 28 anos, 2 meses e 10 dias 340 meses 58 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01.04.1980 a 19.12.1980, 22.01.1981 a 20.11.1987, 09.12.1987 a 30.04.1998 e 01.07.1998 a 30.09.2008 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 09.10.2008 (fl. 417), num total de 28 anos, 02 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nicacio Neto de Souza; Aposentadoria Especial; NB: 147.765.824-3 (46); DIB: 09.10.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 01.04.1980 a 19.12.1980, 22.01.1981 a 20.11.1987, 09.12.1987 a 30.04.1998 e 01.07.1998 a 30.09.2008 como tempo especial. P.R.I.

**0002613-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002613-0) - NELSON JOSE DAS NEVES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015902-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015902-6) - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n. 2009.61.83.017446-5 Vistos etc. WALTER DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de contribuições individuais que alega ter vertido em seu favor entre 03/2001 e 10/2005. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-99, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. À fl. 235, foi determinado que o autor apresentasse cópia da contagem administrativa que embasou a concessão de seu benefício. A parte autora apresentou as referidas cópias às fls. 242-303. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 305-308. O segurado concordou com os referidos cálculos (fl. 311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde a concessão, em 20/10/2005 e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende, com o reconhecimento dos períodos em que alega ter vertido contribuições individuais em seu favor (03/2001 e 10/2005), a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Sustenta que o INSS, ao constatar erro no recolhimento de algum lapso, por se tratar de dívida de pessoa jurídica, deveria ter reconhecido tal período e determinado o pagamento da dívida em aberto. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da aposentadoria a que se pleiteia a revisão, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 08 meses e 11 dias até a DER (31/05/2004), conforme contagem de fls. 292-293 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Analisando a referida apuração, verifico que os intervalos de 07/2001 a 12/2001, 02/2002 a 09/2002, 12/2002 a 08/2003, 12/2003 a 02/2004 e 05/2004, abrangidos no lapso que o autor pleiteia o cômputo (03/2001 a 10/2005), já foram computados como tempo de serviço no benefício do segurado. No que concerne aos demais períodos, não há, nos autos, documentos que comprovem o recolhimento das contribuições correspondentes. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; O autor, na condição de segurado individual (empresário) era responsável pelo recolhimento de suas contribuições. Como não comprovou o cumprimento dessa obrigação, tais períodos não devem ser computados. Logo, mantém-se o tempo de contribuição apurado pelo INSS. Quanto aos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 305-308), verifico que as diferenças apuradas em favor do autor são decorrentes de utilização de salários-de-contribuição não comprovados e que não foram reconhecidos por este juízo (07/1998, 04/2001, 01/2002 e 03/2004), de modo que não deve ser acolhido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0008879-66.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008879-66.2011.403.6183 Vistos, em sentença. LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão, em especial, dos lapsos comuns. Requer, sucessivamente, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-123, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 167-168), o engenheiro de segurança do trabalho nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 180-207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 29/01/2008 e a ação foi ajuizada em 03/08/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º

do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário

da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA

NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 35 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 67 e carta de concessão à fl. 36. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive o especial de 18/09/1985 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 06/03/1997 a 29/01/2008, pelas informações do laudo técnico de fls. 180-207, elaborado por perito nomeado neste juízo, apenas entre 06/03/1997 e 30/09/1999, o nível de exposição a ruído apurado estava acima dos limites de tolerância previstos na legislação então em vigor (91 dB - fls. 189 e 193). O especialista afirmou não haver exposição a agentes nocivos nos períodos posteriores. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para

homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai,., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos períodos de 24/01/1979 a 15/02/1984 e 23/05/1984 a 16/09/1985, já reconhecidos administrativamente: como estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especial, aplicando-se o fator 0,83. No que tange aos lapsos de 05/02/1976 a 19/07/1978 e 30/11/1978 a 23/01/1979: tendo em vista que somente no período de 24/01/1979 a 28/04/1995 há previsão legal para conversão de períodos comuns em especiais, não deverão ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao comum convertido e ao já computado administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2010 (fl. 74), totaliza 19 anos e 03 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência BAMEERINDUS 24/01/1979 15/02/1984 0,83 Sim 4 anos, 2 meses e 12 dias 62SESI 23/05/1984 17/09/1985 0,83 Sim 1 ano, 1 mês e 4 dias 17VOLKSWAGEN 18/09/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 18 dias 138VOLKSWAGEN 06/03/1997 30/09/1999 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 25 dias 30Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 29/01/2008 19 anos, 3 meses e 29 dias 247 meses 46 anos No que tange ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, somando o período especial reconhecido nesta demanda aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (25/08/2010), totaliza 36 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao apurado à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência REPRINCO 05/02/1976 19/07/1978 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 15 dias 30BAMEERINDUS 30/11/1978 15/02/1984 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 16 dias 64SESI 23/05/1984 17/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 25 dias 17VOLKSWAGEN 18/09/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 0 mês e 19 dias 138VOLKSWAGEN 06/03/1997 30/09/1999 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 5 dias 30VOLKSWAGEN 01/10/1999 29/01/2008 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 29 dias 100Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 29/01/2008 36 anos, 11 meses e 19 dias 379 meses 46 anos Ressalte-se que, como foi acolhido apenas o pedido subsidiário de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em conversão dos períodos comuns em especiais. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 30/09/1999 como tempo especial e somando-o aos períodos computados administrativamente, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.281.663-6 desde a DER, em 29/01/2008, num total de 36 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos Pereira da Silva; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 141.281.662-6 (46); DIB:

**0012595-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º 0012595-33.2013.4.03.6183 Vistos, em inspeção. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Às fls. 08-10, foi declinada a competência para processar e julgar a demanda, com a remessa dos autos ao juízo federal de Guarulhos, onde o autor possui domicílio. O juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por sua vez, suscitou conflito de competência (fls. 16-18). Em razão da designação do juízo suscitado para resolver as medidas urgentes (fl. 23), foi apreciado o pedido de tutela antecipada, sendo indeferido à fl. 27. Diante da decisão do TRF 3ª Região, no sentido de reconhecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a demanda (fls. 41-43), a parte autora foi intimada para cumprir providências (fl. 48). Resposta do autor às fls. 52-68. O autor foi intimado, à fl. 71, a trazer cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos 0010728-05.2013.403.6183, sob pena de extinção, sobrevindo a certificação de ausência de manifestação (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 03. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de fl. 06. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005767-84.2014.403.6183 - WILLS DE SOUZA MONTE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º 0005767-84.2014.4.6183 Vistos, em sentença. WILLS DE SOUZA MONTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em

regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).**

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao**

mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0001019-72.2015.403.6183 - ALBERTO PALUH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001019-72.2015.4.03.6183 Vistos etc. ALBERTO PALUH, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-40. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-105, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não se manifestou a respeito da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por outro lado, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior

ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o

posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 06.03.1991 (fl. 26). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010513-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000929-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-32.2006.403.6183)

(2006.61.83.001734-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Autos n.º 0000929-98.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor AKIYOSHI YOSHIOKA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 32-35. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 49), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 51-60, tendo as partes apresentado concordância às fls. 64 e 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de serviço. Na fase de execução, após a oposição dos embargos à execução pelo INSS e a impugnação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 64-71 e 73). Assim, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apresentado pelo autor e superior ao do INSS, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 320.627,81 (trezentos e vinte mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até junho de 2015 (fl. 52), conforme cálculos de fls. 53-55. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 51-60) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n. 2006.61.83.001734-6. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004266-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Autos nº 0004266-95.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JORGE GONÇALVES SOARES, diante da sentença de fls. 45-46, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, devendo o feito prosseguir de acordo com os cálculos da parte exequente. Alega a existência de contradição e obscuridade na decisão, no capítulo que determinou o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos da parte exequente, em que pese o fato de a contadoria ter apurado valor superior ao apresentado por ambas as partes, tendo em vista a impossibilidade de o juízo efetuar execução de ofício. Sustenta que o autor concordou com os cálculos da contadoria, não havendo que se falar, dessa forma, em renúncia de valores, e que deixar de pagar a quantia estipulada em título judicial contraria a coisa julgada. Assevera, outrossim, que a decisão foi obscura no capítulo em que deixou de arbitrar a verba honorária em favor do exequente, (...) pois se os embargos a Execução foram totalmente improcedentes e resultou de ação distribuída com numeração diversa da principal não se trata de simples acertamento de valores, mas de demanda (...) (sic). É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A alegação de contradição não merece prosperar, tendo em vista que acolhidos os cálculos do contador judicial. Asseverou-se na decisão, apenas, que, como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao considerado pela parte embargada e o limite máximo de execução é fixado pelo montante que a parte exequente pretende executar, não cabendo execução de ofício, o processo deveria prosseguir pelo valor apurado pela aludida parte. Com relação ao capítulo da sentença que deixou de fixar a verba honorária, por se tratar de mero acertamento de cálculos, não há obscuridade, sendo a decisão clara a respeito do motivo do afastamento dos honorários. Verdaderamente, os embargos possuem a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando o recurso apropriado para a obtenção de nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

**0006085-67.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 71-74, interposto pela parte embargada, e abro vista ao embargante para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 62. Int.

**0000638-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Autos n.º 0000638-64.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NELSON DAS NEVES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 23-24. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 25). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 27-31, com os quais o INSS discordou (fl. 35) e o embargado concordou (fl. 36), apontando, contudo, a existência de erro material nos cálculos da contadoria. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial determinou, em relação à correção monetária, a observância dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF.O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da Resolução nº 267/2013 e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (outubro/2014 - fl. 28), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o manual de cálculos. Logo, os cálculos da contadoria (fls. 29-31), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, é o caso de corrigir o erro material em relação ao mencionado pelo contador à fl. 31, no tocante à discriminação das verbas devidas. Isso porque consta, à fl. 31, que o valor principal devido ao embargado é de R\$ 140.859,84 e os juros de mora no valor de R\$ 48.875,65, e que, somados aos honorários de R\$ 18.973,54, totalizariam R\$ 283.496,72, quando o correto é constar o montante de acordo com o discriminado à fl. 30, vale dizer, R\$ 208.286,99 como valor principal, R\$ 56.236,20 referentes aos juros de mora e R\$ 18.973,54 a título de verba honorária, perfazendo o total de R\$ 283.496,73. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 283.496,73 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até 10/2014, conforme cálculos de fls. 29-30.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 28-30) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006332-29.2006.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000640-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085868-89.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON GOMES BARROCA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Autos n.º 0000640-34.2015.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NELSON GOMES BARROCA FILHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação do embargado à fl. 27-38.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 39). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 41-56, com os quais o INSS discordou (fls. 60-62) e o embargado concordou (fl. 65).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (outubro/2014 - fl. 42), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 44-49), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 352.447,23 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), atualizado até 10/2014, conforme cálculos de fls. 44-49.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 41-56) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0085868-89.2007.403.6301.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Autos n.º 0001200-73.2015.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO PESSAN, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte embargada às fls. 30-33.Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 36-51, tendo o INSS discordado às fls. 55-58, sustentando a manutenção da TR como índice de correção monetária. Já o embargado apresentou concordância (fl. 59).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial determinou a correção

monetária (...) na forma de legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 36-51, efetuando a apuração das diferenças devidas de acordo com o determinado no julgado, nos termos da Resolução nº 267/2013 do C.JF. Impende salientar que o título executivo judicial foi proferido em 26.09.2011, tendo transitado em julgado em 29.11.2011, antes do advento do atual manual de cálculos (Resolução nº 267/2013), não tendo o referido julgado sido expresso em afastar a aplicação das alterações legislativas posteriores quanto aos consectários legais, de forma que tal manual se aplica ex vi legis. Quanto às alegações da embargante de que a contadoria deveria utilizar os índices de correção previstos na Resolução nº 134/2010, conforme estipulado no julgado exequendo, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto na Resolução nº 267/2013, vigente à época dos cálculos de liquidação (novembro de 2014 - conta do autor). Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (outubro de 2014 - fl. 37), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 332.538,56 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculos da parte exequente/embargada, atualizada para outubro/2014 (fls. 309-315 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005733-61.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2336**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011425-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011425-9) - JOSEMAR VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9) - JOAO CARLOS LAGOS(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prejudicada a análise do pedido de fl. 200, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoocorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.Int.

**0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0007351-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007351-0) - JULIO QUARESMA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 154/179. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0009499-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009499-8) - EDINA POLLEZI BORGES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. Prejudicado o termo de prevenção de fls. 181, ante a improcedência da ação. Int.

**0001178-54.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009065-21.2014.403.6301 - FERNANDO TADEU GOUVEIA BRANCO(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001850-23.2015.403.6183 - JOSE ALVES COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002283-27.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES AFONSO DA FORNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003864-77.2015.403.6183 - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ILZA SEVERINA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da DIB do benefício de pensão por morte que recebe desde 18/11/2013. Alega que tem direito à concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, datado de 10/03/2010, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 67/68, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consta cópia do PA do NB 152.703.170-2, requerido em 10/03/2010 (fls. 76/106). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/113. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 132/134). Realizou-se audiência de instrução em 09/03/2016, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas 2 testemunhas (fls. 148/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, diante do Plenus e CNIS acostado às fls. 28 e 31/32 que indica que à data do óbito, o de cujus recebia benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.698.864-2, com DIB em 03/12/2009. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº

8.213/91). No caso concreto, conforme fls.51, foi concedida a pensão por morte à autora em razão do óbito de seu companheiro na esfera administrativa, com DIB na DER formulada em 18/11/2013. O que se discute é apenas se os efeitos financeiros do ato concessório devem ou não retroagir à data do primeiro requerimento administrativo formulado em 18/03/2010. Desta forma, convém analisar se à época da primeira DER a parte autora apresentou documentos suficientes ao reconhecimento de sua qualidade de companheira ou se tal condição só se tornou suficientemente clara com o conjunto probatório apresentado no segundo requerimento. A fim de comprovar a existência da convivência *more uxório*, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do primeiro requerimento administrativo: Certidão de óbito do sr. Oswaldo Anzolin, falecido em 01/03/2010, tendo como declarante Ariovaldo Anzolin, ocasião em que foi declarado seu endereço como Rua Subragi, nº 125, bloco 10, apto 31 (fl.78); procuração por instrumento público outorgada por Oswaldo Anzolin à autora Ilza Severina, em 31/12/2009, em que o endereço de ambos declarado foi Rua Subragi, nº 125, bloco 10, apto 31 (fl.81/83); declaração efetuada pelo de cujus, em janeiro de 1999, em que afirmou conviver maritalmente com a autora há 07 anos (fl. 84); comprovante de endereço em nome da autora e do falecido (fls. 85/86). O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que não constava da certidão de casamento da autora averbação de divórcio ou separação nem tampouco foi apresentada certidão de óbito do marido da autora (fl. 105), em que pese a mesma tenha declarado que não mais convivia com o mesmo desde 1974 (fl. 101). Por ocasião do segundo requerimento administrativo (18/11/2013), apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento com averbação do divórcio decretado por sentença com trânsito em julgado em 23/09/2011 (fls. 25/26); sentença proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões que reconheceu a união estável existente entre a autora e o falecido (fls. 37/39). Em sede recursal, foi realizada diligência no endereço indicado como residência do casal que confirmou a união estável e o domicílio em comum (fls. 46/47). Verifica-se que desde o primeiro requerimento administrativo havia provas suficientes da união estável, quais sejam: procuração passada dele para ela, em que consta o mesmo domicílio; declaração de união estável firmada pelo falecido anos antes de seu óbito; provas do mesmo domicílio. Em que pese não houvesse averbação do divórcio na certidão de casamento, a pesquisa *in loco* na vizinhança da residência do casal, tal qual realizada por ocasião do segundo requerimento, poderia ter saneado eventuais dúvidas da autarquia. De fato, parece que nem no segundo requerimento a certidão de casamento foi determinante para o convencimento da ré, que sequer fez referência a ela. O que diferenciou o primeiro do segundo PA foi a diligência realizada pelo INSS *in loco*, diligência esta que, todavia, seria encargo do réu realizar já quando do primeiro pedido administrativo, instruído que estava com os documentos necessários. Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. Desta forma, desde o primeiro requerimento administrativo a autora já havia fornecido os documentos necessários para a concessão do benefício, demonstrando que a falha foi exclusiva da autarquia ré, razão pela qual faz jus ao recebimento de pensão por morte, com DIB e DIP na data do óbito 01/03/2010, eis que o pedido foi formulado dentro de trinta dias da morte do titular (DER 18/03/2010). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ILZA SEVERINA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB e DIP na DO 01/03/2010, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, nos termos da fundamentação, descontados os valores já pagos em virtude da concessão do NB 165.778.330-5. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: retroação DIB pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB e DIP na data do óbito (01/03/2010);- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

**0004413-87.2015.403.6183 - EDILENE DE JESUS MARTINS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDILENE DE JESUS MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 150.073.781-7, com DER em 14/04/2009. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 40 foi concedido o benefício da justiça gratuita, analisado o termo de prevenção e determinado à parte autora que juntasse cópia integral do processo administrativo. Houve a juntada do Processo Administrativo NB 101.545.327-6 (fls. 44/87). À fl. 88 houve determinação para juntada do PA NB 150.073.781-7, o que foi atendido às fls. 89/121. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0005610-77.2015.403.6183 - NELSON YOSHINORI HIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de (fls. 99/101v), que julgou improcedentes os pedidos. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0007048-41.2015.403.6183** - LAZARO GOMES DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010575-98.2015.403.6183** - ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 108/121 houve decisão determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção de Jundiaí. Dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, mantendo a competência deste juízo (fls. 124/131). À fl. 132 foi dado à parte autora prazo para que trouxesse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência e declaração de autenticidade das cópias juntadas ao processo, o que foi atendido às fls. 133/135 e 137/138. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0011242-84.2015.403.6183** - AFONSO MARQUES DE MOURA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011452-38.2015.403.6183** - MAURI DE JESUS RINKE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011852-52.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 237/392

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0039384-35.2015.403.6301** - IRMA FREDERICO PEREIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte via original e atualizada da procuração e declaração de hipossuficiência ou recolha as custas. 2 - Atribua valor correto à causa, tendo em vista o valor de fl. 07. 3- Assine a petição inicial. 4- Junte cópia integral do processo administrativo.Int.

**0000332-61.2016.403.6183** - GENTIL ARRIVABENE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000607-10.2016.403.6183** - CLOVIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CLOVIS DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. À fl.120 e verso foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e recentes, cópia integral do processo administrativo, planilha demonstrativa do valor da causa, cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou procedesse o patrono, nos termos do artigo 365,IV, do CPC e esclarecesse o pedido feito na presente ação, tendo em vista o termo de prevenção (fl. 81) e os documentos de fls. 84/119, sob pena de extinção. A parte autora juntou petição com a carta de concessão do benefício e memória de cálculo (fls. 122/158), decorrendo o prazo para o cumprimento integral do despacho.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 120), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art.295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001420-37.2016.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0001487-02.2016.403.6183** - RAUL BRUNO SOLER(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o

cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.849,62, as doze prestações vincendas somam R\$22.195,44 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001589-24.2016.403.6183** - PAULO FERNANDES SOBRINHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO FERNANDES SOBRINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005766-07.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 51/52, 19/29, 103/105-verso.Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

**0007781-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT (processo nº 00012460420114036183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 173.344,65 para 06/2014 não pode ser aceito, pois não apurou atrasados nos termos da Resolução 134-2010, bem como apurou RMI a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 84.987,51 para 06/2014 (fls. 02/23).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegando ser devida a substituição da TR pelo INPC nos cálculos de liquidação e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 37/42).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, nos termos da Resolução 267/2013 e com inclusão de verba honorária de 15% ao invés de 10%, conforme determinado no acórdão de fls. 138/142 dos autos principais, com valor total de R\$ 166.608,88 atualizado para 06/2014 (fls. 48/51).À fl. 54 a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.O embargante manifestou-se às fls. 56/64 alegando que foram observados índices de correção monetária equivocados, pleiteando aplicação da Resolução 134/2010.É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária e sobre valor de verba honorária.Quanto à inclusão de verba honorária, tem-se que a mesma foi reduzida de 15% para 10% (dez por cento), conforme fls. 138/142 do processo nº 00012460420114036183.Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO.

INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 48/51, ou seja, pelo valor de R\$ 166.608,88 atualizado para 06/2014, já inclusos os honorários advocatícios e com o qual a parte embargada concordou.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 48/51, ou seja, pelo valor de R\$ 166.608,88 atualizado para 06/2014, já inclusos os honorários advocatícios.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 18/26, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 00012460420114036183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0010053-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006544-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LUCI DE SIQUEIRA(SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUCI DE SIQUEIRA (processo nº 0006544-16.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 439.807,98 para 08/2014 não pode ser aceito, pois apurou valores sem o devido desconto do PAB referente ao período de 05/08/1998 até 31/08/2004, bem como foram utilizados no cálculo da correção monetária os índices do IGP-DI e as taxas de juros de 202% (fls. 02/25).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegando que o embargante não considerou o período entre a data de vigência do benefício (05/08/1998) e a data da concessão do benefício (28/09/2004), bem como não utilizou os índices extraídos do Manual de Cálculos do CJF. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução e a condenação da Autarquia em honorários (fls. 27/32).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 186.820,95 para 08/2014 (fls. 34/37). Intimadas as partes, a embargada discordou da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial por não terem sido incluídos os valores referentes ao período de 08/1998 a 09/2004, requerendo nova remessa à contadoria ou, ainda, o reconhecimento de erro material na parte da sentença proferida nos autos principais (fls. 41/45).O embargante discordou dos referidos cálculos, pois não foi observada a aplicação da Lei nº 11.960/09, a qual prevê a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano e TR a partir de 06/2009 (fls. 49/51).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia relativa ao cômputo ou não dos valores devidos no período de 08/1998 a 09/2004 restou decidida pela decisão de fl. 46, no seguinte sentido:Indefiro o pedido de fls. 41/45, uma vez que título exequendo condenou o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.029.982-0 (DIB 05.08.1998) ao autor LUCI DE SIQUEIRA, a contar da data de sua suspensão, 27.04.2007.Além disso, não foram interpostos embargos de declaração e a sentença só foi reformada quantos aos critérios de juros e correção monetária, transitada em julgado em 14 de janeiro de 2014.Passo a analisar a questão sobre a aplicação do índice de correção monetária.Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO

MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 34/37, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$186.820,95 atualizado para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 39/46, ou seja, R\$186.820,95 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 08/2014.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 39/46, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006544-16.2007.403.6183e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001992-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TOSHIO SHIGETOSHI FOGLIA (processo nº 0009010-46.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta.Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 34.477,99 atualizados para 09/2014, visto que não aplicou a prescrição quinquenal. Alega que o valor devido é de R\$ 15.325,14 para 09/2014 (fls. 02/72).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegando que o pagamento deve ser desde o requerimento administrativo, ou seja, 13/11/1992. Requereu o levantamento da parte incontroversa de R\$ 15.325,14 e o prosseguimento dos embargos (fls. 76/80).Indeferido o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontroversa, foram os autos remetidos à contadoria judicial que apresentou o cálculo de R\$ 15.383,93 atualizado até 10/2014, esclarecendo que o autor deixou de aplicar a prescrição quinquenal, conforme determinação de v. acórdão à fl. 203 dos autos principais (fls. 84/88).Intimados a se manifestarem acerca do apurado pela Contadoria Judicial, a parte autora reiterou os cálculos apresentados às fls. 314/331 dos autos principais no valor de R\$ 34.477,99 atualizado para 09/2014 (fls. 92/94).O embargante concordou com os cálculos do contador do juízo (fls. 97/104).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças no valor de R\$ 15.383,93 para 10/2014, já inclusos os honorários advocatícios.A parte embargada discordou dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo por entender que o valor devido é desde a data do requerimento administrativo, contudo, como se verifica da r. decisão de fls. 197/204 dos autos principais, deve ser observada a prescrição quinquenal.Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 84/88, pelo valor de R\$ 15.383,93 atualizado para 10/2014, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual concordou o embargante.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 84/88, ou seja, R\$ 15.383,93 (quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 10/2014.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 84/88 e 97, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0009010-46.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3)** - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIANS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETTE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCOSO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADÉ X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Fls. 2762 e 2763: Anote-se. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de fls. 2735/2747, e de fls. 2756/2764, assim como dos esclarecimentos de fls. 2765/2775. Oficie-se ao TRF solicitando a transferência dos requerimentos de fls. 2723 e 2729 à disposição do juízo. Considerando a manifestação de fls. 2748/2749, oficie-se ao TRF solicitando o estorno dos valores depositados às fls. 2727, 2732 e 2733 à conta única. AO SEDI para retificação do nome de OSWALDO MODOLLO, conforme documento de fls. 2695. Após, expeça-se o respectivo requerimento. Ainda, ao SEDI para cadastramento do CPF de Pascoalina Baroti Pereira, conforme documento de fls. 2356. Após, retifique-se o requerimento de fls. 2541. Por fim, reexpeça-se o requerimento de fls. 2552, cujo cadastro encontra-se de acordo com o documento de fls. 2648, no que tange ao herdeiro Antonio Donizete Spessotto. Int.

**0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2)** - LUIZ VICENTE X EDSON VICENTE X EDIVALDO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria o cancelamento do ofício requerimento de fl. 247 uma vez que foi expedido posteriormente à morte do autor. Manifestem-se as partes sobre o termo de prevenção de fl. 269, bem como sobre os documentos de fls. 271/279. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 266. Int. DESPACHO DE FL. 266: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 265, homologo a habilitação de EDSON VICENTE e EDVALDO VICENTE como sucessores do autor falecido LUIZ VICENTE. Ao SEDI para retificação. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requerimentos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6)** - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 454, eis na expedição dos ofícios requisitórios foi levado em consideração o disposto no artigo 8º inciso XVII, a, da resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do conselho da Justiça Federal, no que tange à quantidade de meses de Rendimentos Recebido Acumuladamente (RRA) nos termos do artigo 12-A da Lei 7713/88.Eventuais discordância da forma de tributação poderão ser discutida em ação própria no juízo competente.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0000149-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000149-0)** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

**0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8)** - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X SILVIA ANHOLETO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007121-96.2004.403.6183 (2004.61.83.007121-6)** - ALCIDES DE OLIVEIRA X AMANCIO JOSE DE SOUZA AFONSO X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X BENEDITO ZILLIG X GLICERIO GOMES PEREIRA X JOSE BORBA X JOSE MORETO X JUDITH CANCELLA X LUIZ CARLOS COSTA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 175/199. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0)** - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 315/333. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos

anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003919-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003919-0) - SILVIA REGINA RODES RODES(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA RODES RODES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de 01/07/1976 a 31/12/1980 e 25/10/1985 a 01/02/1987, a qual cumpriu a ordem judicial conforme documento de fl. 264. Comprovada a averbação realizada pelo réu às fls. 263/264, foi intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 267. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 111/132. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) procuração em nome da sociedade de advogados. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014354-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014354-7) - MARIA DALVINIRA LOIOLA DE SOUZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVINIRA LOIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 254/265. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008572-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 214/253. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte

autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994, o destaque de honorários está vinculado a juntada do contrato antes da expedição da requisição de pagamento. Verifica-se que o patrono da parte autora não o fez nestes autos. Destarte, concedo o prazo de 10 dias para sua juntada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 219/234. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMAIAS FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 133/142. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 106/120. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006110-51.2012.403.6183 - APARECIDO CESAR ASSAI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CESAR ASSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 155/170. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte

autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **Expediente Nº 2338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003293-43.2014.403.6183** - ELZA FIDELES DA SILVA CAMARGOS(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA PANZARINI(PE030352 - JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR)

Considerando a decisão de fl. 182, limitando a oitiva de três testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 407, parágrafo único do código de processo civil, intime-se a parte autora a esclarecer quais as três testemunhas que deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Int.

**0005245-57.2014.403.6183** - JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a apresenta-la no prazo legal. Int.

**0007397-44.2015.403.6183** - NEUZA MARIA MOREIRA AMARAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008076-44.2015.403.6183** - ADEMAR DE SANTANA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008416-85.2015.403.6183** - BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008911-32.2015.403.6183** - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Ambas as partes já apresentaram seus quesitos, a parte autora, às fls.12, e o INSS, às fls.97.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 246/392

decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 30/05/2016, às 13:20 horas, e na área de CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 19/04/2016, às 15:30 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0009161-65.2015.403.6183** - SILONITA PATRICIO FALCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009799-98.2015.403.6183** - MANOEL FERREIRA DE JESUS(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Verifico a necessidade de perícia na especialidade ortopedia.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Os do INSS foram juntados a fls. 66/67. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/05/2016, às \_ 13:00 \_ horas, no consultório declinado acima,

devido o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0010869-53.2015.403.6183** - ELZA MARIA FRANCO SOARES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000367-21.2016.403.6183** - MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0001570-18.2016.403.6183** - LUIZ ROBERTO JACOB(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 41/44, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

**0002496-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002496-2)** - JOSE EVANIL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE EVANIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001713-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001713-5)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000789-93.2016.403.6183** - WITOLD BRODA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 112/141, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**Expediente N° 2339**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012265-75.2010.403.6301** - BEATRIZ TENORIO DA CUNHA X VILMA TENORIO DA CUNHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA TENÓRIO DA CUNHA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOÃO MIGUEL DA CUNHA, ocorrido em 03/03/2006 (fl. 27). Ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo que fosse concedido o benefício de pensão por morte. À fl. 361, foi requerida a inclusão da menor BEATRIZ TENÓRIO DA CUNHA, no polo ativo do feito, deferida à fl. 374. Às fls. 249/271 e 411/427, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 428/429). O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 444/445. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 465). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 237/248 e 485/492). Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Em relação ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi expedida Carta Precatória para oitiva do depoimento do representante da empresa DEMAV Empilhadeiras, cuja audiência se realizou em 22/10/2015 (fls. 573/670). Razões finais da parte autora acostada às fls. 675/677 e do INSS acostada às fls. 679, vº e amº. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido por ausência de provas que corroborem o alegado pela parte autora (fls. 685/687). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filha menor à época do óbito (conforme certidão de casamento de fl. 37 e certidão de nascimento de fl. 13) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 03/03/2006, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CNIS apresentado às fls. 41/46, seu último vínculo de trabalho foi no período de 02/01/1988 a 01/08/1997. Após, verteu contribuições entre 08/1998 e 09/2002. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Alega a autora, contudo, que o segurado falecido manteve vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado entre 03/03/2001 e 03/03/2006 apresentando, nesse sentido, cópia da CTPS com anotação do vínculo (fl. 31/32) e cópia da reclamação trabalhista (processo nº 01135-2008-242-02-00-5) que tramitou perante a 02ª Vara do Trabalho de Cotia (fls. 66/165 e 287/333). Intimado, o representante da empresa informou que não foi possível o cumprimento do acordo trabalhista, com os recolhimentos determinados (fls. 369). A fim de comprovar a existência do vínculo foram apresentados diversos documentos na reclamação trabalhista, entre eles: cheques assinados por Dejenal Nunes de Araújo, sócio da empresa (fl. 109/110), nos quais não consta quem seja seu destinatário; instrumento particular de constituição de Sociedade JOVIC em nome do falecido e outros dois sócios (fls. 112/116); nota fiscal de serviços prestados por JOVIC Prestadora de Serviços para DEMAV Empilhadeiras, nos períodos de 04/2003, 11/2003, 05/2004, 08/2004, 12/2004, 03/2005, 10/2005 (fls. 117/123); declaração do Sr. Dejenal Nunes no sentido de que a empresa JOVIC prestou serviços à DEMAV Empilhadeiras entre 09/1999 e 12/2005 (fl. 124). Na contestação apresentada por DEMAV, representada por seu sócio, a ré informou que o de cujus prestava serviços por meio da empresa JOVIC, da qual era proprietário, sendo que seu irmão, outro sócio da mesma empresa, também prestava serviços de manutenção (fls. 206/216). Às fls. 227, foi homologado acordo no qual ficou consignado que a reclamada efetuará o devido registro na CTPS do de cujus. Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha Dejenal Nunes de Araújo, tendo sido realizada audiência no juízo deprecado em 22/10/2015 (fls. 668/669), ocasião em que o mesmo informou que foi sócio da empresa DEMAV até o seu fechamento. Disse que não possui os livros de registro de empregados. Indagado se o falecido era seu funcionário, esclareceu que o mesmo não era funcionário, mas trabalhava para a empresa e foi reconhecido o vínculo na Justiça do Trabalho. Indagado acerca da atividade do de cujus, disse que o mesmo era técnico, consertava empilhadeira. Esclareceu que o pagamento era efetuado normalmente até o dia 05. A sentença proferida na seara trabalhista tem eficácia plena entre as partes envolvidas para os efeitos a que se destina, é dizer, efeitos trabalhistas, todavia não pode significar um atalho para a dispensa das exigências previstas em normas de ordem pública na seara da Seguridade Social (3º do art. 55 da lei n. 8.213/91). Com efeito, a homologação existente na Justiça do Trabalho reconheceu simplesmente o encontro das vontades particulares manifestada pelas partes, não tendo havido juntada de provas documentais ou produção de qualquer prova em audiência. Explícite-se que o eventual reconhecimento puro e simples do acordo realizado na Justiça do Trabalho, mesmo que acompanhado de posterior recolhimento das contribuições previdenciárias (o que não ocorreu no presente caso,

cabe salientar), não pode significar a confirmação da qualidade de segurado, porquanto os atos praticados o foram após o óbito do Senhor João Miguel e não estão amparados pelo início de prova material. Em corroboração, oportuno reproduzir-se recente decisão do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELOS SUCESSORES. COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- Consoante o CNIS da época, último vínculo empregatício do de cujus havia se dado entre 01/10/2001 e 10/6/2003, para a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME. Após, ele perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Após o falecimento de Antonio Sérgio, seu espólio moveu ação trabalhista, em desfavor de Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 01/11/2005 a 15/04/2006. Por conta de acordo (f. 192/193) homologado na Justiça do Trabalho, ocorreu anotação tardia na CTPS do falecido.- Ocorre que o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. O INSS só foi intimado posteriormente à homologação do acordo, para fins de execução das contribuições previdenciárias (f. 218/224), inclusive apresentando recurso ordinário.- A sentença da ação trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório.- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições.- Contudo, analisando-se as peças da ação trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Os recibos, todos eles, foram produzidos posteriormente ao falecimento de Antonio Sérgio (f. 111 e seguintes). O primeiro deles, contido à f. 111, no topo da página, que contém assinatura do de cujus, datado de 06/4/2006, não contém sequer o nome do empregador.- Enfim, não há, nos presentes autos, um único elemento de prova material do vínculo alegado pela parte autora, pretensamente mantido entre o falecido e a parte reclamada na Justiça do Trabalho. Infelizmente muitos preferem trabalhar na informalidade, desconhecendo ou não seus direitos perante a previdência social. Esses acertos realizados posteriormente ao falecimento de segurados possuem credibilidade muito precária, a bem da verdade.- A realidade dos fatos demonstra que muitos preferem não ter registro, para não ter de pagar a contribuição previdenciária e, nesses casos, o segurado assume o risco perante a previdência social. É comum atribuir a culpa ao empregador, que não registra o empregado, infelizmente outra realidade bastante comum verificada país afora. Só que no caso presente isso não restou comprovado. O próprio vínculo como florista não restou comprovado.- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(APELREEX 00125796120094036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Não foi possível confirmar a veracidade dos fatos, por meio da prova oral. A única testemunha ouvida, sócio da empresa DEMAV, indagado se o falecido era seu funcionário, esclareceu que o mesmo não era funcionário, mas trabalhava para a empresa e foi reconhecido o vínculo na Justiça do Trabalho. A partir da explicação não foi possível certificar se o trabalhador desempenhava a função de forma subordinada ou de forma autônoma, ainda mais levando-se em consideração que todas as notas fiscais apresentadas corroboram para a prestação de serviços de forma autônoma e que houve recolhimentos pelo falecido como contribuinte individual entre 08/1998 e 09/2002. Cabe salientar que ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Desta forma, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. Impende registrar que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento extemporâneo da contribuição previdenciária para fins de solicitação de benefícios do Regime Geral. Com efeito, o art. 45-A assim dispõe: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Da leitura de referido artigo nota-se que se trata de uma conjectura específica, que admite a indenização de contribuições inadimplidas, desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins exclusivos de contagem de tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se cogitar de tal hipótese no presente caso. Caso contrário, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresse mandamento legal, é isenta de carência. Trago à colação os acórdãos a seguir que reforçam tal entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem (STJ, AgRg no REsp 1.384.894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 250/392

19/9/2013). 2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401831740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2014 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303681108, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)Verifica-se, portanto, que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado, nos termos da lei de benefícios, a qual foi mantida somente até 11/2003.Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade.Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998.Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição do falecido elaborada pelo JEF/SP (fl. 261).Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Analisando o feito, constata-se que o de cujus, nascido em 30/04/1960, faleceu aos 45 anos de idade, não preenchendo os requisitos necessários para concessão de tal benefício. Portanto, não fazem jus os requerentes ao benefício de pensão por morte, porquanto o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INACIA PIRES DOS SANTOSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda, auxílio-doença e sucessivamente a concessão do benefício assistencial LOAS. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita, além de condenação do réu em danos morais.Inicial instruída com documentos.A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada (fl. 79/81).O INSS apresentou contestação, arguiu prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/98).Houve réplica (102/110).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 116).Foi realizada perícia médica com especialista em clínica médica. Laudo apresentado às fls. 150/160.Houve manifestação do autor (162/170) e esclarecimentos do perito às fls. 173/175. O INSS reiterou pedido de improcedência (fl. 177).Os autos baixaram em diligência, conforme decisão de fl. 181 e verso, com determinação para juntada de documentos médicos, os quais foram apresentados às fls. 187/191.Esclarecimentos do perito às fls. 194/195. Impugnação da parte autora às fls. 199/206.Foi determinada a realização de perícia social. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 214/222.Consta manifestação do autor (fl. 224/230). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 19/11/2013, nos seguintes termos:Desta forma, para fins periciais, constatou-se incapacidade total e permanente decorrente da condição cardíaca da autora, decorrente de sua arritmia e respectivas manifestações clínicas, constatadas por meio de exame clínico e complementar, transcritos nos

itens 3.2.2 e 3.3.4, respectivamente. O início da incapacidade laborativa por esta razão deu-se em 19.11.2013, de acordo com dados da documentação médica transcrita em 3.3.3, documento mais antigo que menciona arritmia cardíaca da pericianda. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Em seus esclarecimentos, a perita ratificou a DII (fls. 173/175 e 194/195). Assim, presente a incapacidade laborativa total e tendo sido fixada a data de início da incapacidade 19.11.2013, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando a CTPS (fls. 36/45) e o CNIS (fls. 46/49), é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde fevereiro de 1967, sendo o último no intervalo de 01/03/1997 a 31/01/1998. Posteriormente, passou a verter recolhimentos entre 10/2003 e 01/2004, 03/2010 a 05/2011 e 03/09/2010 e 01/05/2011. Recebe benefício de auxílio-doença decorrente de concessão de tutela antecipada com DIB em 03/09/2010. Nessas condições, considerando o início da incapacidade laborativa fixada pelo Sr. Expert (19.11.2013), observa-se a ausência da qualidade de segurada da parte autora. Desta forma, improcedente seu pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Recentemente, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, assegurou ao maior de 65 anos a concessão do benefício assistencial, desde que demonstrada a hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.213/91, artigo 16. Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). O primeiro requisito restou demonstrado, pois os documentos apresentados comprovam que a autora completou 65 anos de idade em 31/07/2011, já que nascida em 31/07/1946. Ademais, o laudo médico de fls. 150/160 atestou a existência de incapacidade laborativa. O art. 20 da Lei nº 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º). É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Além disso, é preciso levar em consideração para a correta interpretação dos requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial pretendido o disposto nos arts. 229 e 230, caput, da Constituição Federal, verbis: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Assim, ainda que o interessado em obter o benefício assistencial não resida com seus pais ou filhos maiores sob o mesmo teto, a responsabilidade destes não pode ser desprezada para efeito de avaliação do requisito da miserabilidade, porque é aos familiares, em primeiro lugar, que a Constituição Federal atribui o dever de prestar alimentos. No que se refere à miserabilidade, o laudo sócio-econômico dá conta de que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu cônjuge, Florivaldo, com 77 anos de idade, titular de aposentadoria por idade com DIB em 19/01/2001 (NB 118.287.407-7). Segundo relato do perito social, a casa conta com uma área de serviço na parte superior, um banheiro, cozinha, sala e dois dormitórios, sendo guarnecida com poucos móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. A renda familiar foi declarada como sendo R\$1.576,00 proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo da autora e do seu benefício de auxílio-doença concedido nestes autos por antecipação de tutela. Ocorre que, como visto acima, a parte autora não possuía qualidade de segurada na DII fixada, motivo pelo qual os benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria não são devidos e a tutela, neste ponto, será revogada. Ademais, o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo esposo da autora também não deve ser computado para efeito de apuração da renda per capita familiar, a teor do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois sua renda familiar é manifestamente insuficiente para custear suas despesas básicas. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Quanto ao termo inicial do benefício observo que deve ser a data da visita domiciliar que embasou o laudo social, considerando que não há nos autos elementos a demonstrar eventual renda ou condições do grupo familiar da parte da autora em tempo pretérito, bem como o fato de que tal situação é muito variável, tanto que o benefício em análise deve ser revisto periodicamente para verificação da manutenção das condições que autorizam sua concessão. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora INACIA PIRES DOS SANTOS, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício assistencial, com DIB na data da visita domiciliar que embasou o laudo social (26/09/2015), RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo. Tendo em vista os elementos

constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, revogo a tutela concedida às fls. 79/81 para concessão de auxílio-doença e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante e pague o benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos em razão da concessão de tutela. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 87 - LOAS- amparo social pessoa portadora deficiência- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/09/2015;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim P. R. I.

**0047558-38.2012.403.6301** - JOSE SERENO DIAS ROXO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ SERENO DIAS ROXO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: (a) o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/059.446.772-1, DIB em 15.09.1995) e, (b) pagamento de atrasados desde a data da cessação, acrescidos de juros. Sustenta que o ente previdenciário suspendeu seu benefício em razão de ter deixado de sacar o montante por mais de 60 (sessenta) dias e, a despeito de ter formulado requerimento de reativação em 22.06.2010, não obteve êxito. Afirma que deixou de levantar os valores da sua aposentadoria por motivo de viagem, sendo indevida a conduta do réu em não reativá-lo após a formalização do pleito na esfera administrativa. O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação. Considerando a importância econômica da demanda, o juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo declarou sua incompetência para processá-la e julgá-la (fls. 43/45). Redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita (fl. 58). A antecipação dos efeitos da tutela para reativação do benefício restou deferida. Houve determinação de expedição de carta precatória para busca e apreensão do processo administrativo na subseção do Rio de Janeiro (fl. 129/130). Cópia do processo administrativo acostado às fls. 149/213. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preambularmente, assinalo que o motivo ensejador da suspensão do benefício alegado pela parte autora na inicial cinge-se à falta de levantamento das parcelas por motivo de viagem, considerada a única causa de pedir da presente ação, razão pela qual não é possível análise dissociada do elemento invocado. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O benefício que se pretende reativar foi cessado em 31.12.1998, época em que vigorava o artigo 166, 1º, do Decreto 3048/99, revogado pelo Art. 4º, do Decreto 3.265/99 e posteriormente restabelecido pelo Decreto 4.729/03, incluiu o 3º ao Art. 166, do Decreto 3.048/99, in verbis: 3º - Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. Extraí-se da análise das telas do sistema DATAPREV (fl. 24), que o benefício foi cessado em 31.12.1998, por encontrar-se suspenso por mais de 06 (seis) meses. Por outro lado, analisando detidamente o processo administrativo encaminhado a este Juízo, verifica-se que o réu, além de inserir no seu sistema o motivo 37 (não saque por mais de 60 dias), o ratifica no item 02, do despacho de fl. 182, no qual também faz menção à suspeita de irregularidade no ato de concessão. Cumpre asseverar que inexistem nas cópias que instruíram o processo administrativo, objeto de busca e apreensão (fls. 149/204), comprovação de qualquer irregularidade no ato concessório do benefício, o que pode ser extraído do despacho da gerência executiva do Rio de Janeiro/Centro (fls. 198/199). Consigne-se, ainda, que na ocasião do requerimento administrativo o segurado apresentou 03 (três) CTPS, como se pode aferir da contagem de fls. 164/165 e informou o motivo ensejador da não reapresentação na convocação posterior (fl. 201). Ora, o INSS não contestou e tampouco forneceu, através da agência concessora, documento idôneo a justificar a persistência da suspensão, sendo que o benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. A prova em sentido contrário é ônus da autarquia e deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Diante disso e com suporte no conjunto probatório dos autos, verifico que o motivo da suspensão e cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor se deu por ausência de saque dos valores depositados, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no ato de concessão ou manutenção do mesmo, o que impõe o restabelecimento vindicado. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a suspensão, ao que tudo indica, decorreu de sua inércia. Desse modo, não vislumbro possibilidade de restabelecimento desde a cessação, uma vez que vigorava o dispositivo retromencionado, motivo pelo qual os atrasados são devidos a partir da data do pedido de reativação do benefício, o qual ocorreu em 22.06.2010 (fl. 11). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a: a) restabelecer do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/059.446.7721; (b) pagar os atrasados, a partir de 22.06.2010. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela deferida em Juízo, a qual mantenho. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício restabelecido: 42 (NB 059.446.772-1)- DIB:

**0009577-04.2013.403.6183 - EDSON DORTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 211/215: o autor EDSON DORTA DA SILVA opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na sentença de fls. 188/197Vº, proferida em 28.01.2016, pela qual este juízo acolheu em parte a pretensão inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 22.03.2013 (Amortex Ind. e Com. de Autopeças Ltda., sucedida por Sachs Automotive Ltda. e por ZF do Brasil Ltda.), e condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30.04.2014. O embargante argumentou que a decisão padece de omissão, e disse que todos os formulários PPPs acostados aos autos informam a presença do agente nocivo ruído em uma intensidade superior [a] 91dB(A) para todo o período laborado na empresa. Nessa oportunidade, juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.10.2010, já apresentado às fls. 70/72. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável em razão da data de interposição do recurso, anterior à entrada em vigor da nova lei adjetiva. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. O conjunto probatório carreado aos autos foi pontualmente abordado às fls. 194vº a 195vº. O perfil profissiográfico previdenciário mencionado pelo embargante (emitido em 20.10.2010) foi especificamente analisado no terceiro parágrafo da fl. 195, havendo declaração do empregador no sentido de que as informações constantes desse documento foram inseridas por equívoco. In verbis: Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq.) que o autor foi admitido na Amortex Ind. e Com. de Autopeças Ltda. (sucida por Sachs Automotive Ltda. e por ZF do Brasil Ltda.) em 02.02.1987, no cargo de aprendiz mecânico geral, passando a oficial ajustador em 01.10.1989, a ajustador ferramenteiro B em 01.02.1993, a ferramenteiro C em 01.06.1994, a ferramenteiro B em 01.05.1996. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.10.2013 (fls. 84/85) descrição das atividades exercidas pelo autor na função de ferramenteiro, no setor de ferramentaria do estabelecimento fabril: monta e ajusta estampos de corte, repuxo e dobra, dispositivos de montagem e usinagem. Analisa desenho de conjunto, após receber todos os componentes usinados. Realiza controle dimensional de produtos e peças usinadas e planeja o processo de construção de produtos ou protótipos. [...] Refere-se exposição a ruído de 86,9dB(A) (até 31.03.2003), 88,2dB(A) (entre 01.04.2003 e 31.12.2003) e 85,7dB(A) (a partir de 01.01.2004). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Noutro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 27.11.2014 (fls. 149/151) e apresentado apenas em juízo, reporta-se exposição a ruído de 86,9dB(A) (até 31.03.2003), 88,2dB(A) (entre 01.04.2003 e 31.12.2003), 85,7dB(A) (de 01.01.2004 a 30.11.2011) e 91,8dB(A) (a partir de 01.12.2011). Também são nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O autor também juntou um perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.10.2010 (fls. 70/72), com referência a níveis diversos de pressão sonora. Como esclarece a empregadora em declaração emitida em 06.10.2015 (fl. 175), no PPP emitido em 20/10/2010 pelo engenheiro de segurança Sr. José Antônio Rodrigues de Camargo houve um engano referente [a]o local de trabalho do Sr. Edson Dorta da Silva. Consta de laudos de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs) (fls. 176/184), relativos ao setor de ferramentaria: (a) de 2006/2007 (lavrado em 23.06.2006): exposição a ruído de 88,2dB(A) e a óleo de corte diluído em água, presente no processo de resfriamento de peças, em relação ao qual refere-se eficácia de EPI (creme de proteção para as mãos e luvas de PVC, com anotação de risco zero); (b) de 2012/2013 (lavrado em 10.10.2012): exposição a ruído de 91,1dB(A) e a óleo de corte diluído em água, nas mesmas condições já descritas; e (c) de 2013/2014 (lavrado em 18.11.2013): com exposição a ruído de 91,8dB(A) e a óleo de corte diluído em água (idem). Há, ainda, atestado de saúde ocupacional emitido pelo empregador em 21.01.2009 (fls. 73/74), no qual são listados como riscos ambientais ruído, óleo dielétrico e óleo de corte diluído em água. Acompanha esse documento ficha de emergência relativa ao produto Eletro Lub, onde se consigna: a inalação ou contato do material com a pele e os olhos pode provocar irritação. Moderadamente tóxico por ingestão; não são discriminados os componentes desse produto. A exposição habitual e permanente a ruído superior ao limite de tolerância qualifica as atividades exercidas entre 19.11.2003 e 22.03.2013. A referência a óleo de corte do tipo solúvel é genérica e não prova, por si só, a exposição a agentes químicos inseridos nos róis de agentes nocivos. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0008967-65.2015.403.6183 - LENILTON ALVES LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LENILTON ALVES LOPES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 09.11.1987 a 22.01.2002 (Auto Viação Tabu Ltda., sucedida por Auto Viação Vitória SP Ltda.), de 22.01.2002 a 15.03.2004 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., sucedido por Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de 16.03.2004 a 01.10.2014 (VIP Viação Itaim Paulista Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.178.082-8, DER em 01.10.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 296 amº e vº). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 299/303vº). Houve réplica (fls. 306/319). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do

atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer,

o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de

17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no

mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUIIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO CALOR.Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.Quadro n.º 1. Tipo de atividade.Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada PesadaTrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho

intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$  Sendo:  $M_t$  - taxa de metabolismo no local de trabalho;  $T_t$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho;  $M_d$  - taxa de metabolismo no local de descanso;  $T_d$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$  Sendo: IBUTG<sub>t</sub> = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG<sub>d</sub> = valor do IBUTG no local de descanso;  $T_t$  e  $T_d$  = como anteriormente definidos; Os tempos  $T_t$  e  $T_d$  devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $T_t + T_d = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500

30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 4405500

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 09.11.1987 a 22.01.2002 (Auto Viação Tabu Ltda., sucedida por Auto Viação Vitória SP Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 26 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no cargo de cobrador, passando a motorista em 01.07.2000. Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.09.2013 (fls. 38/40) lê-se descrição das atividades exercidas nas funções de cobrador (de 09.11.1987 a 30.06.2000: realizar a cobrança da tarifa dos usuários do veículo de transporte público coletivo, recebendo valores e efetuando trocos. Trafegar por vias, ruas, estradas e avenidas, em horários e itinerários pré-estabelecidos) e de motorista (de 01.07.2000 a 22.01.2002: conduzir e estoriar veículo de transporte público urbano - ônibus de transporte coletivo de passageiros. Trafegar por vias, ruas, estradas e avenidas, em horários e itinerários pré-estabelecidos. Parar nos pontos e controlar embarque e desembarque de passageiros). Refere-se exposição a ruído não quantificado e a poluição. Não há indicação de responsável por registros ambientais. O intervalo de 09.11.1987 a 28.04.1995 enquadra-se em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. No mais, não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência. (b) Períodos de 22.01.2002 a 15.03.2004 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., sucedido por Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de 16.03.2004 a 01.10.2014 (VIP Viação Itaim Paulista Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 32 et seq.) a apontar admissões no cargo de motorista, sem posterior mudança de função. Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 09.06.2014 (fls. 41/44, ref. ao vínculo com Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda. / Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e em 30.06.2014 (fls. 45/48, ref. ao vínculo com VIP Viação Itaim Paulista Ltda.) que o autor esteve exposto a ruído de 84,05dB(A) e a calor de 24,48C IBUTG, no primeiro período, e a ruído de 84dB(A), no segundo. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Não são ultrapassados os limites de tolerância aos agentes nocivos referidos. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, três laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 49/59), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e os outros elaborados no âmbito das reclamações trabalhistas n. 0001800-40.2010.5.02.0064 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x VIP Transportes Urbanos Ltda., 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, fls. 77/117) e n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São

Paulo, Capital, fls. 118/176), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 7 anos, 5 meses e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 09.11.1987 a 28.04.1995 (Auto Viação Tabu Ltda., sucedida por Auto Viação Vitória SP Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0010390-60.2015.403.6183 - JOSE FRAZIO DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FRAZIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 21.05.1987 a 02.01.1989 (Viação Santa Brígida Ltda.), de 20.04.1989 a 31.08.2007 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), e de 01.09.2007 a 21.10.2014 (Via Sul Transportes Urbanos Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.676.125-0 (DER em 21.12.2006, DIB em 21.10.2014) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 292 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 295/308). Houve réplica (fls. 312/325). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fls. 50/51, constante do processo administrativo NB 170.676.125-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21.05.1987 e 02.01.1989 (Viação Santa Brígida Ltda.) e entre 20.04.1989 e 28.04.1995 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 29.04.1995 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 a 21.10.2014. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele

veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que

o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a

partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o

índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = Mt \times Tt + Md \times Td$  Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$  Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $Tt + Td = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de

motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 29.04.1995 a 31.08.2007 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 63 et seq.) e fichas de registro de empregado (fls. 36/42). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.10.2014 (fls. 33/35) que o autor, no exercício da função de cobrador de ônibus, estava exposto a ruído de 82,20dB(A) no período de 01.12.2006 a 31.08.2007. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 01.12.2006. Não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Ademais, não foi ultrapassado o limite de tolerância vigente, no período em que houve aferição das condições ambientais. (b) Período de 01.09.2007 a 21.10.2014 (Via Sul Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 81 et seq.). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.09.2014 (fls. 42/45) que o autor, no desempenho das atividades de cobrador de ônibus, ficou submetido a vibrações de corpo inteiro e a ruído de 80,3dB(A). É indicado responsável pelos registros ambientais. Não é devido o enquadramento com referência ao agente nocivo ruído, pelas mesmas razões expostas no item anterior. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 48/58), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 23.07.2011 (fls. 104/153), no âmbito da reclamação trabalhista n. 1781/2010 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Auto Viação Taboão Ltda., 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Ref. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003119-34.2015.403.6301 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 241/256: o autor ANTONIO MARIANO DA SILVA opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na sentença de fls. 232/239vº, proferida em 07.03.2016, pela qual este juízo acolheu em parte a pretensão inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 01.01.1991 a 28.04.1995 (FAME Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.) e condenando o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. O embargante argumentou que a decisão fere o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (referente ao devido processo legal), e que este juízo indeferiu o pedido de reconhecimento do período especial [...] de 1995 a 2014, não fundamentando o motivo do indeferimento, reiterando as razões de seu pedido inicial. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável em razão da data de interposição do recurso, anterior à entrada em vigor da nova lei adjetiva. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão

discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. O conjunto probatório carreado aos autos foi pontualmente abordado às fls. 237<sup>v</sup> e 238, com acolhida parcial do pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial. In verbis: Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 140 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na FAME Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda. em 24.09.1990, no cargo de praticante operador de máquinas, passando a vigilante em 01.01.1991, com saída em 18.05.2014. Lê-se em formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003 (fls. 37 e 75) descrição da rotina laboral do segurado entre 01.01.1991 e 31.12.2003: controla[va] a entrada e saída de pessoas e veículos e percorria as dependências da empresa para a ronda. O ambiente de trabalho é assim descrito: consideramos a portaria da entrada da fábrica, haja vista que é o local [onde] o trabalhador permanecia a maior parte do tempo de execução de sua atividade. A edificação possui piso concretado e acabamento em cimento queimado, pé direito de 6,00m, cobertura de telha em fibrocimento. Ventilação natural e iluminação natural e artificial. Refere-se exposição a ruído de 90,0dB(A). O formulário é acompanhado de laudo técnico emitido em 08.04.2014 (fls. 32/33 e 71/72), que refere exposição a ruído de 92,0dB(A) (informação extraída de laudo ambiental elaborado em 2003), salientando-se que o segurado portou arma de fogo. Consta, ainda, de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.04.2014, acompanhado de laudo técnico (fls. 46/48 e 65/66), descrição das atividades exercidas a partir de 01.01.2004: vigia as dependências da empresa com a finalidade de prevenir irregularidades, zela pela segurança do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, quando necessário porta arma de fogo, com exposição a ruído de 90,0dB(A); observa-se a presença de ruído de fundo das seções de estamparias e usinagem. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 12.05.2003. O citado laudo técnico de fls. 47/48, por sua vez, indica o nível de ruído de 91,8dB(A), salientando-se que o autor portou arma de fogo. É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, do período de 01.01.1991 a 28.04.1995. A exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, porém, não ficou caracterizada. A par do descompasso entre os níveis de ruído informados nos formulários DSS-8030 e PPP e aqueles constantes dos laudos técnicos, é certo que o autor não realizava as atividades de vigilante apenas junto aos setores de produção do estabelecimento fabril; ao contrário, a profissiografia indica que a maior parte do trabalho era desempenhada na portaria da entrada da fábrica e com exposição a ruído de fundo das seções de estamparia e usinagem. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0032981-50.2015.403.6301** - MARIZELIA DOS SANTOS MIRANDA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: a autora formulou pedido de desistência da ação. Em quota lançada à fl. 224, o INSS manifestou anuência ao pedido de desistência. Verifico, contudo, que o mandato outorgado à patrona da autora (fl. 33) não contempla poderes específicos para desistir da ação, em conformidade ao artigo 38 do Código de Processo Civil de 1973 e ao artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, confiro à parte autora o prazo de 30 (trinta dias) para regularizar a procuração. Int.

**0000172-36.2016.403.6183** - EVARISTO VALDIR MONTEIRO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EVARISTO VALDIR MONTEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 07.02.2000 a 30.04.2014 (Makrocolor Gráfica e Editora Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.979.186-3, DER em 13.05.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela; na mesma ocasião, este juízo determinou à parte que juntasse cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou declarasse sua autenticidade na forma do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 94 an<sup>v</sup> e v<sup>o</sup>). À fl. 96, o autor requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor à fl. 96, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento de fl. 25, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 1973. Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000922-38.2016.403.6183** - NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001316-45.2016.403.6183** - MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e do pedágio, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente

de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00098675320124036183 e 0004135375720134036183, julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: De plano, faço consignar que não merece amparo a tese aqui apresentada referente à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste último na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada Emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. Da constitucionalidade das regras de transição da EC n. 20/98, que toca ao questionamento da exigências do art. 9º, da EC n. 20/98, cabe avaliar, diversamente do que apregoa a parte interessada, que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da Emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições estas claramente mais restritivas em comparação a regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Trazendo a análise para o caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 04/08/2008, com 30 anos, 05 meses e 17 dias e não se havia cumprido os 25 anos antes da EC 20/98, como se verifica da carta de concessão de fl. 21 e CNIS que acompanha a presente decisão. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. Da constitucionalidade do fator previdenciário A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há

ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Da constitucionalidade da aplicação das regras do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da EC n. 20/98 Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infringência do ente autárquico aos dispositivos supra, o que evidencia, pela carta de concessão (fl. 21). Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9º da EC n. 20/98 e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da lei n. 9876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevida, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão.- Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.- O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito).- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício.- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0003463-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-61.2012.403.6183) INSTITUTO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 268/392

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VALDEMAR LOPES (processo nº 0000257-61.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 112.863,17 para 11/2014 e não de R\$ 134.424,73 como pretendido pelo embargado (fl. 02/27). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a imediata expedição de precatório/RPV referente ao valor incontroverso (fls. 31/39). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, nos termos da Resolução 267/2013, com valor total de R\$ 133.958,92 atualizado para 11/2014. Informou que o INSS não teria aplicado os indexadores da Res. 267/2013 (fls. 41/44). À fl. 47 o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O embargante manifestou-se à fl. 48 reiterando os termos da petição inicial dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 41/44, ou seja, pelo valor de R\$ 133.958,92 atualizado para 11/2014, com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 22/26, ou seja, pelo valor de R\$ R\$ 133.958,92 atualizado para 11/2014. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 41/44, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000257-61.2012.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0000691-11.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X WAGNER ALVES DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove WAGNER ALVES DE MELO (processo nº 0002911-55.2011.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 89.952,18 para 12/2015 e não de R\$ 102.042,27 como pretendido pela embargada (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 89.952,18 para 12/2015 com o qual o embargado concordou (fl. 25). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 89.952,18, apurado na conta apresentada pelo

INSS às fls. 05/19. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 05/19, ou seja, de R\$ 89.952,18 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), para 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual o embargado concordou. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 05/19 e 25, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002911-55.2011.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0000950-06.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGNELO BOERIN (SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ AGNELO BOERIN (processo nº 0008390-05.2006.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 303.746,44 para 08/2014 (fls. 05/11). Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 06/11, uma vez que no novo cálculo apresentado pelo embargante foram corrigidas as datas de citação e ajuizamento, conforme petição do exequente às fls. 518/519 dos autos principais. É o relatório. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 303.746,44 para 08/2014 com o qual o embargado concordou (fls. 16/17). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 303.746,44, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 05/11. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 05/11, ou seja, de R\$ 303.746,44 (trezentos e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual o embargado concordou. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 05/11, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0008390-05.2006.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X DIRCE PEDRAO DA SILVA X MARIA LAZARA LIZI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 402/404, 445/44, 582/584 e 661 e Alvarás de Levantamento de fls. 575 e 718. Intimada a parte autora, esta informou à fl. 722 que todos os coautores já tiveram seus benefícios revisados e suas diferenças recebidas, não restando assim, mais nada a requerer. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0) - VALQUIRIA MARIA VIANA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 170, que extinguiu o processo de execução, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição no tocante ao índice de correção monetária utilizado, requerendo a remessa dos autos à Contadoria. À fl. 181, os embargos não foram recebidos por serem considerados intempestivos. Em novos embargos de declaração (fls. 182/183) a parte requereu a reconsideração da decisão, com o acolhimento dos primeiros embargos, diante da prorrogação do prazo encerrados em 22/02/2016 para o dia 23/02/2016, nos termos da portaria CJF3R nº 9, de 28/01/2016. É o breve relatório do necessário. **Decido.** Reconsidero a decisão de fl. 181, conheço dos embargos opostos às fls. 179/180 por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, não

demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, às fls. 134/135 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela autarquia e, intimada acerca do pagamento do precatório, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 142/165. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 2341**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X AIRTON LUCAS SACRAMENTO X ARNALDO LUCAS SACRAMENTO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ELIANA MUNHOZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STANGE X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA X AMARILDO SIMOES DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

X TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0)** - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X CLEUSA MELHADO DA SILVA X CLARICE MELHADO X ZENIR DE CARVALHO PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2)** - ELINALDO FERREIRA CHACON X MARIA DAS NEVES ALVES CHACON (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0005208-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005208-6)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA LOPES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12301**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004413-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004413-8)** - GERALDO FERREIRA ARAUJO (SP094730 - GUARACIABA DA SILVA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**Expediente N° 12302**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008255-17.2011.403.6183** - MARIA DO ROZARIO DE FATIMA PAIVA COSTA X FRANCISCO GERSON DA COSTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005654-04.2012.403.6183** - JOSE DE SOUZA COELHO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008538-06.2012.403.6183** - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010503-53.2012.403.6301** - MAURO APAERECIDO DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017568-02.2012.403.6301** - JORGE FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004310-30.2014.403.6114** - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010582-61.2014.403.6301** - ANTONIA PROCOPIO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001233-63.2015.403.6183** - ITSUKO MIYAMOTO PITTA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7897**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005510-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005510-5)** - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Fls. 184/185: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma

prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0010370-40.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 125/126: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada da carta de concessão e de documentos que comprovem os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS do benefício NB 46/168.151.651-6.2. Após, com a juntada, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 127/141, bem como dos demais documentos eventualmente juntados.3. Manifeste-se o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012437-75.2013.403.6183** - MAURI CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 167/199: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005427-43.2014.403.6183** - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 274/275: Mantenho a decisão de 270 item 2. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010402-11.2014.403.6183** - REGINA CORREIA DA COSTA X FABIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIO DA SILVA SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011366-04.2014.403.6183** - CELSO ALVES GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Mantenho a decisão de fl. 174, item 1. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012017-36.2014.403.6183** - OSVALDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Mantenho a decisão de fl. 188, item 1. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001413-79.2015.403.6183** - APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002220-02.2015.403.6183** - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista as cópias de fls. 59/82, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a petição de fls. 84/89 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0003493-16.2015.403.6183** - ANA PAULA FRANCO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para requisição de laudos médicos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos documentos que entender pertinentes.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 94/97.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 11 de maio de 2016, às 15:00 horas, no consultório no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004911-86.2015.403.6183** - HATSUYO SUZUKI TERAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o objeto do processo indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 111, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a petição de fls. 114/117 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0005575-20.2015.403.6183** - JUAN PABLO DA SILVA SOARES FIRMINO X REGIANE DA SILVA SOARES (SP275113 - CAMILA PRINCESSA GLINGANI E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005718-09.2015.403.6183** - JOAO CAMILO SILVA (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006958-33.2015.403.6183** - JOSE MILTON DE ALMEIDA (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 161/164, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS. Int.

**0008356-15.2015.403.6183** - ANTONIO PAGLIONI (SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008496-49.2015.403.6183** - ANA PAULA MERLIN X ALESSANDRA MERLIN (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009459-57.2015.403.6183** - DAMAZIA MALDONADO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001485-32.2016.403.6183** - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente,

isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001553-79.2016.403.6183** - ANDREA ADOMAITIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0001579-77.2016.403.6183** - WILSON DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001430-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001430-7)** - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIZUO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004909-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004909-8)** - SERGIO LAGE DOS SANTOS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0005911-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005911-0)** - EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0004714-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004714-8)** - REINALDO PEREIRA QUEIJA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA QUEIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0005324-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005324-0)** - WILSON WATSON(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WATSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0006757-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006757-0)** - JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0)** - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015970-81.2010.403.6301** - MARIA LUCIA DA SILVA (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007532-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004812-4)) ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte exequente da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 7904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0023726-78.2009.403.6301** - TEREZA BORDIN (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/306: Manifeste-se a nova patrona da exequente. Int.

**0041730-90.2014.403.6301** - NEILDES DA SILVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. 1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0020058-60.2013.403.6301, que figura no termo de fls. 289/290. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0041730-90.2014.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. À vista da certidão de fl. 249, oficie-se ao gerente da agência nº 488888 - Tuneiras do Oeste - PR, do Banco do Brasil, constante do extrato de fl. 266, para que forneça a este Juízo o endereço atualizado da corrê Sueli Gonçalves de Oliveira (CPF nº 843.128.669-53), titular do benefício previdenciário de pensão por morte nº 123.263.869-0. Int.

**0005882-71.2015.403.6183** - ANTONIO RUMAO DOS SANTOS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006144-21.2015.403.6183** - LUCIANA DAS DORES CUNHA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNA CUNHA DE ALMEIDA

1. Diante da informação de fls. 43/47, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 20/21. 2. Ainda com referência à informação supramencionada, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em manter sua filha Tayna Cunha de Almeida no polo passivo da ação, uma vez que o benefício de pensão por morte, por ela recebido, foi cessado em 29.10.2015 por limite de idade. Int.

**0006324-37.2015.403.6183** - ROSA MARIA RODRIGUES TELLO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0007826-11.2015.403.6183** - WILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, concedo o prazo de 20 (dias) para que a parte autora junte aos autos carta de concessão/memória de cálculo que contenha a discriminação dos salários de contribuição. Int.

**0007981-14.2015.403.6183** - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 62: Defiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008444-53.2015.403.6183** - LORETTA FALLENI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo as petições de fls. 56/57 e 58/59 como aditamento à inicial. Diante dos documentos juntados às fls. 31/42, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2009.61.83.015002-3. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0008550-15.2015.403.6183** - FRANCISCA CAMPOS CARRILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008616-92.2015.403.6183** - NIVIO DE SOUSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo as petições de fls. 73/74 e 75/76 como aditamento à inicial. Diante da informação de fl. 60 e dos documentos juntados às fls. 30/44 e 61/71, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 57/58 e o processo de n.º 2009.61.83.006822-9. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0008863-73.2015.403.6183** - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 57: Defiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009004-92.2015.403.6183** - ANTONIO PERES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 83: Defiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009009-17.2015.403.6183** - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 57: Defiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009148-66.2015.403.6183** - VICENTE MIGUEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009151-21.2015.403.6183** - JAIR JACOMINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009332-22.2015.403.6183** - JOSE LUIZ PESTANA(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como comuns, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, para fins de conversão em comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010037-20.2015.403.6183** - MARINALVA ARGENTINA X DENILSON ARGENTINA DA SILVA X JOHNNY ARGENTINA DA SILVA X DEISIELLE ARGENTINA DA SILVA X DESIELSON ARGENTINA DA SILVA X DELAINE ARGENTINA DA SILVA X MARINALVA ARGENTINA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010633-04.2015.403.6183** - OSWALDO GUILHERME RACIUNAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo as petições de fls. 59/60 e 61/62 como aditamento à inicial. Diante dos documentos juntados às fls. 32/44, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2009.61.83.013875-8. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0000644-37.2016.403.6183** - WALDYR GUAZZELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Considerando o pedido de fls. 08, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000912-91.2016.403.6183** - RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 68.2. Tendo em vista a decisão de fls. 64/65 do Juizado Especial Federal e considerando-se o valor atribuído à causa à fl. 14, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Vara Federal Previdenciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005347-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006007-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006185-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006893-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006188-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-82.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5)** - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA OLIVEIRA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA CESAR DACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO)

1. Fls. 1384/1385: Anote-se, para fins de intimação, o advogado HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, patrono de CARMEN SILVIA MENDES RODRIGUES GUERRA. 2. Diante da informação retro, publique-se novamente o despacho de fls. 1387, tendo em vista que o advogado constituído às fls. 1387 não foi dele intimado. 3. Nada sendo requerido em integral cumprimento do despacho de fls. 1376, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int. DESPACHO DE FLS. 1387: Fls. 1381/1383: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

#### **Expediente Nº 7911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003897-39.1993.403.6183 (93.0003897-4)** - SEBASTIAN PIO MATEU X SELMA CURI X WALTER CARDOSO X ZANILDA MARTINHAO ROSANIS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E RJ056659 - VALERIA LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015967-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015967-1)** - SEBASTIAO ALVES ALMONDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 249/250). Consigno, desde já, que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7)** - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, conforme determinado às fls. 202/203, dê-se ciência as parte do

documento de fl. 230 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005531-06.2012.403.6183** - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005663-63.2012.403.6183** - JOSE GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010985-64.2012.403.6183** - ELVIRA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/152: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006957-19.2013.403.6183** - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83/86: Defiro o pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls. 79/82, uma vez que se trata de pessoa estranha à lide.Dessa forma concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que compareça na Secretaria deste Juízo para que retire a petição de fls. 79/82, após o seu devido desentranhamento, mediante recibo nos autos. 2. Após, prossiga-se. Int.

**0000518-55.2014.403.6183** - ELIZABETH SANTOS MUNHOZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/250:O pedido de tutela será apreciado em sentença.Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001011-32.2014.403.6183** - AIRTON DIONISIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0004736-29.2014.403.6183** - CESAR LOURENCO CARTACHO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciências as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 138.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001863-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-06.2012.403.6183) DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75/76: Indefiro o pedido de produção de prova pericial em relação ao período de 01.03.1994 a 31.03.2003, uma vez que o referido período não faz parte do objeto da presente ação e sim do processo n. 00055310620124036183, apenso aos presentes autos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002439-15.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA DE LIMA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentado pela autora às fls. 290/292.2. Fls. 284/285: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, a autora não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004326-59.2000.403.6183 (2000.61.83.004326-4)** - HELIO SANO X LUIZ ANTONIO CALLIGARIS(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 340: Ciência aos impetrantes.2. Ao Ministério Público Federal. 3. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0006978-24.2015.403.6183** - RAFAEL MENDONCA PINTO(SP360971 - ELISANDRA MENDONCA SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 101/103 verso: Anote-se. 2. Ao agravado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003382-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003382-2)** - ODOVALDO APARECIDO PASSERANI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ODOVALDO APARECIDO PASSERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 257, arquivem-se os autos.Int.

**0000930-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000930-7)** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004046-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004046-6)** - GILBERTO BEZERRA DUARTE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GILBERTO BEZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0)** - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE X JAIDETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito de fls. 232 se encontra à ordem do beneficiário (não à ordem do Juízo), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9)** - RAFAEL ANSANELLI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004370-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004370-2) - JOSE MARIA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0007686-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007686-0) - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA(SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1) - ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MIGUEL MONTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei

n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0011245-78.2011.403.6183** - ARNALDO MARTINS ENCINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTINS ENCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001725-89.2014.403.6183** - MANOEL VICENTE CORREIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002651-70.2014.403.6183** - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o comando judicial de fls. 100 ter aberto prazo para o INSS cumprir a obrigação de fazer, houve por bem a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos para a execução (fls. 102/121). 2. Às fls. 122/147, atendendo ao despacho supra mencionado, o INSS apresentou os cálculos por ele apurado, inclusive, com os valores atrasados. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos do INSS para imediata citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil ou apresente/ratifique seus próprios cálculos. 4. Após, se em termos, cite-se. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.6. Int.

**0003836-46.2014.403.6183** - SERGIO AUGUSTO NEVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 7914**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012233-31.2013.403.6183** - LEONOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011717-74.2014.403.6183** - GERALDO CLIMACO DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 60.880,42 (sessenta mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 108/112.5. Manifeste-se a parte autora  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 285/392

sobre a contestação de fls. 64/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001443-17.2015.403.6183** - FERNANDO DE ANDRADE DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 189: A cópia do processo administrativo já foi juntado pelo autor às fls. 57/111.2. Dessa forma, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002423-61.2015.403.6183** - MARIA ANECLETA DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 78/90, manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada em relação aos processos que figuram no termo de fls. 42/43, transitados em julgado, que tramitaram no Juizado Especial Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004847-76.2015.403.6183** - GERALDO MACIEL DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005645-37.2015.403.6183** - ERICO AMBROS(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011661-07.2015.403.6183** - ELIANA FERREIRA ZOIA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 51/52: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado. 2. Após, republique-se o despacho de fls. 49/49 verso. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 49/49 verso: Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.199,52 (fls. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.199,52, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 42/46) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.322,12 (fls. 27/28), e o valor pretendido R\$ 4.599,96 (fls. 46), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.277,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.334,08 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que à época da propositura da ação correspondia ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.334,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0009812-34.2015.403.6301** - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 144/145. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 77.233,45 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 195/197. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 148/154, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0044354-78.2015.403.6301** - DIRCE DE MORAES BARBARA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 0010784-48.2008.403.6301 e 0033777-41.2015.403.6301, que figuram no termo de fls. 131/132. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0044354-78.2015.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 100/101.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 117.720,99 (cento e dezessete mil, setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 124/125.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 104/108, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0053360-12.2015.403.6301** - JOAO LUIS DIAS(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0037567-04.2013.403.6301, que figura no termo de fls. 157/158. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0053360-12.2015.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive, a decisão de fl. 51 que afastou a possibilidade de litispendência ou coisa julgada do presente feito em relação aos processos nºs 0037023-50.2012.403.6301 e 0038371-74.2010.403.6301, elencados no termo de fls. 157/158.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.023,00 (cinquenta e nove mil e vinte e três reais), tendo em vista o teor da decisão de fls. 146/147.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 90/94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000918-98.2016.403.6183** - AVELINO NEVES NETO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 43, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0001192-62.2016.403.6183** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 15, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 17. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000358-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Ao MPF.Int.

**0005396-23.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002807-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL AMARO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007654-06.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007388-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCO POLO TORRENT DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008026-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019699-52.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008028-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005723-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-28.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006902-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003160-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X PAULO DOMINGOS PIRES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006910-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001392-31.2000.403.6183 (2000.61.83.001392-2)** - MANOEL DANIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/384: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente. Int.

**0001488-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001488-9)** - LUIZ CONTIERI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ CONTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/318: O pedido do autor extrapola os limites da sentença, inexistindo título executivo a embasar a pretensão, visto que o período de 06/03/1997 a 17/07/2000 não está entre aqueles que o julgado reconheceu como de atividades especiais e determinou a respectiva averbação. 2. Tendo em vista que a obrigação de fazer fixada pelo julgado já foi cumprida, com as averbações dos períodos especiais reconhecidos, e que não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0007835-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007835-9)** - TONIEL IZIDORO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONIEL IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/209 e fls. 212/215: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 7915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000353-52.2007.403.6183 (2007.61.83.000353-4)** - YVANDIR LAZZARI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006424-65.2010.403.6183** - VALDEVINO CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012270-63.2010.403.6183** - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunha para comprovação da qualidade de dependente.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0015901-15.2010.403.6183** - BRUNO EDUARDO BARBOSA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0025996-07.2011.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS P CAVALCANTE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0007988-11.2012.403.6183** - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003291-10.2013.403.6183** - BARTOLOMEU CRUZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0005791-49.2013.403.6183** - JURANDIR FERREIRA BRAZ(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007935-93.2013.403.6183** - MARIA MARCIA MALAGUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0008754-30.2013.403.6183** - EDES MARTINS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0013055-20.2013.403.6183** - CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115/120 e 123: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, peça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0028032-51.2013.403.6301** - CABRINI XAVIER GANDA INACIO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2016 289/392

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Fls. 209/253: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0001367-27.2014.403.6183** - JULIO DANIEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0005804-14.2014.403.6183** - JOSE DO CARMO ARRUDA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 226: Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória. Consigno, desde já, que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.2. Intimem-se as partes do despacho de fl. 225.Int.

**0011228-37.2014.403.6183** - JOAO CARLOS CAMASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, determino a realização de perícia ambiental na empresa SKF & Dormer Toels S/A. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial ambiental deverá ser feita por perito do Juízo.No mesmo prazo, informe o endereço atualizado da empresa supracitada.Int.

**0002846-21.2015.403.6183** - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto a parte autora a formulação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - No mesmo prazo, faculto ao INSS a indicação de assistente técnico.V - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 178).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0001053-13.2016.403.6183** - ARLETE MIRIAN PASCOTT(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 57.000,00 (fls. 24).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 57.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/43) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.972,17 (fls. 35),

e o valor pretendido R\$ 3.574,74 (fls. 42), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.602,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.230,84 (dezenove mil duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.230,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0001057-50.2016.403.6183 - MARIA ESTER CUSTODIO PACHECO(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 134.820,00 (fl. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 134.820,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/55) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.517,50, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.343,99 (fls. 54), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.826,49. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.917,88 (vinte e um mil novecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.917,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0001059-20.2016.403.6183 - ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Observo que, segundo relatório médico de fl. 141, a autora apresenta diagnóstico de ataxia espino-cerebelar - tipo 3, doença cognitiva e de caráter progressivo, encontrando-se incapacitada para suas atividades da vida diária desde dezembro de 2010. Verifico que foi juntada cópia de prontuário hospitalar (fls. 40 e seguintes) que dá conta de que a autora foi acompanhada em consulta a partir do ano de 2008. Por outro lado, o INSS indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que a incapacidade teve início em 08.08.2008, quando a autora não tinha qualidade de segurado (fls. 145/147 e 149). Assim sendo, há a necessidade de dilação probatória para verificar a real data da incapacidade laborativa e a qualidade de segurado da autora, tendo em vista, em especial, a divergência das datas dos documentos de fls. 141 e 145/147 em relação ao início da referida incapacidade. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos urgentemente para a designação da perícia judicial médica. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0001104-24.2016.403.6183 - ELIZABETH RODRIGUEZ LARA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fls. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz

atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 986,69 (fls. 19), e o valor pretendido R\$ 1.490,24 (fls. 24), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 503,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.042,60 (seis mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.042,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0001129-37.2016.403.6183** - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.923,80 (fl. 29). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.923,80, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/51) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.862,62, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.493,65 (fls. 51), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.631,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.572,36 (dezenove mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.572,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0001168-34.2016.403.6183** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0003722-15.2012.403.6301, transitada em julgado, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. Int.

**0001187-40.2016.403.6183** - WILSON JAMES LINHARES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 11, na declaração de fl. 13 e no comprovante de residência de fl. 19, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Piauí. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da

Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Florianópolis - PI, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0001217-75.2016.403.6183 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável / dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0001242-88.2016.403.6183** - NOEL DE MOURA E SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.987,22 (vinte mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0001243-73.2016.403.6183** - ALBERTO REGUERO PERNELLA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.362,79 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0001372-78.2016.403.6183** - JOAO MORETTI(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0001424-74.2016.403.6183** - JOSE ROQUE DE MAURO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo

Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000957-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000957-9) - WILSON RODRIGUES DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X WILSON RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003229-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003229-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5) - JOSE LUIZ PIZANO GIL X ANA MARIA RIBEIRO PIZANO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA RIBEIRO PIZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 140/144: Tendo em vista que a sentença proferida nos autos do Embargos à Execução declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

**0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FRANCISCO STANICHESK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 7916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011094-78.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 125/178 e 184/185, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004886-44.2013.403.6183 - GILDA DO ESPIRITO SANTO DE GOIS PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo patrono do autor (fls. 164/169).Diante da informação retro, nomeio como perito judicial Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA - CRM/SP 94142, que deverá ser intimado, nos termos do despacho de fls. 157/157-verso. Int.

**0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 311/313: Manifeste-se o patrono da parte autora. Após venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência de instrução. Int.

**0001268-57.2014.403.6183** - IZILDINHA SARANCO DE CARVALHO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, nomeio como perito judicial Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA - CRM/SP 94142, que deverá ser intimado, nos termos do despacho de fls. 155/156. Promova-se, ainda, a intimação do Sr. Perito Dr. Mauro Mengar, consoante determinado à fl. 156. Int.

**0005618-88.2014.403.6183** - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do domicílio de parte das testemunhas arroladas à fls. 106/107, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória, caso as referidas testemunhas não compareçam a este Juízo independentemente de intimação. Int.

**0006762-97.2014.403.6183** - EVANILDE DE SOUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, nomeio como perito judicial Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA - CRM/SP 94142, que deverá ser intimado, nos termos do despacho de fls. 191/192 e 329. Int.

**0008076-78.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002873-38.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007246-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007644-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009302-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0)** - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 291/301: Regularize a requerente MARTA REGINA FERREIRA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, apresente documento que comprove a implantação administrativa da pensão por morte. Int.

**0056476-70.2008.403.6301 - JOAO SOARES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENTO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0015019-53.2010.403.6183 - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007988-45.2011.403.6183 - EDVALDO SANTOS PIROPO X MARIA DO CARMO SILVA PIROPO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA PIROPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011319-35.2011.403.6183 - IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007658-14.2012.403.6183** - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0034516-19.2012.403.6301** - JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001617-60.2014.403.6183** - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0004145-67.2014.403.6183** - ESMILIO APARECIDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMILIO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Expediente Nº 2065**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006173-13.2011.403.6183** - JOAO INACIO CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO INÁCIO CERQUEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/08/1978 a 18/03/2005 e de 01/08/2005 a 30/09/2010, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/10/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 33/86. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 91/108). Réplica com requerimento de produção de prova técnica pericial (fls. 110/120). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 123). A parte autora interpôs agravo retido às fls. 124/125. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Às fls. 132/138 a parte autora requer que o período de 08/08/1978 a 28/04/1995 seja reconhecido como especial por categoria profissional ferramenteiro. O julgamento foi convertido em

diligência para a parte autora juntar cópia do processo administrativo (fl. 139).A parte autora juntou documentos e processo administrativo às fls. 145/194.Os autos vieram conclusos.Em 11/11/2015 a parte autora requereu a juntada de laudo técnico pericial produzido em reclamação trabalhista (fls. 196/226).É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para

comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo

segurado.No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado.Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83.Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou.Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 ( 08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 08/08/1978 a 18/03/2005 - Arno S/A. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 148/149, o autor exercia o cargo de operador de produção, fundidor, oficial ferramenteiro e ferramenteiro. No período de 08/08/1978 a 28/02/1987, o autor estava exposto a ruído de 86 dB e calor de 28,61°C, de forma habitual e permanente. Porém, somente há indicação de responsável técnico a partir de 09/08/1993, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade no período em questão em decorrência do agente ruído e calor. De outra parte, observo que o autor desempenhava a função de operador de produção e fundidor no setor de fundição. Pela descrição da atividade contida no PPP reputo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, enquadrando-se no item 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. Outrossim, é possível o enquadramento por categoria profissional no período de 01/03/1987 a 28/04/1995 em que o autor exerceu o cargo de oficial ferramenteiro e ferramenteiro, enquadrando-se no item 2.5.2 do Decreto n 83.080/79. O período de 29/04/1995 a 18/03/2005 não pode ser reconhecido como especial diante da impossibilidade de reconhecimento por categoria profissional e diante da exposição a ruído de 78 dB, inferior ao exigido pela legislação da época. Ainda, o laudo técnico pericial produzido em reclamação trabalhista (fls. 198/226) foi realizado em 17/09/2015 e não indica que as situações do ambiente de trabalho permaneceram inalteradas, o que impede, no entendimento deste magistrado, o reconhecimento como especial o período pleiteado.b) de 01/08/2005 a 30/09/2010 - Indústria Arteb S.A. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 179, e laudo pericial às fls. 180/181, o autor exercia a função de ferramenteiro e estava exposto a ruído de 87 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação do responsável pelos registros ambientais no PPP e o laudo de fls. 180/181 foi emitido em 30/09/2010 e foi assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Além disso, consta no laudo que do segurado João Inácio Cerqueira, esclarecemos que a conclusão do laudo no período baseou-se também no fato de que o maquinário, processo de trabalho e lay-out da época do segurado era os mesmos da presente avaliação, portanto, fica considerada a extemporaneidade no período em que a mesma laborou na empresa. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, deve ser reconhecido como especial.Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador.Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 08/08/1978 28/02/1987 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 21 dias 103Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/1987 28/04/1995 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 28 dias 98Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/2005 30/09/2010 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 0 dia 62Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 08/10/2010 21 anos, 10 meses e 19 dias 263 meses 51 anosPortanto, em 08/10/2010 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial.Entre os períodos de trabalho da parte autora, verifico que apenas não foi averbado como tempo comum pelo INSS o período de 16/06/1975 a 24/07/1978, laborado na Fazenda Jaú, no cargo de trabalhador rural, conforme cópia da CTPS à fl. 43. Sob esse ponto, destaco que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Porém, observo que a cópia da CTPS de fls. 41/43 diverge da cópia apresentada no processo administrativo às fls. 167/173. Pela análise dos autos, observa-se que a CTPS possui o número 47662 e série 526. Porém a cópia da CTPS às fls. 41/43 não segue a ordem cronológica, visto que possui vínculo anotado de 08/08/1978 a 18/03/2005 e à fl. 43 possui o vínculo de 16/06/1975. Também, observa-se que a data de expedição da CTPS é do ano de 1976, portanto, o vínculo que se pretende comprovar é anterior a data da emissão da CTPS.Portanto, entendo que o vínculo não pode ser reconhecido.Dessa forma, considerando os períodos comuns incontestados (fl. 186), somado aos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 08/08/1978 28/02/1987 1,40 Sim 11 anos, 11 meses e 23 dias 103Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/1987 28/04/1995 1,40 Sim 11 anos, 5 meses e 3 dias 98Tempo comum 29/04/1995 18/03/2005 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 20 dias 119Tempo comum 02/05/2005 30/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/2005 30/09/2010 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 24 dias 62Tempo comum 01/10/2010 08/10/2010 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 0 meses e 14 dias 245 meses 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 26 dias 256 meses 40 anosAté 40459 40 anos, 9 meses e 17 dias 386 meses 51 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 6 dias). Por fim, em 08/10/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 08/08/1978 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 28/04/1995 e de 01/08/2005 a 30/09/2010, convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (08/10/2010). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011090-41.2012.403.6183** - ANTONIO ROCHA OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO ROCHA OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1989 a 19/09/1990, de 16/10/1991 a 23/07/1996 e de 02/08/1999 a 25/09/2009, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13/05/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e sílica livre cristalizada, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/116. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 131/146). Réplica às fls. 153/159. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para

períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Deste modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** afirma o Autor que laborou em condições especiais de 01/12/1989 a 19/09/1990, de 16/10/1991 a 23/07/1996 e de 02/08/1999 a 25/09/2009 na empresa Macas e Soluções Ind e Com de Artigos Hospitalares. Observo que no 1º requerimento administrativo, em 17/07/2007, o INSS reconheceu como atividade especial os períodos de 01/12/1989 a 19/09/1990 e de 16/10/1991 a 23/07/1996 (fls. 103 e 110/112) e, no 2º requerimento administrativo, em 13/05/2009, reconheceu apenas os períodos de 01/10/1989 a 28/11/1989, de 01/12/1989 a 19/09/1990 e de 16/10/1991 a 28/04/1995 por enquadramento por categoria profissional (fls. 50 e 67/68), restando controverso, portanto, os períodos de 29/04/1995 a 23/07/1996 e de 02/08/1999 a 25/09/2009. De acordo com o Laudo Técnico à fl. 26 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 46/48, o autor exercia a função de funileiro e estava exposto a ruído de 92 a 96 dB e a agentes químicos como óleo diesel. No PPP há indicação de responsável pelos registros ambientais. Portanto, o período de 29/04/1995 a 23/07/1996 e de 02/08/1999 a 05/02/2009 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior ao exigido pela legislação da época, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. De outro lado, o período de 26/06/2003 a 10/01/2006 e de 27/01/2006 a 13/03/2006, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Considerando os períodos comuns e especiais incontroversos, somados os períodos especiais ora reconhecidos, excluídos os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
1	02/06/1975	30/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 29 dias	8	Tempo comum
2	02/02/1976	25/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias	10	Tempo comum
3	04/04/1977	01/02/1983	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 28 dias	71	Tempo comum
4	01/06/1983	30/09/1989	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 0 dia	76	Especialidade reconhecida pelo INSS
5	01/10/1989	28/11/1989	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	2	Especialidade reconhecida pelo INSS
6	01/12/1989	19/09/1990	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 15 dias	10	Especialidade reconhecida pelo INSS
7	16/10/1991	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 12 dias	43	Especialidade reconhecida judicialmente
8	29/04/1995	23/07/1996	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 23 dias	15	Especialidade reconhecida judicialmente
9	02/08/1999	25/06/2003	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 16 dias	47	Tempo em benefício
10	26/06/2003	10/01/2006	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 15 dias	31	Especialidade reconhecida judicialmente
11	11/01/2006	26/01/2006	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	0	Tempo em benefício
12	27/01/2006	13/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias	2	Especialidade reconhecida judicialmente
13	14/03/2006	05/02/2009	1,40	Sim	4 anos, 0 mês e 19 dias	35	Tempo comum
14	06/02/2009	13/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 8 dias	3	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 2 dias 235 meses 48 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 1 meses e 16 dias 239 meses 49 anos Até 13/05/2009 34 anos, 2 meses e 9 dias 353 meses 58 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 29 dias). Por fim, em 13/05/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 23/07/1996, de 02/08/1999 a 25/06/2003, de 11/01/2006 a 26/01/2006 e de 14/03/2006 a 05/02/2009, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/05/2009). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIDIONETE CARDOZO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde o primeiro requerimento administrativo em 21/03/2012, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de auxiliar de enfermagem na Autarquia Hospitalar Municipal, no período de 26/02/2002 a 21/03/2012 (DER), e no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, no período de 09/12/2002 a 21/03/2012 (DER), porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Requer, também, o cômputo do período recolhido com o pagamento de carnês de 01/05/1978 a 01/12/1984, tempo que alega estar comprovado por meio do extrato analítico fornecido pela própria autarquia previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162-v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Alega, também, que não há qualquer recolhimento referente ao período de 01/05/1978 a 01/12/1984, motivo pelo qual o INSS agiu corretamente ao não considerar tal período. (fls. 170/186). Réplica às fls. 198/205. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, noto que os PPP de fls. 18/21 e 124/127; e de fls. 22/25 e 128/129 que possuem data de emissão em 22/05/2015 e 11/06/2012, portanto, posteriores a 1ª DER em 21/03/2012. Sobre esse aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente será fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Desse modo, a análise da data de início do benefício deve ser fixada no 2º requerimento administrativo, em 22/11/2012, quando o INSS tomou ciência dos documentos. Feita estas considerações, passo a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou)

de 26/02/2002 a 22/05/2012 (data da emissão do PPP), laborado na Autarquia Hospitalar Municipal, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às fls. 18/21 e 124/127, indicando que ela exercia a função de auxiliar técnico de Saúde - Enfermagem, estando exposta a agentes biológicos. Observo, porém, que na anotação na CTPS à fl. 75, bem como no CNIS à fl. 193, constam a data da admissão em 25/06/2002, devendo esta data ser considerada como a correta data de admissão. Também observo que no PPP apresentado só há menção do responsável pelos registros ambientais a partir de 17/09/2003. Pela descrição das atividades exercidas, além de não constar os tipos de equipamentos de proteção, entendo que não foram eliminados por completo o risco de contaminação. Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 17/09/2003 a 22/05/2012, enquadrando-se no item 3.0.1, anexo IV do atual Decreto nº 3.048/99;b) de 09/12/2002 a 11/06/2012 (data da emissão do PPP), laborado no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às fls. 22/25 e 128/129, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais no período, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1, anexo IV do atual Decreto nº 3.048/99, vigente em todo o período ora postulado. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados no PPP (11447 - luva de segurança; 13030- luva de segurança para procedimentos não cirúrgicos e 9722 - óculos de segurança) são insuficientes para neutralizar os agentes biológicos, na medida que não eliminam por completo o risco de contaminação;DO PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Pretende a parte autora que o réu seja condenado a proceder à averbação do tempo de contribuição como contribuinte individual do período de 01/05/1978 a 01/12/1984. Alega a parte autora que na ocasião do primeiro requerimento administrativo em 21/03/2012, o INSS reconheceu tal período, tanto que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/03/2012. Porém, não satisfeita com o valor a ser recebido, requereu o cancelamento do benefício. Na data de 22/11/2012 requereu novamente o benefício e, dessa vez, a aposentadoria foi indeferida, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Observo que constam vínculos anotados em CTPS, de 19/10/1970 a 19/01/1980, de 19/04/1980 a 02/08/1980, de 04/08/1980 a 13/12/1980, de 05/01/1981 a 21/12/1983 e de 01/02/1984 a 01/12/1986, todos na função de empregada doméstica. Os vínculos encontram-se anotados em CTPS às fls. 61/65, cronologicamente adequados. Não se notam sinais de rasuras. A jurisprudência tem admitido o registro como prova do trabalho, independentemente de recolhimento de contribuições, até mesmo aos empregados domésticos, por força do disposto no artigo 30, V da Lei de Custeio. Nesse sentido tem sido os julgamentos na 2ª Turma Recursal do Paraná: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Inicialmente saliente que se o registro em carteira profissional não é feito oportunamente e se tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração do trabalhador não é feito em tempo oportuno, a caracterização da qualidade de segurado pressupõe demonstração do efetivo exercício da atividade profissional, atendendo-se, no particular, a regra inserta no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. (...) No que toca aos pontos suscitados na peça recursal, sem embargo da previsão contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, é tranqüila a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que Tratando-se de empregada doméstica, as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso são consideradas para fins de carência, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador (TRF4, AG 2001.04.01.013982-9, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, publicado em 19/01/2005). É a aplicação da regra geral contida no art. 33, 5º, da Lei de Custeio da Seguridade Social (...) (2ª Turma Recursal, autos nº 2006.70.95.014453-1, Juiz Federal Relator: José Antonio Savaris, 16/02/2007). Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acrescente-se, apenas, que a jurisprudência já assentou o entendimento de não ser aplicável o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 ao caso dos autos, uma vez que o empregador doméstico é responsável pelo recolhimento das contribuições do empregado (inciso V do artigo 30 da Lei de Custeio), não podendo ser este penalizado pelo descumprimento do dever do empregador (TRF4, AC 2006.71.99.004347-8, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, publicado em 12/04/2007) e ainda que eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, porquanto se trata de encargo do empregador (TRF4, AMS 2004.70.03.003827-0, Sexta Turma, Relator Décio José da Silva, publicado em 27/07/2005). (2ª Turma Recursal, autos nº 2007.70.95.005982-9, Juíza Federal Relatora: Flávia da Silva Xavier, 29/06/2007). Também assim no E. TRF da 4ª Região: EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES. O tempo de serviço como empregada doméstica pode ser comprovado por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 10.666, DE 2003.. A perda da qualidade de segurado entre o último vínculo empregatício e o implemento da idade não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que cumprida a carência mínima exigida, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003. (TRF4, AC 2006.71.99.000283-0, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 04/08/2008) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE. CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. RETROAÇÃO DA INCAPACIDADE Á DATA DO REQUERIMENTO. 1. Conforme o art. 30, inc.V da Lei 8.212/91, o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço. 2. Demonstrado pelo laudo judicial que a parte autora apresentava inaptidão para suas atividades laborativas desde o requerimento administrativo, deve ser concedido o auxílio-doença. (TRF4, AC 2004.71.00.036668-5, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 28/06/2007) Como se vê, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, sendo incumbência da autarquia previdenciária fiscalizar a exação. Em outras palavras, não é lícito atribuir o ônus pela falta de contribuição ao segurado empregado doméstico, notadamente se inexistirem indícios de que as informações constantes da CTPS possam ser inverídicas. Tal entendimento, todavia, não prevalece sobre qualquer período de trabalho doméstico. Nos termos do 1º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art.55.(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (g.n.) O empregado doméstico somente

se tornou segurado obrigatório da Previdência Social a partir de 09 abril de 1973, tendo em vista o Decreto nº 71.885, que regulamentou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Isso porque, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 5.859/72: Art. 4º Aos empregados domésticos, são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento. Desse modo, o empregado doméstico somente viria se tornar segurado obrigatório 30 dias após a publicação do regulamento da Lei nº 5.859/72. Tal regulamentação ocorreu com o Decreto nº 71.885, publicado em 9 de março de 1973 e que Aprova o Regulamento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Dessa forma, contados 30 dias da publicação do regulamento, tem-se que o empregado doméstico somente passou a ser segurado obrigatório em 09 de abril de 1973. Assim sendo, para reconhecimento de período anterior a abril de 1973, deve-se obedecer o disposto no 1º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exige-se a indenização do período reconhecido. Neste sentido: EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 5.859, DE 1972. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO COMO SEGURADA FACULTATIVA. Ainda que comprovado por declaração do ex-empregador, confirmada por prova testemunhal, é indevido o cômputo do tempo de serviço trabalhado como empregada doméstica antes da entrada em vigor da Lei nº 5.859, de 1972, sem que haja a indenização das contribuições previdenciárias respectivas, pois se trata de período anterior à filiação obrigatória, no qual era possibilitada a inscrição como segurada facultativa, caso em que incide a regra do art. 55, 1º da Lei nº 8.213, de 1991. (TRF4, APELREEX 2006.72.99.000879-1, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 04/05/2009) Em suma, considerando não haver prova de recolhimento de contribuições em período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, somente os vínculos constantes da CTPS da autora posteriores a 09/04/1973 é que devem ser considerados pela autarquia previdenciária para fins de cômputo da carência (independentemente do recolhimento de contribuições). Nota-se que o período em discussão (01/05/1978 a 01/12/1984) é posterior à Lei nº 5.859/72, e sua regulamentação pelo Decreto nº 71.885/73. Dessa forma, a empregada doméstica já era considerada como segurada obrigatória. Assim sendo, cabe o raciocínio de que a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador. Desse modo, reputo possível o reconhecimento do período entre 01/05/1978 a 19/01/1980, de 19/04/1980 a 02/08/1980, de 04/08/1980 a 13/12/1980, de 05/01/1981 a 21/12/1983 e de 01/02/1984 a 01/12/1984, anotados em CTPS e que foram considerados no 1º requerimento administrativo (fls. 30/34). De outra parte, entre os períodos de trabalho da parte autora, verifico que não foi averbado como tempo comum pelo INSS o período de 19/10/1970 a 30/04/1978, laborado como doméstica. Conforme já explicado anteriormente, somente a partir de 09/04/1973 é que deve ser considerado pela autarquia previdenciária para fins de cômputo da carência, independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, reputo possível o reconhecimento do período de 09/04/1973 a 30/04/1978. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo no 2º requerimento administrativo em 22/11/2012: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Tempo comum reconhecido judicialmente 09/04/1973 30/04/1978 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 22 dias Tempo comum reconhecido judicialmente 01/05/1978 19/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 19 dias Tempo comum 20/01/1980 31/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias Tempo comum 01/03/1980 18/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias Tempo comum reconhecido judicialmente 19/04/1980 02/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias Tempo comum 03/08/1980 03/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia Tempo comum reconhecido judicialmente 04/08/1980 13/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias Tempo comum 01/01/1981 04/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias Tempo comum reconhecido judicialmente 05/01/1981 21/12/1983 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 17 dias Tempo comum 22/12/1983 31/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias Tempo comum reconhecido judicialmente 01/02/1984 01/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia Tempo comum 02/12/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Tempo comum 01/01/1985 31/12/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia Tempo comum 01/02/1986 30/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia Tempo comum 01/01/1987 28/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias Tempo comum 02/01/1988 27/11/1992 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 26 dias Tempo comum 12/07/1993 13/12/1994 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 2 dias Tempo comum 03/08/1995 31/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias Tempo comum 01/01/1997 30/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia Tempo comum 01/04/1999 12/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias Tempo comum 03/07/2000 11/01/2001 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias Tempo comum 25/06/2002 08/12/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias Especialidade reconhecida judicialmente 09/12/2002 11/06/2012 1,20 Sim 11 anos, 4 meses e 28 dias Tempo comum 12/06/2012 22/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 4 dias 248 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 16 dias 252 meses 46 anos Até 22/11/2012 33 anos, 7 meses e 18 dias 385 meses 59 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 16 dias). Por fim, em 22/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 17/09/2003 a 22/05/2012, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal e o período de 09/12/2002 a 11/06/2012, laborado no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como averbar os períodos de 09/04/1973 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 19/01/1980, de 19/04/1980 a 02/08/1980, de 04/08/1980 a 13/12/1980, de 05/01/1981 a 21/12/1983 e de 01/02/1984 a 01/12/1984, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o 2º requerimento administrativo em 22/11/2012. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS

ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007479-46.2013.403.6183** - ANTONIO ADALBERTO PEDRO LONGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO ADALBERTO PEDRO LONGO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 22/11/1979 a 30/07/2003, para posterior conversão desses períodos em tempo de serviço comum, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/05/2010). Requer ainda o pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/71. À fl. 74, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda à petição inicial. Emenda à inicial às fls. 78/90. Valor da causa foi retificado de ofício (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e que as EPIs reduziram o ruído a um nível abaixo do limite tolerado (fls. 94/111). Réplica às fls. 116/119. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei

n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o autor que laborou em condições especiais durante o seguinte período:- de 22/11/1979 a 30/07/2003, na empresa VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, na função inspetor de qualidade (até 31/10/1989) e analista de qualidade (de 01/11/1989 a 30/07/2003). De acordo com a PPP fl. 23/24, o autor estava exposto a ruído de 85,7 dB. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Conforme a explanação supra, até 05/03/1997 o limite de ruído tolerado é 80 dB, acima dessa intensidade o período deve ser enquadrado especial. Nesses termos, reconheço a especialidade do período de 22/11/1979 a 05/03/1997. Por outro lado, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído tolerado é 90 dB, conforme explicação acima. Portanto, como o autor esteve exposto a uma intensidade de 85,7 dB, o período de 06/03/1997 a 30/07/2003 não pode ser reconhecido como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Ressalto ainda que o PPP é documento pessoal, de caráter privativo do trabalhador. Portanto, não é possível a utilização de PPP de terceiros como prova emprestada, a fim de que se comprove a especialidade dos períodos laborados. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 22/11/1979 05/03/1997 1,40 Sim 24 anos, 2 meses e 14 dias 209 TEMPO COMUM 06/03/1997 22/02/2008 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 17 dias 131 Tempo total Carência Idade 25 anos, 11 meses e 25 dias 230 meses 42 anos 26 anos, 11 meses e 7 dias 241 meses 43 anos 35 anos, 2 meses e 1 dia 340 meses 53 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 8 dias). Por fim, em 27/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 22/11/1979 a 05/03/1997 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (27/05/2010), convertendo os períodos especiais ora reconhecidos em períodos comuns. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009040-71.2014.403.6183 - JOSE OLIVERIO DE CAMPOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por JOSÉ DE OLIVERIO CAMPOS em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.860.804-5) até sua total recuperação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso desde a ocorrência da incapacidade. Em síntese, o autor alega que foi submetido a procedimento cirúrgico para tratamento de câncer no mediastino e pulmão, diagnosticado no ano de 2005, e que em razão das sequelas causadas pela doença (cansaço, dores abdominais - causadas por hérnia decorrente da cirurgia, perda da voz e impotência funcional) estaria incapacitado de exercer sua atividade habitual. Sustenta que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 19/01/2006 a 31/12/2008 e que o pedido de prorrogação do benefício teria sido indeferido em razão de a perícia médica do INSS não ter constatado incapacidade para o trabalho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/50. Emenda à inicial fls. 56/58. As fls. 60/61 a autora apresentou comprovante de residência. A fl. 67 foi nomeada como perita judicial a Dra. Arlete Rita Simiscalchi, bem como foram fixados seus honorários periciais. Foi produzida prova pericial prévia, conforme laudo juntado às fls. 70/76. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 81/85. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observando, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, conforme extrato do CNIS anexo, noto que o autor efetuou recolhimentos na categoria de contribuinte individual durante os meses: 09/2011 e 08/2012 a 10/2012. Além disso, possuiu inúmeros recolhimentos por período superior a 12 meses. Logo, considerando a DII (fixada em 20/05/2013), bem como o disposto no parágrafo único do Artigo 24 da Lei 8.213/91, verifica-se que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, o autor possui qualidade de segurado, bem como há o cumprimento de carência. No tocante a

incapacidade, o autor, foi submetida a exame pericial, realizado em 06/10/2015. A perita concluiu que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico, conforme a seguir transcrito (fl74):(...) Após tratamento o periciando não apresenta indícios da neoplasia, conforme se verifica nos documentos apresentados, portanto, não apresenta incapacidade laborativa decorrente desta patologia.No entanto, como trabalhava na profissão de pedreiro, o periciando encontra-se incapacitado para o exercício laborativo (que requer esforços vigorosos) em razão das hérnias em parede abdominal, diagnosticadas desde 20/05/2013 e para as quais o periciando aguarda procedimento cirúrgico.Em resposta aos quesitos formulados (fl. 75/76), a perita informou tratar-se de incapacidade total e temporária, suscetível de recuperação. A DII foi fixada em 20/05/2013, com indicação de nova avaliação em 12 meses a contar da data daquela perícia, com vistas à solução ou não do quadro.Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, entendo que o laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, no qual foi constatada situação de incapacidade total e temporária em razão das hérnias em parede abdominal, é suficiente. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Eventuais argumentos suscitados pelo autor acerca da natureza da incapacidade constatada poderão ser apreciados em sentença quando do momento do juízo de cognição exauriente. Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, deve ser concedida a tutela antecipada pretendida. É de se salientar que, de acordo com o disposto na OIC/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, tratando-se de provimento provisório, eventual cessação administrativa somente poderá ocorrer após decisão judicial que acolha o pedido do INSS de revogação da medida. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, benefício de auxílio-doença à parte autora, mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial.Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-seCite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação e se manifeste acerca do laudo médico pericial de fls. 70/76.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação do INSS.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0011754-04.2014.403.6183 - ELIANA DE FATIMA PERINA GOMES(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIANA DE FÁTIMA PERINA GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária.Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para o trabalho, em razão de patologia de que está acometida, e que, todavia, as perícias médicas da autarquia ré não retratariam seu real estado de saúde.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/54.Quadro Indicativo de Possibilidades de Prevenção fl.55.À fl. 58, conforme documentação juntada às fls. 59/64, verificou-se a inexistência de prevenção entre os autos do processo nº 0052869-39.2014.403.6301 e o presente feito, na mesma oportunidade, foi determinada emenda à petição inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 68/70.A decisão de fls. 71/72, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Foi produzida prova pericial, laudo médico às fls. 80/87.A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 89/90 e o INSS foi cientificado à fl. 91.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/98.Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 101. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo tocante a incapacidade, em 06/10/2015, a autora foi submetida a exame médico pericial, realizado por profissional especialista em Psiquiatria. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a perita concluiu que estava Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.Cabe destacar, os seguintes trechos do laudo pericial (fls.83/84):(...) A autora é portadora de transtorno de adaptação.(...) O transtorno é passível de controle especialmente se ela fizer uma psicoterapia bem orientada além do uso de antidepressivo. Incapacitada de foram total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada.A data de início da incapacidade da autora fixada em 21/06/2013, data do laudo médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por depressão moderada (fl. 84).No entanto, em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 86/87) a perita esclareceu que, pela evolução insatisfatória do quadro da autora, seria razoável entender que na data de cessação do benefício por incapacidade recebido anteriormente, a autora ainda estava incapacitada para a sua atividade laborativa habitual, médica hematologista, a qual exige equilíbrio psicomotor.Desse modo, a partir da interpretação das respostas da perita judicial, entendo possível concluir que a autora mantinha-se incapaz na data da cessação do benefício de auxílio-doença em 19/02/2013. Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem

está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme informações constantes no CNIS (fl. 27) verifica-se que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01/11/1998, para o qual verteu contribuições na categoria de autônomo até 30/06/1990, posteriormente a autora estabeleceu os seguintes vínculos empregatícios: INSTITUTO BADEIRANTE DE HEMOTERAPIA LTDA S/C de 07/02/1990 a 01/08/1990, FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA de 17/07/1990 a 09/09/1991, FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO a partir de 10/09/1991, com última remuneração em 07/2011, e por fim verteu contribuições na categoria de contribuinte individual de 01/05/2008 a 31/05/2008. Verifica-se ainda, que durante os períodos de 18/02/2010 a 01/04/2011, de 22/06/2011 a 05/02/2012 e de 26/04/2012 a 19/02/2013, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, respectivamente sob os números NB 539.597.276-1, NB 546.893.403-1 e NB 551.145.870-4. Considerando que a perita judicial afirmou ser possível que a autora se mantivesse incapaz mesmo após a cessação do auxílio-doença em 19/02/2013, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desta forma, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível o auxílio-doença. Não sendo permanente, inviável, até a presente data, a concessão de aposentadoria por invalidez. Da data de início do benefício Como salientado, a interpretação do laudo do perito judicial permite a conclusão de que a autora se mantinha incapaz mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença em 19/02/2013. Desse modo, e considerando o pedido formulado na inicial, entendo que deve haver o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 551.145.870-4, cessado em 19/02/2013. Ressalto que, somente após o decurso do prazo previsto para reavaliação, 06/04/2016 (6 meses após a data da perícia, realizada em 06/10/2015), o INSS poderá convocar a autora para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença sob NB 551.145.870-4, desde o dia seguinte ao da sua cessação ocorrida em 19/02/2013, até, pelo menos, 06/04/2016, quando o INSS poderá realizar nova perícia, compensando-se os valores recebidos em outros benefícios. Após o decurso do prazo mínimo fixado, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Ressalte-se, porém, que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente poderá ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011983-27.2015.403.6183 - WALKIRIA LOPES DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por WALKIRIA LOPES DA SILVA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/554.408.113-8), cumulado com danos morais e materiais. Em síntese, a autora alega que no ano de 2008 se submeteu a um procedimento cirúrgico para colocação de 02 próteses e 04 pinos na região lombar, ocasião em que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença (NB 546.034.472-9), o qual teria sido cessado de forma arbitrária em 30/01/2011. Sustenta que, após tentativa frustrada de reversão da cessação em sede administrativa, ajuizou demanda judicial (processo nº 0008179-90.2012.403.6301), na qual, diante da constatação pericial de incapacidade total e permanente, foi concedido

benefício de aposentadoria por invalidez. Alega ainda, que após a implementação do referido benefício (NB 32/554.408.113-8), O INSS, em perícia periódica, teria cessado tal benefício, sob a alegação de constatação de mudança fática. Por fim, a autora aduz que não houve alteração no seu quadro algico, razão pela qual a cessação teria sido indevida. Assim, requer o restabelecimento do benefício, a partir da cessação ocorrida em 02/12/2015, bem como a condenação da autarquia ré em danos morais e materiais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/45. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Decido. Inicialmente, considerando o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a competência deste juízo, o que impossibilita a apreciação pelo juízo do JEF que prolatou a r. sentença de fls. 22/25, confirmada pelo v. acórdão da E. Turma Recursal de fls. 26/28. De todo modo, noto que se trata de benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente no JEF e que, posteriormente, foi cessado em decorrência de revisão administrativa. Entendo que, em princípio, é possível a revisão administrativa de benefício por incapacidade, ainda que concedido judicialmente diante do disposto no artigo 71, caput da Lei nº 8.212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. No entanto, em se tratando de decisão judicial, devem ser respeitados os parâmetros da OIC/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03. Assim é que, nos termos do artigo 7º, ao realizar o exame médico pericial o Médico-Perito/supervisor médico pericial deverá preencher todos os campos do Laudo Médico Pericial - LMP, Revisão de Benefícios Judiciais, partes 1 e 2, ou seja, deverá preencher laudo específico, com letra legível, sem rasuras e sem abreviaturas, emitindo parecer técnico fundamentado sobre a capacidade laborativa e atividade exercida pelo examinado. Nos termos do artigo 8º, após o exame, o médico do INSS poderá concluir pela subsistência da incapacidade (inciso I) ou pela recuperação do segurado (inciso II). No entanto, nessa segunda hipótese, não poderá simplesmente determinar a cessação do benefício, pois, por se tratar de concessão judicial, deve antes haver uma discussão acerca dos limites da decisão. Dessa forma, entendendo pela cessação da incapacidade, deve-se inicialmente notificar o beneficiário para que se não concorde com a conclusão da perícia, apresente defesa, provas ou documentos que dispuser, no prazo de dez dias (alínea a). Decorrido o prazo para resposta ou caso a defesa apresentada seja considerada insuficiente para alterar a conclusão, o processo administrativo, instruído com o Laudo Pericial e a Conclusão da Perícia Médica, será encaminhado, pela Divisão/Serviço de Benefícios, à Procuradoria local (alínea b). Se a Procuradoria local constatar que, de fato, houve alteração na situação fática a ensejar a cessação do benefício, procederá da seguinte forma: a) se a decisão judicial já transitou em julgado, devolverá o processo à Divisão/Serviço de Benefícios, para que esta proceda a cessação do benefício e dê conhecimento da decisão ao segurado (alínea e); b) se a decisão judicial que determinou a implantação de benefício tenha sido proferido em sede de provimento judicial provisório (liminar, tutela antecipada, cautelar etc), requererá ao juízo competente a revogação da decisão, com fundamento na alteração dos fatos, conforme o Laudo Médico Pericial e a Conclusão da Perícia Médica, que serão anexados ao pedido (alínea c) e, nesse caso, o benefício somente será suspenso após decisão judicial que acolha o pedido do INSS, ou que, por qualquer outra razão, revogue a decisão provisória (alínea d). Nesse contexto, não se nega a possibilidade de revisão administrativa. No caso de benefício concedido por decisão judicial transitado em julgado, porém, exige-se o respeito aos parâmetros da OI nº 76/2003, especialmente no que se refere à necessidade de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. No entanto, em consulta ao sistema Plenus, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB 554.408.113-8) encontra-se ativo, em face do recebimento de mensalidade de recuperação, com DCB indicada para 30/03/2016. Isso afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos neste momento. Desse modo, como não há provas nem que a OI nº 76/03 tenha sido respeitada ou desrespeitada, entendo que, embora a tutela seja indeferida, deve o INSS ser intimado para que prove que houve o respeito a tal ato normativo. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. No entanto, comunique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a cessação programada do benefício foi realizada de acordo com os parâmetros da OI nº 76/2003, especialmente no que se refere à necessidade de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Intime-se a Procuradoria Federal para que tome ciência e supervisione o atendimento da ordem judicial pela AADJ. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito e para eventual reapreciação do pedido de tutela, nos termos do 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004778-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CERNIAUSKAS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO CERNIAUSKAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 422.847,22, apurados em 03/2014. Às fls. 17/18, a parte embargada apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 22/39. Manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo, às fls. 42/43, apresentada a discordância do embargado, e, às fls. 45/59, a concordância do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão monocrática de fls. 322/335 dos autos principais, nota-se que o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 17/02/1997 e a incluir o IRSM integral em fevereiro de 1994. Foi determinado ainda que os atrasados deverão ser pagos devidamente corrigidos e com juros de mora. Resolvidos os impasses acerca da RMI, verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside fundamentalmente no que tange à correção monetária. Considerando o título executivo judicial (fls. 322/335 dos autos principais), observo que, quanto à atualização monetária, foi expressamente determinada a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Desse modo, havendo determinação expressa quanto à legislação a ser aplicada, deve-se respeitar o título executivo, não merecendo prosperar a impugnação da parte embargada de fls. 42/43. Sendo assim, entendo que

são os cálculos do perito judicial de fls. 22/39 que deverão ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de 460.415,64 (quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), apurados em 06/2015, já incluídos os honorários sucumbenciais, conforme fls. 22/39. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ para que proceda à revisão da RMI da parte embargada, considerando o valor da RMI fixada pela Contadoria Judicial e aceita pelas partes (R\$ 701,30), no prazo de 30(trinta) dias da ciência desta decisão. Encaminhe-se, para tanto, cópia da presente sentença e dos cálculos de fls.23/32. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 22/39), e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000064-27.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001625-66.2016.403.6183 - DANIELA CRISTINA DA COSTA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - GLICERIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA CRISTINA DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GLICÉRIO, com pedido liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como desobrigá-la a proceder ao protocolo apenas através do atendimento por hora marcada.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Observo que a pretensão veiculada nestes mandamus não versa sobre benefícios previdenciários.Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.Assim dispõe o seu art. 2º :As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744599-64.1985.403.6183 (00.0744599-7) - LUIZA NATALIA ROCHA X ANTONIO Buset Filho X HERMENEGILDO DEL SANTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA MOTTA X JOSE RUBENS SOFFIATTI X LUIZ ROCHA CAMPOS X OSMERINO RIBEIRO PINTO X REMO HUGO TURIANI(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZA NATALIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO Buset Filho X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO DEL SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO HUGO TURIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021908-43.1998.403.6183 (98.0021908-0) - LUIZ PERATELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ PERATELLI X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4)** - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000398-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000398-7)** - CICERO MACIEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO E SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004079-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004079-4)** - JOSE VONIR VANDRE DA ROSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VONIR VANDRE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008152-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008152-5)** - ROBERTO CARLOS ROGERIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO CARLOS ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008482-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008482-4)** - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WAGNER ESPIGARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007646-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007646-7)** - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000416-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000416-3)** - VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001691-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001691-2)** - RANULFO JOSE DA SILVA X CARMO MARIANO DA SILVA X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X JOSE SOUZA DOS SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RANULFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005114-68.2003.403.6183 (2003.61.83.005114-6)** - JOAO BATISTA CHIODE(SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE E SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BATISTA CHIODE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014722-46.2010.403.6183** - CESARIO JOAO DE CARVALHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 1737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007519-91.2014.403.6183** - MARIANO JUSTO SANCHES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.25/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 89.520,34. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 17, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0008156-42.2014.403.6183** - PAULO APARECIDO RAMIRES(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010356-22.2014.403.6183** - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 202, de 14/08/2015, até a presente data, concedo um prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização. Não havendo cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0010366-66.2014.403.6183** - FERNANDO ANTONIO GIUDITTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/ss. Acolho como aditamento à inicial. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 170.

**0012114-36.2014.403.6183** - SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.5, item a. Referido período descrito na inicial pelo autor, já foi analisado em ação interposta no JEF/SP, ação n.º 0005601-72.2013.403.6317, conforme sentença de fls.252/255. Fl.5, item b. Com relação ao pedido elencado, em que pese se tratar dos mesmos períodos da referida ação proposta no JEF/SP, afasto a prevenção tendo em vista que a parte requer a conversão do tempo de atividade comum em especial. Determino que se cumpra o despacho de fl.239. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO do feito. Intime-se.

**0083680-79.2014.403.6301** - CARLOS EDUARDO MOREIRA CONSTANCIO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.382, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de mesma ação. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0016034-39.2015.403.6100** - CLEBER MOREIRA DIAS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. CLEBER MOREIRA DIAS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a liberação das parcelas de seu seguro desemprego. Ante a manifestação do autor acerca do valor da causa, os autos vieram conclusos para decisão. DECIDO. Verifico que este juízo padece de incompetência para julgar a causa. Isto porque o autor deu à causa o valor de R\$ 3.105,18 (três mil, cento e cinco reais e dezoito centavos), correspondente à diferença entre o total das parcelas de seguro desemprego relativo à dispensa ocorrida em 04/08/2014, ora pretendido, e as parcelas relativas à dispensa anterior, recebidas indevidamente, relativa ao vínculo encerrado em 31/05/2008. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, acolho o valor da causa indicado pelo autor. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo- SP, em razão da incompetência absoluta para processar e julgar demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000457-63.2015.403.6183** - DANIEL COGGIANI BATTANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.185/ss. Recebo como aditamento à inicial. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0001209-35.2015.403.6183** - LUCIENE SANTOS X CRISTIANE SANTOS LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.99/100. Recebo como aditamento à inicial. CITE-SE.

**0003190-02.2015.403.6183** - GERALDO DE SOUZA BUENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 30/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 318/392

em R\$ 201.952,55. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 21, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003290-54.2015.403.6183** - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.76. Considerando o período, já extinto, de greve do INSS, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte providencie cópia INTEGRAL do benefício, NB sob n.º 535.791.367-2. Não é de competência do INSS providenciar documentos necessários à propositura da ação, mas ônus da parte autora. Intime-se.

**0003432-58.2015.403.6183** - JOSE RINALDO CHEFFER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/ss. Considerando parecer da Contadoria desta Justiça Federal, providencie a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

**0003561-63.2015.403.6183** - HELIO DO REGO ESTRELLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fls. 31/ss, regularize a parte autora a inicial, para juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício, ou documento que comprove uma possível revisão administrativa. Intime-se.

**0003566-85.2015.403.6183** - ELZA GEOVANINI BOMFIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 74.972,23. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003696-75.2015.403.6183** - APPARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.26/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, providencie o autor cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

**0004180-90.2015.403.6183** - EFIGENIA DA ASSUNCAO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 108.986,36. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004193-89.2015.403.6183** - FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA IZABEL RABELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 101.730,18. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004253-62.2015.403.6183** - RUBENS BARREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 130.255,42. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004278-75.2015.403.6183** - JOSE CARRICO REIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fls.178/179. Recebo como aditamento à inicial.Proceda a parte autora a retirada dos documentos em duplicidade arquivados em Secretaria, sob pena de serem inutilizados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0004336-78.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA BRANDILEONE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 110.919,32.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0004497-88.2015.403.6183** - REINOR LEUTZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 124.429,91.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0004646-84.2015.403.6183** - ANGELO PEDROSO JUNIOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 164.791,55.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0004942-09.2015.403.6183** - JOSE BERDAGUE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.22/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 152.827,32.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0004993-20.2015.403.6183** - WANIR EUSTAQUIO LUCIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108. Recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, procedendo ao recolhimento das custas processuais, conforme fl.107.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 91, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito.CITE-SE.

**0005127-47.2015.403.6183** - ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a falta de informação nos autos sobre qual requerimento se refere o pedido, intime-se novamente a parte autora para que esclareça, por petição, a que n.º de NB se refere a presente ação.Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para aditamento, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Intime-se.

**0005202-86.2015.403.6183** - JAYME SIGNORINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.77/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se prosseguimento ao feito.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

**0005710-32.2015.403.6183** - NANJI DA CONCEICAO TRINDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.71/ss. Recebo como aditamento à inicial.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 50, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Fl.83/ss. Não se trata do requerimento administrativo. No entanto, ante a impossibilidade da parte autora em obter referido documento, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra.Assim, CITE-SE.

**0006294-02.2015.403.6183** - NILZA DE ANDRADE LACANNA X THIAGO DE ANDRADE LACANNA X NILZA DE ANDRADE LACANNA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fl.110. Anote-se. Fls. 110/124. Recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista ao MPF. Com o retorno, CITE-SE. Intimem-se.

**0007131-57.2015.403.6183** - ODETE TEREZINHA FAVA VITI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.22/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, providencie o autor cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício.Com a juntada, retornem os autos à Contadoria.Intime-se.

**0007953-46.2015.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.31, item 12. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se.

**0009269-94.2015.403.6183** - CRISTINA CARRANO MAIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Intime-se.

**0009470-86.2015.403.6183** - VILOBALDO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.22/ss. encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para que demonstre: .PA 1,10 a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e .PA 1,10 b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0009616-30.2015.403.6183** - JOAO CARLOS ALBERTINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.22/ss. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para que demonstre: .PA 1,10 a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0009805-08.2015.403.6183** - ROSALVA VALERIO CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para que demonstre: .PA 1,10 a) se existe vantagem financeira para a parte

autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e .PA 1,10 b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0009809-45.2015.403.6183** - ERNESTO MASAKI MURAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.22/ss. Ante a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, para que demonstre:a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0009907-30.2015.403.6183** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Intime-se.

**0009914-22.2015.403.6183** - HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Intime-se.

**0010084-91.2015.403.6183** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita..pa 1,10 Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0010108-22.2015.403.6183** - PEDRO JERONIMO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Intime-se.

**0010260-70.2015.403.6183** - MARCOS FARIA(SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.170, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

**0010336-94.2015.403.6183** - EDITH MIGUEL DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intime-se.

**0010585-45.2015.403.6183** - PAULO DOS SANTOS(SP315830 - CAMILA MARIANO LANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_/2016.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que o INSS ao conceder o benefício de

aposentadoria do qual a parte autora é titular, a RMI correspondia a um determinado percentual em relação ao salário de contribuição, ao passo que após efetuado o reajuste, este valor atinge um percentual muito inferior em relação ao mesmo salário de contribuição. Requer assim o reconhecimento do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial e atual, e o pagamento das diferenças devidas pelo réu. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a elaboração de contas para apurar a nova renda mensal inicial e atual, o que deve ser feito pelo Setor de Cálculos desta Seção Judiciária, mediante a análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi deferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 31, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

**0010616-65.2015.403.6183** - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Intime-se.

**0010658-17.2015.403.6183** - BENEDITO APARECIDO SOBRINHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e b) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Intime-se.

**0011153-61.2015.403.6183** - MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Com a regularização, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

**0011155-31.2015.403.6183** - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO NETTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Com a regularização, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

**0011157-98.2015.403.6183** - LUIZ FARIAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e b) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 26, afasto a possibilidade de prevenção com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2016 323/392

os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a regularização, retomem os autos à Contadoria. Intime-se.

**0011190-88.2015.403.6183** - JOAO PEDRO BORINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 21, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com o cumprimento, retomem os autos à Contadoria. Intime-se.

**0011248-91.2015.403.6183** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época de prolação de sentença. Intime-se.

**0011251-46.2015.403.6183** - YONE ETTO DO AMARAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico nos autos, a declaração de hipossuficiência em nome da parte autora. Assim, esclareça o autor o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte, advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar o recolhimento das custas processuais; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ec) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011484-43.2015.403.6183** - JOAO GABRIEL DEGANUTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011499-12.2015.403.6183** - MAURO PINTO DA FONSECA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 36, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011506-04.2015.403.6183** - MANUEL GERONIMO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 28, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011698-34.2015.403.6183** - LUCIANA LOPES HENRIQUE X LEILA LOPES GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0011699-19.2015.403.6183** - DELIO FIGUEROA DAVILA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 23, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

**0011709-63.2015.403.6183** - TERESINHA MACHAIM CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 20, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

**0011716-55.2015.403.6183** - VALTER JOAO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

**0011719-10.2015.403.6183** - SEVERINO DE PICCOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 24, afasto a possibilidade de prevenção com os autos

distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

**0011722-62.2015.403.6183 - DOLORES MENDES DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0011728-69.2015.403.6183 - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0011775-43.2015.403.6183 - WILSON MONTEIRO VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 24, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

**0011828-24.2015.403.6183 - KAZUMI NAKAMAE YAMADA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 22, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Intime-se.

**0011830-91.2015.403.6183 - JOAO DOS REIS CAETANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as

Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 20, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

**0011891-49.2015.403.6183** - MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico equívoco do Setor de Distribuição ao consultar inscrição em nome da defensora ante a informação de fl.43, tendo em vista consulta realizada por este Juízo na Ordem dos Advogados, em que se verificou a defensora possuir n.º de inscrição suplementar (A), conforme pesquisa de fl.45, anexa. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPF). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0011900-11.2015.403.6183** - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; bem como, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.11/12, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

**0000116-03.2016.403.6183** - JOSE AFONSO FERREIRA MACIEL(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002656-58.2015.403.6183** - MARIA BENVINDA BRAZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls.92/ss. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para que apresentem as suas contrarrazões. Com a juntada, intimem-se o INSS. Intimem-se.

**0000466-88.2016.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DE MENDONCA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 17, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**Expediente N° 1750**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001196-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001196-4) - PAULO ALEKSEJAVAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. PAULO ALEKSEJAVAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2005, sob NB 42/138.881.027-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-68. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 71. Instado a proceder à emenda da inicial (fls. 71), o autor quedou-se inerte, razão pela qual a inicial foi indeferida, e o feito extinto sem julgamento do mérito (fls. 79). A parte autora interpôs recurso (fls. 83-87), ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença proferida (fls. 90-91). Reaberta a instrução processual (fls. 84), o réu foi citado (fls. 95), ofertando a contestação de fls. 96-104. Não houve réplica (fls. 105 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho comum e especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se

exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos a parte autora sustenta que faz jus ao cômputo como especiais dos seguintes períodos de trabalho, em razão da exposição a agente insalubre ruído, apresentando cópias da CTPS e os documentos técnicos conforme segue: 1) FORD MOTOR COMPANY LTDA., de 09/10/1972 a 31/03/1976 - às fls. 21 o autor apresentou laudo emitido pela empresa, assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho com a descrição da atividade desempenhada sob agente ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente. 2) ZANETTINI BAROSSO S/A, de 02/06/1980 a 11/06/1981 - às fls. 25-26 o autor apresentou laudo técnico emitido pela empresa, assinado por Médico do Trabalho, com a descrição da atividade desempenhada sob agente ruído de 87 dB, de modo habitual e permanente. 3) FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 16/08/1976 a 11/08/1977 - acerca deste período o autor não apresentou o necessário laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição ao agente indicado, não sendo possível o reconhecimento requerido. 4) LORENZETTI S/A, de 14/10/1965 a 14/02/1967 - às fls. 33 o autor apresentou laudo emitido pela empresa, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho com a descrição da atividade desempenhada sob agente ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente. 5) KRAUSE IND. E COMÉRCIO IMP. LTDA., de 30/07/1984 a 24/07/1996 - acerca deste período, às fls. 35-37 o autor apresentou laudo técnico emitido pela empresa, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a descrição da atividade insalubre, desempenhada sob agente ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente. 6) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 26/01/1970 a 22/02/1972, ruído de 91 dB - o autor apresentou laudo técnico da empresa com a informação de que esteve exposto a agente insalubre ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente. Conforme digressão legislativa feita acima, a comprovação da insalubridade em relação ao agente insalubre ruído sempre exigiu a apresentação de laudo técnico. Dessa forma, o período trabalhado na FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 16/08/1976 a 11/08/1977 não pode ser reconhecido como especial. Já quanto aos demais períodos, faz jus o autor ao cômputo como especial, diante da documentação apresentada. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 30/06/2005, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para

cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora faz jus ao acréscimo de tempo de contribuição referente à conversão ora reconhecida, contando, portanto, com o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 02/06/2005). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos especiais laborados nas empresas FORD MOTOR COMPANY LTDA., de 09/10/1972 a 31/03/1976; ZANETTINI BAROSSO S/A, de 02/06/1980 a 11/06/1981, LORENZETTI S/A, de 14/10/1965 a 14/02/1967; KRAUSE IND. E COMÉRCIO IMP. LTDA., de 30/07/1984 a 24/07/1996 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 26/01/1970 a 22/02/1972 e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB - data de início na DER em 02/06/2005. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004728-78.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ CORREIA DOS SANTOS, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o indenização por danos morais e materiais pela extinção indevida de benefício previdenciário de pensão por morte. Consta dos autos que o autor recebia pensão por morte NB 21/087.945.689-2, DIB 31/10/1989, decorrente do falecimento da sua esposa MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Contudo, em 14/05/2002 a pensão foi cessada pelo motivo 35 BENEFÍCIO SEM DEPENDENTE válido (fls. 217). O autor ingressou com processo judicial nº 2004.61.84.164568-7 no Juizado Especial Federal de São Paulo e, em audiência de instrução e julgamento, foi dado parcial procedência para restabelecer a pensão por morte, com o pagamento das parcelas atrasadas (fls. 76-91). Após, por meio do Mandado de Segurança nº 0039105-75.2012.403.9301, teve reconhecido o direito à incidência dos juros sobre os valores das parcelas vincendas entre a data da sentença (12/01/2005) e o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (18/02/2011). Nestes autos, a parte autora pretende exclusivamente o reconhecimento de dano material e moral advindo do ato administrativo de suspensão do benefício previdenciário NB 21/087.945.689-2. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07-102. Em decisão às fls. 110, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Aditamento à inicial às fls. 112-123 e fls. 134-148. Reconhecida a incompetência em razão da matéria (fls. 124-125), o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 149. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152-174 sustentando a inexistência de dano razoável ensejador do dano material e moral requerido. Alega, ainda que o INSS atuou estritamente sob o manto do princípio da legalidade, não havendo ilícito no de suspensão. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 179-193. Em cumprimento à diligência juntou cópia do processo administrativo em que ocorreu a suspensão do benefício de pensão por morte. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de analisar o caso concreto em si, algumas breves considerações quando o instituto da responsabilidade civil. No direito brasileiro a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, dispensando a comprovação de culpa do agente. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teor do que dispõe a norma supra, para que reste configurada a responsabilidade civil do Estado, basta a demonstração do dano (efetivo) e do nexo causal - consagrando-se a responsabilidade objetiva. Ou seja, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral basta a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. De outra via, a Previdência Social como direito constitucionalmente garantido tem um de seus pilares no princípio da legalidade, também disposto no art. 37 da CF/88. Nesta esteira, a ação ou omissão praticada pelo agente público da autarquia deve estar sempre pautada por norma validamente vigente. Mesmo as normas e instruções internas da autarquia devem ser guiadas pela legislação previdenciária vigente. Assim, considero que a verificação do ato capaz de lesionar o segurado passa, necessariamente, pela verificação de (i) legalidade para configurar a possibilidade da reparação civil (moral ou material). Isto porque faz parte das atribuições da autarquia previdenciária a gestão inerente à sua atuação. Assim que, a concessão, manutenção ou mesmo cancelamento de benefícios segue um conjunto de requisitos legais, atualmente constantes do Plano de Benefícios da Previdência Social. Cabe ao INSS seguir essas normas, ou seja, não se trata de uma atuação discricionária pontuada pela legalidade, mas o contrário. Por tal razão que o simples indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS não enseja, per si, dano moral e/ou material; pois cabe à autarquia previdenciária a gestão de tais concessões. Veja-se: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL INSS. INDEFERIMENTO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento ou cancelamento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. Precedentes. (TRF4, AC 5025865-31.2014.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 14/05/2015). EMENTA: ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício

por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF4, AC 5039928-46.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/12/2015). No caso concreto, o autor alega ter sofrido dano irreparável decorrente da suspensão indevida do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/087.945.689-2. Primeiramente, observo que o benefício em questão tem como fato gerador o óbito da Sra. Maria Aparecida dos Santos, ocorrido em 31/10/1989. Ocorre que, quando do evento gerador do benefício em questão, ainda não havia sido editada a atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) e, portanto, fato vinculou-se a regra de concessão do benefício previsto na antiga LOPS (Lei nº XXXXX). Isto porque consoante a máxima *tempus regit actum*, perfeitamente adequada ao Direito Previdenciário, deve-se aplicar a legislação vigente no momento do fato gerador da pensão por morte (óbito). Destaco posicionamento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGE-SE PELA LEI DO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI: 765377 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-09)No caso da pensão por morte tratada nestes autos, esta foi concedida em 31/10/1989, um período de extrema transição não somente para a previdência social, mas para toda a estrutura brasileira até então vigente. O benefício do autor foi concedido justamente durante uma zona cinza da legislação previdenciária quando, já vigente a Constituição Federal de 1988, mas sequer ainda em trâmite a lei previdenciária prevista dentro de 06 (seis) meses pelo art. 59 do ADCT. Para minimizar a penumbra legislativa existente que o Supremo Tribunal Federal firmou a aplicação do princípio do *tempus regit actum* (RE 416827/SC e RE 415454/SC). Segundo este, o segurado tem direito adquirido às regras anteriormente à edição da nova lei, desde que os requisitos tenham sido preenchidos antes da alteração legislativa.No caso concreto, a regra então vigente era a Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pelo Decreto-lei nº 66/1966. Segundo artigo 36 da referida norma A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Por sua vez, eram considerados dependentes: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966). I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966). Quando veio o óbito da Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, foi deferido o benefício de pensão por morte NB 21/087.945.689-2 aos seus filhos então menores ANGELA CORREIA DOS SANTOS e DAVID CORREIA DOS SANTOS; ficando o recebimento por conta do autor. Ou seja, o Sr. JOSÉ CORREIA DA SILVA nunca chegou a ser efetivamente beneficiário da pensão, eis que não se enquadrava em nenhuma das categorias prevista no inciso I, art. 11, da LOPS. Pois bem, o autor argumenta que a regra vigente quando da concessão da pensão (CF de 1988, art. 201, V, 2º c/c Lei nº 8.213/91) previa o autor como dependente legal do de cujus. Isto porque, o art. 5ª, inc. I da CF/88 determinou que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. De fato, a discriminação entre marido e esposa nos casos de pensão por morte não foi uma distinção recepcionada pelo princípio da isonomia insculpido pela CF/88. Ocorre que, a pensão por morte, como norma previdenciária, trata-se de norma de eficácia contida e, portanto, de lei para ordená-la. Essa noção é reforçada pelas seguintes regras:CF/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).ADCT:Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los. Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.Lei nº 8.213/91:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Tudo o quanto exposto leva a concluir que, o ato administrativo e automático de suspensão do benefício previdenciário NB 21/087.945.689-2, não foi revestiu-se de ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade. Tratou-se de rotina administrativa (fs. 212-215, 222, 279-), pela maioria do filho DAVID CORREIA DOS SANTOS, em 14/05/2002. Veja-se, o tratamento desigual dispensado pela Lei nº 3.607/1960 de fato não se coaduna com o preceito de igualdade que serve de pilar para a CF/88, mas à época da DIB (1989) tratava-se de interpretação que iria além da tarefa de qualquer funcionário a serviço do INPS. Quanto ao prejuízo moral supostamente suportado pelo autor observo que, embora o cancelamento do benefício tenha se dado em 2002, o Sr. JOSE CORREIA DOS SANTOS tentou reverter esta situação, pela via judicial, somente em 06/2004. Esta demora deliberada mitiga a noção de dor ou sofrimento causado pela suspensão em questão. Ademais, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora.O mesmo se diga em relação aos alegados danos materiais. A demora na obtenção do benefício já foi indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, decorrente do processo nº 2004.61.84.164568-7 no Juizado Especial Federal de São Paulo e por meio do Mandado de Segurança nº 0039105-75.2012.403.9301. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e extingo o processo com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios (Lei nº 1060/50).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos em sentença. JOSÉ ANGELO GUIMARÃES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 10/12/2008, NB 42/148.037.774-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-114. A inicial foi indeferida à fl. 117, sendo extinto o mérito sem resolução do mérito. Em decisão à fl. 156 foi reconsiderada a decisão de extinção do processo e determinada a remessa à 2ª Vara Previdenciária, por dependência ao processo nº 2009.61.83.015000-0. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 160. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 161. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 224-238) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 241-244. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 08/08/1979 a 17/12/1985, 18/11/1986 a 16/11/1989 e 02/01/1990 a 25/12/1992, laborados na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS,

aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/08/1979 a 17/12/1985, 18/11/1986 a 16/11/1989 e 02/01/1990 a 25/12/1992, laborados na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A. Das provas dos autos O autor juntou nos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora. Os formulários DSS-8030 às fls. 30 e 35 e os laudos técnicos juntados às fls. 31-32 e 36-37 atestam que o autor labou na Construtora Andrade Gutierrez S/A, nos períodos pleiteados, exposto a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que, embora os laudos tenham sido elaborados em 1998, a médica do trabalho responsável pela sua confecção declarou que as condições de trabalho permaneceram as mesmas durante os períodos em que o autor permaneceu na empresa. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Dessa forma, comprovada a exposição do autor a ruído de 91 dB, acima dos limites estabelecidos para insalubridade, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, faz jus o autor ao enquadramento dos períodos de 08/08/1979 a 17/12/1985, 18/11/1986 a 16/11/1989 e 02/01/1990 a 25/12/1992, nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 10/12/2008, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 37 anos, 05 meses e 25 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 10/12/2008). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da

prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos especiais de 08/08/1979 a 17/12/1985, 18/11/1986 a 16/11/1989 e 02/01/1990 a 25/12/1992, laborados na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB - data de início na DER em 10/12/2008. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0003077-53.2012.403.6183 - MOACIR MIGUEL RUSSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MOACIR MIGUEL RUSSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/124.065.946-3, DIB/DIP 19/04/2002, para o reconhecimento e inclusão de períodos especiais e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 19/04/2002, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/124.065.946-3. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos às fls. 02-185. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 217. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 219-245) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 247-249. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente revisão do benefício do autor. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito O autor postula o reconhecimento dos períodos de 22/05/1986 a 16/09/1992 e 03/02/1992 a 18/04/2002, laborados como jornalista profissional e anteriores à 11/10/1996, data da extinção da aposentadoria especial de jornalista, como períodos especiais, e a posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta que, independentemente da revogação da aposentadoria especial para essa categoria profissional, o período de vigência deve ser contado como especial para todos os efeitos de aposentadoria. Assim, necessária, primeiramente, a análise da aposentadoria especial de jornalista. A referida aposentadoria foi instituída pela Lei nº 3.529/59, aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas, quando preenchidos 30 anos de serviço. Assim dispunha a lei, in verbis: Art. 1º. Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os Jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Art. 2º. Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º. Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O artigo 148, redação original, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispôs que seriam regidas pela respectiva legislação específica as aposentadorias do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que fossem revistas pelo Congresso Nacional. Tal redação vigeu até 14/10/1996, quando então foi alterada pela MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.258, de 10/12/1997, que, ressalvado o direito adquirido, extinguiu essa modalidade diferenciada de aposentadoria. Importante destacar que a aposentadoria especial de jornalista somente se diferencia das demais porque poderia ser obtida com 30 anos de serviço, e não 35 anos. Essa aposentadoria denominada pela legislação como especial tem fundamento diverso daquela hoje prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, fundada na submissão do segurado a condições especiais de risco à saúde. Dessa forma, a aposentadoria especial de jornalista não se enquadra como um tipo de aposentadoria especial, mas de aposentadoria por tempo de serviço. Tanto o é que assim a denominam os Decretos nº 60.501/77 e nº 72.771/73, vigentes quando da prestação do serviço ora em discussão, respectivamente, é ler: Art. 59. O jornalista profissional terá a aposentadoria por tempo de serviço pela Lei 3.529, de 13 de janeiro de 1959, na forma desta Subseção. Art. 60. Considera-se jornalista profissional para os efeitos desta Subseção, aquele cuja função remunerada e habitual compreender a busca ou a documentação de informações, inclusive a fotográfica a redação de matérias a ser publicada, contenha ou não comentários; a revisão da matéria quando composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, que for publicada, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiários nas redações de empresas jornalísticas; a organização e a conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços. Parágrafo único. O conceito deste artigo somente se aplica a jornalistas registrados no Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma da legislação vigente. Art. 61. A aposentadoria do jornalista profissional será devida, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, àquele que contar no mínimo 30 (trinta) abns de serviço em empresas jornalísticas. (grifou-se) Art. 157. O jornalista profissional, como tal definido na legislação específica, filiado ao regime de que trata este Regulamento terá a aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 3.529, de 13 de janeiro de 1959, na forma desta Seção. Parágrafo único. Somente se considera jornalista profissional, para efeitos deste Regulamento, aquele que se achar devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social e enquanto se encontrar em atividade, na conformidade das disposições legais que disciplinam o exercício da profissão. Art. 158. A aposentadoria do jornalista

profissional será devida, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, àquele que contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço em empresas jornalísticas (grifou-se) Portanto, não obstante ser considerada uma profissão especial, tal conceito não se assemelha aos trabalhadores que exercem suas atividades em condições especiais, expostos a agentes nocivos à saúde. Referida especialidade se refere apenas ao diferencial do tempo mínimo de 30 anos de serviço na atividade, para fins de obtenção do benefício da aposentadoria. Outrossim, acaso se comprove que a atividade desenvolvida tenha se dado em condições de insalubridade, penosidade ou periculosidade, o seu caráter especial para efeitos de aposentadoria especial pode ser reconhecido. Esse é o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se observa nas ementas colacionadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JORNALISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO. LEI Nº 3.529/1959. REVOGADA PELA LEI 9.528/1997. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 57 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora apela pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço comum, além da conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, exercido na profissão de jornalista no período de 01/08/1980 a 28/05/1998, com base na Lei nº 3.529/1959. 2. À luz do Decreto nº. 3.048/99, art. 70, 1º, com redação dada pelo Decreto nº. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. 3. Anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas à saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. 4. Com a edição da Lei 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030. 5. A atividade desempenhada pelo postulante, repórter/comunicador social, dentro dos períodos mencionados na documentação de fls. 22/35, não está elencada nos referidos Decretos nºs 63.230/68 e 53.831/1964, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente, qualquer evidência que fosse exposto a agentes nocivos. 6. Há flagrante equívoco na interpretação legal da parte autora diante da natureza jurídica diversa entre a aposentação antiga, regida pela Lei nº 3.529/1959, posteriormente revogada pela Lei 9.528/1997, e as aposentadorias especiais, logradas por quem se submete à atividade insalubre, perigosas ou penosas, como descritas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91. Precedentes: TRF5: AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma; AC369527, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma. TRF4: AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar. Apelação improvida. (grifou-se) (AC nº 0005160-91.2011.4.05.8100/CE - TRF5ª Reg. - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 05/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubilar aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de-benefício, prevista na Lei 3.259/59. (grifou-se) (AC nº 2008.71.00.016884-4/RS - TRF4ª Reg. - Turma Suplementar, Relator Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 09/11/2009) No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como jornalista. Conforme analisado, no entanto, a atividade de jornalista profissional não possui a presunção de exposição a agentes nocivos, sendo especial, anteriormente a 11/10/1996, somente no tocante à diminuição do período de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Nesse sentido, não sendo a atividade enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre ou perigosa, caberia ao autor a comprovação da exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento para reconhecimento de tempo especial, fato que não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, I, do CPC. De rigor a improcedência do pedido, portanto. Conclusão Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0004121-10.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOÃO DE DEUS BARBOSA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/53. A parte autora apresentou novos documentos médicos às fls. 56-

134.À fl. 99 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 136), o INSS contestou a ação (fls. 137-144), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 146-147. Foi realizada perícia na especialidade ortopedia (fls. 153-161). Diante da indicação de realização de perícia por clínico geral, foi realizada nova perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 166-177. Intimados, a parte autora e o INSS não se manifestaram acerca do laudo (fls. 178 e 179 respectivamente). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista constatou que o autor não possui incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Descreveu sua conclusão nos seguintes termos: O periciando apresenta Gonartrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Na segunda perícia, realizada por clínico geral, o perito constatou que o periciando apresenta incapacidade parcial e temporária desde o início do processo dialítico, ou seja, em 2012. O perito relata que o autor teve como diagnóstico um quadro de insuficiência renal crônica no ano de 2012 e, como se tratava de fase avançada da doença, houve a necessidade de um transplante de rim, o qual foi realizado em 31 de agosto de 2014. E concluiu: O autor ainda apresenta sintomatologia de tontura e fraqueza ao deambular, ficando caracterizada uma incapacidade parcial e temporária, até que haja melhora destes sintomas, com restrições para a realização de atividades que demandem esforço físico. Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Embora o perito tenha classificado como parcial a incapacidade laboral da autora, tal análise seguiu critérios médicos. Porém no âmbito judicial, faz-se necessária a consideração não puramente médica, mas também de cunho valorativo social, levando em consideração tais condições físicas à luz do contexto social e pessoal da pessoa. Infere-se que o autor possui 53 anos e somente trabalhou como marceneiro, assim como possui baixo grau de instrução escolar. A atividade na qual trabalhou exige pesado esforço físico, totalmente incompatível com suas condições de saúde atuais. Deste modo, a capacitação laboral da autora está totalmente comprometida para qualquer função que estaria habilitada, enquadrando-se no requisito de impossibilidade de prover seu próprio sustento. Assim, em razão da natureza eminentemente braçal da ocupação, não pode haver o adequado desempenho diante do quadro de fraqueza e tontura apresentados, até que o tratamento regular proporcione melhora no estado de saúde do autor, sendo cabível a concessão de auxílio-doença. Presente o requisito incapacidade, passo à análise dos demais requisitos. O artigo 25, I, da Lei nº 8.213 estabelece que para gozar do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é exigida uma carência de doze contribuições mensais. Consoante CNIS do autor, verifica-se que houve o recolhimento de apenas cinco contribuições mensais nos meses de 08/2011 a 12/2011. Contudo, por tratar-se de nefropatia grave, conforme resposta ao quesito 19 do juízo, é dispensando o requisito da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, no tocante ao requisito qualidade de segurado, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/02/2012 a 08/2013 (NB 31/505.161.895-4). Considerando que a data de início da incapacidade iniciou em 2012, consoante laudo pericial, verifico que o autor preenche a qualidade de segurado. Assim, verifico que a parte autora faz jus a restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devendo ser reavaliado em 12 (doze) meses, a contar da data da sentença, quando o INSS deverá realizar nova perícia administrativa para verificar o estado de saúde do autor, devendo manter o benefício em caso de constatação da incapacidade. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 31/550.161.895-4), em favor de João de Deus Barbosa Soares, CPF nº 053.258.848-75, devendo o INSS proceder à sua reavaliação em 12 (doze) meses, a contar da data desta sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa, a fim de verificar o estado de saúde do autor e, em caso de constatação da incapacidade, manter o benefício, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive quanto às prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova o imediata restabelecimento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

Vistos em sentença. JOSE MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/158.152.703-6, desde 08/09/2011. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/247. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 251. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 258/274). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 283/296. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer a homologação dos períodos rurais e comuns reconhecidos na via administrativa, por serem incontroversos. Além disso, aduz que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 04/04/1988 a 03/05/1996, laborado na empresa Coinfco S/A Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos; 2. 12/08/1997 a 27/09/2002 e 04/08/2005 a 08/09/2011, laborados na empresa IPCE Ind. Paulista de Condutores Elétricos Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de

converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56, 59/60, 64/65, 66/67, 99 e 100/171), nos períodos de: I. 04/04/1988 a 03/05/1996, laborado na empresa Coinfco S/A Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos; II. 12/08/1997 a 27/09/2002 e 04/08/2005 a 08/09/2011, laborados na empresa IPCE Ind. Paulista de Condutores Elétricos Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (04/04/1988 a 03/05/1996, 12/08/1997 a 27/09/2002 e 04/08/2005 a 08/09/2011), os PPPs correspondentes (fls. 56, 59/60, 64/65, 66/67, 99 e 100/171). Quanto ao período de 04/04/1988 a 03/05/1996, laborado na empresa Coinfco S/A Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois o formulário e laudo técnico de fls. 99 e 100/171 comprovaram a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído de 85 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange aos períodos de 12/08/1997 a 27/09/2002 e 04/08/2005 a 08/09/2011, laborados na empresa IPCE Ind. Paulista de Condutores Elétricos Ltda., o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 59/60, 64/65 e 66/67, embora indiquem exposição ao agente nocivo ruído de 87 dB, 88 dB, 89 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação para parte dos períodos, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 04/04/1988 a 03/05/1996, laborado na empresa Coinfco S/A Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional

de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 34 anos, 10 meses e 16 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data de entrada do requerimento administrativo (08/09/2011). Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 04/04/1988 a 03/05/1996, laborado na empresa Coinfco S/A Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 08/09/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0006968-82.2012.403.6183** - NOE AUGUSTO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NOÉ AUGUSTO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/05/1997, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado como eletricitista, posto que preenchidos os requisitos legais desde aquela data. Alega que requereu o benefício em 20/05/1997, contudo, em razão da não consideração de períodos especiais, houve o indeferimento do benefício. Interposto recurso à Junta de Recursos do órgão previdenciário, foram reconhecidos como especiais todos os períodos requeridos, com o deferimento do benefício em 16/02/2001. Em razão do acúmulo de valores devidos gerado entre a data do requerimento e a concessão, para possibilitar o pagamento, foi realizada auditoria pelo réu. Em referido procedimento, o réu questionou vários dos períodos já reconhecidos, o que culminou com o cancelamento do benefício. O autor então recorreu desta decisão, a qual foi mantida pela 3ª Câmara de Julgamentos. Por fim, o benefício foi cessado em 23/06/2004. Após o pedido administrativo, o autor continuou vertendo contribuições ao sistema na qualidade de empregado, protocolando novo pedido administrativo de benefício em 19/12/2006, sendo então concedida a aposentadoria por tempo em 16/01/2007 (NB 42/141.219.853-1). Sustenta o autor que, mesmo após a concessão da aposentadoria desde 19/12/2006, remanesce seu direito de ver o benefício concedido desde 02/05/1997, posto que já preenchia os requisitos legais naquela data. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-230. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 231. Afastada a possibilidade de prevenção, o autor foi intimado a regularizar a inicial no tocante ao valor da causa (fls. 245), fazendo-o às fls. 246-252. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 255-290. Preliminarmente, aduziu preliminar de prevenção. No mérito, prejudicial de decadência e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 295-298. Foi interposto incidente de impugnação ao valor da causa, o qual foi julgado procedente, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 304 e verso. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prevenção. Afasto a preliminar de prevenção sustentada pelo INSS, posto que no Mandado de Segurança nº 2004.61.83.002789-6, inpetrado perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, o objeto dos autos consistiu na anulação de ato administrativo de suspensão do pagamento do benefício do autor e, nestes autos, o objeto é a retroação da data de início do benefício de aposentadoria. Da decadência. Da mesma forma, afasto a preliminar de decadência uma vez que o prazo legal ainda não foi implementado. Conforme dispõe o artigo 103, da lei 8.213/91 é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a parte autora tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva em 23/06/2004, e a ação foi ajuizada em 06/08/2012, não havendo que se falar em decadência. No mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, com fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de períodos especiais, em razão da exposição a agente insalubre eletricidade. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder

Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com

o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial. Primeiramente, acerca da alegação de ausência de habitualidade e permanência alegada pelo INSS como motivo para o não reconhecimento do caráter especial dos períodos, conforme decisão administrativa constante de fls. 152, observo que somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Passo à análise dos períodos requeridos, bem como da respectiva documentação apresentada: 1) de 16/09/1970 a 29/06/1972, laborado na empresa HZ EMPRESA TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., na atividade de oficial eletricista, exposto de modo habitual e permanente a agente tensão elétrica acima de 250 volts, conforme formulário de fls. 18; Consoante digressão legislativa acima, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. O autor comprovou através dos documentos apresentados que esteve exposto a agente insalubre tensão elétrica superior a 250 volts, fazendo jus à conversão deste período. 2) de 03/07/1972 a 05/09/1985, laborado na empresa DU PONT DO BRASIL S/A, na atividade de eletricista de manutenção, exposto de modo habitual e permanente a agente tensão elétrica superior a 250 volts, conforme formulário de fls. 19 e laudo técnico individual de fls. 20; Consoante digressão legislativa acima, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. O autor comprovou através dos documentos apresentados que esteve exposto a agente insalubre tensão elétrica superior a 250 volts, fazendo jus à conversão deste período. 3) de 23/06/1986 a 02/10/1987, laborado na Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, exercendo atividade de eletricista de manutenção, exposto a agente ruído de 85 dB, de modo habitual e permanente, conforme formulário de fls. 21 e laudo de fls. 22; Da análise do formulário apresentado, verifico que é possível o reconhecimento como especial deste período, já que o autor comprovou por meio de laudo técnico, a exposição a agente insalubre previsto nos anexos aos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, no caso, ruído superior a 80 dB, limite máximo estabelecido pela legislação à época. 4) de 04/11/1987 a 07/12/1988, na empresa GLOBO S/A TINTAS E PIGMENTOS, na atividade de eletricista de manutenção, conforme formulário de fls. 23; Da análise do formulário apresentado, verifico que não é possível o reconhecimento como especial, já que não consta que, na condição de eletricista, o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, ou a qualquer outro agente insalubre previsto nos anexos aos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79. Assim, improcede o pedido de conversão deste período. 5) de 01/02/1989 a 20/05/1997, laborado na empresa PEDREIRA SÃO MATHEUS- LAGEADO S/A, exercendo atividade de eletricista de manutenção, conforme formulário de fls. 26 e laudo de fls. 27-31. Até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032) passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição e, a partir de 06/03/1997 em diante, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Verifico que o autor apresentou laudo técnico em relação a todo o período (fls. 27-31), com informação do desempenho de atividade de eletricista de manutenção, com exposição a agente insalubre tensão elétrica de 360 a 13.200 volts. Portanto, faz jus à conversão deste período. Do direito ao benefício de aposentadoria. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Desse modo, computando-se os períodos de trabalho ora reconhecidos aos períodos comuns considerados pelo INSS, conforme contagem de tempo de fls. 152, resta apurado um tempo total de contribuição de 36 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 20/05/1997, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER como especiais os períodos de 16/09/1970 a 29/06/1972, laborado na empresa HZ EMPRESA TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., de 03/07/1972 a 05/09/1985, laborado na empresa DU PONT DO BRASIL S/A, de 23/06/1986 a 02/10/1987, laborado na Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 01/02/1989 a 20/05/1997, laborado na empresa PEDREIRA SÃO MATHEUS- LAGEADO S/A; b- CONCEDER ao autor, Sr. NOÉ AUGUSTO DA SILVA, benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, com DIB em 20/05/1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/141.219.853-1, em 19/12/2006. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0010265-97.2012.403.6183 - ROBERTO RISPOLI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ROBERTO RISPOLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 162.282.590-7, desde 21/09/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/111. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 114. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/128). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/151. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, em 22/03/2013, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, no período de 15/01/1988 a 30/04/1998, laborado na Associação Brasileira de Cimento Portland. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de

01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 86/88), no período de 15/01/1988 a 30/04/1998, laborado na Associação Brasileira de Cimento Portland. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (15/01/1988 a 30/04/1998), PPP (fls. 86/88). Quanto ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois restou comprovada a exposição a graxa, óleo mineral particulado e solvente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, colaciono julgado da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**- Agravos interpostos por ambas as partes, insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e isentar o ente previdenciário no pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso.- O autor requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo. O INSS requer a alteração dos critérios de incidência da correção monetária.- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 02/10/1978 a 11/07/1980 - agente agressivo: ruído de 87,4 db(A), de modo habitual e permanente - laudo judicial (fls. 254/264); a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos;- Possível também o reconhecimento da atividade especial no período de: 01/09/1980 a 29/06/1990, 12/07/1990 a 23/05/2002 e de 01/07/2002 a 22/06/2010- agente agressivo: óleos minerais, óleo diesel, lubrificantes e graxas, de modo habitual e permanente - laudo judicial (fls. 254/264); a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- Considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus à aposentadoria especial.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que através do laudo técnico judicial foi comprovada a especialidade da atividade que levou ao reconhecimento dos períodos ora questionados.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravos improvidos. (APELREEX 00042818420124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial 15/01/1988 a 30/04/1998, laborado na Associação Brasileira de Cimento Portland. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 36 anos, 3 meses e 11 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (21/09/2012). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 15/01/1988 a 30/04/1998, laborado na Associação Brasileira de Cimento Portland e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 21/09/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**000074-56.2013.403.6183 - CARLOS HUGO ANNES DE ARAUJO (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CARLOS HUGO ANNES DE ARAÚJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2012 (NB 42/157.355.528-0), a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição (fls. 31). Inicial e documentos às fls. 02-92. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 94. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 97. Citado (fls. 102 verso), o réu ofertou contestação às fls. 103-122. Houve réplica (fls. 125-

131). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de conversão em especial dos seguintes períodos de trabalho: 1) 01/02/1977 a 17/11/1982 e de 13/09/1984 a 22/03/1985, na empresa THEMAG ENGENHARIA LTDA., na atividade de geólogo; 2) 18/11/1985 a 16/10/1991, na empresa EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., na atividade de engenheiro geólogo e 3) 03/08/1992 a 14/11/1995, na empresa LEME ENGENHARIA LTDA., na atividade de geólogo. Do pedido de conversão dos períodos especiais a controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos a parte autora sustenta que faz jus ao cômputo como especiais dos períodos de trabalho elencados na inicial, em razão da exposição a agente insalubre gases e com fundamento na categoria profissional de geólogo ou engenheiro geólogo, apresentando os seguintes documentos:a- THEMAG ENGENHARIA, de 01/02/1977 a 17/11/1982 e de 13/09/1984 a 22/03/1985- o autor apresentou CTPS às fls. 55 com anotação do cargo de geólogo; declaração da empresa informando a prestação da atividade de geólogo nos períodos indicados,(fls. 50); formulário DSS- 8030 que informa a atividade profissional de geólogo e exposição a agentes insalubres ruído, agentes químicos e gases (fls. 51).b- EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., de 18/11/1985 a 16/10/1991- o autor apresentou CTPS com anotação do cargo de engenheiro (fls. 56); PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 52 e verso. c- LEME ENGENHARIA LTDA., de 03/08/1992 a 14/11/1995, o autor apresentou CTPS com anotação do cargo geólogo (fls. 65); formulário DIRBEN- 8030 que informa o desempenho da atividade profissional de geólogo e de exposição a agente nocivo postura inadequada (fls. 53).Em relação à empresa Themag Engenharia, o formulário não indica o nível de ruído da exposição alegada e, ademais, consta que a empresa não possui laudo técnico, documento indispensável para comprovação da insalubridade deste agente. Ainda, em relação aos agentes químicos e gases mencionados não há especificação a quais espécies de agentes químicos e gases foi a exposição, não sendo possível também considerar tais agentes como insalubres.Quanto à atividade de engenheiro exercida na empresa EPC Engenharia e Consultoria, o autor não apresentou o diploma de engenheiro e, ademais, as atividades descritas para este período são similares àquelas referentes aos períodos em que desempenhou a atividade de geólogo.Por fim, quanto à documentação referente à empresa Leme engenharia Ltda. não consta do formulário a especificação de qual agente insalubre, bem como a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Entretanto, a despeito das irregularidades apontadas nos documentos, verifico que todos os períodos pode ser reconhecidos como especiais em razão do enquadramento por categoria profissional similar à de engenheiro, sendo desnecessário questionar a regularidade ou não dos formulários apresentados, bastando a prova do exercício da profissão.De fato, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que tal situação seja devidamente comprovada.Conforme digressão legislativa acima, a possibilidade de conversão pelo simples enquadramento da categoria profissional perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, quando passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo . No caso dos autos, verifico que o autor comprovou o desempenho da atividade de geólogo, a qual pode ser enquadrada por analogia à de engenheiro nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, considerando tratarem-se todos de períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95.Neste sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENQUADRAMENTO LEGAL PETROBRÁS. GEÓLOGO. DIREITO COMPROVADO. ENGENHEIRO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 4. O autor Luciano Seixas Chagas trouxe aos autos os Formulários de fls. 108/110 que comprovam que o segurado exerceu a profissão de Geólogo junto à empresa PETROBRÁS, profissão que se enquadra, por analogia, no código 2.3.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79,

conforme já reconhecido pelo próprio INSS, através de Circulares expedidas pela autarquia previdenciária. 5. Os autores Kanzi Koga, Carlos Cabral Gravina e Carlos Roberto Silva não demonstraram a qual categoria de engenheiros pertenciam na empresa PETROBRAS, essencial para a classificação da atividade, uma vez que não são todas as categorias de engenheiro que possuíam a atividade presumidamente insalubre nos Decretos Regulamentares vigentes à época. 6. Apelações do INSS, dos autores e remessa oficial não providas. Data da Decisão 23/05/2012 Data da Publicação 22/06/2012 Processo AC 00119218220004013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00119218220004013300 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GEÓLOGO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. Prova documental, ratificada por testemunhal, de que o autor trabalhou, de 01/08/1979 a 31/01/1986, de 16/03/1987 a 31/03/1987, e de 09/09/1970 a 07/05/1975, como geólogo, fazendo jus a aposentadoria especial. Tal atividade enquadra-se na previsibilidade no item 2.3.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Precedentes desta 3ª Turma Suplementar. 5. Remessa oficial não provida. Data da Decisão 18/04/2012 Data da Publicação 31/05/2012. REO 00145934020034013500 REO - REMESSA EX OFFICIO - 00145934020034013500 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLERSigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:214 Assim, o autor faz jus à conversão dos períodos de 01/02/1977 a 17/11/1982 e de 13/09/1984 a 22/03/1985 na THEMAG ENGENHARIA, 18/11/1985 a 16/10/1991, na EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. e de 03/08/1992 a 14/11/1995, trabalhado na LEME ENGENHARIA LTDA., ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Código 2.1.1 de ambos os decretos). Da aposentadoria por tempo de contribuição Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 01/03/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais nestes autos, bem como as comuns comprovadas na via administrativa, restou comprovado que a parte autora faz jus ao acréscimo de tempo de contribuição referente à conversão ora reconhecida, contando, portanto, com o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 01/03/2012). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos especiais laborados nas empresas 01/02/1977 a 17/11/1982 e de 13/09/1984 a 22/03/1985 na THEMAG ENGENHARIA, 18/11/1985 a 16/10/1991, na EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A. e de 03/08/1992 a 14/11/1995, trabalhado na LEME ENGENHARIA LTDA., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. 2. CONCEDER ao autor, Carlos Hugo Amnes de Araújo, CPF nº 657.548.678-91, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB - data de início na DER em 01/03/2012 e DIP em 01/02/2016. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**000159-42.2013.403.6183 - SATIRO RIBEIRO DE FRANÇA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SATIRO RIBEIRO DE FRANÇA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 160.715.429-0, desde 01/08/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Com a Inicial juntou os documentos de fls. 02/66. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/94). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/118. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, no período de 06/03/1997 a 01/08/2012, laborado no Hospital Albert Einstein. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade

profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de

ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46), no período de 06/03/1997 a 01/08/2012, laborado no Hospital Albert Einstein. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (06/03/1997 a 01/08/2012), os respectivos PPPs (fls. 46). Quanto ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida até 27/06/2012 - data em que foi assinado o PPP - pois restou comprovada a exposição a agentes biológicos, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco? que entendo presente no trabalho da parte autora? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à

saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 (Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 27/06/2012, laborado no Hospital Albert Einstein. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e na via administrativa às fls. 59, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 16 anos, 10 meses e 9 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2012). Contudo, a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 7 meses e 3 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2012). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 06/03/1997 a 27/06/2012, laborado no Hospital Albert Einstein e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 01/08/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0006420-23.2013.403.6183 - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/162.871.654-9, desde 04/12/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/93. A petição inicial foi emendada às fls. 96/105. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/124). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: I. 06/03/1997 a 01/10/1998, laborado na empresa Pro Nefro Assistência Nefrológica e Urológica Ltda.; II. 02/10/1998 a 15/02/2000, laborado no Hospital São Jorge Serviços Nefrol. S/A Ltda.; III. 16/02/2000 a 12/02/2002, laborado na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes; IV. 01/03/2000 a 03/12/2012, laborado na Fundação Oswaldo Ramos. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o

advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 -

tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33, 34/35, 36/37 e 38/39), nos períodos de: I. 06/03/1997 a 01/10/1998, laborado na empresa Pro Nefro Assistência Nefrológica e Urológica Ltda.; II. 02/10/1998 a 15/02/2000, laborado no Hospital São Jorge Serviços Nefrol. S/A Ltda.; III. 16/02/2000 a 12/02/2002, laborado na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes; IV. 01/03/2000 a 03/12/2012, laborado na Fundação Oswaldo Ramos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (06/03/1997 a 01/10/1998, 02/10/1998 a 15/02/2000, 16/02/2000 a 12/02/2002 e 01/03/2000 a 03/12/2012), PPP (fls. 32/33, 34/35, 36/37 e 38/39). No que tange ao período de 16/02/2000 a 12/02/2002, laborado na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes, tem-se que a parte autora exerceu atividade, sob orientação de superior, confeccionando relatórios, controlando e conferindo materiais, auxiliando nas escalas e atribuições da equipe. Conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP apresentado (fls. 36/37), devidamente preenchido, as atividades exercidas pela autora não caracterizam a efetiva exposição ao agente biológico, visto que as descrições das atividades desenvolvidas não estão sujeitas à exposição do agente nocivo. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 01/10/1998, laborado na empresa Pro Nefro Assistência Nefrológica e Urológica Ltda., 02/10/1998 a 15/02/2000, laborado no Hospital São Jorge Serviços Nefrol. S/A Ltda. e 01/03/2000 a 03/12/2012, laborado na Fundação Oswaldo Ramos, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois restou comprovada a exposição a agentes biológicos, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a

matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 01/10/1998, laborado na empresa Pro Nefro Assistência Nefrológica e Urológica Ltda., 02/10/1998 a 15/02/2000, laborado no Hospital São Jorge Serviços Nefrol. S/A Ltda. e 01/03/2000 a 03/12/2012, laborado na Fundação Oswaldo Ramos. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e na via administrativa às fls. 52, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 3 meses e 14 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (03/12/2012). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 06/03/1997 a 01/10/1998, laborado na empresa Pro Nefro Assistência Nefrológica e Urológica Ltda., 02/10/1998 a 15/02/2000, laborado no Hospital São Jorge Serviços Nefrol. S/A Ltda. e 01/03/2000 a 03/12/2012, laborado na Fundação Oswaldo Ramos e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 03/12/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0006784-92.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 24/09/2010, NB 42/154.372.359-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-62. A petição à fl. 89 foi recebida como aditamento à inicial em despacho à fl. 90. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 92-99) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102-107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial. Assim, o autor sustenta que faz jus a conversão de tempo especial em comum no período de 29/04/1995 a 05/12/2007, laborado na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada

atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/12/2007, laborado na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Das provas dos autos Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou aos autos Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP às fls. 33-37 e 59-60. Os documentos juntados atestam que o autor laborou no período de 01/04/1982 a 05/12/2007 como vigilante de carro forte, com porte de arma de fogo, revólver calibre 38 com 05 munições. Ressalte-se que o trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU

02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) Por fim, verifica-se que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial até 05/03/1997, uma vez que, na função de vigia, esse de dano pela periculosidade inerente à atividade. Pelo exposto, portanto, o 29/04/1995 a 05/03/1997, deve ser reconhecido como especial por ser anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97, e pela comprovação do porte de arma pelo autor no exercício de sua atividade. Por fim, quanto ao período de 06/03/1997 a 05/12/2007, não deve ser reconhecida a especialidade pelo óbice imposto pelo Decreto nº 2.172/97. Da aposentadoria por tempo de contribuição necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 15/01/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 34 anos, 01 mês e 18 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (DER 24/09/2010). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER o período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB - data de início na DER em 24/09/2010. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a implantação do benefício acima citado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0007442-19.2013.403.6183 - EDINEIA MARCIA RIBEIRO BATISTA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. EDINEIA MARCIA RIBEIRO BATISTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo e sem a aplicação do fator previdenciário. Alega que requereu aposentadoria em 07/02/2013, NB 42/162.470.578-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 96. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99-104) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110-117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1990 a 01/03/2013, laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A

exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:

na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1990 a 01/03/2013, laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Das provas dos autos a autora juntou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos à fl. 64 indica que a autora trabalhou no período de 03/12/1990 a 10/11/1991, como atendente de enfermagem, de 11/11/1991 a 13/07/2005, como auxiliar de enfermagem e de 14/07/2005 a 06/03/2013, como técnica de enfermagem, atividades nas quais esteve exposta a agentes biológicos pelo contato direto com materiais infectocontagiosos e pacientes. Os laudos técnicos apresentados às fls. 65-70 corroboram as informações do PPP ao atestar, por profissional habilitado, o labor da autora, de 03/12/1990 a 28/02/2003 exposto de modo habitual e permanente com pacientes e matérias infecto-contagiantes tais como: sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Ressalto, todavia, que o requerimento administrativo foi feito em 07/02/2013, pelo que reconheço o período laborado em condições especiais até essa data para fins de concessão da aposentadoria requerida. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida no período de 03/12/1990 a 07/02/2013, pois restou comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da aposentadoria por tempo de contribuição necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 07/02/2013, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 08 meses e 23 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 07/02/2013). Ressalto que, embora o PPP apresentado aos autos à fl. 64 e os laudo técnico às fls. 65-70 não tenham sido juntados no processo administrativo, conforme se depreende às fls. 74-90, a DIB a ser indicada para concessão do benefício é a da data da entrada do requerimento administrativo, em 07/02/2013, uma vez que, nessa ocasião, a autora já havia preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria, conforme a Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Assim, deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo, em 07/02/2013. Do pedido de não aplicação do fator previdenciário a inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Improcedente, portanto, o pedido de não aplicação do fator previdenciário. Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 03/12/1990 a 07/02/2013, laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. 2. RECONHECER o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB - data de início na DER em 07/02/2013. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

Vistos em sentença. ARIOSVALDO VIEIRA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/165.514.689-8, desde 28/06/2013. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/118. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 120. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/140). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/162. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 15/05/1978 a 22/04/1988, laborado na empresa Lapefer Comércio e Indústria de Laminados Ltda.; 2. 09/05/1988 a 07/02/1991, laborado na empresa Novo Horizonte Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda.; 3. 03/09/2001 a 22/09/2009, laborado na empresa Felice Produtos Siderúrgicos Ltda.-ME. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69, 71 e 72), nos períodos de: I. 15/05/1978 a 22/04/1988, laborado na empresa Lapefer Comércio e Indústria de Laminados Ltda.; II. 09/05/1988 a 07/02/1991, laborado na empresa Novo Horizonte Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda.; III. 03/09/2001 a 22/09/2009, laborado na empresa Felice Produtos Siderúrgicos Ltda.-ME. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (15/05/1978 a 22/04/1988, 09/05/1988 a 07/02/1991 e 03/09/2001 a 22/09/2009), PPP (fls. 69, 71 e 72). Quanto aos períodos de 15/05/1978 a 22/04/1988, laborado na empresa Lapefer Comércio e Indústria de Laminados Ltda. e 09/05/1988 a 07/02/1991, laborado na empresa Novo Horizonte Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois restou comprovada a exposição fumos metálicos, gases e poeiras metálicas, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, colaciono julgado da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AFASTADO. EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS. PERÍODO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - A decisão agravada destacou o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 02.08.1993 a 02.05.1997, na função de soldador (certidão, na Prefeitura Municipal de Roseira, pelo enquadramento de categoria profissional, prevista no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, bem como de 06.05.1997 a 22.09.2006, conforme PPP, na função de soldador, no setor de oficina, na Santa Cornélia Ind. e Com. de Minerais Ltda, em que realizava serviços de solda em geral em equipamentos, caminhões e máquinas, exposto a gases e fumos metálicos de solda, que são partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, cádmio, arsênio, etc.) muito finas formadas durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer do pulmão, agente

nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99. II - Verifica-se que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, questionado pelo agravante como sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis, foi considerado especial por exposição a outros agentes nocivos que não o ruído, conforme acima mencionado. III - Não merece prosperar à questão de impossibilidade do enquadramento como especial o período de 26.04.1994 a 02.05.1997, sob o argumento de que naquela época o agravado era funcionário público municipal, submetido ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, haja vista que é assegurado o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição entre a atividade pública e a privada, existindo o sistema de compensação entre tais entes previdenciários. IV - Mantidos os demais termos da decisão agravada. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00053725620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. Consigno que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente se tornou exigível apenas com o advento da Lei nº 9.032/95. No que tange ao período de 03/09/2001 a 22/09/2009, laborado na empresa Felice Produtos Siderúrgicos Ltda.-ME, o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 72/73, embora indique exposição aos agentes nocivos fumos metálicos e ruído de 88, 9 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação para parte do período, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 15/05/1978 a 22/04/1988, laborado na empresa Lapefer Comércio e Indústria de Laminados Ltda. e 09/05/1988 a 07/02/1991, laborado na empresa Novo Horizonte Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 34 anos, 4 meses e 3 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data de entrada do requerimento administrativo (28/06/2013). Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER os períodos especiais de 15/05/1978 a 22/04/1988, laborado na empresa Lapefer Comércio e Indústria de Laminados Ltda. e 09/05/1988 a 07/02/1991, laborado na empresa Novo Horizonte Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 28/06/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011032-38.2013.403.6301 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 06/06/2012, NB 42/160.574.431-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-217. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 222-223. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal que, em decisão às fls. 259-262 declinou da competência em razão do valor da causa. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 282-298) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 300-301. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, com fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1975 a 30/06/1976, laborado na empresa Metalúrgica Madia Ltda, de 01/03/1982 a 09/11/1984, laborado na empresa Nordon Indústria Metalúrgicas S.A., de 14/10/1987 a 09/12/1985, laborado na empresa Brasinca Ferramentaria S.A. e de 01/03/1990 a 28/12/2000, laborado na empresa Clock Industrial Ltda/Brasflon Comércio e Indústria Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em

seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no

período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:1) De 01/08/1975 a 30/06/1976, laborado na empresa Metalúrgica Madia Ltda.;2) De 01/03/1982 a 09/11/1984, laborado na empresa Nordon Indústria Metalúrgicas S.A.; 3) De 09/12/1985 a 14/10/1987, laborado na empresa Brasinca Ferramentaria S.A.; e4) De 01/03/1990 a 28/12/2000, laborado na empresa Tecnoflon-Brasflon Comércio e Indústria Ltda.1) Do período de 01/08/1975 a 30/06/1976, laborado na empresa Metalúrgica Madia Ltda.Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Ressalte-se ainda que, para esse agente nocivo, a legislação já demandava a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente mesmo antes de 28/04/1995, mediante apresentação de laudo técnico.Para a comprovação da especialidade desse período o autor juntou aos autos formulário à fl. 107 e laudo técnico às fls. 108-119.O formulário atesta o labor do autor como torneiro revólver, no período pleiteado, exposto a ruído acima de 85 dB, de modo habitual e permanente.O laudo, por sua vez, aponta níveis de ruído que variam de 85 a 87 dB nos tornos revólver, a depender da máquina. Ressalte-se que laudo foi produzido em 20/01/1995, razão pela qual o INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade do período (fl. 200). Contudo, a extemporaneidade do laudo não obsta ao reconhecimento do tempo especial, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO, DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Corrigida, de ofício, omissão na descrição das atividades reconhecidas como especiais.2. PPP e laudo extemporâneos não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.3. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.4. Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.5. Agravo legal improvido. (APELREEX 00162718420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)Dessa forma, comprovada a exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido na legislação à época do labor, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial de 01/08/1975 a 30/06/1976.2) Do período de 01/03/1982 a 09/11/1984, laborado na empresa Nordon Indústria Metalúrgicas S.A.O autor juntou aos autos formulário à fl. 167 e laudo técnico às fls. 168-169 para demonstração da especialidade do período.O formulário atesta que o ator laborava no período como operador de furadeira radial, exposto a ruído acima de 92,7 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O laudo, corrobora as informações do formulário ao indicar exposição contínua a ruído 92,7 dB decorrentes atividades desempenhadas, funcionamento das máquinas e uso de ferramentas manuais.Quanto à extemporaneidade do laudo apontada pelo INSS, reitera-se a análise feita no item anterior.Assim, comprovada a exposição do autor a ruído de 92,7 dB, em caráter habitual e permanente, acima do limite permitido de 80 dB na legislação, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/03/1982 a 09/11/1984.3) Do período de 09/12/1985 a 14/10/1987, laborado na empresa Brasinca Ferramentaria S.A.Para a comprovação da especialidade do período, o autor juntou aos autos formulário às fls. 121 e laudo técnico às fls. 121-131.O formulário indica o trabalho do autor no período indicado como operador de furadeira II, no setor de montagem, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 83,25 dB. No mesmo sentido o laudo técnico, ao indicar: O ruído no local de trabalho do Segurado é variável, mas equivale a um ruído diário contínuo de 83,25 dB. Quanto à extemporaneidade desse, alegada pelo INSS (fl. 201), reiteram-se os comentários feitos no item nº 1.Desse modo, comprovada a exposição do autor a ruído de 83,25 dB, em caráter habitual e permanente, acima do limite de tolerância, deve ser

reconhecido o período de labor especial de 09/02/1985 a 14/10/1987.4) Do período de 01/03/1990 a 28/12/2000, laborado na empresa Tecnoflon-Brasflon Comércio e Indústria Ltda. Para a demonstração da especialidade das atividades desenvolvidas, o autor juntou aos autos formulário à fl. 173 e laudo técnico às fls. 174-196. O formulário indica exposição a ruído em torno de 79 e 82 dB, em caráter habitual e permanente, pelo labor como líder de usinagem, de 01/09/1990 a 20/11/2000. O laudo, nesse sentido, atesta exposições de 78 a 82 dB no setor de usinagem, e, sendo genérico, não determina especificamente qual era o nível de sujeição do autor. Sabe-se que, ocorrendo variação dos níveis de ruído na jornada de trabalho do empregado, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética simples como orientação contida no PEDILEF 201072550036556 de relatoria do JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. DOU 17.08.2012. Assim, fazendo a média aritmética no caso concreto, tem-se o nível de ruído de 80,5 dB. No entanto, da análise da digressão legislativa feita, observa-se que o nível de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e de até 90 dB 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97. Portanto, as atividades exercidas pelo autor podem ser consideradas especiais de 01/03/1990 a 05/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto 2.172/97. Do pedido de aposentadoria especial. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 06/06/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 37 anos e 24 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 06/06/2012). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 01/08/1975 a 30/06/1976, laborado na empresa Metalúrgica Madia Ltda., 01/03/1982 a 09/11/1984, laborado na empresa Nordon Indústria Metalúrgicas S.A., 09/12/1985 a 14/10/1987, laborado na empresa Brasinca Ferramentaria S.A. e 01/03/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Tecnoflon-Brasflon Comércio e Indústria Ltda. e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB - data de início na DER em 06/06/2012. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0047274-93.2013.403.6301 - JOSE FILHO DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ FILHO DA SILVA devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 04/07/2013. Alega que requereu aposentadoria em 04/07/2013, NB 42/164.128.372-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-144. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 145. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 148-176) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal que, em decisão às fls. 228-229 declinou da competência em razão do valor da causa. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 241-247. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1982 a 07/04/1983, laborado na empresa Astro Pintura e Decorações Ltda., de 04/03/1985 a 17/02/1988, laborado na empresa Indústrias Mangotex S/A, de 25/04/1988 a 07/03/1990, laborado na empresa Vicunha S/A e de 07/02/1990 a 04/07/2013, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades

profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos:1) De 01/12/1982 a 07/04/1983, laborado na empresa Astro Pintura e Decorações Ltda.;2) De 04/03/1985 a 17/02/1988, laborado na empresa Indústrias Mangotex S/A;3) De 25/04/1988 a 07/03/1990, laborado na empresa Vicunha S/A; e4) De 07/02/1990 a 04/07/2013, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.1) Do período de 01/12/1982 a 07/04/1983, laborado na empresa Astro Pintura e Decorações Ltda.O autor, em sua exordial, sustenta que a especialidade do período deve ser reconhecida pelo enquadramento da sua atividade no código 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (pintores de pistola).Todavia, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 071758, juntada aos autos às fls. 34-38, indica que, no período, o autor laborava como ajudante de serviços gerais, atividade não prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Ademais, o autor não trouxe nenhum documento apto à comprovação de que exerceu atividades sujeitas a agentes nocivos no período.Assim, não faz jus ao enquadramento do período de 01/12/1982 a 07/04/1983.2) Do período de 04/03/1985 a 17/02/1988, laborado na empresa Indústrias Mangotex S/A Afirma o autor que o período deve ser enquadrado nos termos do código 1.1.1, do Anexo, do Decreto nº 53.831/64, por exercer suas atividades exposto a temperatura excessivamente alta.Para a comprovação, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 179-180, no qual se depreende ter exercido a profissão de ajudante, meio oficial mangueireiro e mangueireiro, no período de 04/03/1985 a 17/02/1988.Apesar de alegar que esteve exposto a calor, o PPP indica apenas exposição a ruído de 85,5 dB no período de labor. Todavia, o documento não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, considerando que, para o agente nocivo ruído, a demonstração da efetiva exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente era requerida mesmo antes da Lei 9.032/95, conforme pontuado na digressão legislativa feita, e considerando que as atividades exercidas pelo autor não foram previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o período não deve ser enquadrado como especial.3) Do período de 25/04/1988 a 07/03/1990, laborado na empresa Vicunha S/AO autor sustenta que as atividades exercidas nesse período estavam sujeitas a trepidações e vibrações industriais, pelo que deveriam ser enquadradas no código 1.1.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.No entanto, como prova, juntou aos autos somente cópia da CTPS nº 00074 às fls. 118-130, na qual há anotação do período laborado. A anotação indica que o labor se estendeu de 25/04/1988 a 07/03/1990, na função de carregador máquina.Tal função não foi prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelo que o período não pode ser enquadrado pela atividade profissional. Além disso, não há prova de exposição a agentes nocivos nos autos.Portanto, não faz jus o autor ao enquadramento do período de 25/04/1988 a 07/03/1990.4) Do período de 07/02/1990 a 04/07/2013, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.No tocante a esse período, o autor afirma que estava exposto a ruído acima do limite determinado pela legislação, com sua atividade, em decorrência, enquadrada no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Para a comprovação de sua afirmação, trouxe aos autos PPPs às fls. 56-58 e 102-103, que indicam o trabalho do autor na empresa Titan Pneus do Brasil Ltda., cuja razão social era Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., até 31/03/2011, como ajudante de produção, especialista em cimento e operador de Banbury, de 07/02/1990 a 15/03/2013.Com efeito, os documentos atestam exposição a agentes químicos no período de 31/07/2003 e 30/09/2004, e, nos demais períodos, a níveis de ruído e calor. No entanto, não indicam que tal exposição de dava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, ressaltando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo a partir de 1995, conforme a digressão legislativa feita, requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, segundo dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, com exceção dos agentes ruído e calor, que sempre demandaram a comprovação da habitualidade e permanência, não logrou êxito o autor em comprovar a especialidade do período pretendido.Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003847-75.2014.403.6183** - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/138.650.239-9, DIB/DIP 30/08/2005, para o reconhecimento e inclusão de períodos especiais e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer,

ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 30/08/2005, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.650.239-9. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos às fls. 02-191. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 193. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 196-204) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 209-220. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente revisão do benefício do autor. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito O autor postula o reconhecimento dos períodos de 13/02/1974 a 30/03/1976, 20/04/1976 a 22/07/1977, 22/07/1977 a 25/09/1981, 18/05/1983 a 22/04/1988 e 21/10/1991 a 26/02/1996, laborados como jornalista profissional e anteriores à 11/10/1996, data da extinção da aposentadoria especial de jornalista, como períodos especiais, e a posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, independentemente da revogação da aposentadoria especial para essa categoria profissional, o período de vigência deve ser contado como especial para todos os efeitos de aposentadoria. Assim, necessária, primeiramente, a análise da aposentadoria especial de jornalista. A referida aposentadoria foi instituída pela Lei nº 3.529/59, aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas, quando preenchidos 30 anos de serviço. Assim dispunha a lei, in verbis: Art. 1º. Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os Jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Art. 2º. Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º. Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O artigo 148, redação original, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispôs que seriam regidas pela respectiva legislação específica as aposentadorias do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que fossem revistas pelo Congresso Nacional. Tal redação vigeu até 14/10/1996, quando então foi alterada pela MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.258, de 10/12/1997, que, ressalvado o direito adquirido, extinguiu essa modalidade diferenciada de aposentadoria. Importante destacar que a aposentadoria especial de jornalista somente se diferencia das demais porque poderia ser obtida com 30 anos de serviço, e não 35 anos. Essa aposentadoria denominada pela legislação como especial tem fundamento diverso daquela hoje prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, fundada na submissão do segurado a condições especiais de risco à saúde. Dessa forma, a aposentadoria especial de jornalista não se enquadra como um tipo de aposentadoria especial, mas de aposentadoria por tempo de serviço. Tanto o é que assim a denominam os Decretos nº 60.501/77 e nº 72.771/73, vigentes quando da prestação do serviço ora em discussão, respectivamente, é ler: Art. 59. O jornalista profissional terá a aposentadoria por tempo de serviço pela Lei 3.529, de 13 de janeiro de 1959, na forma desta Subseção. Art. 60. Considera-se jornalista profissional para os efeitos desta Subseção, aquele cuja função remunerada e habitual compreender a busca ou a documentação de informações, inclusive a fotográfica a redação de matérias a ser publicada, contenha ou não comentários; a revisão da matéria quando composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, que for publicada, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiários nas redações de empresas jornalísticas; a organização e a conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços. Parágrafo único. O conceito deste artigo somente se aplica a jornalistas registrados no Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma da legislação vigente. Art. 61. A aposentadoria do jornalista profissional será devida, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, àquele que contar no mínimo 30 (trinta) abnis de serviço em empresas jornalísticas. (grifou-se) Art. 157. O jornalista profissional, como tal definido na legislação específica, filiado ao regime de que trata este Regulamento terá a aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 3.529, de 13 de janeiro de 1959, na forma desta Seção. Parágrafo único. Somente se considera jornalista profissional, para efeitos deste Regulamento, aquele que se achar devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social e enquanto se encontrar em atividade, na conformidade das disposições legais que disciplinam o exercício da profissão. Art. 158. A aposentadoria do jornalista profissional será devida, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, àquele que contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço em empresas jornalísticas (grifou-se) Portanto, não obstante ser considerada uma profissão especial, tal conceito não se assemelha aos trabalhadores que exercem suas atividades em condições especiais, expostos a agentes nocivos à saúde. Referida especialidade se refere apenas ao diferencial do tempo mínimo de 30 anos de serviço na atividade, para fins de obtenção do benefício da aposentadoria. Outrossim, acaso se comprove que a atividade desenvolvida tenha se dado em condições de insalubridade, penosidade ou periculosidade, o seu caráter especial para efeitos de aposentadoria especial pode ser reconhecido. Esse é o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se observa nas ementas colacionadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JORNALISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO. LEI Nº 3.529/1959. REVOGADA PELA LEI 9.528/1997. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 57 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora apela pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço comum, além da conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, exercido na profissão de jornalista no período de 01/08/1980 a 28/05/1998, com base na Lei nº 3.529/1959. 2. À luz do Decreto nº. 3.048/99, art. 70, 1º, com redação dada pelo Decreto nº. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. 3. Anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas à saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. 4. Com a edição da Lei 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030. 5. A atividade desempenhada pelo postulante, repórter/comunicador social, dentro dos períodos

mencionados na documentação de fls. 22/35, não está elencada nos referidos Decretos nºs 63.230/68 e 53.831/1964, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente, qualquer evidência que fosse exposto a agentes nocivos. 6. Há flagrante equívoco na interpretação legal da parte autora diante da natureza jurídica diversa entre a aposentação antiga, regida pela Lei nº 3.529/1959, posteriormente revogada pela Lei 9.528/1997, e as aposentadorias especiais, logradas por quem se submete à atividade insalubre, perigosas ou penosas, como descritas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91. Precedentes: TRF5: AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma; AC369527, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma. TRF4: AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar. Apelação improvida. (grifou-se)(AC nº 0005160-91.2011.4.05.8100/CE - TRF5ª Reg. - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 05/09/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de-benefício, prevista na Lei 3.259/59. (grifou-se)(AC nº 2008.71.00.016884-4/RS - TRF4ª Reg. - Turma Suplementar, Relator Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 09/11/2009)No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como jornalista. Conforme analisado, no entanto, a atividade de jornalista profissional não possui a presunção de exposição a agentes nocivos, sendo especial, anteriormente a 11/10/1996, somente no tocante à diminuição do período de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Nesse sentido, não sendo a atividade enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre ou perigosa, caberia ao autor a comprovação da exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento para reconhecimento de tempo especial, fato que não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, I, do CPC. De rigor a improcedência do pedido, portanto. Conclusão Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0007078-13.2014.403.6183 - FRANCISCO ELOI CUNHA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FRANCISCO ELOI CUNHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/167.759.157-6, desde 26/11/2013. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/79. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/90). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/100. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 08/09/1981 a 31/10/1982, laborado na empresa Icatel Ind. Com Aparelhos Telefônicos Ltda.; 2. 16/10/1989 a 28/02/1991 e 01/05/1995 a 20/04/2001, laborados na empresa Bosch Ltda.; 3. 14/01/2003 a 21/05/2013, laborado na empresa Italspeed Automotive Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria

especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no

caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33, 75/76 e 77/78), nos períodos de: I. 08/09/1981 a 31/10/1982, laborado na empresa Icatel Ind. Com Aparelhos Telefônicos Ltda.; II. 16/10/1989 a 28/02/1991 e 01/05/1995 a 20/04/2001, laborados na empresa Bosch Ltda.; III. 14/01/2003 a 21/05/2013, laborado na empresa Italspeed Automotive Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (08/09/1981 a 31/10/1982, 16/10/1989 a 28/02/1991, 01/05/1995 a 20/04/2001 e 14/01/2003 a 21/05/2013), PPP (fls. 32/33, 75/76 e 77/78). Quanto ao período de 08/09/1981 a 31/10/1982, laborado na empresa Icatel Ind. Com Aparelhos Telefônicos Ltda., não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida. Para tal período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, com o intuito de provar o caráter especial da atividade. Consigno que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita nos róis dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, consta do PPP que o autor desempenhou a atividade de ajudante de pintura. Contudo, para que a atividade seja enquadrada como especial faz-se necessário a comprovação da atividade de pintor na modalidade de pistola. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida. Nesse sentido, decidiu a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. TEMPO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.- o autor exerceu a função de pintor no período de 19.10.1973 a 14.02.1978 e pretende seja este enquadrado como exercido em atividade especial por categoria profissional, na forma dos Decretos nºs 53.831/64 e 83/080/79. Neste caso, tal pretensão não pode ser acolhida, porquanto os itens 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente, dos Decretos mencionados expressamente especificam pintores na modalidade de pistola.- O único documento trazido aos autos pelo apelante para demonstrar seu direito é a cópia do registro em CTPS, na qual consta genericamente o cargo de Pintor. No que tange ao caráter especial da atividade exercida, portanto, o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito.- Na data do requerimento administrativo o autor contava com 28 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço.- Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.- Agravo desprovido. (AC 00008146320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange aos períodos de 16/10/1989 a 28/02/1991 e 01/05/1995 a 20/04/2001, laborados na empresa Bosch Ltda. e 14/01/2003 a 21/05/2013, laborado na empresa Italspeed Automotive Ltda., o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. De início, consigno que o limite de ruído estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Em que pese conste exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB, 86 dB e 88 dB até 05/03/1997 e de 88,1 dB a partir de 18/11/2003, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação para parte dos períodos, os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 75/76 e 77/78 não mencionam que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007525-98.2014.403.6183** - EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia. Consta da inicial que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.729.840-0, com DIB em 22/02/1999 e renda mensal de R\$ 1.072,39 (um mil, setenta e dois reais e trinta e nove centavos). Ocorre que o benefício restou cessado em 26/10/2006, pelo motivo 53 FRAUDE INFORMADA PELA AUDITORIA e, em 09/2013, o segurado foi notificado para efetuar o pagamento do montante de R\$ 46.209,10 (quarenta e seis mil, duzentos e nove reais e dez centavos) referente aos valores recebidos indevidamente. Atualmente o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.926.777-0, do qual está sendo descontado parceladamente o valor devido ao INSS. A inicial foi instruída com documentos às fls. 08-16. Em decisão às fls. 19/verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se os descontos efetuados pela autarquia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22-30. Sustenta que a conduta da autarquia está de acordo com a legislação vigente, amparado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. Réplica às fls. 32-39. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A análise do pedido do autor passa inicialmente pela verificação da legalidade ou não do ato administrativo de suspensão do benefício e a repetição do indébito. Pois bem, o autor recebia aposentadoria por tempo de contribuição que, após auditoria interna, restou comprovada a irregularidade no reconhecimento de atividade supostamente exercida na empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A. O autor aponta na inicial que não contribuiu para a irregularidade da concessão, inclusive, provando em sede de investigação policial (fls. 03). Assim, em princípio, não houve má-fé por parte do autor. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Assim, constada a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Há de ser destacado, contudo, que o INSS deve observar o prazo prescricional limite para reaver os valores recebidos indevidamente pelo segurado, pois não há o que se falar em tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, fundado no 5º do art. 37 da CF/88. Isto porque, o princípio da prescribibilidade é a regra, se alinhando com um dos pilares do direito brasileiro, qual seja, a segurança jurídica. Coube à doutrina e à jurisprudência extrair do ordenamento jurídico a regra para a aplicação da prescrição nos casos de dívida não tributária em favor da União. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a Administração Pública efetuar a cobrança administrativa de seus créditos, deve seguir o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o lapso prescricional de cinco anos, a favor, tanto da Fazenda Pública quanto do administrado, em respeito ao princípio da isonomia. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional desta 3ª Região é no mesmo sentido v.g. APELAÇÃO CÍVEL nº 0000610-02.2012.4.03.6119/SP, de relatoria da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, publicado no DO de 22/07/2015, pág. 2205. Judicial I - TRF. Nestes termos, dispõe o Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da actio nata, a prescrição o prazo deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce o direito à pretensão contra a qual se opõe o instituto. No caso concreto, o autor recebeu o benefício até 31/10/2006, quando foi efetivamente suspenso; portanto, a mora previdenciária inicia-se em 11/2006, quando terá o prazo de 05 anos para cobrar o valor indevidamente pago. Contudo, o segurado só foi notificado para pagamento em setembro de 2013, ou seja, já superado o prazo prescricional. Uma vez prescrita a cobrança, não há amparo legal para os descontos que o INSS vem processando na aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.926.777-0, DIB 23/05/2005. Conforme consulta ao HISCREWEB (anexo), o INSS está atualmente descontando o percentual de 30% da renda do segurado desde 08/2013, quando não mais poderia exercer tal direito. Contudo, me alinho ao entendimento já firmado anteriormente pelo TRF da 3ª região quanto à inexigibilidade de devolução, pela autarquia, dos valores já descontados a título de reparação pelo indébito. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO - ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - DESCONTO - DEVOLUÇÃO PELO INSS DOS VALORES DESCONTADOS. - Procedido o desconto da importância paga em duplicidade diretamente no benefício mantido, nem se cogite da devolução pelo INSS desses valores, na medida em que, sendo evidente a ilegalidade da acumulação dos benefícios, tais valores restituídos eram efetivamente devidos pelo segurado. - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 22261 SP 2004.03.00.022261-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 29/03/2010, SÉTIMA TURMA). Reforço o entendimento com a orientação alinhada pelo TRF da 5ª região: Processual Civil. Previdenciário. Apelação do particular contra sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos, condenando o INSS a se abster de descontar do benefício de pensão da autora, para fins de ressarcimento ao erário, os valores indevidamente pagos a título de aposentadoria por idade, afastando, contudo, a devolução das parcelas retidas, e a indenização por danos morais. 1. Inobstante haja previsão legal para a devolução de valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 115, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, bem como do art. 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99, a jurisprudência vem abraçando a tese da irrepetibilidade de valores recebidos de boa fé, tanto em questões envolvendo direito dos

servidores públicos (Súmula nº 106, do TCU), quanto em matéria previdenciária. Precedentes do colendo STJ já julgou em regime de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB, DJe 19/10/2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves), e desta eg. 2ª Turma: APELREEX 26771-CE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de maio de 2013. 2. Incabimento da pretendida devolução dos valores já retidos, tanto pelo fato de que o ente público agiu no estrito cumprimento legal, quanto por não ser razoável exigir que a Administração pague, mais uma vez, verba sabidamente indevida. Precedente desta eg. 2ª Turma: AC 547.376-CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 10.12.2013. 3. Igualmente, não procede a pretendida indenização por danos morais, visto que a conduta administrativa decorreu do exercício de autotutela do ente público, não configurando qualquer conotação de humilhação, nem de grave abalo emocional à autora. 4. Mantida a sucumbência recíproca. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 8773020134058302, Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes, Data de Julgamento: 04/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/02/2014) (grifei). Após todo o exposto, deve ser reconhecida a nulidade da restituição cobrada pelo INSS pelo recebimento indevido do NB 112.729.840-0. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e DECLARO a nulidade da restituição cobrada pelo INSS, pelo pagamento indevido do NB 42/112.729.840-0 e CONDENO o INSS a suspender o desconto sobre o benefício previdenciário NB 42/137.926.777-0, DIB 23/05/2005, sob qualquer percentual, referente à restituição dos valores recebidos indevidamente pela aposentadoria por tempo contribuição NB 42/112.729.840-0, DIB 22/02/1999. JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido de restituição dos valores já descontados no benefício NB 42/137.926.777-0, no período de 08/2013 a 02/2013 e extingo o processo com resolução do mérito. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar que o INSS efetive a imediata SUSPENSÃO do desconto, no benefício NB 42/137.926.777-0, DIB 23/05/2005, na rubrica CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0008229-14.2014.403.6183 - JOAO LOPES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOÃO LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Às fls. 29-32, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Bauru-SP; contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0031055-56.2014.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 42-43), prosseguindo o feito nesta 8ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Os autos foram enviados à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fls. 47-52). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 57-90, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou preliminar de decadência e sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92-112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da preliminar. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes, e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, nos termos do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.385,707 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo

assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, no parecer às fls. 47-52, o Perito Contábil explica que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor. Assim, ao elaborar o cálculo verificou-se que houve limitação ao teto nas rendas pagas com a revisão do artigo 144, gerando diferenças das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas ECs n.º 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base no novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 46/085.899.298-1, AUTOR: JOÃO LOPES DA SILVA CPF: 311.783.088-04, RG 3.717.048, NOME DA MÃE: RITA M. DA CONCEIÇÃO. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 60.960,73 (sessenta mil, novecentos e sessenta reais e setenta e três centavos), atualizado para 09/2014, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina o art. 454 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, observada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0009177-53.2014.403.6183 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 26/03/2014 (NB 42/168.144.573-2), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de alguns períodos requeridos como especiais (fl. 61). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-238. Petições às fls. 248-264 foram recebidas como emenda à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 265-266. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 269-289, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 293-305. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 16.03.1988 a 26.03.2014, na empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA., período não reconhecido pelo INSS quando do pedido administrativo. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito

regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é exposto em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo exposto, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes

(art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16.03.1988 a 26.03.2014, na empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA.. Para comprovar suas alegações, apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 36-37 e 251-252, declaração do empregador à fl. 38, ficha de registro de empregado às fls. 41-44 e laudos técnicos às fls. 45-55, 65-114, 129-237. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao

Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Os documentos acostados aos autos demonstram o labor do autor na empresa Viação Bristol Ltda. na função de cobrador, no período de 16/03/1988 a 26/03/2014, conforme se observa nos PPPs às fls. 36-37 e 251-252, na ficha de registro de empregado às fls. 41-44 e nas declarações emitidas pelo empregador às fls. 38 e 250. Portanto, o período de 16.03.1988 a 28.04.1995 deve ser enquadrado pela previsão no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período posterior, conforme digressão legislativa feita, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, por meio de formulário até 06.03.1997, data em que a aferição da exposição aos agentes passou a demandar a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente. Para comprovação da especialidade do período o autor juntou nos autos, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10/03/2010 (fls. 45-55), com referência a trajetos de circulação de ônibus na cidade de São Paulo, e outro elaborado em 23.07.2011 (fls. 65-114), no âmbito da reclamação trabalhista nº 1781/2010 (Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em Transportes x Auto Viação Taboão Ltda., 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), além dos PPPs às fls. 36-37 e 251-252, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Assim, pela ausência de comprovação da exposição efetiva a agente nocivo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 26.03.2014. CONCLUSÃO Desse modo, faz jus o autor ao enquadramento do período de 16.03.1988 a 28.04.1995, laborado na empresa Viação Bristol Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 07 anos, 01 mês e 13 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (26.03.2014). Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16.03.1988 a 28.04.1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

#### **0040279-30.2014.403.6301 - CLEONICE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CLEONICE OLIVEIRA FERREIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Alega que esteve em gozo de benefício no período de 26/04/2012 a 14/05/2012 (NB 31/550.808.545-5). Porém, o INSS cessou o benefício por limite médico. O autor formulou novo requerimento em 12/11/2013, porém o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 63-64) e o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 71-73). Inicial e documentos às fls. 02/70. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Em cumprimento à decisão de fls. 83, o autor procedeu à emenda da inicial às fls. 84-86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/93, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/100. Designada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 102/104), o laudo pericial foi juntado às fls. 108/116. Intimadas as partes acerca do laudo médico, o autor manifestou-se às fls. 120/294, apresentando documento médico e requerendo esclarecimentos periciais. Deferido o pedido da parte autora, os autos foram remetidos ao perito, que apresentou os esclarecimentos de fls. 298/304. Intimados, o INSS manifestou-se à fl. 306-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através

de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por psiquiatra (fls. 298/304) constatou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, doença caracterizada pela periodicidade, concluindo pela existência de incapacidade total e temporária da autora nos períodos de 26/04/2012 a 16/01/2013, 29/10/2013 a 21/12/2013 e de 16/10/2014 a 31/12/2014. Contudo, o perito também constatou que a autora não tomava os medicamentos prescritos, possibilitando, assim a intercorrência da doença nos períodos verificados. O perito assim asseverou em seu laudo de fls. 108-116, bem como em seus esclarecimentos de fls. 300. Voltando à discussão sobre a capacidade laborativa da autora verificamos que se trata de pessoa portadora de transtorno afetivo bipolar que ao longo de sua evolução teve prevalência de episódios maníacos alguns com sintomas psicóticos, outros não. O que chama a atenção no caso em tela é que na maioria dos surtos maníacos da autora a responsabilidade foi dela, isso é, ela parava de tomar a medicação por conta própria e aí voltava a ter sintomas. Se observarmos todos os itens assinalados por nós verificaremos que na grande maioria das recaídas a autora havia interrompido o uso da medicação por semanas ou meses. Desde a última recaída em 16/10/2014 com estabilização do quadro em meados de novembro a autora tem permanecido estável com quadro controlado e fazendo uso correto da medicação. Também, no período de entre maio de 2012 e setembro de 2015 a autora voltou a trabalhar em diversos períodos conforme os itens acima. Porque estamos enfatizando que as recaídas da autora têm ocorrido por interrupção da medicação? Isso se deve ao fato de o transtorno afetivo bipolar evoluir com relativa estabilidade com uso contínuo de estabilizadores de humor e medicação sintomática quando necessário. Se a estabilização do humor for obtida o bipolar pode passar muito tempo bem e trabalhando normalmente. Basta observar a evolução da autora depois de outubro de 2014. Tomando a medicação regularmente a autora está com o quadro estabilizado desde novembro de 2014 confirmando nosso parecer que no momento do exame a autora era portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão estando eufórica, com pensamento organizado, sem aceleração psíquica ou pressão para falar, sem insônia, sem alucinações e está medicada com Carbonato de Lítio, Risperidona e Biperideno, medicação que controla o quadro e evita a mania. Quanto aos períodos de incapacidade entre maio de 2012 e setembro de 2015, observamos que ela esteve incapacitada por recaída de 26/04/2012 a 16/01/2013 (neste período interrompeu o uso de medicação algumas vezes com mais de uma recaída, de 29/10/2013 a 21/12/2013 (nova recaída), de 16/10/2014 (duas semanas sem tomar medicação) a 31/12/2014. A partir de 05/01/2015 não teve mais recaídas da doença porque persistiu tomando a medicação regularmente. Assim, ratificamos nosso parecer que a autora não estava incapacitada por doença bipolar no momento do exame e esteve incapacitada nos períodos designados acima em negrito. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos entendo que a autora não faz jus ao benefício, já que, por sua conta e risco, não tomou os medicamentos prescritos para controle dos surtos incapacitantes, dando causa aos períodos de incapacidade. Assiste razão ao INSS quando, em sua manifestação ao laudo (fls. 306 verso), alega que os recursos públicos não podem ser destinados à pessoa que opta por não realizar corretamente seu tratamento médico. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Esse é o caso da autora que, embora portadora de enfermidade, esta é controlável por meio de medicamentos. Neste sentido: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA CONTROLADA COM USO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Apesar de o perito ter concluído pela incapacidade total e permanente do autor, sua doença é passível de tratamento, podendo ser controlada com medicações de uso crônico/contínuo. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0026788-85.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013) Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento, enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0063691-87.2014.403.6301 - JOSELITO CARDOSO MAGALHAES (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSELITO CARDOSO MAGALHÃES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 14/07/2014, NB 46/169.703.292-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 61-62. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 65-89) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal, que, em decisão às fls. 128-130, declinou da competência em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 148-153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 14/07/2014, laborado na empresa Cia Metalúrgica Prada. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20

ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do

Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 14/07/2014, laborado na empresa Companhia Metalúrgica Prada.Das provas dos autosO autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora no referido período.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 43-45 atesta o labor do autor no período de 24/04/1989 a 16/05/2014, exposto aos seguintes níveis de ruído:i) De 24/04/1989 a 27/11/1997, exposto a ruído de 94,6 dB;ii) De 28/11/1997 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/06/2001e 01/07/2001 a 15/01/2004, exposto a ruído de 92,1 dB;iii) De 16/01/2004 a 12/01/2006, 13/01/2006 a 08/01/2007 e 09/01/2007 a 26/08/2008, exposto a ruído de 91,6 dB;iv) De 27/08/2008 a 28/02/2011, exposto a ruído de 92,4 dB; ev) De 01/03/2011 a 16/05/2014, exposto a ruído de 93,1 dB.O PPP ainda indica que os ruídos eram contínuos, e que o segurado exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos fatores de risco informados no item 15.3 (fl. 45).Ressalte-se que, conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Portanto, restou comprovado nos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite estabelecido na legislação, em caráter habitual e permanente.O documento de análise e decisão técnica de atividade especial feito pelo INSS, juntado às fls. 48-49, permite aferir que a decisão de indeferimento do reconhecimento da especialidade do período deu-se basicamente pela indicação de uso de EPI eficaz no PPP. Contudo, conforme analisado, de acordo com o entendimento do STF no ARE nº 664.335, a declaração de uso de EPI eficaz feita pelo empregador, em caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial para concessão de aposentadoria.Do exposto, comprovada a exposição do autor a ruído acima do limite legal, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 03/12/1998 a 16/05/2014 (data de assinatura do PPP). Do pedido de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos e 23 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (14/07/2014).Da antecipação da tutelaDevido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER como especial o período de 03/12/1998 a 16/05/2014, laborado na empresa Companhia Metalúrgica Prada, determinando sua averbação; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 14/07/2014.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa.Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0053156-32.1995.403.6183 (95.0053156-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JOSE LAELSO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

Vistos.Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 284 e a concordância do Embargado às fls. 314, determino que se traslade

cópia das decisões constantes de fls. 102-104 verso e 108-115, bem como dos cálculos do INSS de fls. 297-310, os quais ficam homologados para efeito de imediato cumprimento. Certifique-se. Desapense-se. Arquive-se e cumpra-se com urgência. P.R.I.

**Expediente Nº 1765**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005784-62.2010.403.6183** - PAULO EDUARDO CASELLA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012464-63.2010.403.6183** - EDILEIDE OLIVEIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013955-08.2010.403.6183** - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015631-88.2010.403.6183** - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0052520-75.2010.403.6301** - JOSE ANTONIO SANTIAGO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000497-84.2011.403.6183** - AFONSO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004018-37.2011.403.6183** - CLAUDIO GARCIA GIMENES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004646-26.2011.403.6183** - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007312-97.2011.403.6183** - ODAIR PEREIRA MARTINS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007630-80.2011.403.6183** - CELIA DOMINGUES DA SILVA(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009399-26.2011.403.6183** - DEISE MARA SIQUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012728-46.2011.403.6183** - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013008-17.2011.403.6183** - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002649-71.2012.403.6183** - GERALDO JOSE ALVES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006574-75.2012.403.6183** - MERCIA TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007078-81.2012.403.6183** - MARIO ENIO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010694-64.2012.403.6183** - ADEMIR APARECIDO SALMIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004029-95.2013.403.6183** - CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005351-53.2013.403.6183** - FRANCISCO FARIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005522-10.2013.403.6183** - DOUGLAS BAZILIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006432-37.2013.403.6183** - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007869-16.2013.403.6183** - GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010056-94.2013.403.6183** - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0027758-87.2013.403.6301** - GERALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004587-33.2014.403.6183** - WANDA DE NARDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005710-66.2014.403.6183** - EUCLYDES ARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005166-44.2015.403.6183** - NELSON EIITI IWAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **Expediente N° 1766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000010-90.2007.403.6301** - JORGE GOMES(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5)** - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003180-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003180-0)** - MARIA NEUSA LOPES DE SOUZA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003622-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003622-6)** - GERALDO DIAS BORGES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006301-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006301-1)** - ADMIR LOPES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008299-70.2010.403.6183** - JOAO DE ALBUQUERQUE MELO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011798-62.2010.403.6183** - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0048937-82.2010.403.6301** - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011145-26.2011.403.6183** - ADOLPHO ROHRER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003620-56.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS MIRON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004532-53.2012.403.6183** - MARISETE DA SILVA MAIA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006232-64.2012.403.6183** - DARY PARREIRA BRAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008496-54.2012.403.6183** - JOAO SERGIO PRADO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010153-31.2012.403.6183** - ELIANA MUTCHNIK CYNAMON(SP237089 - GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011003-85.2012.403.6183** - WILLIAM BANDINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011478-41.2012.403.6183** - BENEDITO HILARIO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007671-47.2012.403.6301** - MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE CASTRO RIBEIRO

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007952-03.2012.403.6301** - ANTONIO FERREIRA JARDIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0050357-54.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004802-43.2013.403.6183** - ACACIO FERREIRA DOS SANTOS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006347-51.2013.403.6183** - APARECIDO BELARMINO BUENO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007655-25.2013.403.6183** - EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0012622-16.2013.403.6183** - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003463-15.2014.403.6183** - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005718-43.2014.403.6183** - IGNACIO DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006266-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009218-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 323**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023161-19.2001.403.6100 (2001.61.00.023161-1)** - ANGELA MARIA DA SILVA PATRICIO(SP227562 - GIÊDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Defiro o prazo de trinta dias para a habilitação dos sucessores.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu e após venham os autos conclusos.

**0002318-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002318-7)** - ZULEICA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

**0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1)** - PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 15/01/2016

**0003549-54.2012.403.6183** - ESTEPHANY KETLYN DA SILVA X JUCILENE BATISTA DA SILVA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Defiro, por quinze dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

**0004450-22.2012.403.6183** - ZACARIAS GOMES LIMA(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: Diante do tempo decorrido, defiro um último prazo de cinco dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

**0005861-03.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO FINAMORE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 16/02/2016.

**0007623-54.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 548.644.875-5), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Houve deferimento da tutela antecipada às fls. 191/192, determinando que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O INSS, por sua vez, informou (fls. 239/241) que a autora se encontra recebendo o benefício NB 601.384.428-7 e solicitou que se manifestasse quanto à opção mais vantajosa. Desse modo, manifeste-se a parte autora pelo cumprimento da tutela antecipada ou pela manutenção do benefício NB 601.384.428-7, devendo a Secretaria proceder à informação à AADJ posteriormente. Quanto ao pedido de deferimento de tutela antecipada, às fls. 242, nada a decidir. Após, voltem-me conclusos.

**0008117-16.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS RENTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, em especial, da atividade laboral exercida na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, na função de Instalador e Reparador de linhas e aparelhos. Até o advento da Lei n. 9.032 /1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei até a vigência do Decreto n. 2.172 /97, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528 /1997, que passou a exigir laudo técnico e o preenchimento pelo empregador de formulário. No presente caso, verifica-se que somente houve a juntada de formulário com relação ao período laborado entre 13/10/1977 à 15/10/1981. Considerando que o autor pretende o reconhecimento da especialidade até 23/10/2001, providencie a juntada de formulário padrão e laudo técnico para o período após a Lei n. 9.528/97. Considerando que a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e laudo técnico, indefiro as provas requeridas às fls. 239. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0009058-63.2012.403.6183** - MARIA RAIMUNDA HONORIO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/02/2016.

**0005127-18.2013.403.6183** - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Intime-se a parte autora para que traga aos autos as certidões de casamento ou divórcio dos sucessores a serem habilitados. Int.

**0005195-65.2013.403.6183** - HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo um último prazo de cinco dias para o cumprimento do determinado às fls. 128, alertando a ilustre causídica para a atenta leitura dos autos e correto atendimento das determinações judiciais. Int.

**0005440-76.2013.403.6183** - ANTONIO SANTOS FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 08/03/2016.

**0009223-76.2013.403.6183** - ELIETE SOUZA LOPES X ELIANE LOPES BARBOSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a parte autora já havia ingressado, em 19/11/2010, com ação judicial, visando ao reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez - processo nº 0050728-86.2010.403.6301 da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal. A referida ação foi julgada improcedente, por não ter se constatado, em perícia psiquiátrica de 27/01/2011, a incapacidade laborativa da parte autora. A r. sentença de 14/04/2011 foi mantida pelo v. acórdão de 06/02/2012, tendo o feito transitado em julgado em 11/04/2012 (fls. 36/48). A parte autora deve, portanto, delimitar o pedido inicial, vez que a matéria relativa à concessão de benefício previdenciário a partir de 07/2010, tal como deduzido nesta demanda (fl. 06), já foi apreciada naquela ação judicial, aperfeiçoando a coisa julgada. Ainda, em consulta ao CNIS, observe-se que a parte autora efetuou contribuições previdenciárias como segurado facultativo de 01/01/2010 a 30/04/2015 - períodos descontínuos, tendo em 06/01/2015 sido concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/6094444357, com data de cessação em 20/04/2016, data futura (fl. 80). Designada data para a realização de perícia médica judicial neste feito, mesmo porque o processo de interdição foi para os atos da vida civil, nada falando sobre a incapacidade laborativa da parte autora, data de início e grau de incapacidade (fls. 75 e verso), a parte autora não compareceu à perícia (fls. 77/78), não tendo justificado o motivo (fls. 79 e verso). Manifeste-se, assim, a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, deverá apresentar emenda à petição inicial, delimitando o pedido, a causa de pedir e adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012996-32.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO DAMIAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 16/02/2016.

**0010416-63.2013.403.6301** - DELCI MORAIS MARTINS BARBOSA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 16/02/2016.

**0000314-11.2014.403.6183** - LOURIVAL GONCEICAO RAMOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a alegação do autor de que não houve a resposta da empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA, defiro a expedição de ofício, no endereço constante às fls. 209, para que a citada empresa forneça o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP do autor no prazo de 15 dias.Com relação ao laudo técnico da empresa TECNOPERFIL, verifica-se que a cópia apresentada não se encontra legível no tocante à intensidade do ruído. Com relação à empresa MERICOL, não foi juntada a ficha de avaliação do autor.Por fim, não se verifica as informações quanto à habitualidade, permanência, não eventualidade e não intermitência.Intime-se. Cumpra-se.

**0000658-89.2014.403.6183** - NIVALDO JOAO CAVALCANTI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de trinta dias para a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0000832-98.2014.403.6183** - GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS X EZIO FRANCISCO DIAS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/02/2016.

**0002157-11.2014.403.6183** - FRANCISCO ELISVANDO PEREIRA DE MATOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Ciência às partes.Aguarde-se a redesignação da audiência.Int.

**0002162-33.2014.403.6183** - PEDRO LEITE BARBOSA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Traga a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial - NB 46/165.711.517-5, com DER em 05/07/2013. Após, será analisada a necessidade de demais provas.Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.P.I.

**0003742-98.2014.403.6183** - JOSE DA SILVA CAHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 11/02/2016.

**0004488-63.2014.403.6183** - MASSANORI AHAGON(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação revisional, por meio da qual objetiva a parte autora o reconhecimento de tempo especial de atividade, bem como, a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB nº 125.637.696-2), com DIB em 21/10/02, mediante inclusão de verbas salariais obtidas por força de reclamação trabalhista (fls.58/296).Embora a parte autora tenha requerido a revisão administrativa da RMI em 02/09/13 (fl.55), não há notícias nos autos acerca da conclusão deste requerimento, não obstante conste no sistema CONREV, informação de revisão do benefício referente à competência 05/2008 (extrato anexo).Assim, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo de revisão, informando se houve eventual retificação dos salários de contribuição e pagamento dos créditos correspondentes.Após, dê-se vista ao réu, nos termos do art.398 do CPC, e tornem os autos conclusos.Int.

**0006950-90.2014.403.6183** - CARMO MARQUES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

**0007285-12.2014.403.6183** - FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados sob a exposição de ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.De uma análise do PPP juntado às fls. 43, verifica-se que o mesmo não se encontra completo, faltando indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, representante legal da empresa, data da emissão e outras informações necessárias.Ademais, para o reconhecimento da especialidade do labor sob a exposição do agente nocivo ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico que embasou o preenchimento do formulário comprobatório.Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para as providências necessárias.Opportunamente, voltem-me conclusos.

**0009248-55.2014.403.6183** - JOEL FERNANDES DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória.Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico.Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS e do PPP. No caso, a parte autora apresentou o PPP de fls.112/114, que informa exposição a ruído e calor, porém, referidos formulários vieram desacompanhados dos laudos, que para estes agentes sempre foi obrigatório, não havendo, ainda, informações acerca da habitualidade, permanência, não ocasionalidade ou intermitência da exposição na função desempenhada (ajudante geral e auxiliar de expedição). Assim, junte o autor o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasou os referidos PPPs, com as respectivas informações acerca da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e intermitência, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art.398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010852-51.2014.403.6183** - CLOVIS FERREIRA ORTEGA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

**0001725-55.2015.403.6183** - JOIVALDO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação revisional, por meio da qual objetiva a parte autora a revisão dos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença (NB nº 31/114.657.031-4, NB nº 31/560.100.713-2, e NB nº 31/538.278.521-6) e Aposentadoria por Invalidez (NB 32/548.966.856-0, concedido a partir de 10/01/2011), mediante apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde 07/94, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Sustenta a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício o réu aplicou a regra do art.32, parágrafo 20, do Decreto 3048/99, que não obedeceu a sistemática de cálculo, prevista na Lei 8213/91. Informa que o Ministério Público Federal já teria obtido, inclusive, em sede da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, acordo judicial, reconhecendo tal pleito, excluindo-se apenas os casos em que já se teria operado a decadência. Informa o autor, contudo, que não foi contemplado com aviso de carta de revisão do aludido acordo da ação coletiva, nem teve seu benefício revisado administrativamente.É o relato do necessário.Considerando a necessidade de verificar se o autor faz jus à revisão pleiteada, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91, referente ao período base de cálculo da RMI do benefício implantado judicialmente, a saber, Aposentadoria por Invalidez, NB 32/548.966.856-0, DIB 05/04/2003, remetam-se os autos à Contadoria judicial, que deverá efetuar o cálculo, observando, em princípio, para fins de projeção, a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.

**0001873-66.2015.403.6183** - VANESSA DE OLIVEIRA WIENS NEVES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/02/2016.

**0002574-27.2015.403.6183** - ALBERTO CERECEDA SANCHEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo dilação de prazo, por trinta dias, para a juntada do processo administrativo.Int.

**0003624-88.2015.403.6183** - VALDIR JORGE DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista (empregadora TRANSPREV PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA - período de 12/1999 a 09/2003), após a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença em 10/2003 e aposentadoria por invalidez em 12/10/2005, necessário para a revisão pleiteada, a corroboração dos fatos por prova testemunhal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa por parte do réu desta ação previdenciária. Apresente, assim, a parte autora o rol de testemunhas (pode incluir o próprio empregador) e os respectivos endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal. Após, será designada a data de audiência ou providências que se tornaram necessárias. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005109-26.2015.403.6183** - CICERO PEDRO CAVALCANTE(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 15/01/2016

**0005368-21.2015.403.6183** - ELIAS CAMPANHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 12/02/2016.

**0005711-17.2015.403.6183** - FELIX AVELINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 08/03/2016.

**0005727-68.2015.403.6183** - EDSON ALVES LEMOS(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo nova dilação de prazo, por trinta dias, para a juntada dos documentos faltantes. Int.

**0007394-89.2015.403.6183** - CARLOS NATALICIO OLIVEIRA E SILVA(SP251181 - MÁRCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/02/2016.